



Número: **5021865-45.2024.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **29/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 423.253.136,62**

Processo referência: **5284557-33.2023.8.13.0024**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>GOIAS CAMINHOES E ONIBUS LTDA (AUTOR)</b>	<b>JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)</b>
<b>VDL SIDERURGIA LTDA (AUTOR)</b>	<b>JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)</b>
<b>VDL PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)</b>	<b>JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)</b>
<b>VALADARES DIESEL LTDA (AUTOR)</b>	<b>JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)</b>
<b>VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA (AUTOR)</b>	<b>JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)</b>
<b>SIDERURGICA ITABIRITO LTDA (AUTOR)</b>	<b>PAULO ACIRIO DE AMARIZ SOUZA (ADVOGADO) JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)</b>
<b>REDE MINEIRA DE PNEUS S/A. (AUTOR)</b>	

	JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
<b>POSTO DO JAIRÓ LTDA (AUTOR)</b>	
	JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
<b>POOL PARTICIPACOES S/A (AUTOR)</b>	
	JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
<b>LONDRINA CAMINHOES E ONIBUS S/A (AUTOR)</b>	
	JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
<b>MONTES CLAROS DIESEL SA (AUTOR)</b>	
	JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
<b>LESSA PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)</b>	
	JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
<b>INTERAGE - GESTAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA (AUTOR)</b>	
	JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
<b>HORIZONTE TEXTIL LTDA (AUTOR)</b>	
	JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
<b>FLAVIA INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA (AUTOR)</b>	
	JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
<b>VDL FOMENTO MERCANTIL LTDA (AUTOR)</b>	
	JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
<b>UBERLANDIA CAMINHOES E ONIBUS LTDA (AUTOR)</b>	

	JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
<b>CARDOSO CAMINHOES E ONIBUS LTDA (AUTOR)</b>	
	JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
<b>CARDIESEL LTDA (AUTOR)</b>	
	JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
<b>CAPITAL PARTICIPACOES S/A (AUTOR)</b>	
	JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
<b>CALISTO DIESEL DE VEICULOS LTDA (AUTOR)</b>	
	JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
<b>AUTOSETE VEICULOS E PECAS LTDA (AUTOR)</b>	
	JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
<b>VDL SIDERURGIA LTDA (RÉU/RÉ)</b>	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)
<b>VDL PARTICIPACOES LTDA (RÉU/RÉ)</b>	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)
<b>VDL FOMENTO MERCANTIL LTDA (RÉU/RÉ)</b>	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)
<b>VALADARES DIESEL LTDA (RÉU/RÉ)</b>	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)
<b>VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA (RÉU/RÉ)</b>	

	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)
UBERLANDIA CAMINHOES E ONIBUS LTDA (RÉU/RÉ)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)
SIDERURGICA ITABIRITO LTDA (RÉU/RÉ)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)
REDE MINEIRA DE PNEUS S/A. (RÉU/RÉ)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)
POSTO DO JAIRÓ LTDA (RÉU/RÉ)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)
POOL PARTICIPACOES S/A (RÉU/RÉ)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)
MONTES CLAROS DIESEL SA (RÉU/RÉ)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)
LONDRINA CAMINHOES E ONIBUS S/A (RÉU/RÉ)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)
LESSA PARTICIPACOES LTDA (RÉU/RÉ)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)
INTERAGE - GESTAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA (RÉU/RÉ)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)
HORIZONTE TEXTIL LTDA (RÉU/RÉ)	

	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)
<b>GOIAS CAMINHOES E ONIBUS LTDA (RÉU/RÉ)</b>	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)
<b>FLAVIA INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA (RÉU/RÉ)</b>	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)
<b>CARDOSO CAMINHOES E ONIBUS LTDA (RÉU/RÉ)</b>	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)
<b>CARDIESEL LTDA (RÉU/RÉ)</b>	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)
<b>CAPITAL PARTICIPACOES S/A (RÉU/RÉ)</b>	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)
<b>CALISTO DIESEL DE VEICULOS LTDA (RÉU/RÉ)</b>	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)
<b>AUTOSETE VEICULOS E PECAS LTDA (RÉU/RÉ)</b>	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)
<b>Outros participantes</b>	
<b>ESTADO DE GOIAS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	VANESSA PAULA DE SOUSA SILVA FERNANDES (ADVOGADO)
<b>advogados de credores (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

SABRINA DE OLIVEIRA SOUTO (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA FONTES BREGUNCI (ADVOGADO)  
MARCOS VINICIUS GIARETTA DORIA VIEIRA (ADVOGADO)  
JOAO PEDRO OTTONI SILVA (ADVOGADO)  
CELSO ARANTES BRITO NETO (ADVOGADO)  
SALVADOR SCARPELLI JUNIOR (ADVOGADO)  
JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)  
ALAN SAMPAIO CAMPOS (ADVOGADO)  
JOCIMAR ESTALK (ADVOGADO)  
RODRIGO VAZ MENDES SAMPAIO (ADVOGADO)  
ALINE SILVEIRA DE MELO PINHEIRO (ADVOGADO)  
JOAO VICTOR PORTO JARSKE (ADVOGADO)  
ALEXANDRE TADEU CURBAGE (ADVOGADO)  
IVAN SPREAFICO CURBAGE (ADVOGADO)  
WALTER DE ALMEIDA MORAES JUNIOR (ADVOGADO)  
Rodrigo Abreu Ferreira (ADVOGADO)  
RAFAELA BORGES DINIZ (ADVOGADO)  
JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO (ADVOGADO)  
FARLEI GUILHERME VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO)  
EVANIR HUMBERTO PIQUEROTTI (ADVOGADO)  
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)  
ALEXANDRE GONCALVES RIBEIRO (ADVOGADO)  
AMANAPOS PESSOA DA COSTA (ADVOGADO)  
PAULO ACIRIO DE AMARIZ SOUZA (ADVOGADO)  
WILLIAM EUSTAQUIO DE CARVALHO (ADVOGADO)  
MARCELO CANDIOTTO FREIRE (ADVOGADO)  
NAPOLEAO CASADO FILHO (ADVOGADO)  
MARCO ANTONIO MOREIRA (ADVOGADO)  
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)  
RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO)  
PAULA MARTINS BESSA (ADVOGADO)  
PALOMO SIMAS DE FARIA (ADVOGADO)  
MONICA DURAN INGLEZ CAMPELLO (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO TIBAES (ADVOGADO)  
GUSTAVO DE CASTRO MARCHINI (ADVOGADO)  
FELIPE VALADARES MOURA (ADVOGADO)  
FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO)  
DIRCEU CARREIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
DANIEL GUERRA AMARAL (ADVOGADO)  
CINTIA MARQUES CHAVES (ADVOGADO)  
ALEXANDRE MENDANHA SAMPAIO (ADVOGADO)  
ALAN ASCANIO FRANCA COSTA (ADVOGADO)  
ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO (ADVOGADO)  
TAWANE CHRISTINA GONCALVES FERREIRA  
(ADVOGADO)  
IZABELA MARTINS DA COSTA MOREIRA (ADVOGADO)  
EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO (ADVOGADO)  
DENISE LIMAS NASCIMENTO (ADVOGADO)  
ARMANDO DUTRA NOGUEIRA (ADVOGADO)  
MAIRA FONSECA BRAGA (ADVOGADO)  
LUCIANA MONTEIRO NOGUEIRA (ADVOGADO)  
LUIZ JOSE PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO)  
DANIELA GRIECO URBAN (ADVOGADO)  
PAULO ROBERTO RUNGE FILHO (ADVOGADO)  
RAFAEL DOMINGUES DE SOUSA (ADVOGADO)

	<p>CRISTIANO ARAUJO CATEB (ADVOGADO)  SAMANTHA BRAGA PEREIRA (ADVOGADO)  MATHEUS PHELIPE MENDES DE ALMEIDA (ADVOGADO)  ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)  MARCONE DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO)  MARCELO ROSENTHAL (ADVOGADO)  JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)  JOAO VICTOR ALVES MOREIRA (ADVOGADO)  JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)  PAULO HIME FUNARI (ADVOGADO)  EDUARDO CEZAR CHAD (ADVOGADO)  MARIANA TAVARES ANTUNES (ADVOGADO)  DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)  CRISTIANE MALHEIROS DE SOUSA (ADVOGADO)  MOISES JORGE SARSUR NETO (ADVOGADO)  ANTONIO HENRIQUE MINELLI DOS SANTOS (ADVOGADO)  EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA (ADVOGADO)  TRISTAO TAVARES SANTOS (ADVOGADO)  IVAN ALMEIDA CARVALHO (ADVOGADO)</p>
MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	<p>IGOR FARIAS CRUZ LIMA (ADVOGADO)  EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER (ADVOGADO)</p>
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	JOICE RUIZ BERNIER (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10229579331	16/05/2024 20:09	<a href="#">Petição</a>	Petição
10229574844	16/05/2024 20:09	<a href="#">QGC - AUTOSETE VEICULOS E PECAS LTDA</a>	Outros documentos
10229579425	16/05/2024 20:09	<a href="#">QGC - CALISTO DIESEL DE VEICULOS LTDA</a>	Outros documentos
10229579427	16/05/2024 20:09	<a href="#">QGC - CAPITAL PARTICIPAÇÕES S</a>	Outros documentos
10229579333	16/05/2024 20:09	<a href="#">QGC - CARDIESEL LTDA</a>	Outros documentos
10229574600	16/05/2024 20:09	<a href="#">QGC - CARDOSO PARTICIPAÇÕES SA</a>	Outros documentos
10229579038	16/05/2024 20:09	<a href="#">QGC - CELTA PARTICIPAÇÕES LTDA</a>	Outros documentos
10229579429	16/05/2024 20:09	<a href="#">QGC - CORSA PARTICIPAÇÕES LTDA</a>	Outros documentos
10229577296	16/05/2024 20:09	<a href="#">QGC - FLÁVIA INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA</a>	Outros documentos
10229580018	16/05/2024 20:09	<a href="#">QGC - HORIZONTE TEXTIL LTDA</a>	Outros documentos
10229572513	16/05/2024 20:09	<a href="#">QGC - LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA</a>	Outros documentos
10229579041	16/05/2024 20:09	<a href="#">QGC - MONTES CLAROS DIESEL S</a>	Outros documentos
10229579434	16/05/2024 20:09	<a href="#">QGC - OPALA PARTICIPAÇÕES S</a>	Outros documentos
10229577744	16/05/2024 20:09	<a href="#">QGC - POOL PARTICIPAÇÕES S</a>	Outros documentos
10229577746	16/05/2024 20:09	<a href="#">QGC - POSTO DO JAIRO LTDA</a>	Outros documentos
10229575906	16/05/2024 20:09	<a href="#">QGC - REDE MINEIRA DE PNEUS S</a>	Outros documentos
10229575211	16/05/2024 20:09	<a href="#">QGC - SIDERURGICA ITABIRITO LTDA</a>	Outros documentos

10229580027	16/05/2024 20:09	<a href="#">QGC - VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA</a>	Outros documentos
10229581716	16/05/2024 20:09	<a href="#">QGC - VALADARES DIESEL LTDA</a>	Outros documentos
10229577009	16/05/2024 20:09	<a href="#">QGC - VDL PARTICIPAÇÕES LTDA</a>	Outros documentos
10229575213	16/05/2024 20:09	<a href="#">QGC - VDL SIDERURGIA LTDA</a>	Outros documentos
10229581722	16/05/2024 20:09	<a href="#">QGC - VECTRA PARTICIPAÇÕES LTDA</a>	Outros documentos
10229583373	16/05/2024 20:09	<a href="#">Relação de Habilitações e Divergências apresentadas</a>	Outros documentos
10229583178	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - Alexandre Simoncini</a>	Outros documentos
10229582578	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - Andrade Carvalho</a>	Outros documentos
10229586171	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - Antonio Manoel Moreira Costa</a>	Outros documentos
10229584284	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - BANCO BAMERINDUS S.A. (Banco Sistema)</a>	Outros documentos
10229586465	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - Banco Mercedes</a>	Outros documentos
10229582381	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - BANCO RURAL</a>	Outros documentos
10229583688	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - Banco Sofisa</a>	Outros documentos
10229585836	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - BHS AXTER SOLUÇÕES DIGITAIS</a>	Outros documentos
10229583691	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - Bradesco AutoRe Companhia de Seguros</a>	Outros documentos
10229583183	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - CEMIG</a>	Outros documentos
10229586173	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - CGD Instalações Automotivas</a>	Outros documentos
10229583186	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - China Construction Bank</a>	Outros documentos
10229582134	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - Companhia de Saneamento de Minas Gerais Copasa</a>	Outros documentos
10229583872	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - Companhia Ultragaz SA</a>	Outros documentos
10229586277	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - Cosan Lubrificantes</a>	Outros documentos
10229582196	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - Daniel Hilário Pinto</a>	Outros documentos
10229586175	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - Daniely Aparecida Rocha</a>	Outros documentos
10229582384	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - Elo Comercializadora de Energia Ltda</a>	Outros documentos
10229586282	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - Fundo Itapeva Xii Multicarteira Fundo</a>	Outros documentos
10229586285	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - Gabriela Dourado Sociedade Individual de Advocacia</a>	Outros documentos
10229583829	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - Inductotherm Group Brasil</a>	Outros documentos
10229583190	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - Izaura dos Santos Teixeira</a>	Outros documentos
10229583382	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - Kachan Advogados</a>	Outros documentos
10229586179	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - Leite Tosto</a>	Outros documentos
10229582585	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - Leonardo Palhares Cardoso e outros</a>	Outros documentos
10229584630	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - Locanorte Locação de Caçambas Ltda Me</a>	Outros documentos
10229586182	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - Locsoldas Ltda</a>	Outros documentos

10229587117	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - Luiz Gonçalves Lessa Junior</a>	Outros documentos
10229585845	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - M&amp;M Serviços de Vulcanização Ltda</a>	Outros documentos
10229584296	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - Mapel Maquinas e Artigos para Escritório Ltda</a>	Outros documentos
10229584633	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - Marcos Vinicius da Silva Bento</a>	Outros documentos
10229587515	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - Massa Falida Banco Santos - Cardiesel</a>	Outros documentos
10229587367	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - Massa Falida Banco Santos - VDL Siderurgia</a>	Outros documentos
10229583834	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - Mercedes-Benz Cars &amp; Vans</a>	Outros documentos
10229586186	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - Moises Jacinto da Silva</a>	Outros documentos
10229587769	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - Mourão Motores e Serviços Eireli</a>	Outros documentos
10229587131	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - Nicrosol Indústria e Comércio de Soldas Especiais Ltda</a>	Outros documentos
10229582591	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - Orosimar Valentim Fraga</a>	Outros documentos
10229587817	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - PRODOESTE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA</a>	Outros documentos
10229582592	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - R.M.A Transporte Rodoviario de Carga Fracionada Eireli</a>	Outros documentos
10229587420	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - Rômulo Eustáquio Gonçalves Lessa</a>	Outros documentos
10229585850	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - SAMA - Santa Marta Siderurgia Ltda</a>	Outros documentos
10229585851	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - Souza Oellers Loureiro Vieira Advogados</a>	Outros documentos
10229585852	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - Tecsinapse</a>	Outros documentos
10229582142	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - Totvs</a>	Outros documentos
10229582144	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - Travessia Securitizadora</a>	Outros documentos
10229582207	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - T-Systems</a>	Outros documentos
10229584306	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - Vanessa Luiza da Silva Santos</a>	Outros documentos
10229587422	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - Voll Soluções em Mobilidade Corporativa SA</a>	Outros documentos
10229583883	16/05/2024 20:09	<a href="#">Ficha de Análise - RJ - Grupo VDL - Wald</a>	Outros documentos
10229269396	16/05/2024 15:54	<a href="#">Petição</a>	Petição
10229263311	16/05/2024 15:54	<a href="#">procuracao_cristiano</a>	Procuração
10229288176	16/05/2024 15:54	<a href="#">Procuração_FG_Rec Jud VDL - Assinada (1)</a>	Procuração
10229264040	16/05/2024 15:54	<a href="#">Procuração_SSC_Rec Jud VDL (1)</a>	Procuração

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**Processo nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

Recuperação Judicial

**AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.**,  
Administradora Judicial nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de **CARDIESEL  
LTDA e OUTRAS** (“Grupo VDL” ou “Recuperandas”), por sua representante legal, vem  
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao disposto no parágrafo 2º do  
artigo 7º da Lei nº 11.101/05<sup>1</sup>, tempestivamente, juntar aos autos as anexas **RELACÕES DE  
CREDORES** (doc. 1), elaboradas com base nas informações e documentos colhidos na forma do  
*caput* e do § 1º do referido dispositivo.

**I. ALTERAÇÕES NO QUADRO GERAL DE CREDORES**

Em consonância com o parágrafo primeiro do artigo 7º da Lei nº  
11.101/2005, foram apresentadas tempestivamente pela via administrativa **50** (cinquenta)  
divergências/habilitações em relação aos créditos declarados pelas Recuperandas, bem como **8**  
(oito) divergências/habilitações intempestivas.

---

<sup>1</sup> Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



Os resultados das análises das divergências/habilitações tempestivas constam dos Formulários anexos (**doc. 2**), compreendendo as informações relativas aos documentos apresentados pelos credores, assim como o parecer da Administradora Judicial também disponibilizado no site da auxiliar ([www.ajruiz.com.br](http://www.ajruiz.com.br)).

Além da análise das divergências e habilitações de crédito, assim como dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais das devedoras, a Administradora Judicial também solicitou documentos e informações adicionais tanto aos credores quanto às Recuperandas, a fim de averiguar as informações prestadas e validar os créditos declarados.

Portanto, a viabilidade dessas análises ficou condicionada principalmente à apresentação de documentos por parte das Recuperandas, dado que os créditos foram por elas declarados.

As análises das divergências apresentadas pelos credores também resultaram na necessidade de retificação dos valores e classificação de alguns créditos, bem como de exclusão de créditos declarados pelas devedoras, seja porque (i) não foram apresentados os controles financeiros e respectivas comprovações (relativas às amortizações e composições de determinados créditos), inviabilizando a devida validação; (ii) restou constatado que o crédito é ilíquido, cabendo posterior habilitação no processo recuperacional; (iii) foi constatada a não sujeição de determinados créditos aos efeitos do procedimento em razão de sua natureza.

Assim, apresenta-se a seguir os respectivos quadros resumos com a indicação/comparação dos valores totais dos créditos inicialmente relacionados para cada uma das Recuperandas, devidamente separados por classe, e os valores apurados pela Administradora Judicial, com a indicação dos percentuais alterados em cada classe:

**AUTOSETE VEICULOS E PECAS LTDA**

Classe	Lista Original	Lista AJ	Varição	Percentual (%)
Classe I - Trabalhista	908.885,69	5.769.037,80	4.860.152,11	534,74%
Classe II - Garantia Real	0,00	59.849.910,21	59.849.910,21	-
Classe III - Quirografário	176.520.141,89	48.679.653,73	-127.840.488,16	-72,42%
Classe IV - ME/EPP	18.670,05	23.941,70	5.271,65	28,24%



### CALISTO DIESEL DE VEICULOS LTDA

Classe	Lista Original	Lista AJ	Varição	Percentual (%)
Classe I - Trabalhista	162.294,02	19.050.322,94	18.888.028,92	11638,15%
Classe II - Garantia Real	0,00	59.849.910,21	59.849.910,21	-
Classe III - Quirografário	257.728.199,21	189.027.950,46	-68.700.248,75	-26,66%
Classe IV - ME/EPP	1.822,66	1.993,62	170,96	9,38%

### CAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A

Classe	Lista Original	Lista AJ	Varição	Percentual (%)
Classe I - Trabalhista	0,00	0,00	0,00	0,00%
Classe II - Garantia Real	0,00	59.849.910,21	59.849.910,21	-
Classe III - Quirografário	175.674.703,94	0,00	-175.674.703,94	-100,00%
Classe IV - ME/EPP	0,00	0,00	0,00	0,00%

### CARDIESEL LTDA

Classe	Lista Original	Lista AJ	Varição	Percentual (%)
Classe I - Trabalhista	2.298.731,99	26.504.993,86	24.206.261,87	1053,03%
Classe II - Garantia Real	76.413,76	59.917.161,75	59.840.747,99	78311,48%
Classe III - Quirografário	269.591.740,09	262.896.438,06	-6.695.302,03	-2,48%
Classe IV - ME/EPP	76.340,30	136.319,98	59.979,68	78,57%

### CARDOSO PARTICIPAÇÕES SA

Classe	Lista Original	Lista AJ	Varição	Percentual (%)
Classe I - Trabalhista	212.000,00	193.918,12	-18.081,88	-8,53%
Classe II - Garantia Real	0,00	59.849.910,21	59.849.910,21	-
Classe III - Quirografário	60.219.555,50	3.917,03	-60.215.638,47	-99,99%
Classe IV - ME/EPP	0,00	0,00	0,00	0,00%

### CELTA PARTICIPAÇÕES LTDA

Classe	Lista Original	Lista AJ	Varição	Percentual (%)
Classe I - Trabalhista	0,00	18.882.711,00	18.882.711,00	-
Classe II - Garantia Real	0,00	59.849.910,21	59.849.910,21	-
Classe III - Quirografário	250.897.365,39	188.960.704,20	-61.936.661,19	-24,69%
Classe IV - ME/EPP	0,00	0,00	0,00	0,00%

### CORSA PARTICIPAÇÕES LTDA

Classe	Lista Original	Lista AJ	Varição	Percentual (%)
Classe I - Trabalhista	1.709.257,31	6.435.396,93	4.726.139,62	276,50%
Classe II - Garantia Real	0,00	59.849.910,21	59.849.910,21	-
Classe III - Quirografário	251.169.604,94	188.957.181,97	-62.212.422,97	-24,77%
Classe IV - ME/EPP	751,80	226,80	-525,00	-69,83%

### FLÁVIA INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA

Classe	Lista Original	Lista AJ	Varição	Percentual (%)
Classe I - Trabalhista	0,00	0,00	0,00	0,00%
Classe II - Garantia Real	0,00	59.849.910,21	59.849.910,21	-



Classe III - Quirografário	59.849.910,21	0,00	-59.849.910,21	-100,00%
Classe IV - ME/EPP	0,00	0,00	0,00	0,00%

#### HORIZONTE TEXTIL LTDA

Classe	Lista Original	Lista AJ	Variação	Percentual (%)
Classe I - Trabalhista	1.703.450,00	20.487.644,83	18.784.194,83	1102,71%
Classe II - Garantia Real	0,00	59.849.910,21	59.849.910,21	-
Classe III - Quirografário	287.354.716,96	248.189.298,03	-39.165.418,93	-13,63%
Classe IV - ME/EPP	120,00	120,00	0,00	0,00%

#### LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA

Classe	Lista Original	Lista AJ	Variação	Percentual (%)
Classe I - Trabalhista	0,00	14.024.613,80	14.024.613,80	-
Classe II - Garantia Real	0,00	59.849.910,21	59.849.910,21	-
Classe III - Quirografário	67.630.344,56	148.156.644,34	80.526.299,78	119,07%
Classe IV - ME/EPP	0,00	0,00	0,00	0,00%

#### MONTES CLAROS DIESEL S.A

Classe	Lista Original	Lista AJ	Variação	Percentual (%)
Classe I - Trabalhista	830.787,58	829.581,75	-1.205,83	-0,15%
Classe II - Garantia Real	0,00	59.849.910,21	59.849.910,21	-
Classe III - Quirografário	72.952.721,59	4.498.017,02	-68.454.704,57	-93,83%
Classe IV - ME/EPP	9.828,80	10.824,04	995,24	10,13%

#### OPALA PARTICIPAÇÕES S.A

Classe	Lista Original	Lista AJ	Variação	Percentual (%)
Classe I - Trabalhista	0,00	4.858.097,20	4.858.097,20	-
Classe II - Garantia Real	0,00	59.849.910,21	59.849.910,21	-
Classe III - Quirografário	169.627.241,62	48.584.494,21	-121.042.747,41	-71,36%
Classe IV - ME/EPP	0,00	0,00	0,00	0,00%

#### POOL PARTICIPAÇÕES S.A

Classe	Lista Original	Lista AJ	Variação	Percentual (%)
Classe I - Trabalhista	0,00	0,00	0,00	0,00%
Classe II - Garantia Real	0,00	59.849.910,21	59.849.910,21	-
Classe III - Quirografário	59.849.910,21	0,00	-59.849.910,21	-100,00%
Classe IV - ME/EPP	0,00	0,00	0,00	0,00%

#### POSTO DO JAIRO LTDA

Classe	Lista Original	Lista AJ	Variação	Percentual (%)
Classe I - Trabalhista	62.688,46	64.384,06	1.695,60	2,70%
Classe II - Garantia Real	0,00	59.849.910,21	59.849.910,21	-
Classe III - Quirografário	65.900.761,33	1.310,02	-65.899.451,31	-100,00%
Classe IV - ME/EPP	0,00	0,00	0,00	0,00%

#### REDE MINEIRA DE PNEUS S.A

Classe	Lista Original	Lista AJ	Variação	Percentual (%)
--------	----------------	----------	----------	----------------



Classe I - Trabalhista	11.876,11	11.087,13	-788,98	-6,64%
Classe II - Garantia Real	0,00	59.849.910,21	59.849.910,21	-
Classe III - Quirografário	65.950.792,05	51.079,94	-65.899.712,11	-99,92%
Classe IV - ME/EPP	496,02	347,21	-148,81	-30,00%

#### SIDERURGICA ITABIRITO LTDA

Classe	Lista Original	Lista AJ	Varição	Percentual (%)
Classe I - Trabalhista	2.517.194,77	2.525.619,81	8.425,04	0,33%
Classe II - Garantia Real	875.500,00	60.725.410,21	59.849.910,21	6836,08%
Classe III - Quirografário	85.573.802,79	33.384.326,45	-52.189.476,34	-60,99%
Classe IV - ME/EPP	6.212.709,63	7.319.565,53	1.106.855,90	17,82%

#### VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA

Classe	Lista Original	Lista AJ	Varição	Percentual (%)
Classe I - Trabalhista	367.333,55	19.263.193,12	18.895.859,57	5144,06%
Classe II - Garantia Real	0,00	59.849.910,21	59.849.910,21	-
Classe III - Quirografário	257.843.070,88	189.138.272,59	-68.704.798,29	-26,65%
Classe IV - ME/EPP	63.419,12	90.232,50	26.813,38	42,28%

#### VALADARES DIESEL LTDA

Classe	Lista Original	Arrolados	Varição	Percentual (%)
Classe I - Trabalhista	384.019,91	19.264.474,48	18.880.454,57	4916,53%
Classe II - Garantia Real	0,00	59.849.910,21	59.849.910,21	23,28%
Classe III - Quirografário	257.048.850,73	189.084.057,61	-67.964.793,12	-208803,07%
Classe IV - ME/EPP	32.549,71	44.372,38	11.822,67	0,00%

#### VDL PARTICIPAÇÕES LTDA

Classe	Lista Original	Lista AJ	Varição	Percentual (%)
Classe I - Trabalhista	0,00	18.882.711,00	18.882.711,00	-
Classe II - Garantia Real	0,00	59.849.910,21	59.849.910,21	-
Classe III - Quirografário	169.624.902,04	219.806.040,95	50.181.138,91	29,58%
Classe IV - ME/EPP	0,00	0,00	0,00	0,00%

#### VDL SIDERURGIA LTDA

Classe	Lista Original	Lista AJ	Varição	Percentual (%)
Classe I - Trabalhista	683.207,57	19.924.182,40	19.240.974,83	2816,27%
Classe II - Garantia Real	0,00	59.849.910,21	59.849.910,21	-
Classe III - Quirografário	216.839.618,61	236.645.543,80	19.805.925,19	9,13%
Classe IV - ME/EPP	0,00	0,00	0,00	0,00%

#### VECTRA PARTICIPAÇÕES LTDA

Classe	Lista Original	Lista AJ	Varição	Percentual (%)
Classe I - Trabalhista	0,00	18.882.711,00	18.882.711,00	-
Classe II - Garantia Real	0,00	59.849.910,21	59.849.910,21	-
Classe III - Quirografário	250.894.094,84	188.960.704,20	-61.933.390,64	-24,69%
Classe IV - ME/EPP	0,00	0,00	0,00	0,00%



Vale destacar que não foi apurada a existência de qualquer passivo concursal em relação à Recuperanda INTERAGE – GESTÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA S.A.

## II. EDITAL E PRAZO PARA IMPUGNAÇÕES

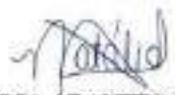
Registre-se, por fim, que, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º da LRE - cuja sugestão de minuta será encaminhada na sequência à z. serventia, após a juntada da relação de credores aos autos – qualquer credor, devedor ou seus sócios e o Ministério Público poderão apresentar impugnação contra a relação de credores ora apresentada, ressalvando-se a possibilidade de acesso pelos credores e também pelas devedoras aos documentos e conclusões que fundamentaram a elaboração da referida relação.

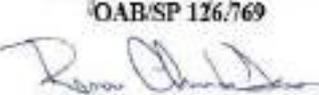
Sendo o que cumpria para o momento, permanece esta auxiliar a inteira disposição deste d. Juízo para quaisquer esclarecimentos ou providências que se mostrem necessárias.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De São Paulo p/ Belo Horizonte, 16 de maio de 2024.

  
**LUIS EDUARDO M. RUIZ**  
OAB/SP 317.547

  
**NATÁLIA ARANTES G. CHAVES**  
OAB/SP 448.971

  
**JOICE RUIZ BERNIER**  
OAB/SP 126.769  
  
**RENAN ALMEIDA LESSA**  
OAB/SP 341.089

  
**MARIA OLÍVIA G. FRANCO**  
OAB/SP 473.491

  
**JÉSSICA BRAGA VAL**  
OAB/SP 400.136

  
**JOYCE CRISTINA RODILHA HASS**  
OAB/SP 401.316





RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
AUTOSETE VEICULOS E PECAS LTDA

Processo nº 5021865-45.2024.8.13.0024  
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG

QUADRO GERAL DE CREDORES

Credor	VALOR (atualizado até a RJ) R\$	CLASSE	CNPJ/CPF
ALISSON CESAR DA SILVA	90.358,00	Classe I - Trabalhista	064.***.***
ALYSSON FERREIRA RODRIGUES	14.658,34	Classe I - Trabalhista	108.***.***
AMANDA DE SOUZA RODRIGUES	2.578,64	Classe I - Trabalhista	702.***.***
ANA LUCIA FELIX OLIVEIRA	55.229,62	Classe I - Trabalhista	106.***.***
ANDERSON MARTINS	10.715,76	Classe I - Trabalhista	861.***.***
ANDRADE CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	4.858.097,20	Classe I - Trabalhista	24.272.336/0001-71
CAMILA CRISTINA PEREIRA CRUZ	196,04	Classe I - Trabalhista	068.***.***
CAMILA MARQUES XAVIER	133,33	Classe I - Trabalhista	068.***.***
CLAUDIO ROGERIO REIS MARTINS	13.962,37	Classe I - Trabalhista	660.***.***
DANIEL HENRIQUE DE ALMEIDA FERREIRA	301,29	Classe I - Trabalhista	091.***.***
DEIVISSON DE FREITAS ALVES	7.434,77	Classe I - Trabalhista	020.***.***
ELISMAR PEREIRA DA COSTA	33.569,03	Classe I - Trabalhista	464.***.***
EVERTON RODRIGUES BARBOSA	177,40	Classe I - Trabalhista	053.***.***
FABIO LOPES AMORIM	191,67	Classe I - Trabalhista	062.***.***
FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA	235.811,50	Classe I - Trabalhista	980.***.***
GABRIEL DA SILVA FERREIRA	55,28	Classe I - Trabalhista	705.***.***
GESIEL JUNIO GOMES LIMA	214,46	Classe I - Trabalhista	114.***.***
GILSON GOMES DE SOUSA	20.080,98	Classe I - Trabalhista	027.***.***
GILSON MARCELINO	15.194,67	Classe I - Trabalhista	897.***.***
GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS BARBOSA	49.092,28	Classe I - Trabalhista	112.***.***
HUGO HENRIQUE DE ALMEIDA OLIVEIRA	2.578,65	Classe I - Trabalhista	185.***.***
JENNIFER APARECIDA DE MOURA MIRANDA	44.428,27	Classe I - Trabalhista	128.***.***
JOAO VITOR FONSECA ROSA	4.023,96	Classe I - Trabalhista	702.***.***
JOSE CARLOS FIGUEIREDO	115,67	Classe I - Trabalhista	686.***.***
JOSIANE AMANDA DE OLIVEIRA MACHADO	54.954,44	Classe I - Trabalhista	096.***.***
JULIO CESAR VIERIA SILVA	11.155,62	Classe I - Trabalhista	088.***.***
LEONARDO AUGUSTO SILVA DE PAULA	8.363,61	Classe I - Trabalhista	012.***.***
LUIZ HENRIQUE BARBOSA APARECIDO DE MENEZES	4.884,75	Classe I - Trabalhista	125.***.***
MARCELL FIGUEIREDO COSTA	24.382,41	Classe I - Trabalhista	086.***.***
MARIA DAS GRACAS CAMPOLINA PONTES	322,56	Classe I - Trabalhista	428.***.***
MARIANGELA MENEZES TEIXEIRA BATISTA	189,76	Classe I - Trabalhista	062.***.***
MATHEUS FILIPE PEREIRA DA SILVA	11.143,62	Classe I - Trabalhista	130.***.***
MELINA ORNELAS PADUA DE LELLES	20.000,00	Classe I - Trabalhista	041.***.***
RAFAEL PEREIRA SOARES	698,12	Classe I - Trabalhista	097.***.***
RAIANE APARECIDA TRINDADE MARTINS	134,33	Classe I - Trabalhista	020.***.***
RICARDO LIMA SOARES	12.024,07	Classe I - Trabalhista	088.***.***
ROBERTO CARLOS BENTO GONCALVES	7.940,87	Classe I - Trabalhista	067.***.***
RONALDO PEREIRA LIMA	253,22	Classe I - Trabalhista	014.***.***
SIDNEI PEREIRA DE OLIVEIRA	115,67	Classe I - Trabalhista	055.***.***
SINAIRA SENA LUCAS	133,89	Classe I - Trabalhista	007.***.***
TAMARA GEOVANA GONZAGA DE OLIVEIRA	63.357,92	Classe I - Trabalhista	100.***.***
TATIANE JARDIM NASCIMENTO	208,30	Classe I - Trabalhista	058.***.***
TIAGO ALVES CARVALHO BRUGNARA	4.336,38	Classe I - Trabalhista	119.***.***
VALERIO DE ASSIS SOTERO	18.699,00	Classe I - Trabalhista	062.***.***
VITOR GABRIEL DE MOURA COSTA	133,73	Classe I - Trabalhista	164.***.***
WAGNER SCHULTS DOS REIS	138,69	Classe I - Trabalhista	080.***.***
WANDERSON BARCELOS DE PAULA	55.947,70	Classe I - Trabalhista	117.***.***
WILLIAN PEREIRA DINIZ	139,51	Classe I - Trabalhista	041.***.***
WYNDSON DOS SANTOS GOMES	10.180,45	Classe I - Trabalhista	704.***.***
<b>Subtotal da Classe I - Trabalhista</b>	<b>5.769.037,80</b>		
LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR	18.016.576,87	Classe II - Garantia Real	308.***.***
OROSIMAR VALENTIM FRAGA	21.166.666,67	Classe II - Garantia Real	179.***.***
RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA	20.666.666,67	Classe II - Garantia Real	468.***.***
<b>Subtotal da Classe II - Garantia Real</b>	<b>59.849.910,21</b>		
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MERCEDES BENZ	957,10	Classe III - Quirografário	46.388.450/0001-02
BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	48.580.971,98	Classe III - Quirografário	33.124.959/0001-98
CEMIG DISTRIBUICAO S.A	237,18	Classe III - Quirografário	06.981.180/0001-16
CLARO S.A.	23,54	Classe III - Quirografário	40.432.544/0001-47
COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS	2.169,01	Classe III - Quirografário	10.215.988/0001-60
COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.	39.462,61	Classe III - Quirografário	33.000.092/0038-50
EMPRESA DE TRANSPORTES MARTINS LTDA	50,74	Classe III - Quirografário	17.191.172/0002-73
FINFLEX INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	3.344,45	Classe III - Quirografário	40.893.858/0001-47



JJM AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA	878,54	Classe III - Quirografário	17.426.228/0002-21
MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL LTDA	3.455,68	Classe III - Quirografário	31.715.616/0001-72
MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL LTDA	8.989,94	Classe III - Quirografário	31.715.616/0005-04
MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.	5.590,71	Classe III - Quirografário	59.104.273/0014-43
MINASMAQUINAS SA	1.224,84	Classe III - Quirografário	17.161.241/0001-15
PASSARO VERDE EXPRESS LTDA	346,85	Classe III - Quirografário	17.595.372/0001-00
PRODOESTE VEICULOS E SERVICOS LTDA.	4.954,24	Classe III - Quirografário	20.495.149/0019-25
QUEST TECNOLOGIA LTDA	1.308,59	Classe III - Quirografário	11.835.975/0001-56
SERVICO AUTONOMO DE AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO URBANO	1.234,71	Classe III - Quirografário	24.996.845/0001-47
T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	3.523,23	Classe III - Quirografário	04.426.565/0015-91
TECNOQUEST DO BRASIL LTDA	4.888,05	Classe III - Quirografário	20.198.039/0001-72
TECSINAPSE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.	4.519,02	Classe III - Quirografário	07.857.995/0001-50
TELEFONICA BRASIL S.A.	1.205,77	Classe III - Quirografário	02.558.157/0009-10
UNIFORT LTDA	509,31	Classe III - Quirografário	41.916.347/0001-66
UWBR VOX TELECOMUNICACOES S/A	1.000,00	Classe III - Quirografário	12.105.570/0001-25
VOLL SOLUCOES EM MOBILIDADE CORPORATIVA S.A	8.807,64	Classe III - Quirografário	26.613.837/0001-08

**Subtotal da Classe III - Quirografário 48.679.653,73**

CGD INSTALACOES AUTOMOTIVAS LTDA	60,00	Classe IV - ME/EPP	10.352.145/0001-05
CONCEITO TINTAS AUTOMOTIVAS LTDA	4.310,77	Classe IV - ME/EPP	24.854.327/0001-99
JB SERVICOS E MANUTENCAO LTDA	4.340,34	Classe IV - ME/EPP	11.063.244/0001-30
LAGOA AUTO VIDROS LTDA.	2.564,84	Classe IV - ME/EPP	43.729.475/0001-26
OLAVO MENDES DE SOUZA JUNIOR	539,94	Classe IV - ME/EPP	00.916.980/0001-77
R M A TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA FRACIONADA LTDA	134,30	Classe IV - ME/EPP	23.513.759/0001-73
RADIADORES ARIZONA LTDA	707,26	Classe IV - ME/EPP	14.528.850/0001-71
RODONASA CARGAS E ENCOMENDAS LTDA	212,02	Classe IV - ME/EPP	10.386.287/0001-93
SOTAO ADMINISTRACAO E VENDAS DE IMOVEIS LTDA	6.201,13	Classe IV - ME/EPP	16.747.677/0001-28
TECHLUB COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA	3.096,57	Classe IV - ME/EPP	18.814.292/0001-61
TRACO COMUNICACAO VISUAL LTDA	550,28	Classe IV - ME/EPP	01.067.167/0001-32
VITOR AMORIM SILVA	1.224,26	Classe IV - ME/EPP	08.470.497/0001-13

**Subtotal da Classe IV - ME/EPP 23.941,71**

**Total da Lista 114.322.543,45**

<b>Classe I - Trabalhista</b>	<b>5.769.037,80</b>
<b>Classe II - Garantia Real</b>	<b>59.849.910,21</b>
<b>Classe III - Quirografário</b>	<b>48.679.653,73</b>
<b>Classe IV - ME/EPP</b>	<b>23.941,71</b>
<b>Total da Lista</b>	<b>114.322.543,45</b>





RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
CALISTO DIESEL DE VEICULOS LTDA

Processo nº 5021865-45.2024.8.13.0024  
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG

QUADRO GERAL DE CREDORES

Credor	VALOR (atualizado até a RJ) R\$	CLASSE	CNPJ/CPF
ANDRADE CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	4.858.097,20	Classe I - Trabalhista	24.272.336/0001-71
ANDRE FARIA FERREIRA	231,86	Classe I - Trabalhista	049.***.***
ANDREIA PEREIRA DA SILVA	194,50	Classe I - Trabalhista	055.***.***
CARLOS AUGUSTO AMORIM SOUZA	37.331,31	Classe I - Trabalhista	797.***.***
FABRICIANO DOS SANTOS BLANC	19.202,01	Classe I - Trabalhista	112.***.***
FABRICIO VIEIRA DE OLIVEIRA	131,84	Classe I - Trabalhista	027.***.***
GILSON DOS SANTOS FERNANDES	14.286,82	Classe I - Trabalhista	027.***.***
HELIVELTON DE ALMEIDA PAULA	9.880,09	Classe I - Trabalhista	700.***.***
IZAURA DOS SANTOS TEIXEIRA	527,51	Classe I - Trabalhista	122.***.***
JEFFERSON CAMPOS LEMOS	6.654,04	Classe I - Trabalhista	601.***.***
JHONATHA BARREIROS TEIXEIRA	131,84	Classe I - Trabalhista	111.***.***
LEILA RIBEIRO DA SILVA	8.182,11	Classe I - Trabalhista	102.***.***
MARCELO HENRIQUE DE MATOS LEMOS	120,83	Classe I - Trabalhista	115.***.***
MARCIO ZIMMER	64,07	Classe I - Trabalhista	073.***.***
MATEUS FRANCISCO MARTINS DE SOUZA	42.826,12	Classe I - Trabalhista	044.***.***
REBECCA FERREIRA QUEIROZ	1.676,76	Classe I - Trabalhista	701.***.***
RODRIGO GOMES KLIA	6.414,52	Classe I - Trabalhista	071.***.***
ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS	64,07	Classe I - Trabalhista	030.***.***
RONALDO ALVES QUINTAL	120,83	Classe I - Trabalhista	058.***.***
ROSANA XAVIER FRANCO	7.050,22	Classe I - Trabalhista	048.***.***
RYAD SANDER MENDES CURY	7.025,46	Classe I - Trabalhista	073.***.***
SIMAO PEDRO ALMEIDA VILLELA	5.265,48	Classe I - Trabalhista	022.***.***
THAIS FERREIRA DE OLIVEIRA	120,83	Classe I - Trabalhista	122.***.***
THALES RIBEIRO ROCHA	108,82	Classe I - Trabalhista	135.***.***
WALD, ANTUNES, VITA E BLATTNER ADVOGADOS	14.024.613,80	Classe I - Trabalhista	29.550.787/0001-47
<b>Subtotal da Classe I - Trabalhista</b>	<b>19.050.322,94</b>		
LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR	18.016.576,87	Classe II - Garantia Real	308.***.***
OROSIMAR VALENTIM FRAGA	21.166.666,67	Classe II - Garantia Real	179.***.***
RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA	20.666.666,67	Classe II - Garantia Real	468.***.***
<b>Subtotal da Classe II - Garantia Real</b>	<b>59.849.910,21</b>		
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MERCEDES BENZ	957,10	Classe III - Quirografário	46.388.450/0001-02
BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	48.580.971,98	Classe III - Quirografário	33.124.959/0001-98
BCD TRAVEL BRASIL TURISMO S.A.	1.880,79	Classe III - Quirografário	17.825.368/0002-72
CAFE JEQUITINHONHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	239,95	Classe III - Quirografário	04.805.563/0001-08
COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS	4.391,32	Classe III - Quirografário	10.215.988/0001-60
FINFLEX INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	594,10	Classe III - Quirografário	40.893.858/0001-47
IMEST INSTITUTO DE MEDICINA, ENGENHARIA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA	359,63	Classe III - Quirografário	73.777.153/0002-02
ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	140.376.209,99	Classe III - Quirografário	30.366.229/0001-05
MAPEL - MAQUINAS E ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA	270,42	Classe III - Quirografário	20.232.336/0001-97
MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL LTDA	2.303,79	Classe III - Quirografário	31.715.616/0001-72
MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL LTDA	27.763,08	Classe III - Quirografário	31.715.616/0005-04
MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.	18.395,12	Classe III - Quirografário	59.104.273/0014-43
METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA	27,83	Classe III - Quirografário	02.102.498/0001-29
OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL	1.411,39	Classe III - Quirografário	76.535.764/0007-39
QUEST TECNOLOGIA LTDA	765,68	Classe III - Quirografário	11.835.975/0001-56
T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	2.932,36	Classe III - Quirografário	04.426.565/0015-91
TECNOQUEST DO BRASIL LTDA	3.439,75	Classe III - Quirografário	20.198.039/0001-72
TECSINAPSE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.	4.519,02	Classe III - Quirografário	07.857.995/0001-50
TELEFONICA BRASIL S.A.	517,16	Classe III - Quirografário	02.558.157/0009-10
<b>Subtotal da Classe III - Quirografário</b>	<b>189.027.950,46</b>		
COMERCIAL PRATES E GAZEL LTDA	254,16	Classe IV - ME/EPP	38.625.240/0001-54
JOSE MASPOLI DE CASTRO	1.232,46	Classe IV - ME/EPP	05.152.427/0001-29
R M A TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA FRACIONADA LTDA	123,00	Classe IV - ME/EPP	23.513.759/0001-73
TMS TELECOMUNICACOES LTDA	384,00	Classe IV - ME/EPP	00.072.675/0001-46
<b>Subtotal da Classe IV - ME/EPP</b>	<b>1.993,62</b>		
<b>Total da Lista</b>	<b>267.930.177,23</b>		
<b>Classe I - Trabalhista</b>	<b>19.050.322,94</b>		
<b>Classe II - Garantia Real</b>	<b>59.849.910,21</b>		
<b>Classe III - Quirografário</b>	<b>189.027.950,46</b>		
<b>Classe IV - ME/EPP</b>	<b>1.993,62</b>		
<b>Total da Lista</b>	<b>267.930.177,23</b>		



RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
CAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A

Processo nº 5021865-45.2024.8.13.0024  
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG

QUADRO GERAL DE CREDORES

Credor	VALOR (atualizado até a RJ) R\$	CLASSE	CNPJ/CPF
LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR	18.016.576,87	Classe II - Garantia Real	308.***.***
OROSIMAR VALENTIM FRAGA	21.166.666,67	Classe II - Garantia Real	179.***.***
RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA	20.666.666,67	Classe II - Garantia Real	468.***.***
<b>Subtotal da Classe II - Garantia Real</b>	<b>59.849.910,21</b>		

**Total da Lista** 59.849.910,21

<b>Classe II - Garantia Real</b>	<b>59.849.910,21</b>
<b>Total da Lista</b>	<b>59.849.910,21</b>



**QUADRO GERAL DE CREDORES**

Credor	VALOR (atualizado até a RJ) R\$	CLASSE	CNPJ/CPF
ADRIAN DANIEL DE OLIVEIRA SILVA	2.573,26	Classe I - Trabalhista	142.***.***
ALETHEIA FILIZZOLA NEIVA	143,79	Classe I - Trabalhista	043.***.***
ALEX MACHADO SOUSA	133,33	Classe I - Trabalhista	137.***.***
ALEXANDRE SIMONCINI	951,88	Classe I - Trabalhista	056.***.***
ALINE MARQUES COSTA AZEVEDO	344,54	Classe I - Trabalhista	037.***.***
ALOIDE GERALDO TOMAZ	128,15	Classe I - Trabalhista	877.***.***
ALTAIR LUCAS GONCALVES DA SILVA	1.753,04	Classe I - Trabalhista	139.***.***
AMANDA DE ALMEIDA SANTOS	4.224,59	Classe I - Trabalhista	123.***.***
ANA CLAUDIA DE CARVALHO	112.038,58	Classe I - Trabalhista	721.***.***
ANA CRISTINA BORGES	181,58	Classe I - Trabalhista	253.***.***
ANA PAULA DE SOUZA VICTOR	203,29	Classe I - Trabalhista	044.***.***
ANA PAULA MANINI	143,79	Classe I - Trabalhista	041.***.***
ANA PAULA MARTIOLI PEREIRA	143,79	Classe I - Trabalhista	148.***.***
ANDRADE CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	10.261.122,83	Classe I - Trabalhista	24.272.336/0001-71
ANDREIA BATISTA FERREIRA	27.162,50	Classe I - Trabalhista	678.***.***
BEATRIZ DANIELE DOS SANTOS PEREIRA	158,39	Classe I - Trabalhista	171.***.***
BRYAN CHRISTIAN SOUZA ALVES	251,11	Classe I - Trabalhista	127.***.***
CAMILA BARBOSA DE SOUZA	203,29	Classe I - Trabalhista	103.***.***
CAMILA DIAS SOUZA	287,58	Classe I - Trabalhista	116.***.***
CAMILA PEREIRA NASCIMENTO	198,03	Classe I - Trabalhista	149.***.***
CARLOS ALBERTO PEREIRA SANTANA	344,54	Classe I - Trabalhista	458.***.***
CARLOS ALFREDO DA SILVA NOGUEIRA	105.116,92	Classe I - Trabalhista	374.***.***
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES	143,79	Classe I - Trabalhista	692.***.***
CARLOS HENRIQUE DUTRA DE OLIVEIRA	15.138,53	Classe I - Trabalhista	112.***.***
CARLOS ROBERTO ROMUALDO	29.180,22	Classe I - Trabalhista	792.***.***
CINARA CRISTINA DE AQUINO	55.712,14	Classe I - Trabalhista	002.***.***
CLAUDIO ALVES RODRIGUES	46.107,57	Classe I - Trabalhista	101.***.***
CLAUDIO DE LIMA	143,79	Classe I - Trabalhista	764.***.***
CLEIA MARILDA DE ARAUJO	21.042,64	Classe I - Trabalhista	892.***.***
CLERIA LIDIA DA SILVA RIBERO SANTANA	203,29	Classe I - Trabalhista	106.***.***
DAIANA DE OLIVEIRA CAMPOS	251,11	Classe I - Trabalhista	088.***.***
DANIEL HILARIO PINTO	256,29	Classe I - Trabalhista	108.***.***
DANIELY APARECIDA ROCHA	10.117,34	Classe I - Trabalhista	130.***.***
DAVIDSON FERNANDO DE OLIVEIRA BATISTA	12.608,16	Classe I - Trabalhista	063.***.***
DERIK DOS REIS JOIA	251,11	Classe I - Trabalhista	145.***.***
DIEGO GUEDES SANTANA SILVA	9.515,25	Classe I - Trabalhista	098.***.***
EDMILSON NUNES DA SILVA	128,15	Classe I - Trabalhista	107.***.***
EDSON DE ASSIS	152,67	Classe I - Trabalhista	614.***.***
EDSON FERREIRA FRAGA	75.232,66	Classe I - Trabalhista	030.***.***
EDSON RONALDO DA SILVA	9.571,24	Classe I - Trabalhista	055.***.***
EFIGENIA MARCONDES DOS REIS	395,89	Classe I - Trabalhista	005.***.***
ELAINE CRISTIANE DA CRUZ	241,09	Classe I - Trabalhista	937.***.***
ELIAS MENDES GOMES	263,68	Classe I - Trabalhista	045.***.***
ELIZABETE LAURA GONCALVES	406,41	Classe I - Trabalhista	045.***.***
EULA CRISTINA DA SILVA	2.972,26	Classe I - Trabalhista	113.***.***
FABIANA CRISTINA COSTA MARIANO	15.266,47	Classe I - Trabalhista	033.***.***
FABIANO SIQUEIRA	299,78	Classe I - Trabalhista	086.***.***
FRANCISCO DENIS DIAS DE LIMA	251,11	Classe I - Trabalhista	066.***.***
GABRIEL HENRIQUE SILVA MAGALHAES	133,33	Classe I - Trabalhista	069.***.***
GEILSON NASCIMENTO DA ANUNCIACAO	293,42	Classe I - Trabalhista	097.***.***
GEOVANNA LORRAINY TRINDADE DOS SANTOS	3.283,21	Classe I - Trabalhista	700.***.***
GESSIELE MARQUES MARCELINO PEDROZA	344,54	Classe I - Trabalhista	051.***.***
GILSON MONTEIRO DA SILVA	331,09	Classe I - Trabalhista	865.***.***
GLEISON MINAMISAKI DE MENDONCA	385,28	Classe I - Trabalhista	379.***.***
HEBERT AUGUSTO FERNANDES NOGUEIRA SILVA	321,42	Classe I - Trabalhista	108.***.***
HILDENOR ELIAS MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR	2.211,59	Classe I - Trabalhista	654.***.***
HUGO CECILIO DOS SANTOS	6.790,47	Classe I - Trabalhista	126.***.***
IGOR HENRIQUE LIMA E SILVA	3.969,16	Classe I - Trabalhista	138.***.***
INGRID DANIELLE DIAS ARAUJO	1.403,59	Classe I - Trabalhista	157.***.***
ISAMARA APARECIDA SILVESTRE	5.418,09	Classe I - Trabalhista	703.***.***
JHON CARLOS SANTIAGO DOS SANTOS	82,92	Classe I - Trabalhista	167.***.***
JOANNE DE SOUZA ALMEIDA	8.319,85	Classe I - Trabalhista	162.***.***
JOAO PEDRO RODRIGUES	2.645,33	Classe I - Trabalhista	151.***.***
JONATHA SIMBERA	15.401,05	Classe I - Trabalhista	159.***.***
JOSE ANTONIO DE SOUZA	523,57	Classe I - Trabalhista	659.***.***
JOUBERT ROSA DA SILVA	28.087,47	Classe I - Trabalhista	502.***.***
JULIANA FERREIRA DE SOUZA	8.769,96	Classe I - Trabalhista	061.***.***



KATIA CILENE DA SILVA	24.000,00	Classe I - Trabalhista	070.***.***
KELLY CRISTINA CHAGAS CELESTINO FLOR	18.537,84	Classe I - Trabalhista	067.***.***
LEONARDO AUGUSTO ALVES MACHADO	27.635,85	Classe I - Trabalhista	102.***.***
LIGIA APARECIDA DA SILVA MATA	547,74	Classe I - Trabalhista	029.***.***
LILIANE DA SILVA LEITE SANTOS	19.997,93	Classe I - Trabalhista	110.***.***
LUCAS GABRIEL MARQUES DA SILVA	133,33	Classe I - Trabalhista	172.***.***
LUCAS HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA SANTOS	2.573,26	Classe I - Trabalhista	157.***.***
LUCAS MARTINS DO CARMO	301,29	Classe I - Trabalhista	114.***.***
LUCIANO RODRIGUES DA SILVA	33.577,06	Classe I - Trabalhista	011.***.***
LUCIENE VIEIRA DOS SANTOS	139.304,47	Classe I - Trabalhista	062.***.***
MAKSUEL DE CASTRO BRAGA	500.000,00	Classe I - Trabalhista	576.***.***
MARCELO DINIZ MILANI	143,79	Classe I - Trabalhista	422.***.***
MARCELO LUIZ GOMES DA SILVA	143,79	Classe I - Trabalhista	016.***.***
MARCIO ANTONIO CAMARGOS	84.678,17	Classe I - Trabalhista	392.***.***
MARCO AURELIO AMANCIO SOLANO	48.408,88	Classe I - Trabalhista	034.***.***
MARCOS ANTONIO GONCALVES NETO	115.198,91	Classe I - Trabalhista	327.***.***
MARCOS DOMINGOS NETO	2.971,31	Classe I - Trabalhista	OAB/MG 142.471
MARCUS TIAGO MARTINS	143,79	Classe I - Trabalhista	038.***.***
MARIA ANTONIA TORRES CARVALHO	201,64	Classe I - Trabalhista	145.***.***
MARIA CLEONICE OLIVEIRA ALVES ALEIXO	330,30	Classe I - Trabalhista	761.***.***
MARIA DO CARMO PEREIRA BICALHO	139,40	Classe I - Trabalhista	688.***.***
MARIA EDUARDA LEAL MACHADO	2.573,25	Classe I - Trabalhista	168.***.***
MARILENE DE JESUS MOURA	10.142,74	Classe I - Trabalhista	017.***.***
MARINA SIQUEIRA RUFINO	503,09	Classe I - Trabalhista	117.***.***
MARLON AUGUSTO ANASTACIO DA SILVA	128,15	Classe I - Trabalhista	125.***.***
MATHEUS DE MOURA ROCHA	203,29	Classe I - Trabalhista	098.***.***
MAURICIO NUNES MACHADO	153,81	Classe I - Trabalhista	059.***.***
MAURO SILVESTRE PINTO	150,12	Classe I - Trabalhista	403.***.***
MICHEL HENRIQUE SOARES DE SOUZA	237,31	Classe I - Trabalhista	098.***.***
MONICA OLIVEIRA SOUZA	5.514,27	Classe I - Trabalhista	113.***.***
NATALLYA RAVELLY GONCALVES DE PAULA	232,91	Classe I - Trabalhista	107.***.***
NELIA DE SOUZA AVELINO	29.788,21	Classe I - Trabalhista	573.***.***
NELMARA CIPRIANO SILVINO	133,33	Classe I - Trabalhista	475.***.***
NELSON JULIO DIAS	39.656,75	Classe I - Trabalhista	042.***.***
NILSON MARQUES	34.217,13	Classe I - Trabalhista	631.***.***
PABLO KENNEDY MORAIS TEIXEIRA	39.411,41	Classe I - Trabalhista	125.***.***
PEDRO ALVES VIANA	40.445,16	Classe I - Trabalhista	089.***.***
PEDRO CARLO DA COSTA PEREIRA	181,32	Classe I - Trabalhista	086.***.***
PEDRO DOS SANTOS NETO	143,79	Classe I - Trabalhista	050.***.***
PEDRO HENRIQUE VIEIRA	18.830,65	Classe I - Trabalhista	082.***.***
PEDRO LUCAS MOREIRA PARREIRA	133,33	Classe I - Trabalhista	164.***.***
PEDRO LUCIO ROSA	153,33	Classe I - Trabalhista	991.***.***
POLIANE QUEIROZ DE CARVALHO	175,80	Classe I - Trabalhista	106.***.***
REGINALDO RODRIGUES GOMES	6.626,46	Classe I - Trabalhista	001.***.***
REINER LUIZ DA SILVA	4.172,73	Classe I - Trabalhista	030.***.***
RENAN GOMES MARTINS	50.692,49	Classe I - Trabalhista	090.***.***
ROBERT JOSE SILVA DE OLIVEIRA	285,00	Classe I - Trabalhista	118.***.***
ROBSON VIEIRA DA SILVA	143,79	Classe I - Trabalhista	070.***.***
RONDNELLE MONTEIRO DE SOUZA	143,79	Classe I - Trabalhista	610.***.***
SABRINA PEREIRA DE SOUZA	12.846,37	Classe I - Trabalhista	089.***.***
SAMUEL FELIPE DA SILVA CUSTODIO	527,35	Classe I - Trabalhista	095.***.***
SHIRLEY DO CARMO MARTINS	395,89	Classe I - Trabalhista	013.***.***
STEFANE QUINTAO DA ROCHA ALMEIDA	20.737,60	Classe I - Trabalhista	109.***.***
TAIS CRISTINE DA CRUZ	203,29	Classe I - Trabalhista	107.***.***
TAIZA CLAUDILEIA DE ANDRADE SOUZA SANDER	17.199,01	Classe I - Trabalhista	108.***.***
TARCISIO JUNIO ALVES DA SILVA	167,08	Classe I - Trabalhista	703.***.***
TELIO BERNARDES ALVES	2.135,95	Classe I - Trabalhista	069.***.***
THAIS CRISTINA SILVA DE JESUS	316,04	Classe I - Trabalhista	104.***.***
THIAGO ALVES DE ALMEIDA	158,39	Classe I - Trabalhista	132.***.***
THIAGO PEREIRA PINHO	15.745,63	Classe I - Trabalhista	026.***.***
VANESSA ANGELICA DE LIMA	244,61	Classe I - Trabalhista	126.***.***
VANESSA LUIZA DA SILVA SANTOS	16.538,36	Classe I - Trabalhista	128.***.***
VINICIUS LOPES CAMPOS DE SOUZA	276,95	Classe I - Trabalhista	111.***.***
WALD, ANTUNES, VITA E BLATTNER ADVOGADOS	14.024.613,80	Classe I - Trabalhista	29.550.787/0001-47
WALLANCY TAVARES SILVA	83.173,92	Classe I - Trabalhista	917.***.***
WANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA	133,33	Classe I - Trabalhista	032.***.***
WANDERSON GABRIEL DA SILVA GONCALVES	982,18	Classe I - Trabalhista	021.***.***
WANDERSON MOREIRA DA SILVA	2.524,15	Classe I - Trabalhista	104.***.***
WANTUIL CARLOS MOREIRA	88.613,70	Classe I - Trabalhista	860.***.***
WELBERT ALVES DE SOUZA	143,79	Classe I - Trabalhista	104.***.***
WELBERTE COSTA DE ALMEIDA	301,29	Classe I - Trabalhista	117.***.***
WILHAM GOMES DOS SANTOS	193,63	Classe I - Trabalhista	136.***.***
WILLIAN CASIO DA SILVA	136,76	Classe I - Trabalhista	096.***.***
YASMIN TEIXEIRA DE OLIVEIRA	165,85	Classe I - Trabalhista	023.***.***
<b>Subtotal da Classe I - Trabalhista</b>	<b>26.504.993,86</b>		
AUTOPORT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.	67.251,54	Classe II - Garantia Real	07.677.731/0008-91
LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR	18.016.576,87	Classe II - Garantia Real	308.***.***
OROSIMAR VALENTIM FRAGA	21.166.666,67	Classe II - Garantia Real	179.***.***
RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA	20.666.666,67	Classe II - Garantia Real	468.***.***
<b>Subtotal da Classe II - Garantia Real</b>	<b>59.917.161,75</b>		



ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MERCEDES BENZ	957,10	Classe III - Quirografário	46.388.450/0001-02
AUTOPORT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.	10.323,96	Classe III - Quirografário	07.677.731/0008-91
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A	35.083.162,69	Classe III - Quirografário	60.814.191/0001-57
BANCO RURAL S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	73.885.433,63	Classe III - Quirografário	33.124.959/0001-98
BANCO SOFISA S.A.	1.178.298,97	Classe III - Quirografário	60.889.128/0001-80
BCD TRAVEL BRASIL TURISMO S.A.	4.873,36	Classe III - Quirografário	17.825.368/0002-72
BEL DISTRIBUIDOR DE LUBRIFICANTES LTDA	4.060,49	Classe III - Quirografário	07.580.204/0002-79
BELO HORIZONTE CARTORIO DO 10 OFICIO DE NOTAS	379,79	Classe III - Quirografário	06.044.661/0001-03
BH CABINES LTDA	5.243,46	Classe III - Quirografário	18.730.556/0002-80
BHS AXTER SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA	31.416,00	Classe III - Quirografário	04.856.032/0001-44
BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA	596,74	Classe III - Quirografário	43.854.777/0005-50
CEMIG DISTRIBUICAO S.A	18.458,51	Classe III - Quirografário	06.981.180/0001-16
COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS	71.248,65	Classe III - Quirografário	10.215.988/0001-60
COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.	124.122,25	Classe III - Quirografário	33.000.092/0038-50
DINAMIZE INFORMATICA LTDA	1.632,48	Classe III - Quirografário	03.962.660/0001-41
DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS LTDA.	203.217,14	Classe III - Quirografário	19.859.784/0001-36
EXXATA - TECNOLOGIA E ENGENHARIA DE CONTRATOS LTDA	9.714,80	Classe III - Quirografário	14.635.630/0001-47
FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA	2.622,63	Classe III - Quirografário	09.316.105/0001-29
FUNDAÇÃO NACIONAL DA QUALIDADE	1.434,86	Classe III - Quirografário	67.145.383/0001-67
GALDINO & COELHO, PIMENTA, TAKEMI, AYOUB SOCIEDADE DE ADVOGADOS	530,40	Classe III - Quirografário	15.812.002/0001-52
HIDRAUCAMBIO CONGONHAS LTDA.	9.727,30	Classe III - Quirografário	38.057.173/0001-19
ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	140.376.209,99	Classe III - Quirografário	30.366.229/0001-05
JETFLY REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA	10.602,05	Classe III - Quirografário	14.607.609/0003-08
LEADS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	3.297,45	Classe III - Quirografário	05.317.080/0001-27
LOURENCO E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS	25.817,05	Classe III - Quirografário	40.395.246/0001-24
MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS	10.908.571,04	Classe III - Quirografário	58.257.619/0001-66
MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL LTDA	62.183,97	Classe III - Quirografário	31.715.616/0001-72
MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL LTDA	698.717,07	Classe III - Quirografário	31.715.616/0005-04
MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.	350,93	Classe III - Quirografário	59.104.273/0014-43
METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA	340,89	Classe III - Quirografário	02.102.498/0001-29
MG CARGAS S/A	335,41	Classe III - Quirografário	10.849.322/0003-25
MG CARGAS S/A	157,32	Classe III - Quirografário	10.849.322/0005-97
MULTIEXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	68.396,00	Classe III - Quirografário	58.507.468/0009-04
PAULINERIS TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA	542,62	Classe III - Quirografário	42.846.634/0001-00
PAX LUBRIFICANTES LTDA	2.623,06	Classe III - Quirografário	51.866.804/0001-09
QUEST TECNOLOGIA LTDA	1.880,29	Classe III - Quirografário	11.835.975/0001-56
REAUTO REPRESENTACAO DE AUTOMOVEIS LTDA	2.719,00	Classe III - Quirografário	17.282.963/0001-28
RESFRI AR CLIMATIZADORES E EQUIPAMENTOS LTDA	3.227,91	Classe III - Quirografário	01.986.608/0001-08
ROBERTO CARLOS ALVES PARREIRAS (95692)	710,00	Classe III - Quirografário	530.***.***
RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA	54,81	Classe III - Quirografário	44.914.992/0033-15
SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS DE MINAS GERAIS	120,00	Classe III - Quirografário	26.267.245/0001-73
SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A	727,69	Classe III - Quirografário	02.101.894/0004-84
SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A	2.486,75	Classe III - Quirografário	02.101.894/0016-18
T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	3.865,73	Classe III - Quirografário	04.426.565/0015-91
TALIN AUTO VIDROS LTDA	455,18	Classe III - Quirografário	04.533.193/0004-40
TECNOQUEST DO BRASIL LTDA	3.663,39	Classe III - Quirografário	20.198.039/0001-72
TECSINAPSE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.	9.899,41	Classe III - Quirografário	07.857.995/0001-50
TELMEX DO BRASIL S/A	5.522,81	Classe III - Quirografário	02.667.694/0001-40
TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	13.989,58	Classe III - Quirografário	00.604.122/0001-97
UNIFORT LTDA	1.464,37	Classe III - Quirografário	41.916.347/0001-66
UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	4.086,07	Classe III - Quirografário	16.513.178/0001-76
VCH - IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA	4.066,84	Classe III - Quirografário	10.702.092/0007-09
VILAS BOAS, LOPES E FRATTARI ADVOGADOS	5.305,91	Classe III - Quirografário	04.214.328/0001-61
VOLL SOLUCOES EM MOBILIDADE CORPORATIVA S.A	26.592,26	Classe III - Quirografário	26.613.837/0001-08
<b>Subtotal da Classe III - Quirografário</b>	<b>262.896.438,06</b>		

47.099.789 EVA TATIANE BRAGA FAUSTINO	3.122,21	Classe IV - ME/EPP	47.099.789/0001-43
AMF RESIDUOS TEXTEIS LTDA	2.040,68	Classe IV - ME/EPP	38.714.127/0001-45
AUTO FORCE PLATAFORMA DE MARKETING DIGITAL LTDA	7.590,13	Classe IV - ME/EPP	22.588.947/0001-06
AWA LOCAÇÕES DE CACAMBAS LTDA	5.030,62	Classe IV - ME/EPP	07.586.800/0001-85
BINI VIAGENS E TURISMO LTDA	1.154,64	Classe IV - ME/EPP	00.816.162/0001-00
BLUE STONE SOLUCOES EM LOGISTICA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	7.347,04	Classe IV - ME/EPP	35.079.255/0001-76
BRASIL REAL SERVICOS DE HOTELARIA LAVANDERIA LTDA	336,50	Classe IV - ME/EPP	03.206.602/0001-98
C & C CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA	1.665,98	Classe IV - ME/EPP	08.369.442/0001-11
CGD INSTALACOES AUTOMOTIVAS LTDA	661,02	Classe IV - ME/EPP	10.352.145/0001-05
CHAMONE INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA	9.888,94	Classe IV - ME/EPP	17.172.115/0002-47
CLA - CONSELHO CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA	4.677,42	Classe IV - ME/EPP	36.227.027/0001-69
CLAUDIO ANDRADE BASTOS 43254691687	408,13	Classe IV - ME/EPP	36.035.793/0001-21
CP SOLUTIONS ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA	370,47	Classe IV - ME/EPP	06.187.227/0001-74
DEPOSITO REI MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA	5.981,99	Classe IV - ME/EPP	19.468.875/0001-40
DIGIMAX IMPRESSOES LTDA	780,36	Classe IV - ME/EPP	08.236.212/0001-84
DVK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	970,50	Classe IV - ME/EPP	42.746.996/0001-29
EMPREENDIMENTOS STRAY LTDA	21.549,37	Classe IV - ME/EPP	41.730.698/0001-88
ESPACO TREVO RESTAURANTE LTDA	1.857,31	Classe IV - ME/EPP	20.694.288/0001-59



FRANCIS FERREIRA VIANA 04968676603	210,00	Classe IV - ME/EPP	46.994.093/0001-18
GROUND FLY CLEANER LTDA	1.097,37	Classe IV - ME/EPP	33.125.603/0001-79
JM BUFFET EVENTOS CORPORATIVOS LTDA	4.073,94	Classe IV - ME/EPP	24.773.746/0001-04
LCONTROL SERVICOS DE DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS LTDA	1.010,01	Classe IV - ME/EPP	34.555.289/0001-27
LIDER INFORMATICA LTDA	15.945,00	Classe IV - ME/EPP	11.734.575/0001-54
LIXEIRAS BRASIL LTDA	1.570,18	Classe IV - ME/EPP	42.958.539/0001-06
LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA MULTICLEAN LTDA	1.354,84	Classe IV - ME/EPP	01.999.084/0001-81
MASTER CLEAN DESENTUPIDORA E SERVICOS LTDA	2.794,85	Classe IV - ME/EPP	05.954.020/0001-15
MERCADO NA REDE LTDA	1.788,00	Classe IV - ME/EPP	04.843.360/0001-06
MINAS COR TINTAS LTDA	1.495,81	Classe IV - ME/EPP	35.400.379/0001-01
MOURAO MOTORES E SERVICOS LTDA	850,00	Classe IV - ME/EPP	03.877.371/0001-44
PALLITOS HOTEL LTDA	732,32	Classe IV - ME/EPP	15.640.163/0001-06
PESADAO ACESSORIOS E LOGISTICA LTDA	510,49	Classe IV - ME/EPP	49.057.216/0001-82
R M A TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA FRACIONADA LTDA	1.636,22	Classe IV - ME/EPP	23.513.759/0001-73
RADIADORES FILADELFIA LTDA	801,91	Classe IV - ME/EPP	21.977.004/0001-02
REFRIGERACAO TMD LTDA	2.249,34	Classe IV - ME/EPP	49.578.660/0001-43
RODOVIA DISTRIBUIDORA DE MOLAS E FIXADORES LTDA	515,76	Classe IV - ME/EPP	26.444.099/0001-04
S.E.N. CONSULTORIA & APLICATIVOS DE COMUNICACAO LTDA.	410,00	Classe IV - ME/EPP	60.571.502/0001-02
SCOPI SISTEMAS LTDA	471,17	Classe IV - ME/EPP	21.122.489/0001-44
SIFUENTES MACHADO MOVEIS LTDA	7.548,18	Classe IV - ME/EPP	20.787.693/0001-11
SJ SANTOS LTDA	1.248,00	Classe IV - ME/EPP	05.016.579/0001-02
SO FREIOS E CARDANS LTDA	593,59	Classe IV - ME/EPP	10.872.031/0001-96
TRANSPORTES & LOCACOES MORAIS LTDA	1.454,45	Classe IV - ME/EPP	08.203.546/0001-51
UNIAO GUINCHO, TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA	910,19	Classe IV - ME/EPP	46.294.983/0001-17
VANS PECAS LTDA	3.732,54	Classe IV - ME/EPP	35.981.324/0001-32
VW FREIOS & PECAS LTDA	1.232,31	Classe IV - ME/EPP	19.479.554/0001-41
Y3 GESTAO EM TELECOM E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	4.650,20	Classe IV - ME/EPP	15.627.790/0001-07
<b>Subtotal da Classe IV - ME/EPP</b>	<b>136.319,98</b>		

**Total da Lista 349.423.497,65**

<b>Classe I - Trabalhista</b>	<b>26.504.993,86</b>
<b>Classe II - Garantia Real</b>	<b>59.917.161,75</b>
<b>Classe III - Quirografário</b>	<b>262.865.022,06</b>
<b>Classe IV - ME/EPP</b>	<b>136.319,98</b>
<b>Total da Lista</b>	<b>349.423.497,65</b>





RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
CARDOSO PARTICIPAÇÕES SA

Processo nº 5021865-45.2024.8.13.0024  
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG

QUADRO GERAL DE CREDORES

Credor	VALOR (atualizado até a RJ) R\$	CLASSE	CNPJ/CPF
EDSON LEITE DE OLIVEIRA	33.247,83	Classe I - Trabalhista	701.***.**-**
FABIANO COPULA SALES	53.000,00	Classe I - Trabalhista	035.***.**-**
JERONIMO CRISTINO DE CARVALHO	53.000,00	Classe I - Trabalhista	441.***.**-**
KENNEDY DA SILVA COSTA	53.000,00	Classe I - Trabalhista	042.***.**-**
PEDRO VILLA VERDE BASTOS	1.670,29	Classe I - Trabalhista	OAB/GO 48.969
<b>Subtotal da Classe I - Trabalhista</b>	<b>193.918,12</b>		

LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR	18.016.576,87	Classe II - Garantia Real	308.***.**-**
OROSIMAR VALENTIM FRAGA	21.166.666,67	Classe II - Garantia Real	179.***.**-**
RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA	20.666.666,67	Classe II - Garantia Real	468.***.**-**
<b>Subtotal da Classe II - Garantia Real</b>	<b>59.849.910,21</b>		

CEMIG DISTRIBUICAO S.A	394,80	Classe III - Quirografário	06.981.180/0001-16
T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	3.522,23	Classe III - Quirografário	04.426.565/0015-91
<b>Subtotal da Classe III - Quirografário</b>	<b>3.917,03</b>		

**Total da Lista** 60.047.745,36

<b>Classe I - Trabalhista</b>	<b>193.918,12</b>
<b>Classe II - Garantia Real</b>	<b>59.849.910,21</b>
<b>Classe III - Quirografário</b>	<b>3.917,03</b>
<b>Total da Lista</b>	<b>60.047.745,36</b>





RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
CELTA PARTICIPAÇÕES LTDA

Processo nº 5021865-45.2024.8.13.0024  
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG

QUADRO GERAL DE CREDORES

Credor	VALOR (atualizado até a RJ) R\$	CLASSE	CNPJ/CPF
ANDRADE CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	4.858.097,20	Classe I - Trabalhista	24.272.336/0001-71
WALD, ANTUNES, VITA E BLATTNER ADVOGADOS	14.024.613,80	Classe I - Trabalhista	29.550.787/0001-47
<b>Subtotal da Classe I - Trabalhista</b>	<b>18.882.711,00</b>		
LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR	18.016.576,87	Classe II - Garantia Real	308.***.**.*
OROSIMAR VALENTIM FRAGA	21.166.666,67	Classe II - Garantia Real	179.***.**.*
RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA	20.666.666,67	Classe II - Garantia Real	468.***.**.*
<b>Subtotal da Classe II - Garantia Real</b>	<b>59.849.910,21</b>		
BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	48.580.971,98	Classe III - Quirografário	33.124.959/0001-98
ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS			
RESPONSABILIDADE LIMITADA	140.376.209,99	Classe III - Quirografário	30.366.229/0001-05
T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	3.522,23	Classe III - Quirografário	04.426.565/0015-91
<b>Subtotal da Classe III - Quirografário</b>	<b>188.960.704,20</b>		
<b>Total da Lista</b>	<b>267.693.325,41</b>		
<b>Classe I - Trabalhista</b>	<b>18.882.711,00</b>		
<b>Classe II - Garantia Real</b>	<b>59.849.910,21</b>		
<b>Classe III - Quirografário</b>	<b>188.960.704,20</b>		
<b>Total da Lista</b>	<b>267.693.325,41</b>		





RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
CORSA PARTICIPAÇÕES LTDA

Processo nº 5021865-45.2024.8.13.0024  
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG

QUADRO GERAL DE CREDORES

Credor	VALOR (atualizado até a RJ) R\$	CLASSE	CNPJ/CPF
ANDRADE CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	4.858.097,20	Classe I - Trabalhista	24.272.336/0001-71
MARCOS HENRIQUE FIGUEIREDO ALVES	1.577.299,73	Classe I - Trabalhista	614.***.***
<b>Subtotal da Classe I - Trabalhista</b>	<b>6.435.396,93</b>		
LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR	18.016.576,87	Classe II - Garantia Real	308.***.***
OROSIMAR VALENTIM FRAGA	21.166.666,67	Classe II - Garantia Real	179.***.***
RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA	20.666.666,67	Classe II - Garantia Real	468.***.***
<b>Subtotal da Classe II - Garantia Real</b>	<b>59.849.910,21</b>		
BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	48.580.971,98	Classe III - Quirografário	33.124.959/0001-98
ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	140.376.209,99	Classe III - Quirografário	30.366.229/0001-05
<b>Subtotal da Classe III - Quirografário</b>	<b>188.957.181,97</b>		
JOAO PAULO PORTUGAL COSTA COELHO & CIA LTDA	226,80	Classe IV - ME/EPP	13.787.038/0001-06
<b>Subtotal da Classe IV - ME/EPP</b>	<b>226,80</b>		
<b>Total da Lista</b>	<b>255.242.715,91</b>		
<b>Classe I - Trabalhista</b>	<b>6.435.396,93</b>		
<b>Classe II - Garantia Real</b>	<b>59.849.910,21</b>		
<b>Classe III - Quirografário</b>	<b>188.957.181,97</b>		
<b>Classe IV - ME/EPP</b>	<b>226,80</b>		
<b>Total da Lista</b>	<b>255.242.715,91</b>		





RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**FLÁVIA INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA**

Processo nº 5021865-45.2024.8.13.0024  
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG

QUADRO GERAL DE CREDORES

Credor	VALOR (atualizado até a RJ) R\$	CLASSE	CNPJ/CPF
LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR	18.016.576,87	Classe II - Garantia Real	308.***.***
OROSIMAR VALENTIM FRAGA	21.166.666,67	Classe II - Garantia Real	179.***.***
RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA	20.666.666,67	Classe II - Garantia Real	468.***.***
<b>Subtotal da Classe II - Garantia Real</b>	<b>59.849.910,21</b>		

**Total da Lista** 59.849.910,21

<b>Classe II - Garantia Real</b>	<b>59.849.910,21</b>
<b>Total da Lista</b>	<b>59.849.910,21</b>





RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
HORIZONTE TEXTIL LTDA

Processo nº 5021865-45.2024.8.13.0024  
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG

QUADRO GERAL DE CREDORES

Credor	VALOR (atualizado até a RJ) R\$	CLASSE	CNPJ/CPF
ANDRADE CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	4.858.097,20	Classe I - Trabalhista	24.272.336/0001-71
CRISTIANO ALISON DE OLIVEIRA	450.000,00	Classe I - Trabalhista	087.***.***
DIEGO ALMEIDA DE SOUZA	900.000,00	Classe I - Trabalhista	102.***.***
GIL LOPES VALE	3.940,61	Classe I - Trabalhista	CRC/MG 75.261
LUCIANO DE SOUZA NOVAES	250.993,22	Classe I - Trabalhista	054.***.***
WALD, ANTUNES, VITA E BLATTNER ADVOGADOS	14.024.613,80	Classe I - Trabalhista	29.550.787/0001-47
<b>Subtotal da Classe I - Trabalhista</b>	<b>20.487.644,83</b>		
LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR	18.016.576,87	Classe II - Garantia Real	308.***.***
OROSIMAR VALENTIM FRAGA	21.166.666,67	Classe II - Garantia Real	179.***.***
RÔMULO EUSTAQUIO GONÇALVES LESSA	20.666.666,67	Classe II - Garantia Real	468.***.***
<b>Subtotal da Classe II - Garantia Real</b>	<b>59.849.910,21</b>		
AGUAS DE PARA DE MINAS S/A.	683,82	Classe III - Quirografário	18.494.424/0001-15
BANCO RURAL S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	48.580.971,98	Classe III - Quirografário	33.124.959/0001-98
CEMIG DISTRIBUICAO S.A	10.798.921,17	Classe III - Quirografário	06.981.180/0001-16
CONSERVEL LTDA	855,70	Classe III - Quirografário	38.717.104/0001-94
ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	140.376.209,99	Classe III - Quirografário	30.366.229/0001-05
MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS	51,69	Classe III - Quirografário	34.295.041/0001-74
POSTO PARA LTDA	1.559,93	Classe III - Quirografário	02.681.911/0001-57
TOTVS S.A.	4.675,96	Classe III - Quirografário	53.113.791/0017-90
TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII S.A.	48.425.020,41	Classe III - Quirografário	36.699.663/0001-93
UNIMED PARA DE MINAS COOPERATIVA DE TRAB MEDICO LTDA	347,38	Classe III - Quirografário	42.940.528/0001-90
<b>Subtotal da Classe III - Quirografário</b>	<b>248.189.298,03</b>		
MARCIA E SANDRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	120,00	Classe IV - ME/EPP	65.327.074/0001-82
<b>Subtotal da Classe IV - ME/EPP</b>	<b>120,00</b>		
<b>Total da Lista</b>	<b>328.526.973,07</b>		
<b>Classe I - Trabalhista</b>	<b>20.487.644,83</b>		
<b>Classe II - Garantia Real</b>	<b>59.849.910,21</b>		
<b>Classe III - Quirografário</b>	<b>248.189.298,03</b>		
<b>Classe IV - ME/EPP</b>	<b>120,00</b>		
<b>Total da Lista</b>	<b>328.526.973,07</b>		



RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA

Processo nº 5021865-45.2024.8.13.0024  
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG

QUADRO GERAL DE CREDORES

Credor	VALOR (atualizado até a RJ) R\$	CLASSE	CNPJ/CPF
WALD, ANTUNES, VITA E BLATTNER ADVOGADOS	14.024.613,80	Classe I - Trabalhista	29.550.787/0001-47
<b>Subtotal da Classe I - Trabalhista</b>	<b>14.024.613,80</b>		
LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR	18.016.576,87	Classe II - Garantia Real	308.***.**
OROSIMAR VALENTIM FRAGA	21.166.666,67	Classe II - Garantia Real	179.***.**
RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA	20.666.666,67	Classe II - Garantia Real	468.***.**
<b>Subtotal da Classe II - Garantia Real</b>	<b>59.849.910,21</b>		
ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	140.376.209,99	Classe III - Quirografário	30.366.229/0001-05
SAMA SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA	7.780.434,35	Classe III - Quirografário	19.881.671/0001-37
<b>Subtotal da Classe III - Quirografário</b>	<b>148.156.644,34</b>		
<b>Total da Lista</b>	<b>222.031.168,35</b>		
<b>Classe I - Trabalhista</b>	<b>14.024.613,80</b>		
<b>Classe II - Garantia Real</b>	<b>59.849.910,21</b>		
<b>Classe III - Quirografário</b>	<b>148.156.644,34</b>		
<b>Total da Lista</b>	<b>222.031.168,35</b>		





RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
MONTES CLAROS DIESEL S.A

Processo nº 5021865-45.2024.8.13.0024  
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG

QUADRO GERAL DE CREDORES

Credor	VALOR (atualizado até a RJ) R\$	CLASSE	CNPJ/CPF
AMANDA RIBEIRO SOUZA MOTA	162,34	Classe I - Trabalhista	091.***.***
ANGELA KELLY FONSECA SOARES	11.993,75	Classe I - Trabalhista	091.***.***
ANTONIO CESAR PEREIRA	58.389,69	Classe I - Trabalhista	529.***.***
BELO DE AMORIM NETO	108,90	Classe I - Trabalhista	673.***.***
BRUNO HENRIQUE BARANOWSKI LUNA	8.116,74	Classe I - Trabalhista	119.***.***
BRUNO MENDES ALMEIDA	10.938,57	Classe I - Trabalhista	107.***.***
CLEBER JUNEO GONCALVES MOURA	180,79	Classe I - Trabalhista	060.***.***
EDISON CARLOS MAIA	95,45	Classe I - Trabalhista	107.***.***
ELIZABETH PINHEIRO DOS SANTOS	8.304,98	Classe I - Trabalhista	132.***.***
ELOISIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR	85.635,72	Classe I - Trabalhista	065.***.***
FABIO BARBOSA DOS SANTOS	8.000,00	Classe I - Trabalhista	598.***.***
FARLEY LEONARDO VIEIRA ABREU	58,27	Classe I - Trabalhista	064.***.***
GERSON GONCALVES PEREIRA	58,27	Classe I - Trabalhista	733.***.***
GILMAR SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	171,21	Classe I - Trabalhista	103.***.***
IDALIA REJANE GOMES	80.503,85	Classe I - Trabalhista	802.***.***
ILDEU CEZAR BARBOSA	68,82	Classe I - Trabalhista	472.***.***
JANAINA PINTO MENDES	130,34	Classe I - Trabalhista	115.***.***
JESSYCA SANTOS OLIVEIRA	260,42	Classe I - Trabalhista	109.***.***
JOAO BATISTA GONCALVES GUERRA	158,64	Classe I - Trabalhista	850.***.***
JOAO CARLOS SILVA AGUIAR	76.534,03	Classe I - Trabalhista	554.***.***
JOAO PEDRO SANTOS ANDRADE	5.189,31	Classe I - Trabalhista	021.***.***
JOAO VICTOR MENDES SILVA SIQUEIRA	259,13	Classe I - Trabalhista	115.***.***
JOAO WENDER SANTANA	12.008,17	Classe I - Trabalhista	850.***.***
LUCAS OLIVEIRA ZUBA	120,83	Classe I - Trabalhista	139.***.***
LUIS FILIPE GONCALVES FERREIRA	58,27	Classe I - Trabalhista	023.***.***
MARCONI PEREIRA SILVA	163.378,00	Classe I - Trabalhista	049.***.***
MARCOS ANTONIO DIAS FERREIRA	23.092,77	Classe I - Trabalhista	145.***.***
MARDEN SANTOS MANGABEIRA	10.813,59	Classe I - Trabalhista	072.***.***
MARIA CECILIA PEREIRA SANTOS	6.434,31	Classe I - Trabalhista	700.***.***
MARIANE FERREIRA NOBRE	171,21	Classe I - Trabalhista	094.***.***
MATHEUS DE MOURA LOPES	120,83	Classe I - Trabalhista	115.***.***
MATHEUS RODRIGUES DOS SANTOS	52.922,02	Classe I - Trabalhista	020.***.***
MATHEUS SILVA MAIA	58,27	Classe I - Trabalhista	700.***.***
MOISES GONCALVES BARBOSA	9.603,73	Classe I - Trabalhista	105.***.***
MOISES GONCALVES DA SILVA JUNIOR	52.622,19	Classe I - Trabalhista	012.***.***
MOISES JACINTO DA SILVA	218,49	Classe I - Trabalhista	173.***.***
ORLANDO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR	58,27	Classe I - Trabalhista	021.***.***
PAULO MATEUS SANTOS MELO	3.028,99	Classe I - Trabalhista	109.***.***
PEDRO HENRIQUE LOPES CAMPOS	150,33	Classe I - Trabalhista	700.***.***
REJANE LOPES FERREIRA	131.928,92	Classe I - Trabalhista	608.***.***
RONI COUTINHO DE MOURA	58,27	Classe I - Trabalhista	142.***.***
SEBASTIAO CLEBER SOUZA SILVA	109,25	Classe I - Trabalhista	163.***.***
SIDNEY DE FREITAS	95,45	Classe I - Trabalhista	744.***.***
SIDNEY SOARES SILVA	58,27	Classe I - Trabalhista	051.***.***
VALERIA VASCONCELOS REIS	6.304,50	Classe I - Trabalhista	109.***.***
VANETE BARCELOS ROCHA	368,35	Classe I - Trabalhista	771.***.***
VIRGINIA MARIA PELLEZ MARQUES	120,83	Classe I - Trabalhista	350.***.***
WADSON DOS SANTOS COUTINHO	95,45	Classe I - Trabalhista	048.***.***
WAGNER ALVES BRANDAO	58,27	Classe I - Trabalhista	073.***.***
WEDTON SOARES ROCHA	109,25	Classe I - Trabalhista	108.***.***
WILSON CESAR GOMES DOS SANTOS	95,45	Classe I - Trabalhista	434.***.***
<b>Subtotal da Classe I - Trabalhista</b>	<b>829.581,75</b>		
LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR	18.016.576,87	Classe II - Garantia Real	308.***.***
OROSIMAR VALENTIM FRAGA	21.166.666,67	Classe II - Garantia Real	179.***.***
RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA	20.666.666,67	Classe II - Garantia Real	468.***.***
<b>Subtotal da Classe II - Garantia Real</b>	<b>59.849.910,21</b>		
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MERCEDES BENZ	957,10	Classe III - Quirografário	46.388.450/0001-02
BANCO SISTEMA S.A	4.376.978,79	Classe III - Quirografário	76.543.115/0001-94
BCD TRAVEL BRASIL TURISMO S.A.	4.242,34	Classe III - Quirografário	17.825.368/0002-72
CAMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE MONTES CLAROS	72,00	Classe III - Quirografário	22.679.054/0001-68
CEMIG DISTRIBUICAO S.A	13.421,92	Classe III - Quirografário	06.981.180/0001-16
COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS	6.387,08	Classe III - Quirografário	10.215.988/0001-60
FINFLEX INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	74,93	Classe III - Quirografário	40.893.858/0001-47
HS IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA	561,69	Classe III - Quirografário	13.832.806/0001-98
IMEST INSTITUTO DE MEDICINA, ENGENHARIA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA	955,20	Classe III - Quirografário	73.777.153/0002-02
LATICINIOS VIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	839,90	Classe III - Quirografário	71.033.518/0001-70
MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL LTDA	2.625,85	Classe III - Quirografário	31.715.616/0003-34
MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL LTDA	58.836,31	Classe III - Quirografário	31.715.616/0005-04



MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.	5.393,07	Classe III - Quirografário	59.104.273/0014-43
PAULINERIS TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA	114,76	Classe III - Quirografário	42.846.634/0001-00
PIT STOP PNEUS AUTO CENTER LTDA.	2.311,11	Classe III - Quirografário	01.617.255/0007-56
QUEST TECNOLOGIA LTDA	1.619,14	Classe III - Quirografário	11.835.975/0001-56
REDE HG IMOVEIS LTDA	2.966,83	Classe III - Quirografário	19.469.298/0001-01
RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA	303,09	Classe III - Quirografário	19.451.038/0002-90
SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS DE MINAS GERAIS	120,00	Classe III - Quirografário	26.267.245/0001-73
T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	3.564,45	Classe III - Quirografário	04.426.565/0015-91
TECNOQUEST DO BRASIL LTDA	2.395,92	Classe III - Quirografário	20.198.039/0001-72
TECSINAPSE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.	3.345,90	Classe III - Quirografário	07.857.995/0001-50
TICKET SOLUCOES HDFGT S/A	9.661,31	Classe III - Quirografário	03.506.307/0001-57
UWBR VOX TELECOMUNICACOES S/A	268,33	Classe III - Quirografário	12.105.570/0001-25
<b>Subtotal da Classe III - Quirografário</b>	<b>4.498.017,02</b>		

AUTOMIX VEICULOS E PECAS LTDA	106,96	Classe IV - ME/EPP	05.599.718/0001-60
D K TINTAS AUTOMOTIVAS LTDA	211,46	Classe IV - ME/EPP	38.618.963/0001-26
DETECT RASTREAMENTO VEICULAR LTDA	822,70	Classe IV - ME/EPP	20.278.109/0001-00
FILIFE DIAS SILVA FERRAGENS LTDA	1.856,33	Classe IV - ME/EPP	41.029.698/0001-55
GRAFIMOC ARTES GRAFICAS LTDA	368,40	Classe IV - ME/EPP	31.140.322/0001-60
LOCANORTE CACAMBAS E RESIDUOS LTDA	982,30	Classe IV - ME/EPP	07.489.900/0001-93
MARCOS AURELIO ALBUQUERQUE OLIVEIRA	839,29	Classe IV - ME/EPP	02.016.256/0001-12
MOURA EXPRESS JANAUBA LTDA	736,24	Classe IV - ME/EPP	11.085.183/0001-01
PIONEIRA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA	1.358,45	Classe IV - ME/EPP	38.603.890/0001-07
PROA RESIDUOS LTDA	660,81	Classe IV - ME/EPP	07.825.642/0001-79
RODONASA CARGAS E ENCOMENDAS LTDA	87,50	Classe IV - ME/EPP	10.386.287/0004-36
TORNEARIA JG CARCACA LTDA	124,08	Classe IV - ME/EPP	44.538.451/0001-52
UNI-INFOR SISTEMAS LTDA	2.452,03	Classe IV - ME/EPP	02.080.970/0001-70
WALMIR ARAUJO DE MELO LTDA	217,49	Classe IV - ME/EPP	19.725.340/0001-08
<b>Subtotal da Classe IV - ME/EPP</b>	<b>10.824,04</b>		

**Total da Lista 65.188.333,02**

<b>Classe I - Trabalhista</b>	<b>829.581,75</b>
<b>Classe II - Garantia Real</b>	<b>59.849.910,21</b>
<b>Classe III - Quirografário</b>	<b>4.498.017,02</b>
<b>Classe IV - ME/EPP</b>	<b>10.824,04</b>
<b>Total da Lista</b>	<b>65.188.333,02</b>





RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
OPALA PARTICIPAÇÕES S.A

Processo nº 5021865-45.2024.8.13.0024  
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG

QUADRO GERAL DE CREDORES

Credor	VALOR (atualizado até a RJ) R\$	CLASSE	CNPJ/CPF
ANDRADE CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	4.858.097,20	Classe I - Trabalhista	24.272.336/0001-71
<b>Subtotal da Classe I - Trabalhista</b>	<b>4.858.097,20</b>		
LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR	18.016.576,87	Classe II - Garantia Real	308.***.***.***
OROSIMAR VALENTIM FRAGA	21.166.666,67	Classe II - Garantia Real	179.***.***.***
RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA	20.666.666,67	Classe II - Garantia Real	468.***.***.***
<b>Subtotal da Classe II - Garantia Real</b>	<b>59.849.910,21</b>		
BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	48.580.971,98	Classe III - Quirografário	33.124.959/0001-98
T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	3.522,23	Classe III - Quirografário	04.426.565/0015-91
<b>Subtotal da Classe III - Quirografário</b>	<b>48.584.494,21</b>		
<b>Total da Lista</b>	<b>113.292.501,62</b>		
<b>Classe I - Trabalhista</b>	<b>4.858.097,20</b>		
<b>Classe II - Garantia Real</b>	<b>59.849.910,21</b>		
<b>Classe III - Quirografário</b>	<b>48.584.494,21</b>		
<b>Total da Lista</b>	<b>113.292.501,62</b>		





RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
POOL PARTICIPAÇÕES S.A

Processo nº 5021865-45.2024.8.13.0024  
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG

QUADRO GERAL DE CREDITORES

Credor	VALOR (atualizado até a RJ) R\$	CLASSE	CNPJ/CPF
LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR	18.016.576,87	Classe II - Garantia Real	308.***.**-**
OROSIMAR VALENTIM FRAGA	21.166.666,67	Classe II - Garantia Real	179.***.**-**
RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA	20.666.666,67	Classe II - Garantia Real	468.***.**-**
<b>Subtotal da Classe II - Garantia Real</b>	<b>59.849.910,21</b>		

**Total da Lista** 59.849.910,21

<b>Classe II - Garantia Real</b>	<b>59.849.910,21</b>
<b>Total da Lista</b>	<b>59.849.910,21</b>





RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
POSTO DO JAIRO LTDA

Processo nº 5021865-45.2024.8.13.0024  
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG

QUADRO GERAL DE CREDITORES

Credor	VALOR (atualizado até a RJ) R\$	CLASSE	CNPJ/CPF
FREDERICO ARLEY SILVEIRA GONCALVES	4.384,06	Classe I - Trabalhista	097.***.***
OSNI SOARES DE ABREU	60.000,00	Classe I - Trabalhista	643.***.***
<b>Subtotal da Classe I - Trabalhista</b>	<b>64.384,06</b>		
LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR	18.016.576,87	Classe II - Garantia Real	308.***.***
OROSIMAR VALENTIM FRAGA	21.166.666,67	Classe II - Garantia Real	179.***.***
RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA	20.666.666,67	Classe II - Garantia Real	468.***.***
<b>Subtotal da Classe II - Garantia Real</b>	<b>59.849.910,21</b>		
CEMIG DISTRIBUICAO S.A	931,02	Classe III - Quirografário	06.981.180/0001-16
SINDICATO DO COM. VAREJ. DE DERIV. DE PETROLEO NO EST. DE MG	379,00	Classe III - Quirografário	17.409.988/0001-40
<b>Subtotal da Classe III - Quirografário</b>	<b>1.310,02</b>		
<b>Total da Lista</b>	<b>59.915.604,29</b>		
<b>Classe I - Trabalhista</b>	<b>64.384,06</b>		
<b>Classe II - Garantia Real</b>	<b>59.849.910,21</b>		
<b>Classe III - Quirografário</b>	<b>1.310,02</b>		
<b>Total da Lista</b>	<b>59.915.604,29</b>		





RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
REDE MINEIRA DE PNEUS S.A

Processo nº 5021865-45.2024.8.13.0024  
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG

QUADRO GERAL DE CREDORES

Credor	VALOR (atualizado até a RJ) R\$	CLASSE	CNPJ/CPF
ALOISIO PIRES DE ALMEIDA	194,83	Classe I - Trabalhista	692.***.***
DAVI WALLACE SILVA LIMA	159,08	Classe I - Trabalhista	135.***.***
EDILSON DE AGUILAR LIMA	120,50	Classe I - Trabalhista	856.***.***
ELISEU BUENO DOS SANTOS	120,50	Classe I - Trabalhista	915.***.***
FILIFE AUGUSTO FONTES DE OLIVEIRA	120,50	Classe I - Trabalhista	113.***.***
FREDERICO BARBOSA SALLES CAIXETA	165,50	Classe I - Trabalhista	045.***.***
JARBAS FIGUEREDO DOS SANTOS	100,58	Classe I - Trabalhista	020.***.***
JONATAN DIAS PEREIRA	7.379,59	Classe I - Trabalhista	121.***.***
MARCELO DE FREITAS ALVES	100,58	Classe I - Trabalhista	037.***.***
RICARDO EUSTAQUIO QUEIROZ	120,50	Classe I - Trabalhista	430.***.***
STEPHANIE CHAVES DE SOUZA	2.504,97	Classe I - Trabalhista	093.***.***
<b>Subtotal da Classe I - Trabalhista</b>	<b>11.087,13</b>		
LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR	18.016.576,87	Classe II - Garantia Real	308.***.***
OROSIMAR VALENTIM FRAGA	21.166.666,67	Classe II - Garantia Real	179.***.***
RÔMULO EUSTAQUIO GONÇALVES LESSA	20.666.666,67	Classe II - Garantia Real	468.***.***
<b>Subtotal da Classe II - Garantia Real</b>	<b>59.849.910,21</b>		
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS	50.958,80	Classe III - Quirografário	17.504.325/0001-04
TELEFONICA BRASIL S.A.	121,14	Classe III - Quirografário	02.558.157/0009-10
<b>Subtotal da Classe III - Quirografário</b>	<b>51.079,94</b>		
GLOBAL LINES NETWORK TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA	165,20	Classe IV - ME/EPP	13.021.122/0001-06
GLOBAL LINK PLUS LTDA	182,01	Classe IV - ME/EPP	38.391.974/0001-16
<b>Subtotal da Classe IV - ME/EPP</b>	<b>347,21</b>		
<b>Total da Lista</b>	<b>59.912.424,49</b>		
<b>Classe I - Trabalhista</b>	<b>11.087,13</b>		
<b>Classe II - Garantia Real</b>	<b>59.849.910,21</b>		
<b>Classe III - Quirografário</b>	<b>51.079,94</b>		
<b>Classe IV - ME/EPP</b>	<b>347,21</b>		
<b>Total da Lista</b>	<b>59.912.424,49</b>		





RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
SIDERURGICA ITABIRITO LTDA

Processo nº 5021865-45.2024.8.13.0024  
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG

QUADRO GERAL DE CREDORES

Credor	VALOR (atualizado até a RJ) R\$	CLASSE	CNPJ/CPF
ADIMAR TEIXEIRA PEDROSA	1.996,57	Classe I - Trabalhista	040.***.***
ALLAN PATRICK OLIVEIRA WATANABE	231.042,93	Classe I - Trabalhista	122.***.***
CLAUDIO CRISTOVAO NASCIMENTO	228.637,94	Classe I - Trabalhista	751.***.***
DANIEL QUEIROZ DE OLIVEIRA	109.714,40	Classe I - Trabalhista	032.***.***
FLAVIO SOARES DA CUNHA FILHO	4.966,76	Classe I - Trabalhista	OAB/MG 98791
GILBERTO DE LIMA GOIS	168.684,00	Classe I - Trabalhista	139.***.***
JOSE FRANCISCO RODRIGUES DA CRUZ	18.700,00	Classe I - Trabalhista	971.***.***
LEWNRADO MACHADO CARNEIRO	1.581.670,00	Classe I - Trabalhista	271.***.***
LUCIMAR APARECIDA DUARTE	1.497,43	Classe I - Trabalhista	086.***.***
PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS	2.126,56	Classe I - Trabalhista	CREA/MG 77350/D
REGINALDO NEVES	93.060,54	Classe I - Trabalhista	080.***.***
SERGIO VINICIUS DE LIMA	48.322,68	Classe I - Trabalhista	137.***.***
YASMIM CRISTINY GONCALVES SILVA	35.200,00	Classe I - Trabalhista	160.***.***
<b>Subtotal da Classe I - Trabalhista</b>	<b>2.525.619,81</b>		
ANTÔNIO MARCOS GENEROSO COTTA	375.000,00	Classe II - Garantia Real	698.***.***
ECOMINING AMERICA LTDA	500.500,00	Classe II - Garantia Real	29.269.260/0003-00
LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR	18.016.576,87	Classe II - Garantia Real	308.***.***
OROSIMAR VALENTIM FRAGA	21.166.666,67	Classe II - Garantia Real	179.***.***
RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA	20.666.666,67	Classe II - Garantia Real	468.***.***
<b>Subtotal da Classe II - Garantia Real</b>	<b>60.725.410,21</b>		
ACOMAR FERRO E ACO S/A.	18.925,63	Classe III - Quirografário	17.640.582/0001-73
ACOMIX LTDA	3.083,15	Classe III - Quirografário	06.018.430/0002-06
AIR LIQUIDE BRASIL LTDA	11.136,53	Classe III - Quirografário	00.331.788/0031-34
ALBASTEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE LIGAS PARA FUNDICAO LTDA	101.610,33	Classe III - Quirografário	06.300.739/0001-03
ALFA INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA.	2.715,88	Classe III - Quirografário	50.632.017/0001-30
ALLA PROTETORES E CAMARAS LTDA	4.341,75	Classe III - Quirografário	05.619.463/0001-50
ALUSIL PRODUTOS CERAMICOS LTDA	19.501,37	Classe III - Quirografário	63.055.537/0001-79
ALUTAL CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA	3.477,89	Classe III - Quirografário	07.092.005/0001-30
ANTÔNIO MARCOS GENEROSO COTTA	18.902,37	Classe III - Quirografário	698.***.***
APAIL DIESEL AUTOPECAS LTDA	13.616,14	Classe III - Quirografário	23.360.605/0003-50
ARC AR COMPRIMIDO LTDA	16.532,60	Classe III - Quirografário	20.507.505/0001-54
ASK CRIOS PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA	894.948,19	Classe III - Quirografário	44.246.528/0001-10
ATHBRASIL ISOLANTES TERMICOS E REFRATARIOS LTDA	7.891,50	Classe III - Quirografário	23.120.066/0001-10
BAUMINAS MINERACAO LTDA	5.050,03	Classe III - Quirografário	19.534.650/0001-45
BEMA TINTAS LTDA	19.286,09	Classe III - Quirografário	17.245.838/0001-48
BH CABINES LTDA	570,00	Classe III - Quirografário	18.730.556/0002-80
BHS AXTER SOLUCOES DIGITAIS LTDA.	6.125,01	Classe III - Quirografário	04.856.032/0001-44
BISPO, MACHADO E MUSSY - ADVOGADOS	4.942,17	Classe III - Quirografário	05.869.468/0001-30
BORPAC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	17.253,00	Classe III - Quirografário	42.847.541/0001-08
BRAZILIAN COLOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA	5.303,23	Classe III - Quirografário	58.809.203/0001-03
BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA	17.015,24	Classe III - Quirografário	43.854.777/0005-50
BUSCARIOLI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	29.714,26	Classe III - Quirografário	47.120.714/0001-05
BVQI DO BRASIL SOCIEDADE CERTIFICADORA LTDA	6.093,59	Classe III - Quirografário	72.368.012/0010-76
CADIMINAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	46.435,17	Classe III - Quirografário	00.365.811/0001-95
CCL DISTRIBUIDORA LTDA	2.490,00	Classe III - Quirografário	05.786.956/0001-84
CEMIG DISTRIBUICAO S.A	453.565,13	Classe III - Quirografário	06.981.180/0001-16
CENO CONSULTANTS, ENTERPRISES OF NEW ORLEANS LLC	477,71	Classe III - Quirografário	00.000.000/0000-00
CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A	23.433.814,30	Classe III - Quirografário	07.450.604/0001-89
CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA	607.130,92	Classe III - Quirografário	15.141.799/0043-62
COFERMETA SA	9.597,00	Classe III - Quirografário	17.281.973/0003-00
COFERMETA SA	27.346,96	Classe III - Quirografário	17.281.973/0008-15
COFERMETA SA	43.760,12	Classe III - Quirografário	17.281.973/0013-82
COMERCIAL CARVALHO FERNANDES LTDA	444.618,96	Classe III - Quirografário	05.362.003/0001-99
COMERCIAL MAFERJE LTDA	139.689,50	Classe III - Quirografário	01.720.266/0001-71
COMIL COVER SAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	31.315,07	Classe III - Quirografário	00.653.149/0002-50
COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS FUNERARIOS LTDA	350,00	Classe III - Quirografário	27.630.446/0088-07
COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICACOES LTDA	1.828,80	Classe III - Quirografário	05.684.180/0001-91
COMPANHIA ULTRAGAZ S A	156.870,30	Classe III - Quirografário	61.602.199/0276-65
CONDOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	1.828,76	Classe III - Quirografário	25.478.975/0001-50
CORMEM LTDA	27.750,44	Classe III - Quirografário	22.720.429/0001-96
DHCP INFORMATICA DO BRASIL LTDA	9.770,71	Classe III - Quirografário	05.549.856/0001-34
DIMENSIONAL BRASIL SOLUCOES LTDA	2.768,00	Classe III - Quirografário	06.913.480/0026-16
DIS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS S.A	4.067,17	Classe III - Quirografário	23.209.013/0012-23
DMB DISTRIBUIDORA MINEIRA DE BOMBAS LTDA	1.125,00	Classe III - Quirografário	19.773.092/0001-70
ECO-SAND SISTEMAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	61.073,94	Classe III - Quirografário	05.093.441/0001-07
ECOMINING AMERICA LTDA	342.872,26	Classe III - Quirografário	29.269.260/0003-00
EIRICH INDUSTRIAL LTDA	1.416,44	Classe III - Quirografário	43.773.720/0001-00
ELETRICA CEMIL LTDA	1.298,80	Classe III - Quirografário	21.002.506/0001-00



ELETRICA INDUSTRIAL LTDA	4.156,50	Classe III - Quirografário	86.495.090/0001-54
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	488,09	Classe III - Quirografário	34.028.316/0015-09
EVASOFT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	4.732,59	Classe III - Quirografário	05.866.984/0009-69
EXPRESSLIGAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LIGAS METALICAS LTDA	58.320,05	Classe III - Quirografário	35.064.356/0001-73
EXTRATIVA MINERAL S/A	1.611.223,26	Classe III - Quirografário	17.174.889/0003-98
F.F.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA	18.304,42	Classe III - Quirografário	23.889.525/0001-25
FAGOR AUTOMATION DO BRASIL COM IMP E EXPORTACAO LTDA	515,08	Classe III - Quirografário	00.385.747/0001-05
FARID VAREJO LTDA	8.622,50	Classe III - Quirografário	28.481.219/0010-60
FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG	70,00	Classe III - Quirografário	17.212.069/0001-81
FERTILIGAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	235.565,21	Classe III - Quirografário	21.958.574/0001-47
FORSEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA	19.828,15	Classe III - Quirografário	11.333.920/0001-48
FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA	80.988,56	Classe III - Quirografário	51.557.106/0001-21
FUNDAÇÃO DOM CABRAL	22.308,47	Classe III - Quirografário	19.268.267/0001-92
GODOY AUTO VIDROS LTDA	5.057,00	Classe III - Quirografário	30.274.213/0001-72
GRAAL TINTAS S.A	13.344,00	Classe III - Quirografário	00.068.602/0001-80
HIDROENERGIA ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA	372,69	Classe III - Quirografário	03.975.548/0001-45
INBRAPE TECIDOS INDUSTRIAIS LTDA	5.934,81	Classe III - Quirografário	04.283.165/0003-30
INDUCTOTHERM GROUP BRASIL LTDA	52.182,47	Classe III - Quirografário	51.223.253/0001-65
INOVACOES INDUSTRIAIS BRANCAL LTDA	12.282,19	Classe III - Quirografário	07.270.688/0001-79
INOX PIRATINI COMERCIO DE METAIS LTDA	104.845,80	Classe III - Quirografário	06.747.085/0001-52
INTERCABOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA	1.876,73	Classe III - Quirografário	01.402.461/0001-53
JC RACOES E INSUMOS SIDERURGICOS LTDA	29.861,99	Classe III - Quirografário	71.229.405/0002-25
JGX RECAPAGEM DE PNEUS LTDA	13.701,33	Classe III - Quirografário	16.585.288/0001-43
KMS PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA.	9.472,16	Classe III - Quirografário	00.988.251/0001-26
LANTEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	12.501,00	Classe III - Quirografário	11.972.633/0002-69
LIDIS COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA	2.362,75	Classe III - Quirografário	25.682.162/0001-88
LOGAS LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE GAS S/A	180.054,78	Classe III - Quirografário	11.893.134/0001-03
LOJA ELETRICA LTDA	28.303,75	Classe III - Quirografário	17.155.342/0011-55
LS METAIS, COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES S/A	336.558,98	Classe III - Quirografário	22.751.986/0004-17
MAGMA ENGENHARIA DO BRASIL LTDA	15.237,49	Classe III - Quirografário	02.200.801/0001-26
MAGNESITA REFRATARIOS S.A	53.058,51	Classe III - Quirografário	08.684.547/0015-60
MARBOW RESINAS LTDA	51.047,63	Classe III - Quirografário	08.970.866/0003-07
MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS	18.241,31	Classe III - Quirografário	34.295.041/0001-74
MEC DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA	1.563,40	Classe III - Quirografário	13.576.002/0001-75
METAL CHEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	10.810,80	Classe III - Quirografário	50.892.934/0001-53
METALSIDER LTDA	50.394,77	Classe III - Quirografário	17.635.277/0001-93
METALURGICA LORENA LTDA	7.812,00	Classe III - Quirografário	21.312.434/0003-69
MGV TRANSPORTES E COMERCIO LTDA	11.657,92	Classe III - Quirografário	03.302.157/0001-60
MILLS LOCAÇÃO, SERVICOS E LOGISTICA S.A.	12.602,45	Classe III - Quirografário	27.093.558/0060-75
MINAS FERRAMENTAS LTDA	10.673,11	Classe III - Quirografário	17.194.994/0004-70
MINAS INOX COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA	277,20	Classe III - Quirografário	11.393.195/0001-01
MINERACAO BELOCAL LTDA	90.772,67	Classe III - Quirografário	06.730.693/0004-05
MINERACAO DARCY R.O. E SILVA LTDA	8.784,00	Classe III - Quirografário	45.369.188/0001-88
MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA	143.259,30	Classe III - Quirografário	01.133.510/0002-80
MLM ACIONAMENTOS E AUTOMACAO ELETRICA LTDA	118.653,09	Classe III - Quirografário	71.285.704/0001-04
MMC METAL DO BRASIL LTDA.	14.118,51	Classe III - Quirografário	02.801.696/0001-80
MR SOLDAS LTDA	14.801,00	Classe III - Quirografário	04.514.614/0001-42
MULTILUZ LTDA	4.796,55	Classe III - Quirografário	86.479.243/0001-70
NEO-TAGUS INDUSTRIAL LTDA	3.896,50	Classe III - Quirografário	61.092.565/0022-65
NICROSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA	28.478,74	Classe III - Quirografário	52.462.637/0001-01
ORION RODOS MARITIMA E PORTUARIA LTDA	634,29	Classe III - Quirografário	07.053.244/0003-43
PACALUB COMERCIO E LOGISTICA LTDA	20.723,60	Classe III - Quirografário	12.702.604/0001-69
PANAMERICANA DISTRIBUIDORA LTDA.	1.080,00	Classe III - Quirografário	06.065.466/0001-51
POLIMODALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	74.062,42	Classe III - Quirografário	31.812.775/0001-95
POLIPLAC DISTRIBUIDORA LTDA	3.506,78	Classe III - Quirografário	19.802.941/0001-77
PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA	331,71	Classe III - Quirografário	08.228.010/0005-14
POSTO LONGANA LTDA	35.651,75	Classe III - Quirografário	00.067.750/0002-61
PRO-FLORA AGROFLORESTAL LTDA	65.777,32	Classe III - Quirografário	07.109.193/0002-43
PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.	5.663,24	Classe III - Quirografário	21.986.074/0001-19
QUADREM BRAZIL LTDA	4.971,48	Classe III - Quirografário	04.178.880/0001-41
QUIMICA BRASILEIRA LTDA	1.543,40	Classe III - Quirografário	01.609.555/0001-06
REI INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA	7.650,00	Classe III - Quirografário	58.288.358/0001-41
REPELUB REVENDEDORA DE PETROLEO E LUBRIFICANTES S.A.	98.416,74	Classe III - Quirografário	06.048.777/0001-02
REVAL BOMBAS E VALVULAS MANUTENCAO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	7.977,81	Classe III - Quirografário	00.491.153/0001-89
RG PNEUS LTDA	43.217,02	Classe III - Quirografário	25.567.140/0006-81
ROLIMAC ROLAMENTOS LTDA	6.942,96	Classe III - Quirografário	25.630.682/0001-47
ROMI S.A.	3.431,47	Classe III - Quirografário	56.720.428/0014-88
SAFFRAN REFRATARIOS LTDA	105.876,17	Classe III - Quirografário	05.204.554/0001-24
SAFFRAN REFRATARIOS LTDA	3.667,44	Classe III - Quirografário	05.204.554/0002-05
SAFM MINERACAO LTDA	612.958,61	Classe III - Quirografário	09.325.670/0002-33
SAPORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	433.773,81	Classe III - Quirografário	41.789.850/0001-06
SEGURACO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA.	844,82	Classe III - Quirografário	12.363.063/0001-91
SENSE ELETRONICA LTDA	1.994,10	Classe III - Quirografário	47.922.042/0001-43
SERVICO AUTONOMO DE SANEAMENTO BASICO	54,09	Classe III - Quirografário	20.067.146/0001-61
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS	140,49	Classe III - Quirografário	03.773.700/0028-27
SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA	4.896,46	Classe III - Quirografário	50.981.018/0004-32
SEYCONEL AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.	10.865,04	Classe III - Quirografário	02.640.010/0001-17
SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA.	3.400,00	Classe III - Quirografário	58.752.460/0001-56
SHINAGAWA REFRATARIOS DO BRASIL LTDA	117.777,00	Classe III - Quirografário	45.736.992/0001-58
SOMAPEL LTDA	2.312,00	Classe III - Quirografário	20.883.666/0001-42
STEMMANN BH ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	12.840,00	Classe III - Quirografário	09.375.216/0001-06

TAGUS-TEC SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA	480,42	Classe III - Quirografário	61.099.008/0001-41
TECHNO ALLOYS IMPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E CONSUMIVEIS LTDA	26.838,00	Classe III - Quirografário	10.549.383/0001-05
TECNI-AR COMERCIO E MANUTENCAO LTDA	3.944,65	Classe III - Quirografário	22.715.684/0001-40
TECNOGERA - LOCACAO E TRANSFORMACAO DE ENERGIA SA	16.971,85	Classe III - Quirografário	08.100.057/0004-17
TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA	7.023,21	Classe III - Quirografário	59.704.510/0016-79
TOTVS S.A.	226.218,93	Classe III - Quirografário	53.113.791/0017-90
TRACBEL SA	11.596,07	Classe III - Quirografário	17.312.448/0001-43
TRACTORBEL EQUIPAMENTOS LTDA	23.400,96	Classe III - Quirografário	22.873.238/0001-64
TRIUNFO SEGURANCA LTDA	12.477,79	Classe III - Quirografário	08.562.228/0001-87
TRIUNFO SERVICOS LTDA	4.244,43	Classe III - Quirografário	13.386.914/0001-84
TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA	34.504,00	Classe III - Quirografário	62.862.479/0007-18
TUBOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	25.224,89	Classe III - Quirografário	01.477.885/0003-49
UNIBRAS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA .	130.079,76	Classe III - Quirografário	35.950.971/0003-49
VARIXX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA	6.800,00	Classe III - Quirografário	48.171.664/0001-40
VESUVIUS REFRAIARIOS LTDA	28.573,42	Classe III - Quirografário	30.511.844/0009-15
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	113.394,30	Classe III - Quirografário	35.820.448/0044-76
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	324.290,07	Classe III - Quirografário	35.820.448/0195-89
WOHNER SISTEMAS ELETROTECNICOS LTDA	11.127,58	Classe III - Quirografário	19.659.338/0001-88
WOODTECH DO BRASIL SISTEMAS DE MEDICAO LTDA.	31.417,55	Classe III - Quirografário	09.480.569/0001-76
WORK SAFETY LTDA.	3.702,00	Classe III - Quirografário	20.868.582/0001-30
ZAGONEL ILUMINACAO S.A.	14.739,68	Classe III - Quirografário	44.233.812/0001-52
ZAGONEL S.A.	8.225,20	Classe III - Quirografário	81.365.223/0001-54
<b>Subtotal da Classe III - Quirografário</b>	<b>33.384.326,45</b>		

49.164.463 MARIA DAS GRACAS MAGALHAES CUNHA	5.815,69	Classe IV - ME/EPP	49.164.463/0001-88
52.131.129 HENRIQUE BERNARDES RIBEIRO CARVALHO	383,00	Classe IV - ME/EPP	52.131.129/0001-32
52.149.362 GABRIEL ROQUE DA SILVA VIDIGAL	3.980,00	Classe IV - ME/EPP	52.149.362/0001-42
52.468.846 SERGIO ANTONIO DOS SANTOS	354,55	Classe IV - ME/EPP	52.468.846/0001-54
ALBERTINO SUCATAS LTDA	38.041,60	Classe IV - ME/EPP	51.853.275/0001-09
ALW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	1.011,00	Classe IV - ME/EPP	16.792.827/0001-15
AMF RESIDUOS TEXTEIS LTDA	5.704,53	Classe IV - ME/EPP	38.714.127/0001-45
ANDRIELE CRISTINA BARBOSA DE FARIA 10834461692	8.206,04	Classe IV - ME/EPP	32.802.104/0001-06
ANDT INSPECOES E SERVICOS TECNICOS LTDA	932,55	Classe IV - ME/EPP	22.708.587/0001-20
ARTE CHAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	1.002,24	Classe IV - ME/EPP	65.106.320/0001-76
AUTO PECAS POSTO ITABIRITO LTDA	555,14	Classe IV - ME/EPP	03.164.299/0001-08
BARTOLOMEU SETTE ADVOGADOS	37.299,21	Classe IV - ME/EPP	03.238.666/0001-70
BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	20.213,70	Classe IV - ME/EPP	56.558.703/0001-94
BS CLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA	3.346,17	Classe IV - ME/EPP	07.715.106/0001-10
BYTECENTER COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA	1.064,53	Classe IV - ME/EPP	09.076.173/0001-68
CARDAN PECAS E SERVICOS LTDA	3.480,00	Classe IV - ME/EPP	43.252.672/0001-05
CAWAMAT- MANUTENCAO E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA	6.650,62	Classe IV - ME/EPP	11.515.688/0001-69
CENTRAL TECNICA DE TECNOLOGIAS EM SEGURANCA LTDA	4.473,33	Classe IV - ME/EPP	08.627.124/0001-03
CLA - CONSELHO CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA	4.677,42	Classe IV - ME/EPP	36.227.027/0001-69
CLARA PEIXOTO FORTES LTDA	18.976,46	Classe IV - ME/EPP	39.841.423/0001-70
COMERCIAL MARTINS TRATOR PECAS LTDA	2.948,78	Classe IV - ME/EPP	29.925.382/0001-46
COMERCIAL SOUZA REIS LTDA	2.216,70	Classe IV - ME/EPP	26.190.595/0001-89
CONCRETOMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	897,25	Classe IV - ME/EPP	08.724.785/0001-57
CONNECT CARGAS ITAUNA LTDA	32.650,18	Classe IV - ME/EPP	13.175.897/0001-36
CONTI CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA	142,87	Classe IV - ME/EPP	29.829.438/0001-69
CORIMMECC SISTEMAS TERMICOS LTDA	3.398,00	Classe IV - ME/EPP	15.058.598/0001-47
DESIGN TEC ENGENHARIA LTDA	9.190,95	Classe IV - ME/EPP	52.834.814/0001-25
DESTAQUE MATERIAS ELETRICOS, FERRAGENS E HIDRAULICOS LTDA	2.055,00	Classe IV - ME/EPP	00.929.607/0001-50
DIAGNOSTEC MANUTENCAO PREDITIVA LTDA	10.118,93	Classe IV - ME/EPP	03.473.607/0001-87
DIAS CARVALHO COMERCIO DE METAIS LTDA	97.688,13	Classe IV - ME/EPP	47.008.850/0001-08
DROGARIA MANGABEIRA LTDA.	1.515,62	Classe IV - ME/EPP	44.652.911/0001-79
EGEMAF COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA	19.656,00	Classe IV - ME/EPP	71.230.437/0001-60
EGUINALDO LUIS DE FREITAS	49.986,37	Classe IV - ME/EPP	08.912.993/0001-80
EHLO AMBIENTAL LTDA	4.706,03	Classe IV - ME/EPP	26.112.155/0001-03
ELETRICA V E SOUZA LTDA	937,86	Classe IV - ME/EPP	37.069.560/0001-02
ELETROMOTORES DOIS IRMAOS LTDA	38.285,48	Classe IV - ME/EPP	19.460.570/0001-92
ELO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	5.000.000,00	Classe IV - ME/EPP	10.315.558/0001-10
EMPRESA BRASILEIRA DE MERCADOLOGIA LTDA	3.342,78	Classe IV - ME/EPP	10.403.259/0001-37
ENDVALE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	2.724,12	Classe IV - ME/EPP	46.422.972/0001-75
ENERGIZE ENGENHARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA	8.000,00	Classe IV - ME/EPP	50.533.429/0001-12
ENGE MINAS ACESSORIOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA	33.773,57	Classe IV - ME/EPP	14.317.278/0001-00
ENGEROCHA COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA	2.164,13	Classe IV - ME/EPP	35.834.829/0001-74
EPROS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA	4.414,54	Classe IV - ME/EPP	22.440.056/0001-08
EXPRESSO LIGEIRINHO LTDA	50,83	Classe IV - ME/EPP	19.114.141/0001-63
EXPRESSO PALLET COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	20.458,93	Classe IV - ME/EPP	49.455.308/0001-10
EXPRESSO PUBLICO LTDA	558,25	Classe IV - ME/EPP	04.256.813/0001-06
F.M. MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA	1.901,71	Classe IV - ME/EPP	05.915.759/0001-18
FARTECH SOLUCOES E SERVICOS LTDA	7.571,82	Classe IV - ME/EPP	42.398.939/0001-04
FC SOLUCOES EM USINAGEM E COMERCIO LTDA	33.288,30	Classe IV - ME/EPP	36.255.153/0001-27
FENPEI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	7.371,35	Classe IV - ME/EPP	20.466.720/0001-54
FONTOURA FERRAMENTAS LTDA	10.476,00	Classe IV - ME/EPP	11.229.520/0001-97
FORTE TELAS UNIAO LTDA	10.505,23	Classe IV - ME/EPP	10.374.180/0001-25
FUNDICOBRE METALURGICA LTDA	15.728,53	Classe IV - ME/EPP	20.606.810/0001-01
FURACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE VENTILADORES E EXAUSTORES LTDA	11.500,00	Classe IV - ME/EPP	71.403.620/0002-09
FX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	24.259,80	Classe IV - ME/EPP	13.060.370/0001-66



G G B SILVA RETIFICA	31.000,00	Classe IV - ME/EPP	47.422.786/0001-07
GABRIELA FARIA DE MORAIS 06314250633	22.910,64	Classe IV - ME/EPP	41.711.108/0001-70
GERDACO COMERCIO DE METAIS E SERVICOS LTDA	195.850,50	Classe IV - ME/EPP	06.376.275/0001-00
GMB SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA	5.533,33	Classe IV - ME/EPP	23.114.196/0001-40
GRAFICA ITABIRITO LTDA	595,00	Classe IV - ME/EPP	19.571.387/0001-64
GVC TRANSPORTE COLETIVO LTDA	45.230,65	Classe IV - ME/EPP	31.274.297/0001-07
GWR INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA	844,00	Classe IV - ME/EPP	02.436.171/0001-93
HID MENDES COMPRESSORES LTDA	3.011,96	Classe IV - ME/EPP	14.298.995/0001-23
HIDRAUFORT HIDRAULICA PNEUMATICA E USINAGEM LTDA	19.006,40	Classe IV - ME/EPP	38.905.702/0001-97
HIDRAUFORTE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA	41.816,53	Classe IV - ME/EPP	43.441.482/0001-28
IDEAL LOGISTICA LTDA	181.263,90	Classe IV - ME/EPP	08.155.206/0001-00
IMEITA INDUSTRIA METALURGICA ITAUNA LTDA	81.244,25	Classe IV - ME/EPP	05.905.410/0001-03
INOVAR AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA	6.238,67	Classe IV - ME/EPP	29.062.149/0001-87
IPIRANGA MAQUINAS REDUTORAS E EQUIPAMENTOS IND. LTDA	9.559,98	Classe IV - ME/EPP	16.770.752/0001-71
IRMAOS ALBUQUERQUE E EMPREENDIMENTOS LTDA	1.190,37	Classe IV - ME/EPP	38.640.652/0001-63
ISOPOR COMERCIAL UNIPessoal APSFV LTDA	5.440,00	Classe IV - ME/EPP	09.351.902/0001-47
ITA CHAVES SERVICOS E COMERCIO LTDA	76,48	Classe IV - ME/EPP	07.215.209/0001-11
ITAFIRE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA	2.463,91	Classe IV - ME/EPP	15.612.908/0001-23
ITAHATA CORPOS MOEDORES LTDA	49.932,00	Classe IV - ME/EPP	01.885.194/0001-12
JETTOOLS COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA	6.680,00	Classe IV - ME/EPP	22.171.131/0001-74
JJ EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA	14.151,00	Classe IV - ME/EPP	46.006.865/0001-66
JL RODRIGUES SERVICOS LTDA	6.315,00	Classe IV - ME/EPP	52.710.812/0001-24
JULIO CESAR NARDY TOLEDO E CIA LTDA	12.750,61	Classe IV - ME/EPP	19.639.124/0001-40
LABORATORIO SOUZA ASSUNCAO LTDA	5.478,06	Classe IV - ME/EPP	25.705.757/0001-01
LEAFER FERRO E ACO LTDA	11.531,79	Classe IV - ME/EPP	13.431.728/0001-10
LG BATISTA E FILHO LTDA	401,59	Classe IV - ME/EPP	02.422.854/0001-91
LI COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA	22.671,41	Classe IV - ME/EPP	27.602.509/0001-60
LMC SERVICOS TECNICOS LTDA	2.164,58	Classe IV - ME/EPP	27.898.321/0001-01
LOC BRAGA LOCACAO E TRANSPORTES LTDA	2.841,28	Classe IV - ME/EPP	07.073.236/0001-05
LOC PRINTER LOCACAO, VENDA DE SUPRIMENTOS E IMPRESSAO LTDA	599,00	Classe IV - ME/EPP	21.908.684/0001-02
LOC-LINE GERADORES LTDA	5.000,00	Classe IV - ME/EPP	11.431.803/0001-17
LOCARRETRO EQUIPAMENTOS MARCELINO DA SILVA LTDA	18.654,41	Classe IV - ME/EPP	02.692.642/0001-24
LOCMAT TRANSFORMADORES E LOCACAO LTDA	950,00	Classe IV - ME/EPP	26.873.402/0001-94
LOCSOLDAS LTDA	750,00	Classe IV - ME/EPP	01.615.979/0001-75
M&M DISTRIBUIDORA LTDA	45,98	Classe IV - ME/EPP	12.351.710/0001-45
M&M SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA	4.300,00	Classe IV - ME/EPP	45.775.443/0001-92
M. G CARDANS COMERCIO DE AUTO PECAS E MECANICA LTDA	13.638,53	Classe IV - ME/EPP	00.547.313/0001-64
MARCELO GUILHERME DE SOUSA MODELAGEM	55.965,35	Classe IV - ME/EPP	19.407.318/0001-10
MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOLASCO	301,20	Classe IV - ME/EPP	04.227.125/0001-00
MARCISANTOS COMERCIAL LTDA	4.400,00	Classe IV - ME/EPP	42.811.133/0001-98
MARIO LUCIO RODRIGUES DAS DORES	4.742,50	Classe IV - ME/EPP	15.428.577/0001-76
METALUMINOX LTDA	1.032,00	Classe IV - ME/EPP	16.665.754/0001-09
MINAS ELETRICIDADE SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	3.060,00	Classe IV - ME/EPP	13.363.804/0001-05
MINAS SOLDAS INDUSTRIA LTDA	2.171,28	Classe IV - ME/EPP	00.641.173/0001-99
MINERACAO GRAFITE PEDRA AZUL LTDA	2.517,20	Classe IV - ME/EPP	04.774.753/0001-05
MINERALTECH - PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA	30.013,83	Classe IV - ME/EPP	24.021.015/0001-02
MODELACAO NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA	21.315,89	Classe IV - ME/EPP	10.793.654/0001-73
MUNDIAL RODAS E RODIZIOS CAR LTDA	740,00	Classe IV - ME/EPP	28.028.581/0001-99
NBL AUTOMACAO E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA	7.619,24	Classe IV - ME/EPP	22.891.273/0001-06
OLIVEIRA & MARQUES EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA	1.227,44	Classe IV - ME/EPP	12.353.899/0001-05
OPUS BUSINESS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA	3.000,00	Classe IV - ME/EPP	29.736.275/0001-70
OTICA ITAOPROS LTDA	1.135,47	Classe IV - ME/EPP	33.882.819/0001-89
PERFILADOS SANTOS E GOUVEA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	3.704,51	Classe IV - ME/EPP	05.292.655/0001-02
PESADO JB LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA	8.227,60	Classe IV - ME/EPP	35.736.850/0001-37
PLASTMETAL LTDA	1.351,00	Classe IV - ME/EPP	00.529.595/0001-77
PNEUZAP COMERCIO DE PNEUS LTDA	17.000,00	Classe IV - ME/EPP	03.282.221/0001-98
POWERPOXI TECNOLOGIA EM POLIMEROS LTDA	16.884,15	Classe IV - ME/EPP	07.478.376/0001-55
PRO AMBIENTE - ENGENHARIA PROJETO E CONSULTORIA LTDA	1.713,84	Classe IV - ME/EPP	20.796.595/0001-40
PROJETECNO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	19.811,99	Classe IV - ME/EPP	22.960.560/0001-20
PS CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA	450,00	Classe IV - ME/EPP	05.146.650/0001-63
R & A COMERCIO E AGROPECUARIA LTDA	910,27	Classe IV - ME/EPP	01.635.454/0001-00
RAND PRODUTOS DE LIMPEZA AUTOMOTIVA E INDUSTRIAL LTDA	6.029,91	Classe IV - ME/EPP	20.045.728/0001-47
REAL FERRAMENTAS LTDA	7.988,72	Classe IV - ME/EPP	20.837.395/0001-99
REALMAQ LTDA	5.562,50	Classe IV - ME/EPP	41.125.739/0001-07
REFRAMIG COMERCIAL LTDA	1.192,96	Classe IV - ME/EPP	00.505.752/0001-04
REFRAMINER INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS REFRATARIOS LTDA	14.192,75	Classe IV - ME/EPP	08.091.788/0001-09
RELOTEC COMERCIO LTDA	1.621,57	Classe IV - ME/EPP	17.796.012/0001-77
RENATO LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	3.394,12	Classe IV - ME/EPP	03.814.698/0001-77
RESTAURANTE & CHURRASCARIA DEGUSTE LTDA	42.360,00	Classe IV - ME/EPP	45.659.016/0001-49
ROGERIO DA SILVA BRAGA LTDA	4.038,65	Classe IV - ME/EPP	01.967.350/0001-94
SERTRANS TRANSPORTES LTDA	44.373,40	Classe IV - ME/EPP	05.743.676/0001-99
SERVICSEG SEGURANCA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA	7.281,96	Classe IV - ME/EPP	10.807.737/0001-74
SERVICOS DE ACO SILVA LTDA.	33.011,82	Classe IV - ME/EPP	21.018.724/0001-32
SORPE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA	5.658,83	Classe IV - ME/EPP	11.592.959/0001-80
SOTEC SOLUCOES TECNOLOGICAS COMERCIO LTDA	1.282,96	Classe IV - ME/EPP	02.827.846/0001-25
STARFIX COMERCIAL LTDA	1.300,00	Classe IV - ME/EPP	41.891.631/0001-25
SUCATA CENTRAL LTDA	207.960,07	Classe IV - ME/EPP	03.608.459/0001-60
SUL MINEIRA DE FERRAMENTAS LTDA	33.199,15	Classe IV - ME/EPP	23.871.111/0001-79
TAC COMERCIO DE TINTAS ABRASIVOS E COMPLEMENTOS LTDA	8.827,88	Classe IV - ME/EPP	07.798.342/0001-48
TORNADO VENTILADORES E EXAUSTORES LTDA	9.248,73	Classe IV - ME/EPP	04.087.283/0001-01
TOTAL SOLDAS LTDA	14.344,03	Classe IV - ME/EPP	31.432.324/0001-22
TR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	5.070,00	Classe IV - ME/EPP	40.771.639/0001-95
TRANSCOL MATERIAL DE CONSTRUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	628,22	Classe IV - ME/EPP	16.711.459/0001-33
TRANSCOL TRANSPORTE E COMERCIO IRMAOS OLIVEIRA LTDA	143.398,15	Classe IV - ME/EPP	20.066.379/0001-40



UNICORES COMERCIO DE TINTAS AUTOMOTIVAS LTDA	231,00	Classe IV - ME/EPP	08.711.795/0001-58
UNIMINAS UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA	11.604,66	Classe IV - ME/EPP	23.305.668/0001-42
VALTER TEIXEIRA DO NASCIMENTO CPF. 455.412.566-15	22.623,80	Classe IV - ME/EPP	03.704.836/0001-65
VERDE PERTO JARDINAGEM LTDA	261,30	Classe IV - ME/EPP	07.931.556/0001-40
VWA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA	800,00	Classe IV - ME/EPP	35.072.830/0001-09
<b>Subtotal da Classe IV - ME/EPP</b>	<b>7.319.565,53</b>		

**Total da Lista** **103.980.212,96**

<b>Classe I - Trabalhista</b>	<b>2.525.619,81</b>
<b>Classe II - Garantia Real</b>	<b>60.725.410,21</b>
<b>Classe III - Quirografário</b>	<b>33.409.617,41</b>
<b>Classe IV - ME/EPP</b>	<b>7.319.565,53</b>
<b>Total da Lista</b>	<b>103.980.212,96</b>





RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA

Processo nº 5021865-45.2024.8.13.0024  
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG

QUADRO GERAL DE CREDORES

Credor	VALOR (atualizado até a RJ) R\$	CLASSE	CNPJ/CPF
ADRIANO MARTINS COSTA	12.159,97	Classe I - Trabalhista	065.***.***
AILTON DA SILVA	27.906,41	Classe I - Trabalhista	481.***.***
ANDERSON COSTA DE MORAIS	222,45	Classe I - Trabalhista	043.***.***
ANDRADE CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	4.858.097,20	Classe I - Trabalhista	24.272.336/0001-71
APARECIDA MARCIA MENDES	208,33	Classe I - Trabalhista	085.***.***
BRUNO QUINTAO LANA	112,15	Classe I - Trabalhista	113.***.***
CAMILA CALDEIRA CRUZ	120,83	Classe I - Trabalhista	037.***.***
CAROLINA MARQUES FELICIANO	22.875,18	Classe I - Trabalhista	104.***.***
EDVALDO DA SILVEIRA	32.086,76	Classe I - Trabalhista	048.***.***
ERNANE FIGUEIREDO DE MORAES	31.154,66	Classe I - Trabalhista	023.***.***
GERALDO BENEDITO DA SILVEIRA CARVALHO	35.229,04	Classe I - Trabalhista	045.***.***
GEUBERT ALVES GONCALVES	16.858,45	Classe I - Trabalhista	122.***.***
GILSON FERREIRA DE PAULA	13.818,77	Classe I - Trabalhista	034.***.***
GIRLEI DE LIMA AMARAL	112,15	Classe I - Trabalhista	059.***.***
GUSTAVO HENRIQUE CIRILO TORRE	120,83	Classe I - Trabalhista	020.***.***
GUSTAVO OLIVEIRA LINHARES	12.308,56	Classe I - Trabalhista	076.***.***
HELBERT DE ALMEIDA ANDRADE	36.118,41	Classe I - Trabalhista	090.***.***
ISABELA FERNANDA GUALBERTO DOS SANTOS	155,83	Classe I - Trabalhista	061.***.***
IZAQUEU DE SOUZA PINTO	30.792,07	Classe I - Trabalhista	126.***.***
LENOLN BRYAN ANSELMO MELO MUNIZ	165,06	Classe I - Trabalhista	126.***.***
LEONARDO PEREIRA MACEDO	98,53	Classe I - Trabalhista	040.***.***
LORRAINE VALERIO AMARAL SILVA	175,00	Classe I - Trabalhista	116.***.***
LUCIANO FIRME DA SILVA	30.750,09	Classe I - Trabalhista	002.***.***
MARCELO DE OLIVEIRA FERNANDES	120,83	Classe I - Trabalhista	097.***.***
MARCOS HENRIQUE ASSIS RIBEIRO	155,04	Classe I - Trabalhista	138.***.***
MARCOS VINICIUS DA SILVA BENTO	2.575,04	Classe I - Trabalhista	911.***.***
MARISA DAS GRACAS DE SOUZA	112,15	Classe I - Trabalhista	029.***.***
MARLON WAGNER ALVES PEREIRA	127,69	Classe I - Trabalhista	035.***.***
MAURICIO EMMANUEL RIBEIRO DE PAULA	32.977,14	Classe I - Trabalhista	051.***.***
MIGUEL ANGELO PONTES	120,83	Classe I - Trabalhista	598.***.***
NATAN GOMES FERREIRA	120,83	Classe I - Trabalhista	123.***.***
NICOLAS ANDRADE REIS	55,28	Classe I - Trabalhista	703.***.***
RAYSSA ALMEIDA RODRIGUES	348,84	Classe I - Trabalhista	704.***.***
REGINALDO MATIAS DA SILVA	112,15	Classe I - Trabalhista	001.***.***
RODMILSON CRISTIANO DOS REIS	10.252,83	Classe I - Trabalhista	084.***.***
RONAN SILVA DE SOUZA	224,04	Classe I - Trabalhista	095.***.***
SARA DO NASCIMENTO DIAS	179,79	Classe I - Trabalhista	130.***.***
TARCILIO JOSE SILVA CABRAL LAGE	12.473,38	Classe I - Trabalhista	066.***.***
TATIANO FRANCISCO DA SILVA	120,83	Classe I - Trabalhista	119.***.***
THAIS CRISTINA ROSA LIMA	14.391,18	Classe I - Trabalhista	115.***.***
THAMARA TALLES BAHIA SILVA DE OLIVEIRA	2.352,57	Classe I - Trabalhista	074.***.***
VANDERSON MOREIRA DA SILVA	112,15	Classe I - Trabalhista	015.***.***
WALD, ANTUNES, VITA E BLATTNER ADVOGADOS	14.024.613,80	Classe I - Trabalhista	29.550.787/0001-47
<b>Subtotal da Classe I - Trabalhista</b>	<b>19.263.193,12</b>		
LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR	18.016.576,87	Classe II - Garantia Real	308.***.***
OROSIMAR VALENTIM FRAGA	21.166.666,67	Classe II - Garantia Real	179.***.***
RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA	20.666.666,67	Classe II - Garantia Real	468.***.***
<b>Subtotal da Classe II - Garantia Real</b>	<b>59.849.910,21</b>		
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MERCEDES BENZ	957,10	Classe III - Quirografário	46.388.450/0001-02
BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	48.580.971,98	Classe III - Quirografário	33.124.959/0001-98
BCD TRAVEL BRASIL TURISMO S.A.	1.626,44	Classe III - Quirografário	17.825.368/0001-91
BH CABINES LTDA	663,92	Classe III - Quirografário	18.730.556/0002-80
CAMPO LARGO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA	2.698,64	Classe III - Quirografário	55.377.642/0001-04
CEMIG DISTRIBUICAO S.A	5.614,80	Classe III - Quirografário	06.981.180/0001-16
COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS	12.075,26	Classe III - Quirografário	10.215.988/0001-60
CONSERVADORA CANARIO LTDA	28.964,81	Classe III - Quirografário	18.375.824/0001-01
COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.	49.392,18	Classe III - Quirografário	33.000.092/0038-50
FINFLEX INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	1.651,41	Classe III - Quirografário	40.893.858/0001-47
GONCALVES INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA	142,50	Classe III - Quirografário	17.793.452/0001-70
ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	140.376.209,99	Classe III - Quirografário	30.366.229/0001-05
MAPEL - MAQUINAS E ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA	1.422,75	Classe III - Quirografário	20.232.336/0001-97
MCR INDUSTRIA MECANICA LTDA	6.352,71	Classe III - Quirografário	12.141.251/0001-75
MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL LTDA	2.587,81	Classe III - Quirografário	31.715.616/0001-72
MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL LTDA	44.565,04	Classe III - Quirografário	31.715.616/0005-04
MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.	5.263,02	Classe III - Quirografário	59.104.273/0014-43



METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA	106,80	Classe III - Quirografário	02.102.498/0001-29
PAULINERIS TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA	142,17	Classe III - Quirografário	42.846.634/0001-00
PAX LUBRIFICANTES LTDA	2.118,82	Classe III - Quirografário	51.866.804/0001-09
PIRES COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA	642,78	Classe III - Quirografário	42.938.761/0006-43
QUEST TECNOLOGIA LTDA	1.235,40	Classe III - Quirografário	11.835.975/0001-56
RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA	96,70	Classe III - Quirografário	44.914.992/0012-90
T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	4.380,01	Classe III - Quirografário	04.426.565/0015-91
TECNOQUEST DO BRASIL LTDA	2.856,89	Classe III - Quirografário	20.198.039/0001-72
TECSINAPSE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.	4.524,98	Classe III - Quirografário	07.857.995/0001-50
TORQUE DIESEL LTDA	380,61	Classe III - Quirografário	01.533.212/0001-05
UNIFORT LTDA	547,91	Classe III - Quirografário	41.916.347/0001-66
VIACAO RODOCE LTDA	79,16	Classe III - Quirografário	19.632.116/0095-51
<b>Subtotal da Classe III - Quirografário</b>	<b>189.138.272,59</b>		

AMBIENTAL SERVICOS E INSPECOES VEICULARES LTDA	12.623,43	Classe IV - ME/EPP	26.672.820/0001-13
ARGONAUTO AUGUSTO DE ASSIS 11356983685	156,81	Classe IV - ME/EPP	17.458.553/0001-95
AUTO ELETROTEC MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA	1.354,78	Classe IV - ME/EPP	08.215.167/0001-81
BATERIAS GETSEMANI LTDA	2.329,27	Classe IV - ME/EPP	02.710.474/0001-52
C & C CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA	644,39	Classe IV - ME/EPP	08.369.442/0001-11
CASTILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	6.907,84	Classe IV - ME/EPP	01.305.375/0001-22
CONTINENTAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	3.016,96	Classe IV - ME/EPP	04.323.581/0001-53
CREMAQUEL DUARTE VENTURA 09941368627	9.076,70	Classe IV - ME/EPP	21.295.617/0001-51
DESENTUPIDORA VALE DO ACO LTDA	2.176,42	Classe IV - ME/EPP	24.230.915/0001-51
DUVALLE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	993,35	Classe IV - ME/EPP	38.652.459/0001-42
ELIZIA ALVES DA COSTA SILVA	4.223,55	Classe IV - ME/EPP	07.090.284/0001-01
HIDROPECAS EQUIPAMENTOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA	2.653,91	Classe IV - ME/EPP	21.035.159/0001-11
J. V COMERCIO DE BATERIAS LTDA	1.973,75	Classe IV - ME/EPP	43.624.586/0001-78
JV MOLAS FABRICIANO LTDA	10.679,45	Classe IV - ME/EPP	49.186.405/0001-55
MAR ACESSORIOS LTDA	4.407,30	Classe IV - ME/EPP	02.985.544/0001-85
MARCELO BARBOSA DIAS	462,19	Classe IV - ME/EPP	34.456.955/0001-70
MERCADO NA REDE LTDA	49,99	Classe IV - ME/EPP	04.843.360/0001-06
MG CAR - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA	1.584,48	Classe IV - ME/EPP	50.413.213/0001-13
PARAISO DAS CORREIAS LTDA	2.620,00	Classe IV - ME/EPP	04.021.269/0001-05
PESADAO ACESSORIOS E LOGISTICA LTDA	130,42	Classe IV - ME/EPP	49.057.216/0001-82
PROA RESIDUOS LTDA	6.094,09	Classe IV - ME/EPP	07.825.642/0001-79
SERVINO DIMAS DE OLIVEIRA-CPF:66995787668	7.549,43	Classe IV - ME/EPP	11.269.428/0001-50
SOCORRO E TRANSPORTE DIAS LTDA	5.451,31	Classe IV - ME/EPP	36.208.232/0001-87
TDI ENGENHARIA DE MOTORES & PECAS LTDA	1.192,66	Classe IV - ME/EPP	30.351.612/0001-90
TORNOVACO TORNEARIA INDUSTRIA COMERCIO E LOCAAO LTDA	704,54	Classe IV - ME/EPP	06.195.003/0001-04
VALE PECAS LTDA	572,94	Classe IV - ME/EPP	03.850.675/0001-18
VIEIRA & BASTOS PECAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	602,54	Classe IV - ME/EPP	03.478.174/0001-52
<b>Subtotal da Classe IV - ME/EPP</b>	<b>90.232,50</b>		

**Total da Lista 268.341.608,42**

<b>Classe I - Trabalhista</b>	<b>19.263.193,12</b>		
<b>Classe II - Garantia Real</b>	<b>59.849.910,21</b>		
<b>Classe III - Quirografário</b>	<b>189.138.272,59</b>		
<b>Classe IV - ME/EPP</b>	<b>90.232,50</b>		
<b>Total da Lista</b>	<b>268.341.608,42</b>		





RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
VALADARES DIESEL LTDA

Processo nº 5021865-45.2024.8.13.0024  
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG

QUADRO GERAL DE CREDORES

Credor	VALOR (atualizado até a RJ) R\$	CLASSE	CNPJ/CPF
ALEX LOPES SOYER	112,15	Classe I - Trabalhista	759.***.***
ANA CLARA ALVES SOYER	55,28	Classe I - Trabalhista	121.***.***
ANDERSON TORRES ALVES	112,15	Classe I - Trabalhista	428.***.***
ANDRADE CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	4.858.097,20	Classe I - Trabalhista	24.272.336/0001-71
ANDRE FELIPE PEREIRA MOTA	98,53	Classe I - Trabalhista	120.***.***
ANTHONY OLIVEIRA DE SOUZA	386,55	Classe I - Trabalhista	705.***.***
ANTONIO AUGUSTO SOUZA RORIZ	11.928,54	Classe I - Trabalhista	019.***.***
ANTONIO MANOEL MOREIRA COSTA	67.815,75	Classe I - Trabalhista	422.***.***
AQUILES CONRADO SILVA	106.912,05	Classe I - Trabalhista	669.***.***
CRISTIANO DE FREITAS LOURENÇO	120,83	Classe I - Trabalhista	107.***.***
DARCI DE MAGALHAES	112,15	Classe I - Trabalhista	836.***.***
DIVALDO JOSE HONORATO	98,53	Classe I - Trabalhista	009.***.***
EDUARDO JUNIO PEREIRA DE ALMEIDA	112,15	Classe I - Trabalhista	702.***.***
EDUARDO LOPES VIEIRA	112,15	Classe I - Trabalhista	938.***.***
ERIKA OLIVEIRA SOUZA AREDES	261,40	Classe I - Trabalhista	069.***.***
EWERTON MATEUS GONCALVES NETO	6.204,27	Classe I - Trabalhista	378.***.***
FABIANO SILVA DE PAULA	119,01	Classe I - Trabalhista	484.***.***
FABRICIO ROCHA CAMPOS	13.177,40	Classe I - Trabalhista	083.***.***
FERNANDO DIAS FARIA	86,05	Classe I - Trabalhista	012.***.***
GABRIEL ANDRADE VILLETTE DE CARVALHO	8.225,70	Classe I - Trabalhista	118.***.***
GERALDO MACEDO DE AREDES	134,56	Classe I - Trabalhista	014.***.***
GISELE BARBOSA GOMES	154,81	Classe I - Trabalhista	105.***.***
HENRIQUE RODRIGUES ALVARENGA	45.377,06	Classe I - Trabalhista	617.***.***
JEFFERSON VIEIRA MORAES	219,73	Classe I - Trabalhista	054.***.***
JHONATAS DE SOUZA TAVARES	106,61	Classe I - Trabalhista	019.***.***
JOSE BARBOSA DOS SANTOS FILHO	124,28	Classe I - Trabalhista	133.***.***
JOSE MAURO FERREIRA	71.921,67	Classe I - Trabalhista	507.***.***
LANIER BIZERRA DE MELO MOREIRA	104,86	Classe I - Trabalhista	079.***.***
LAURA ARAUJO DURAES	6.201,83	Classe I - Trabalhista	700.***.***
LEILA APARECIDA DA SILVA	168,20	Classe I - Trabalhista	926.***.***
LINDOMAR CASTELAR DE OLIVEIRA	98,53	Classe I - Trabalhista	110.***.***
LIVIA ALVES COSTA	55,28	Classe I - Trabalhista	120.***.***
LORENA CAMPOS DE ALMEIDA	154,62	Classe I - Trabalhista	108.***.***
LUCAS HONORATO DE SENA	98,53	Classe I - Trabalhista	092.***.***
MANOEL CARLOS SOUZA AGUIAR	98,53	Classe I - Trabalhista	479.***.***
MARCELO BOECHAT FRAUCHES	106,61	Classe I - Trabalhista	797.***.***
MARCILAYNE DE MESQUITAS SANTOS	153,11	Classe I - Trabalhista	092.***.***
MARCIO CLEMENTE CAZELLI	107,23	Classe I - Trabalhista	565.***.***
MARCOS OLIVEIRA ABRAAO SOUTO	9.733,26	Classe I - Trabalhista	058.***.***
MARIANA SILVESTRE LIMA	7.405,84	Classe I - Trabalhista	131.***.***
MAXWEL JUNIOR ROCHA DA SILVA	160,58	Classe I - Trabalhista	108.***.***
NILZA COSTA ASSUNCAO SILVA	104,86	Classe I - Trabalhista	032.***.***
NODIR CARLOS LOCATELLI	17.473,92	Classe I - Trabalhista	062.***.***
PEDRO BIANQUINI GONCALVES	112,68	Classe I - Trabalhista	132.***.***
PETERSON COSTA DIAS	98,53	Classe I - Trabalhista	069.***.***
RENAN PEREIRA DA CUNHA	4.669,21	Classe I - Trabalhista	132.***.***
RODRIGO ARAUJO DE SOUZA	98,53	Classe I - Trabalhista	101.***.***
RODRIGO PAULO DAMASCENA	124,28	Classe I - Trabalhista	088.***.***
RONEY DE OLIVEIRA DRUMOND	112,15	Classe I - Trabalhista	007.***.***
VITOR RODRIGUES LIMA	98,53	Classe I - Trabalhista	046.***.***
VITORIA OLIVEIRA COELHO	134,42	Classe I - Trabalhista	123.***.***
WALD, ANTUNES, VITA E BLATTNER ADVOGADOS	14.024.613,80	Classe I - Trabalhista	29.550.787/0001-47
<b>Subtotal da Classe I - Trabalhista</b>	<b>19.264.474,48</b>		
LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR	18.016.576,87	Classe II - Garantia Real	308.***.***
OROSIMAR VALENTIM FRAGA	21.166.666,67	Classe II - Garantia Real	179.***.***
RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA	20.666.666,67	Classe II - Garantia Real	468.***.***
<b>Subtotal da Classe II - Garantia Real</b>	<b>59.849.910,21</b>		
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MERCEDES BENZ	957,10	Classe III - Quirografário	46.388.450/0001-02
BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	48.580.971,98	Classe III - Quirografário	33.124.959/0001-98
BCD TRAVEL BRASIL TURISMO S.A.	1.626,44	Classe III - Quirografário	17.825.368/0001-91
CEMIG DISTRIBUICAO S.A	16.858,92	Classe III - Quirografário	06.981.180/0001-16
COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS	9.686,68	Classe III - Quirografário	10.215.988/0001-60
COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.	47.978,00	Classe III - Quirografário	33.000.092/0038-50
FINFLEX INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	1.996,11	Classe III - Quirografário	40.893.858/0001-47
FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA	2.757,29	Classe III - Quirografário	09.316.105/0016-05



ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	140.376,209,99	Classe III - Quirografário	30.366.229/0001-05
MAPEL - MAQUINAS E ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA	1.149,29	Classe III - Quirografário	20.232.336/0001-97
MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL LTDA	862,60	Classe III - Quirografário	31.715.616/0001-72
MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.	24.616,98	Classe III - Quirografário	59.104.273/0014-43
PAULINERIS TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA	77,81	Classe III - Quirografário	42.846.634/0001-00
QUEST TECNOLOGIA LTDA	1.235,40	Classe III - Quirografário	11.835.975/0001-56
RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA	419,74	Classe III - Quirografário	44.914.992/0012-90
SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS DE MINAS GERAIS	120,00	Classe III - Quirografário	26.267.245/0001-73
T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	4.803,89	Classe III - Quirografário	04.426.565/0015-91
TECNOQUEST DO BRASIL LTDA	3.725,15	Classe III - Quirografário	20.198.039/0001-72
TECSINAPSE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.	4.519,02	Classe III - Quirografário	07.857.995/0001-50
TELEFONICA BRASIL S.A.	1.176,00	Classe III - Quirografário	02.558.157/0009-10
TORQUE DIESEL LTDA	279,66	Classe III - Quirografário	01.533.212/0001-05
VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA	1.881,06	Classe III - Quirografário	39.786.983/0001-79
VIACAO RODOCE LTDA	48,39	Classe III - Quirografário	19.632.116/0003-33
VIACAO RODOCE LTDA	100,11	Classe III - Quirografário	19.632.116/0022-04
<b>Subtotal da Classe III - Quirografário</b>	<b>189.084.057,61</b>		

40.615.405 LUCIANO DA SILVA	9.127,22	Classe IV - ME/EPP	40.615.405/0001-59
50.516.852 JOSIMAR CANDIDO DE SOUZA	501,89	Classe IV - ME/EPP	50.516.852/0001-04
ARAUJO E SANTIAGO MANUTENCAO DE VEICULOS A DIESEL LTDA	5.103,09	Classe IV - ME/EPP	32.997.369/0001-07
BH EQUIPAMENTOS LTDA	2.429,67	Classe IV - ME/EPP	04.904.401/0001-27
CENTRO AUTOMOTIVO CONFIANCA LTDA	1.553,32	Classe IV - ME/EPP	86.642.766/0001-95
DPJ SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA	609,02	Classe IV - ME/EPP	25.174.813/0001-29
ELENICE M R DE SOUZA PAULA	1.235,63	Classe IV - ME/EPP	44.354.474/0001-07
GOLD LATARIAS LTDA	303,60	Classe IV - ME/EPP	04.111.956/0001-11
GV ELETRON DIESEL LTDA	1.851,65	Classe IV - ME/EPP	24.072.121/0001-07
JK CUNHA LIMA	1.542,83	Classe IV - ME/EPP	18.088.055/0001-60
LACERDA HOTEL E RESTAURANTE LTDA	738,49	Classe IV - ME/EPP	40.756.368/0001-07
MARIA DA CONSOLACAO MOREIRA GOULART	1.408,76	Classe IV - ME/EPP	20.728.167/0001-80
MOACIR SERAFIM DE ARAUJO 84091371604	1.335,76	Classe IV - ME/EPP	41.009.608/0001-64
PAO NOSSO SUPERMERCADOS LTDA	945,00	Classe IV - ME/EPP	08.072.240/0001-03
PLANTAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	1.329,66	Classe IV - ME/EPP	02.886.290/0001-48
PROA RESIDUOS LTDA	2.184,43	Classe IV - ME/EPP	07.825.642/0001-79
TECHLUB COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA	12.172,36	Classe IV - ME/EPP	18.814.292/0001-61
<b>Subtotal da Classe IV - ME/EPP</b>	<b>44.372,38</b>		

**Total da Lista 268.242.814,68**

Classe I - Trabalhista	19.264.474,48
Classe II - Garantia Real	59.849.910,21
Classe III - Quirografário	189.084.057,61
Classe IV - ME/EPP	44.372,38
<b>Total da Lista</b>	<b>268.242.814,68</b>





RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
VDL PARTICIPAÇÕES LTDA

Processo nº 5021865-45.2024.8.13.0024  
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG

QUADRO GERAL DE CREDORES

Credor	VALOR (atualizado até a RJ) R\$	CLASSE	CNPJ/CPF
ANDRADE CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	4.858.097,20	Classe I - Trabalhista	24.272.336/0001-71
WALD, ANTUNES, VITA E BLATTNER ADVOGADOS	14.024.613,80	Classe I - Trabalhista	29.550.787/0001-47
<b>Subtotal da Classe I - Trabalhista</b>	<b>18.882.711,00</b>		
LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR	18.016.576,87	Classe II - Garantia Real	308.***.***
OROSIMAR VALENTIM FRAGA	21.166.666,67	Classe II - Garantia Real	179.***.***
RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA	20.666.666,67	Classe II - Garantia Real	468.***.***
<b>Subtotal da Classe II - Garantia Real</b>	<b>59.849.910,21</b>		
BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	48.580.971,98	Classe III - Quirografário	33.124.959/0001-98
ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	140.376.209,99	Classe III - Quirografário	30.366.229/0001-05
TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII S.A.	30.848.858,98	Classe III - Quirografário	36.699.663/0001-93
<b>Subtotal da Classe III - Quirografário</b>	<b>219.806.040,95</b>		
<b>Total da Lista</b>	<b>298.538.662,16</b>		
<b>Classe I - Trabalhista</b>	<b>18.882.711,00</b>		
<b>Classe II - Garantia Real</b>	<b>59.849.910,21</b>		
<b>Classe III - Quirografário</b>	<b>219.806.040,95</b>		
<b>Total da Lista</b>	<b>298.538.662,16</b>		





RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
VDL SIDERURGIA LTDA

Processo nº 5021865-45.2024.8.13.0024  
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG

QUADRO GERAL DE CREDITORES

Credor	VALOR (atualizado até a RJ) R\$	CLASSE	CNPJ/CPF
ANDRADE CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	4.858.097,20	Classe I - Trabalhista	24.272.336/0001-71
JONATHAN OSMAR DA SILVA	21.438,97	Classe I - Trabalhista	059.***.**.*
KACHAN ADVOGADOS	358.263,83	Classe I - Trabalhista	05.193.929/0001-06
RENATO DE ANDRADE SANTOS	661.768,60	Classe I - Trabalhista	061.***.**.*
WALD, ANTUNES, VITA E BLATTNER ADVOGADOS	14.024.613,80	Classe I - Trabalhista	29.550.787/0001-47
<b>Subtotal da Classe I - Trabalhista</b>	<b>19.924.182,40</b>		
LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR	18.016.576,87	Classe II - Garantia Real	308.***.**.*
OROSIMAR VALENTIM FRAGA	21.166.666,67	Classe II - Garantia Real	179.***.**.*
RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA	20.666.666,67	Classe II - Garantia Real	468.***.**.*
<b>Subtotal da Classe II - Garantia Real</b>	<b>59.849.910,21</b>		
BANCO RURAL S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	48.580.971,98	Classe III - Quirografário	33.124.959/0001-98
BISPO, MACHADO E MUSSY - ADVOGADOS	69,30	Classe III - Quirografário	05.869.468/0001-30
CEMIG DISTRIBUICAO S.A	448,52	Classe III - Quirografário	06.981.180/0001-16
CLARO S.A.	11.287,00	Classe III - Quirografário	40.432.544/0001-47
ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	140.376.209,99	Classe III - Quirografário	30.366.229/0001-05
MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS	3.546.199,65	Classe III - Quirografário	58.257.619/0001-66
TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII S.A.	44.130.357,36	Classe III - Quirografário	36.699.663/0001-93
<b>Subtotal da Classe III - Quirografário</b>	<b>236.645.543,80</b>		
<b>Total da Lista</b>	<b>316.419.636,41</b>		
<b>Classe I - Trabalhista</b>	<b>19.924.182,40</b>		
<b>Classe II - Garantia Real</b>	<b>59.849.910,21</b>		
<b>Classe III - Quirografário</b>	<b>236.645.543,80</b>		
<b>Total da Lista</b>	<b>316.419.636,41</b>		





RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
VECTRA PARTICIPAÇÕES LTDA

Processo nº 5021865-45.2024.8.13.0024  
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG

QUADRO GERAL DE CREDORES

Credor	VALOR (atualizado até a RJ) R\$	CLASSE	CNPJ/CPF
ANDRADE CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	4.858.097,20	Classe I - Trabalhista	24.272.336/0001-71
WALD, ANTUNES, VITA E BLATTNER ADVOGADOS	14.024.613,80	Classe I - Trabalhista	29.550.787/0001-47
<b>Subtotal da Classe I - Trabalhista</b>	<b>18.882.711,00</b>		
LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR	18.016.576,87	Classe II - Garantia Real	308.***.**
OROSIMAR VALENTIM FRAGA	21.166.666,67	Classe II - Garantia Real	179.***.**
RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA	20.666.666,67	Classe II - Garantia Real	468.***.**
<b>Subtotal da Classe II - Garantia Real</b>	<b>59.849.910,21</b>		
BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	48.580.971,98	Classe III - Quirografário	33.124.959/0001-98
ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	140.376.209,99	Classe III - Quirografário	30.366.229/0001-05
T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	3.522,23	Classe III - Quirografário	04.426.565/0015-91
<b>Subtotal da Classe III - Quirografário</b>	<b>188.960.704,20</b>		
<b>Total da Lista</b>	<b>267.693.325,41</b>		
<b>Classe I - Trabalhista</b>	<b>18.882.711,00</b>		
<b>Classe II - Garantia Real</b>	<b>59.849.910,21</b>		
<b>Classe III - Quirografário</b>	<b>188.960.704,20</b>		
<b>Total da Lista</b>	<b>267.693.325,41</b>		



## RELAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO APRESENTADAS

(ART. 7º, §1º DA LEI 11.101/2005)

HABILITANTE /DIVERGENTE	RESULTADO
ALEXANDRE SIMONCINI	PROCEDÊNCIA
ANDRADE CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	PARCIAL PROCEDÊNCIA
ANTONIO MANOEL MOREIRA COSTA	IMPROCEDÊNCIA
BANCO BAMERINDUS S.A. (atual Banco Sistema S.A)	PARCIAL PROCEDÊNCIA
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	PARCIAL PROCEDÊNCIA
BANCO RURAL S/A	PARCIAL PROCEDÊNCIA
BANCO SOFISA S.A.	PARCIAL PROCEDÊNCIA
BHS AXTER SOLUÇÕES DIGITAIS	PROCEDÊNCIA
BRDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS	PROCEDÊNCIA
CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A	PARCIAL PROCEDÊNCIA
CGD INSTALAÇÕES AUTOMOTIVAS	PROCEDÊNCIA
CHINA CONSTRUCTION BANK	PROCEDÊNCIA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG	PROCEDÊNCIA
COMPANHIA ULTRAGAZ S.A	PARCIAL PROCEDÊNCIA
COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.	PARCIAL PROCEDÊNCIA
DANIEL HILÁRIO PINTO	IMPROCEDÊNCIA
DANIELY APARECIDA ROCHA	IMPROCEDÊNCIA
ELO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	IMPROCEDÊNCIA
FUNDO ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	PARCIAL PROCEDÊNCIA
GABRIELA DOURADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	PROCEDÊNCIA
INDUCTOTHERM GROUP BRASIL LTDA	PROCEDÊNCIA
IZAURA DOS SANTOS TEIXEIRA	PARCIAL PROCEDÊNCIA
KACHAN ADVOGADOS	PARCIAL PROCEDÊNCIA
LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS	IMPROCEDÊNCIA
LEONARDO PALHARES CARDOSO	IMPROCEDÊNCIA
LOCANORTE LOCAÇÃO DE CACAMBAS LTDA ME	PARCIAL PROCEDÊNCIA
LOCSOLDAS LTDA - ME	IMPROCEDÊNCIA
LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR	PROCEDÊNCIA
M&M SERVIÇOS DE VULCANIZAÇÃO LTDA	IMPROCEDÊNCIA
MAPEL MAQUINAS E ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA	PROCEDÊNCIA
MARCOS VINICIUS DA SILVA BENTO	PROCEDÊNCIA
MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A. (devedora Cardiesel)	IMPROCEDÊNCIA



MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A. (devedora VDL Siderurgia)	PARCIAL PROCEDÊNCIA
MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL LTDA	PARCIAL PROCEDÊNCIA
MOISES JACINTO DA SILVA	IMPROCEDÊNCIA
MOURÃO E FILHOS RETIFICA LTDA	PROCEDÊNCIA
NICROSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA	IMPROCEDÊNCIA
OROSIMAR VALENTIM FRAGA	PROCEDÊNCIA
PRODOESTE VEICULOS E SERVICO LTDA	PROCEDÊNCIA
R.M.A TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA FRACIONADA EIRELI	PROCEDÊNCIA
RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA	PROCEDÊNCIA
SAMA – SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA	PARCIAL PROCEDÊNCIA
SOUZA OELLERS LOUREIRO VIEIRA ADVOGADOS	PROCEDÊNCIA
TECSINAPSE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA	PROCEDÊNCIA
TOTVS S/A	PARCIAL PROCEDÊNCIA
TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A.	PARCIAL PROCEDÊNCIA
T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA	PARCIAL PROCEDÊNCIA
VANESSA LUIZA DA SILVA SANTOS	IMPROCEDÊNCIA
VOLL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE CORPORATIVA S/A	PARCIAL PROCEDÊNCIA
WALD, ANTUNES, VITA E BLATTNER ADVOGADOS	PARCIAL PROCEDÊNCIA



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	ALEXANDRE SIMONCINI
<b>CPF/CNPJ</b>	CPF nº 056.761.036-55
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 801,88 - CARDIESEL LTDA.	Classe I – Trabalhistas

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 951,88	Classe I – Trabalhistas

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Discriminação das verbas rescisórias

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Trata-se de divergência de crédito através da qual pleiteia o credor a retificação do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda CARDIESEL

1



LTDA., no valor de R\$ 801,88 (oitocentos e um reais e oitenta e oito centavos), apontando como devido em seu favor o montante de R\$ 951,88 (novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), na classe I – Trabalhistas.

A fim de comprovar a sua pretensão, o credor encaminhou a esta Administradora Judicial a discriminação das suas verbas rescisórias.

Conforme documentação encaminhada pela própria Recuperanda a Administradora Judicial, tal como o TRCT do credor e a discriminação das verbas rescisórias, o valor líquido a receber totaliza o montante de R\$ 951,88 (novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos).

Contudo foi constatado que houve um pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) realizado pela Recuperanda no dia 09/02/2024, posteriormente ao pedido de Recuperação Judicial que se deu em 29/01/2024, ferindo o princípio *Par Condition Creditorium*.

Desta forma, entende essa Administradora Judicial que é necessária a devolução da quantia indevidamente paga pela Recuperanda, devendo o crédito ser pago futuramente nos moldes do Plano de Recuperação Judicial, caso devidamente aprovado em assembleia geral de credores e homologado pelo D. Juízo recuperacional.

Diante disso, ainda que pendente de devolução do valor pago erroneamente ao credor, seu crédito deverá ser arrolado pela quantia de R\$ 951,88 (novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), na Classe I – Trabalhistas.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de Alexandre Simoncini para o valor de R\$ 951,88 (novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), na Classe I – Trabalhistas.



**Titular do Crédito: ALEXANDRE SIMONCINI**

**Devedora: CARDIESEL LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 951,88**

**Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista**



**JOICE RUIZ BERNIER**

**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	ANDRADE CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
<b>CPF/CNPJ</b>	CNPJ nº 24.272.336/0001-71
<b>Tipo do Requerimento</b>	HABILITAÇÃO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
Cardiesel Ltda. – R\$17.216.422,47 VDL Participações Ltda. – R\$ 9.274.911,00 Autosete Veículos e Peças Ltda. – R\$ 9.274.911,00 Calisto Diesel e Veículos Ltda. – R\$ 9.274.911,00 Celta Participações Ltda. – R\$ 9.274.911,00 Corsa Participações Ltda. – R\$ 9.274.911,00 Horizonte Textil Ltda. – R\$ 9.274.911,00 Opala Participações S.A. – R\$ 9.274.911,00 Vadiesel Vale do Aço Diesel Ltda. – R\$ 9.274.911,00 Valadares Diesel Ltda. – R\$ 9.274.911,00 VDL Siderurgia Ltda. – R\$ 9.274.911,00 Vectra Participações Ltda. – R\$ 9.274.911,00	Classe I – Trabalhista



**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Petição de Divergência referente à Cardiesel Ltda.
<b>ii</b>	Petição Inicial da Ação de Execução nº 5040699-77.2016.8.13.0024
<b>iii</b>	Memória de Cálculo referente à Ação de Execução nº 5040699-77.2016.8.13.0024
<b>iv</b>	Cédula de Crédito Bancário nº 00837/0002/12, respectivos aditamentos e Confissões de Dívida
<b>v</b>	Comprovante de Depósito Judicial dos Honorários Periciais da Ação de Execução nº 5040699-77.2016.8.13.0024
<b>vi</b>	Comprovante de Pagamento das Custas Iniciais da Ação de Execução nº 5040699-77.2016.8.13.0024
<b>vii</b>	Memória de Cálculo referente à Ação de Execução nº 5040699-77.2016.8.13.0024
<b>viii</b>	Acórdão do Agravo de Instrumento nº 0267417-51.2020.8.13.0000
<b>ix</b>	Acórdão dos Embargos de Declaração nº 1.0000.20.026720-1/002
<b>x</b>	Petição Inicial dos Embargos à Execução nº 5159599-82.2017.8.13.0024
<b>xi</b>	Sentença de improcedência dos Embargos à Execução nº 5159599-82.2017.8.13.0024
<b>xii</b>	Acórdão que negou provimento à Apelação nº 1.0000.18.084131-4/006
<b>xiii</b>	Acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração nº 1.0000.18.084131-4/007
<b>xiv</b>	Decisão que deu seguimento a Recurso Especial interposto nos autos da Apelação nº 1.0000.18.084131-4/006
<b>xv</b>	Andamentos processuais do Recurso Especial nº 2022/0331441-6
<b>xvi</b>	Memória de Cálculo referente ao crédito dos Embargos à Execução nº 5159599-82.2017.8.13.0024
<b>xvii</b>	Petição de Divergência referente à VDL Participações Ltda. e Avalistas
<b>xviii</b>	Petição Inicial da Ação de Execução nº 5040770-79.2016.8.13.0024
<b>xix</b>	Cédula de Crédito Bancário nº 00133/0002/13
<b>xx</b>	Decisão de recebimento do pedido da Ação de Execução nº 5040770-79.2016.8.13.0024
<b>xxi</b>	Memória de Cálculo referente à Ação de Execução nº 5040770-



	79.2016.8.13.0024
<b>xxii</b>	Contrato social da Habilitante, comprovante da situação cadastral na Redesim e carteira de identidade de advogado do único sócio da Habilitante, Dr. Gustavo Henrique Andrade Carvalho

## PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de pedido de habilitação de crédito, por meio do qual a Habilitante requer a inclusão de no valor de R\$17.216.422,47 (dezessete milhões duzentos e dezesseis mil quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), a ser arrolado na relação de credores de Cardiesel Ltda., e de R\$ 9.274.911,00 (nove milhões, duzentos e setenta e quatro mil, novecentos e onze reais), a ser incluído na lista de VDL Participações Ltda., ambos na Classe I – Trabalhista.

O crédito decorre da atuação da Habilitante na defesa dos interesses do Banco Rural S.A. na Ação de Execução nº 5040699-77.2016.8.13.0024 e dos Embargos à Execução nº 5159599-82.2017.8.13.0024, bem como na Ação de Execução nº 5040770-79.2016.8.13.0024.

A fim de comprovar a sua pretensão, a Habilitante encaminhou a esta Administradora Judicial dois pedidos de Divergência de Crédito – uma para a Recuperanda Cardiesel Ltda. e outra para a VDL Participações Ltda., requerendo que o valor arbitrado para a VDL Participações Ltda. fosse replicado para outras onze Recuperandas, inclusive a Cardiesel Ltda., considerando que, na qualidade de avalistas da VDL Participações Ltda. também foram incluídas no polo passivo da Ação de Execução nº 5040770-79.2016.8.13.0024.

Considerando esse cenário, a Administradora Judicial passa a analisar o crédito de cada uma das Divergências de Crédito apresentadas, conforme abaixo: **(i)** Ação de Execução nº 5040699-77.2016.8.13.0024; **(ii)** Embargos à Execução nº 5159599-82.2017.8.13.0024 e **(iii)** Ação de Execução nº 5040770-79.2016.8.13.0024.

### I. AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 5040699-77.2016.8.13.0024

A Ação de Execução nº 5040699-77.2016.8.13.0024 foi ajuizada pelo Banco Rural S.A. em 17/03/2016 contra a Cardiesel Ltda., e recebida pelo Juízo competente em

3



10/05/2016, ocasião em que **foram fixados os honorários sucumbenciais em favor da Habilitante no percentual de 10%**, nos termos do art. 828<sup>1</sup> do CPC.

A esse respeito, o entendimento do E. TJMG e do E. STJ para os honorários advocatícios arbitrados em Ação de Execução é de que a condenação deve ser calculada sobre o valor total da dívida atualizada e não sobre o valor da causa:

“APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PREPARADO A DESTEMPO - PREPARO EM DOBRO NÃO REALIZADO - DESERÇÃO RECONHECIDA - PRIMEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS HONORÁRIOS - EXECUÇÃO E EMBARGOS - SEGUNDO RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] - **Fixar os honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da execução é o mesmo que arbitrá-los sobre o valor do débito atualizado constante do título executivo.** - No julgamento do Tema 587, o colendo STJ fixou o seguinte entendimento: Os embargos do devedor são ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973. - Primeiro recurso não conhecido, por deserção. Segundo recurso provido em parte.” (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.147461-2/002, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/04/2024, publicação da súmula em 15/04/2024)

“APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO E DAS CUSTAS. CÁLCULO DO EXEQUENTE.

---

<sup>1</sup> “Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.”



DUPPLICIDADE DAS CUSTAS. RECONHECIMENTO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. **A base de cálculo dos honorários advocatícios em cumprimento de sentença é o valor da dívida, somado às custas processuais**, vedando-se a utilização duplicada das custas judiciais para determinação do montante final devido.” (TJMG - Apelação Cível 1.0000.16.067257-2/002, Relator(a): Des.(a) Marco Aurélio Ferrara Marcolino, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/03/2024, publicação da súmula em 12/03/2024)

“RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. [...] 3. **A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais**, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido.” (REsp n. 1.757.033/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 15/10/2018.)

Dessa forma, conforme se verifica da análise do crédito do Banco Rural S.A., para a Ação de Execução nº 5040699-77.2016.8.13.0024, a Administradora Judicial conclui que o valor do crédito é de R\$ 25.304.461,65 (vinte e cinco milhões, trezentos e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), já considerada a atualização do crédito, aplicação das multas pela oposição de Embargos de Declaração protelatórios e reembolso das custas e honorários periciais quitados pelo Banco.

Por essa razão, nos termos do que estabelece o artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial conferiu os valores dos créditos apresentados pela Habilitante, de modo que o valor do crédito a ser incluído na relação de credores da Recuperanda



Cardiesel Ltda., para a Ação de Execução nº 5040699-77.2016.8.13.0024, é de **R\$ 2.530.446,16** (dois milhões, quinhentos e trinta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos).

## II. HONORÁRIOS FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5159599-82.2017.8.13.0024

A Ação de Execução nº 5040699-77.2016.8.13.0024 ajuizada contra Cardiesel Ltda. foi desafiada pelos Embargos à Execução nº 5159599-82.2017.8.13.0024 opostos pela devedora, os quais foram julgados improcedentes pelo E. TJMG e aguardam decisão em Recurso Especial pelo E. STJ.

A esse respeito, a sentença de primeira instância arbitrou os honorários sucumbenciais em favor da Habilitante em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo o E. TJMG, no momento do julgamento de desprovimento da Apelação, aumentado a condenação para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2<sup>o</sup> e §11<sup>3</sup> do Código de Processo Civil.

Observa-se que a sentença dos embargos à execução ainda não transitou em julgado, haja vista que está pendente o julgamento do recurso especial interposto pela Recuperanda Cardiesel Ltda., REsp nº 2033980/MG. O recurso especial foi admitido, mas ainda não foi apreciado pelo Relator, estando os autos conclusos desde 25/10/2022. Logo, até o momento, não foi concedido o efeito suspensivo, de modo que os títulos executivos judiciais que conferiram êxito ao cliente da Habilitante e reconheceram o direito ao recebimento de honorários estão plenamente válidos e aptos à habilitação no Quadro Geral de Credores.

Considerando a determinação judicial para que a condenação seja aplicada sobre o valor da causa atualizado, nos termos do que estabelece o artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial conferiu os valores dos créditos apresentados pela Habilitante, conforme cálculos abaixo:

<sup>2</sup> “§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:[...]”

<sup>3</sup> § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.”



Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 17.281.535,83
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/MG (expurgada)
Período da correção	Novembro/2017 a Janeiro/2024

Dados calculados		
Fator de correção do período	2252 dias	1,385187
Percentual correspondente	2252 dias	38,518720 %
Valor corrigido para 01/01/2024	(=)	R\$ 23.938.162,19
Sub Total	(=)	R\$ 23.938.162,19
Valor total	(=)	R\$ 23.938.162,19
<b>Honorários (12%)</b>		<b>R\$ 2.872.579,46</b>

Assim, o crédito a ser incluído na relação de credores da Recuperanda Cardiesel Ltda., para os Embargos à Execução nº 5159599-82.2017.8.13.0024, é de **R\$ 2.872.579,46** (dois milhões oitocentos e setenta e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

### III. HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO Nº 5040770-79.2016.8.13.0024

A Ação de Execução nº 5040770-79.2016.8.13.0024 foi ajuizada pelo Banco Rural S.A. em 17/03/2016 contra a Cardiesel Ltda., e recebida pelo Juízo competente em 02/05/2016, ocasião em que **foram fixados os honorários sucumbenciais em favor da Habilitante no percentual de 10%**, nos termos do art. 828<sup>4</sup> do

A ação de execução nº 5040770-79.2016.8.13.0024 foi recebida pelo Juízo, ocasião em que foram fixados os honorários da Habilitante, no percentual de 10%, nos termos do art. 828<sup>5</sup> do Código de Processo Civil. O valor daquela causa, posicionado para 17/03/2016, é de R\$ 31.723.815,40 (trinta e um milhões, setecentos e vinte e três mil, oitocentos e quinze reais e quarenta centavos).

<sup>4</sup> “Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.”

<sup>5</sup> “Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.”



Naqueles autos, discute-se a Cédula de Crédito Bancário nº 00133/0002/13, emitida pela VDL Participações Ltda., na qualidade de devedora principal, em 22/04/2013, figurando como avalistas da operação: (i) Horizonte Textil Ltda.; (ii) Calisto Diesel e Veículos Ltda.; (iii) Valadares Diesel Ltda.; (iv) Cardiesel Ltda.; (v) Vadiesel Vale do Aço Diesel Ltda.; (vi) VDL Siderurgia Ltda.; (vii) Autosete Veículos e Peças Ltda.; (viii) Corsa Participações Ltda.; (ix) Vectra Participações Ltda.; (x) Celta Participações Ltda.; e (xi) Opala Participações S.A. – todas Recuperandas e incluídas no polo passivo da Ação de Execução, de modo que respondem solidariamente pela dívida e pela condenação em honorários.

Dessa forma, conforme se verifica da análise do crédito do Banco Rural S.A., para a Ação de Execução nº 5040770-79.2016.8.13.0024, a Administradora Judicial conclui que o valor do crédito é de R\$ 48.580.971,98 (quarenta e oito milhões, quinhentos e oitenta mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), já considerada a atualização do crédito, aplicação das multas pela oposição de Embargos de Declaração protelatórios e reembolso das custas e honorários periciais quitados pelo Banco.

Por essa razão, nos termos do que estabelece o artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial conferiu os valores dos créditos apresentados pela Habilitante, de modo que o valor do crédito a ser incluído na relação de credores da Recuperanda Cardiesel Ltda., para a Ação de Execução nº 5040699-77.2016.8.13.0024, é de **R\$ 4.858.097,20** (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil e noventa e sete reais e vinte centavos), a ser arrolado em nome da VDL Participações Ltda. e das avalistas Horizonte Textil Ltda.; Calisto Diesel e Veículos Ltda.; Valadares Diesel Ltda.; Vadiesel Vale do Aço Diesel Ltda.; VDL Siderurgia Ltda.; Autosete Veículos e Peças Ltda.; Corsa Participações Ltda.; Vectra Participações Ltda.; Celta Participações Ltda.; e Opala Participações S.A.

Apenas com relação à avalista Cardiesel Ltda., a Administradora Judicial ressalta que o crédito referente à Ação de Execução nº 5040770-79.2016.8.13.0024 deverá ser somado ao valor referente à Ação de Execução nº 5040699-77.2016.8.13.0024 e aos Embargos à Execução nº 5159599-82.2017.8.13.0024, totalizando o valor do crédito de **R\$ 10.261.122,83** (dez milhões, duzentos e sessenta e um mil e cento e vinte e dois reais e oitenta e três centavos).



Destaca-se que o crédito ora discutido se refere a honorários advocatícios, que possuem natureza alimentar, devendo ser equiparado aos créditos trabalhistas. Nesse sentido é o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 637:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) **Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005**, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido.” (RECURSO ESPECIAL 1.152.218 – Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data do Julgamento 07/05/2014, CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça - Publicado em 09/10/2014)

Os créditos por se tratarem de honorários sucumbenciais, portanto, devem ser classificados na Classe I – Créditos Trabalhistas, nos termos do artigo 41, I, da lei 11.101/2005.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de Andrade Carvalho Sociedade Individual de Advocacia, da forma como esclarecida, na Classe I – Créditos Trabalhistas.



**Titular do Crédito: ANDRADE CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA**

**Devedora: Autosete Veículos e Peças Ltda.**

**Valor do Crédito: R\$ 4.858.097,20**

**Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista**

**Titular do Crédito: ANDRADE CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA**

**Devedora: Calisto Diesel de Veículos Ltda.**

**Valor do Crédito: R\$ 4.858.097,20**

**Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista**

**Titular do Crédito: ANDRADE CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA**

**Devedora: Cardiesel Ltda.**

**Valor do Crédito: R\$ 10.261.122,83**

**Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista**

**Titular do Crédito: ANDRADE CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA**

**Devedora: Celta Participações Ltda.**

**Valor do Crédito: R\$ 4.858.097,20**

**Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista**

**Titular do Crédito: ANDRADE CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA**

**Devedora: Corsa Participações Ltda.**

**Valor do Crédito: R\$ 4.858.097,20**

**Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista**



**Titular do Crédito: ANDRADE CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA**

**Devedora: Horizonte Textil Ltda.**

**Valor do Crédito: R\$ 4.858.097,20**

**Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista**

**Titular do Crédito: ANDRADE CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA**

**Devedora: Opala Participações S.A.**

**Valor do Crédito: R\$ 4.858.097,20**

**Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista**

**Titular do Crédito: ANDRADE CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA**

**Devedora: Vadiesel Vale do Aço Diesel Ltda.**

**Valor do Crédito: R\$ 4.858.097,20**

**Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista**

**Titular do Crédito: ANDRADE CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA**

**Devedora: Valadares Diesel Ltda.**

**Valor do Crédito: R\$ 4.858.097,20**

**Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista**

**Titular do Crédito: ANDRADE CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA**

**Devedora: VDL Participações Ltda.**

**Valor do Crédito: R\$ 4.858.097,20**

**Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista**



**Titular do Crédito: ANDRADE CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA**

**Devedora: VDL Siderurgia Ltda.**

**Valor do Crédito: R\$ 4.858.097,20**

**Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista**

**Titular do Crédito: ANDRADE CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA**

**Devedora: Vectra Participações Ltda.**

**Valor do Crédito: R\$ 4.858.097,20**

**Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista**



**JOICE RUIZ BERNIER**

**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	ANTONIO MANOEL MOREIRA COSTA
<b>CPF/CNPJ</b>	CPF nº 422.907.166-34
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 67.815,75 – VALADARES DIESEL	Classe I - Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 69.864,18	Classe I - Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Não apresentou qualquer documentação

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Trata-se de divergência de crédito através da qual pleiteia o credor a retificação do credito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda, no valor de

1



R\$ 67.815,75 (sessenta e sete mil, oitocentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), apontando como devido em seu favor o crédito no montante de R\$ 69.864,18 (sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dezoito), na classe I – Trabalhista.

Em que pese o credor não tenha encaminhado qualquer documento capaz de comprovar o crédito pleiteado, esta Administradora Judicial, diligentemente, solicitou o envio de documentos necessários para a devida análise do crédito. O credor, todavia, permaneceu inerte.

A Recuperanda, por outro lado, disponibilizou a esta auxiliar do juízo o TRCT do credor no valor líquido de R\$ 23.889,59 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), sendo possível observar o trabalhador foi demitido em 25/01/2024, ou seja, anteriormente ao pedido que recuperação judicial que ocorreu em 29/01/2024, tratando, portanto, de crédito concursal, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/05.

Ademais, fora disponibilizado também o Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento FGTS Rescisório no valor de R\$ 43.926,16 (quarenta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos).

Dito isso, somando-se os valores supracitados, os quais foram efetivamente comprovados pela Recuperanda, tem-se como devido o montante total de R\$ 67.815,75 (sessenta e sete mil, oitocentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), valor este já arrolado na relação de credores da Recuperanda.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **rejeita-se** a divergência de crédito apresentada pelo credor, mantendo-se inalterado o valor já relacionado na lista de credores, no valor de R\$ 67.815,75 (sessenta e sete mil, oitocentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), na Classe I – Trabalhista.



**Titular do Crédito: ANTONIO MANOEL MOREIRA COSTA**

**Devedora: VALADARES DIESEL LTDA**

**Valor do Crédito: R\$ 67.815,75**

**Classificação do Crédito: CLASSE I - TRABALHISTA**



**JOICE RUIZ BERNIER**

**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	BANCO SISTEMA S.A. (Banco Bamerindus do Brasil S.A.)
<b>CPF/CNPJ</b>	CNPJ nº 76.543.115/0001-94
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 6.294.697,61	Classe III – Quirografária

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 32.474.093,25	Classe III – Quirografária

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Documentos de representação
<b>ii</b>	Carta Administrador Judicial
<b>iii</b>	Instrumento Particular nº 0801/043232-6
<b>iv</b>	Petição Inicial Execução Título Extrajudicial nº 0035557-47.1998.8.13.0433
<b>v</b>	Acordo Judicial e aditivos



**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Banco Sistema S.A., requerendo a alteração da titularidade do crédito arrolado na relação de credores em nome do Banco Bamerindus do Brasil S.A. (antiga denominação de Banco Sistema S.A) e a retificação do crédito relacionado no valor de R\$ 6.294.697,61 (seis milhões duzentos e noventa e quatro mil seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), apontando como devido em seu favor o crédito no montante de R\$ 32.474.093,25 (trinta e dois milhões quatrocentos e setenta e quatro mil noventa e três reais e vinte e cinco centavos), na Classe III – Quirografários.

A fim de comprovar a sua pretensão, o credor encaminhou a esta Administradora Judicial cópia do Instrumento Particular nº 0801/043232-6 firmado com Recuperanda Montes Claros Diesel S.A., que deu origem à dívida, da ação de execução movida pelo credor, de três acordos judiciais realizados, bem como memória de cálculo do valor devido.

Insta ressaltar que o terceiro e último acordo judicial entabulado entre as partes foi descumprido pela Recuperanda, restaurando as condições originais do pagamento da dívida, conforme o Instrumento Particular nº 0801/043232-6, resultando no crédito pleiteado de R\$ 32.474.093,25 (trinta e dois milhões quatrocentos e setenta e quatro mil noventa e três reais e vinte e cinco centavos).

Nos termos do que estabelece o artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial conferiu os valores dos créditos apresentados pelo Banco Sistema, conforme cálculos abaixo:



Contrato 0801043232-6		
Dados do Contrato		
Principal:	R\$ 404.951,45	
Prazo:	1.095 dias	
Data da Operação:	22/10/1996	
Vencimento Final:	22/10/1999	
Taxa de Juros:		
	1,00% a.m.	
	0,03% a.d.	
	100% TBF	
Carência: 0		
Amortizações: 36		
Saldo Devedor em 29/01/2024		
Principal:	R\$ 404.951,45	
Juros:	R\$ 561.784,62	
Mora:	R\$ 3.012.335,56	1%
Multa:	R\$ 397.907,16	10%
Apurado AJ:	R\$ 4.376.978,79	
Garantias:	R\$ 0,00	0%
Valor 2ºQGC:	R\$ 4.376.978,79	

Esclarece a Administradora Judicial que os cálculos do credor foram elaborados a partir de premissas que não constam no contrato firmado com a Recuperanda, de modo que o valor indicado como devido foi obtido a partir de cálculos que utilizam índice de correção que não consta no instrumento de crédito, a base dos juros de mora não fica clara e o somatório dos valores totais não fecham. Desse modo, o valor a ser habilitado, conforme cálculos elaborados pela Administradora Judicial é de **R\$ 4.376.978,79 (quatro milhões, trezentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos)**.

No que tange à classificação do crédito em questão, conforme requerimento do credor, o crédito deve ser mantido na Classe III – Quirografária, nos termos do artigo 41, IV, da lei 11.101/2005.



**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de Banco Bamerindus do Brasil S.A., para o valor de R\$ 4.376.978,79 (quatro milhões, trezentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), na Classe III – Quirografário, assim como **alterar a titularidade do crédito** para Banco Sistema S.A.

**Titular do Crédito: BANCO SISTEMA S.A.**

**Devedora: Montes Claros Diesel S.A.**

**Valor do Crédito: R\$ 4.376.978,79**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária**



**JOICE RUIZ BERNIER**

**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
<b>CPF/CNPJ</b>	CNPJ nº 76.543.115/0001-94
<b>Tipo do Requerimento</b>	HABILITAÇÃO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 34.258.076,07 - Cardiesel Ltda.	Classe III – Quirografia

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Documentos de representação
<b>ii</b>	Edital contendo a Relação de Credores 15/02/2024
<b>iii</b>	Petição Grupo VDL para republicação da Relação de Credores
<b>iv</b>	Edital contendo a Relação de Credores 04/03/2024
<b>v</b>	Edital contendo a Relação de Credores 13/03/2024



vi	Tabela de Feriados TJMG
vii	Cédula de Crédito Bancário 40025008
viii	Aditivo da Cédula de Crédito Bancário 40025008
ix	Contrato de Conta Corrente nº 20191127
x	Contrato de Conta Corrente nº 20211221
xi	Memória de Cálculo do Crédito na Data do Vencimento Antecipado
xii	Extrato da Conta Vinculada
xiii	Notificação Mercedes-Benz do Brasil Ltda. – repasse de R\$ 29.944,83
xiv	Valor de Avaliação dos Caminhões
xv	Registro dos Gravames nos Veículos
xvi	Memória de Cálculo do Valor Devido após Amortizações e Desconto das Garantias

#### **PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Trata-se de habilitação de crédito apresentada pelo Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A., requerendo a habilitação de crédito em seu nome no valor de R\$ 34.258.076,07 (trinta e quatro milhões, duzentos e cinquenta e oito mil e setenta e seis reais e sete centavos), na Classe III – Quirografários, oriundo do saldo de operação não coberto por garantia fiduciária.

Aduz o credor, ainda, que, em razão da discussão a respeito da devolução às Recuperandas de valores retidos em conta corrente por, supostamente, serem oriundo de garantia de cessão fiduciária, no valor de R\$ 48.627.021,44 (quarenta e oito milhões, seiscentos e vinte e sete mil e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), interpôs o Agravo de Instrumento nº 0781856-68.2024.8.13.0000 para discutir a referida determinação.

Assim, subsidiariamente, na hipótese de que seu recurso seja desprovido, o credor requer que o valor de R\$ 48.627.021,44 (quarenta e oito milhões, seiscentos e vinte e sete mil e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos) seja também incluído na relação de credores.



Para comprovar a sua pretensão, o credor encaminhou a esta Administradora Judicial cópia da Cédula de Crédito Bancário nº 40025008, emitida pela Recuperanda Cardiesel Ltda. em 23/11/2017, pela qual foi concedido limite de crédito rotativo no valor de R\$ 30.767.597,04 (trinta milhões, setecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e quatro centavos), para aquisição de bens comerciais e/ou de passeios novos (*floorplan*), a qual foi aditada em 28/04/2023 para aumentar o limite de crédito para R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões).

Referida operação foi, conforme Cláusula V, foi garantida por alienação fiduciária de veículos comercializados e cessão fiduciária da totalidade de direitos creditórios presentes e futuros decorrentes dos depósitos e das aplicações financeiras realizadas em conta investimento mantida com o Banco credor.

Se utilizando o valor do crédito rotativo disponibilizado pelo Banco Mercedes, a Recuperanda Cardiesel Ltda. firmou com a Mercedes-Benz do Brasil um contrato de aquisição de ônibus e caminhões (Contrato de Conta Corrente nº 20191127) e outro para aquisição de peças e componentes (Contrato de Conta Corrente nº 20211221), vinculados conta de investimento.

A utilização do crédito rotativo, no entanto, foi inadimplida pela Recuperanda Cardiesel Ltda., o que, com o vencimento antecipado da dívida, resultou num saldo de R\$ 83.984.129,51 (oitenta e três milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), conforme planilha de cálculo apresentada pelo credor.

Diante do inadimplemento da dívida pela Recuperanda Cardiesel Ltda., o banco Mercedes amortizou da conta investimento o valor total de R\$ 48.627.021,44 (quarenta e oito milhões, seiscentos e vinte e sete mil, vinte e um reais e quarenta e quatro centavos).

Ademais, alega o credor que há quatro veículos em posse da Recuperanda que foram alienados fiduciariamente em seu favor para garantir referida dívida, no valor total de R\$ 1.215.433,33 (um milhão, duzentos e quinze mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).



Nesse sentido, o valor total das garantias seria de R\$ 49.842.454,77 (quarenta e nove milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), deduzido do valor total da dívida de R\$ 83.984.129,51 (oitenta e três milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), resultaria num saldo de **R\$ 34.141.674,74 (trinta e quatro milhões, cento e quarenta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).**

Nesse sentido, havendo comprovação da existência e registro das garantias fiduciárias, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o crédito efetivamente garantido não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo o saldo não coberto pela garantia ser habilitado na relação de credores sujeitos ao procedimento.

Nos termos do que estabelece o artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005, ademais, a Administradora Judicial conferiu os valores dos créditos apresentados pelo Banco Mercedes, conforme cálculos abaixo:

CCB nº 40025008	
Dados do Contrato	
Principal:	R\$ 82.594.132,99
Prazo:	210 dias
Data da Operação:	28/04/2023
Vencimento Antecipado:	18/12/2023
Taxa de Juros:	32,39% a.a. 2,37% a.m. 0,08% a.d.
Saldo Devedor em 29/01/2024	
Principal:	R\$ 33.937.166,72
Juros:	R\$ 1.160.681,75
Mora:	R\$ 489.010,38 1%
Multa:	R\$ 711.737,18 2%
Apurado AJ:	R\$ 36.298.596,02
Garantias:	R\$ 1.215.433,33
Valor 2ºQGC:	R\$ 35.083.162,69

#	Data	CDI	Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor
0	28/04/2023						82.594.132,99
1	18/12/2023				45.794.994,80		36.799.138,19
	05/01/2024	0,00%	0,00	519.896,97	2.861.971,47		33.937.166,72
	29/01/2024	0,00%	0,00	640.784,78			33.937.166,72



Nesse sentido, o crédito do Banco Mercedes a ser habilitado na Recuperação Judicial é de **R\$ 35.083.162,69** (trinta e cinco milhões, oitenta e três mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

No que tange à classificação do crédito em questão, conforme requerimento do credor, o crédito deve ser mantido na Classe III – Quirografária, nos termos do artigo 41, III, da Lei 11.101/2005.

Com relação ao pedido subsidiário do credor, estando a discussão a respeito da amortização da garantia de cessão fiduciária em aberto nos autos do Agravo de Instrumento nº 0781856-68.2024.8.13.0000, a Administradora Judicial entende pertinente que se aguarde o julgamento do recurso antes de se habilitar qualquer valor em discussão na Recuperação Judicial.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A., para o valor de R\$ 35.083.162,69 (trinta e cinco milhões, oitenta e três mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos), na Classe III – Quirografário.

**Titular do Crédito: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.**

**Devedora: Cardiesel Ltda.**

**Valor do Crédito: R\$ 35.083.162,69**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária**



**JOICE RUIZ BERNIER**

**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	BANCO RURAL S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
<b>CPF/CNPJ</b>	CNPJ nº 33.124.959/0001-98
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
Autosete Veículos e Peças Ltda. – R\$ 109.774.991,83 Calisto Diesel e Veículos Ltda. – R\$ 109.774.991,83 Capital Participações S.A. – R\$ 109.774.991,83 Cardiesel Ltda. – R\$ 109.774.991,83 Celta Participações Ltda. – R\$ 109.774.991,83 Corsa Participações Ltda. – R\$ 109.774.991,83 Horizonte Textil Ltda. – R\$ 109.774.991,83 Opala Participações S.A. – R\$ 109.774.991,83 Vadiesel Vale do Aço Diesel Ltda. – R\$ 109.774.991,83 Valadares Diesel Ltda. – R\$ 109.774.991,83 VDL Participações Ltda. – R\$ 109.774.991,83 VDL Siderurgia Ltda. – R\$ 109.774.991,83 Vectra Participações Ltda. – R\$ 109.774.991,83	Classe III – Quirografia

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
Cardiesel Ltda. – R\$ 143.725.936,51 VDL Participações Ltda. – R\$ 92.775.508,60 Autosete Veículos e Peças Ltda. – R\$ 92.775.508,60 Calisto Diesel e Veículos Ltda. – R\$ 92.775.508,60 Celta Participações Ltda. – R\$ 92.775.508,60 Corsa Participações Ltda. – R\$ 92.775.508,60 Horizonte Textil Ltda. – R\$ 92.775.508,60	Classe III – Quirografia



Opala Participações S.A. – R\$ 92.775.508,60 Vadiesel Vale do Aço Diesel Ltda. – R\$ 92.775.508,60 Valadares Diesel Ltda. – R\$ 92.775.508,60 VDL Siderurgia Ltda. – R\$ 92.775.508,60 Vectra Participações Ltda. – R\$ 92.775.508,60	
---	--

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência referente à Cardiesel Ltda.
ii	Petição Inicial da Ação de Execução nº 5040699-77.2016.8.13.0024
iii	Memória de Cálculo referente à Ação de Execução nº 5040699-77.2016.8.13.0024
iv	Cédula de Crédito Bancário nº 00837/0002/12, respectivos aditamentos e Confissões de Dívida
v	Comprovante de Depósito Judicial dos Honorários Periciais da Ação de Execução nº 5040699-77.2016.8.13.0024
vi	Comprovante de Pagamento das Custas Iniciais da Ação de Execução nº 5040699-77.2016.8.13.0024
vii	Memória de Cálculo referente à Ação de Execução nº 5040699-77.2016.8.13.0024
viii	Acórdão do Agravo de Instrumento nº 0267417-51.2020.8.13.0000
ix	Acórdão dos Embargos de Declaração nº 1.0000.20.026720-1/002
x	Petição Inicial dos Embargos à Execução nº 5159599-82.2017.8.13.0024
xi	Sentença de improcedência dos Embargos à Execução nº 5159599-82.2017.8.13.0024
xii	Acórdão que negou provimento à Apelação nº 1.0000.18.084131-4/006
xiii	Acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração nº 1.0000.18.084131-4/007
xiv	Decisão que deu seguimento a Recurso Especial interposto nos autos da Apelação nº 1.0000.18.084131-4/006
xv	Andamentos processuais do Recurso Especial nº 2022/0331441-6
xvi	Memória de Cálculo referente ao crédito dos Embargos à Execução nº 5159599-82.2017.8.13.0024
xvii	Petição de Divergência referente à VDL Participações Ltda. e Avalistas
xviii	Petição Inicial da Ação de Execução nº 5040770-79.2016.8.13.0024



<b>xix</b>	Cédula de Crédito Bancário nº 00133/0002/13
<b>xx</b>	Decisão de recebimento do pedido da Ação de Execução nº 5040770-79.2016.8.13.0024
<b>xxi</b>	Memória de Cálculo referente à Ação de Execução nº 5040770-79.2016.8.13.0024

#### **PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Banco Rural S/A – Em Liquidação Extrajudicial (“Banco Rural”), requerendo a retificação do crédito arrolado em seu favor na relação de credores das Recuperandas, no valor de R\$ 109.774.991,83 (cento e nove milhões, setecentos e setenta e quatro mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos), para R\$ 143.725.936,51, a ser arrolado na relação de credores de Cardiesel Ltda., e R\$ 92.775.508,60 (noventa e dois milhões, setecentos e setenta e cinco mil, quinhentos e oito reais e sessenta centavos), a ser incluído na lista de VDL Participações Ltda., ambos na Classe III – Quirografários.

Destaca a Administradora Judicial que o valor inicial de R\$ 109.774.991,83 (cento e nove milhões, setecentos e setenta e quatro mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos) foi replicado na relação de credores individual de 13 (treze) das 22 (vinte e duas) empresas do grupo VDL incluídas no polo ativo da Recuperação Judicial.

A fim de comprovar a sua pretensão, o Banco Rural encaminhou a esta Administradora Judicial dois pedidos de Divergência de Crédito – uma para a Recuperanda Cardiesel Ltda. e outra para a VDL Participações Ltda., requerendo que o valor arbitrado para a VDL Participações Ltda. fosse replicado para outras onze Recuperandas, inclusive a Cardiesel Ltda.

Considerando esse cenário, a Administradora Judicial passa a analisar o crédito de cada uma das Divergências de Crédito apresentadas, as quais estão consubstanciadas em dois instrumentos de crédito, discutidos em duas Ações de Execução: **(i)** Ação de Execução nº 5040699-77.2016.8.13.0024; e **(ii)** Ação de Execução nº 5040770-79.2016.8.13.0024.



**I. Ação de Execução nº 5040699-77.2016.8.13.0024**

O pedido de Divergência de Crédito relacionado a Recuperanda Cardiesel Ltda. está consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário nº 00837/0002/12, a qual é objeto da Ação de Execução nº 5040699-77.2016.8.13.0024, tendo a Cardiesel Ltda. apresentado em sua defesa os Embargos à Execução nº 5159599-82.2017.8.13.0024 – julgados improcedentes pelo E. TJMG e aguardando decisão em Recurso Especial pelo E. STJ.

Após análise dos documentos, a Administradora Judicial verificou que a Cédula de Crédito Bancário nº 00837/0002/12 foi emitida pela Cardiesel Ltda., na qualidade de devedora principal, em 30/11/2012 e, posteriormente, aditada para aumentar o limite de crédito para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Em razão do inadimplemento da dívida pela Recuperanda, foram formalizadas duas confissões de dívida, tendo a última determinado o valor devido de R\$ 14.928.086,57 (quatorze milhões, novecentos e vinte e oito mil e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

O Banco Rural requereu também a habilitação dos créditos referentes ao pagamento das custas iniciais da Ação de Execução nº 5040699-77.2016.8.13.0024 e do depósito dos honorários periciais, os quais, para habilitação, deverão ser atualizados desde a data do efetivo desembolso até a data do pedido de Recuperação Judicial.

Por fim, no trâmite da Ação de Execução nº 5040699-77.2016.8.13.0024 e dos Embargos à Execução nº 5159599-82.2017.8.13.0024, a Cardiesel Ltda. foi condenada ao pagamento de multa pela oposição de Embargos de Declaração protelatórios em duas ocasiões, por decisões proferidas antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial conforme abaixo:



- 1) Ação de Execução nº 5040699-77.2016.8.13.0024 – Decisão dos Embargos de Declaração nº 1.0000.20.026720-1/002, opostos contra o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 0267417-51.2020.8.13.0000:

Ante o exposto, **NÃO ACOLHO** os embargos de declaração e **APLICO** à embargante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º do NCPC, em favor da embargada.

- 2) Embargos à Execução nº 5159599-82.2017.8.13.0024 – Decisão dos Embargos de Declaração nº 1.0000.18.084131-4/007, opostos contra o acórdão que negou provimento à Apelação e manteve a improcedência dos Embargos à Execução:

Ante o exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, rejeito os embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa em favor do embargado, que fixo em 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

A condenação da Recuperanda, conforme decisões, deve seguir a previsão do artigo 1.026, §2º, do CPC, o qual determina que a multa seja calculada sobre o **valor da causa atualizado**.

Nos termos do que estabelece o artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial conferiu os valores dos créditos apresentados pelo Banco, conforme cálculos abaixo:



- **Cédula de Crédito Bancário nº 00837/0002/12 – R\$ 24.551.582,92 (vinte e quatro milhões, novecentos e doze mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos):**

#	Data	CDI	Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor
0	30/03/2015						14.928.086,57
1	18/04/2015	0,95%	141.559,16	65.023,91	156.678,49	154.922,33	14.771.408,08
2	18/05/2015	0,98%	145.326,87	101.754,41	236.927,81	230.890,72	14.534.480,27
3	18/06/2015	1,07%	155.518,94	103.559,74	262.112,36	250.745,52	14.272.367,91
4	18/07/2015	1,18%	168.030,59	98.505,08	251.698,02	236.616,79	14.020.669,89
5	18/08/2015	1,11%	155.276,11	99.935,83	262.578,08	242.342,17	13.758.091,81
6	18/09/2015	1,11%	152.368,12	98.064,24	0,00	238.163,58	13.758.091,81
7	18/10/2015	1,11%	152.402,10	94.890,34	0,00	212.155,24	13.758.091,81
8	18/11/2015	1,06%	145.171,67	98.013,50	0,00	230.398,94	13.758.091,81
9	18/12/2015	1,16%	159.772,72	94.940,62	0,00	223.501,44	13.758.091,81
10	18/01/2016	1,05%	145.137,55	98.013,26	0,00	204.624,55	13.758.091,81
11	18/02/2016	1,00%	137.784,40	97.961,43	0,00	213.159,25	13.758.091,81
12	18/03/2016	1,16%	159.665,68	91.764,82	0,00	204.015,32	13.758.091,81
13	18/04/2016	1,05%	145.074,40	98.012,82	0,00	452.258,34	13.758.091,81
14	18/05/2016	1,11%	152.368,12	94.890,11	0,00	443.558,37	13.758.091,81
15	18/06/2016	1,16%	159.665,68	98.115,68	0,00	434.597,91	13.758.091,81
16	18/07/2016	1,11%	152.368,12	94.890,11	0,00	420.833,28	13.758.091,81
17	18/08/2016	1,21%	166.967,10	98.167,16	0,00	421.732,76	13.758.091,81
18	18/09/2016	1,11%	152.368,12	98.064,24	0,00	396.372,81	13.758.091,81
19	18/10/2016	1,05%	144.107,21	94.833,76	0,00	388.413,48	13.758.091,81
20	18/11/2016	1,04%	142.656,69	97.995,77	0,00	380.243,70	13.758.091,81
21	18/12/2016	1,12%	154.332,50	94.903,51	0,00	364.120,91	13.758.091,81
22	18/01/2017	1,08%	149.215,45	98.042,01	0,00	368.208,05	13.758.091,81
23	18/02/2017	0,86%	118.844,05	97.827,90	0,00	354.156,20	13.758.091,81
24	18/03/2017	1,05%	144.515,96	88.494,03	0,00	325.078,87	13.758.091,81
25	18/04/2017	0,79%	108.041,33	97.751,75	0,00	332.312,50	13.758.091,81
26	18/05/2017	0,93%	127.338,84	94.719,37	0,00	318.478,49	13.758.091,81
27	18/06/2017	0,81%	111.180,10	97.773,88	0,00	311.583,94	13.758.091,81
28	18/07/2017	0,80%	109.674,14	94.598,87	0,00	307.737,85	13.758.091,81
29	18/08/2017	0,80%	110.264,91	97.767,42	0,00	303.330,36	13.758.091,81
30	18/09/2017	0,64%	87.738,10	97.608,62	0,00	286.533,13	13.758.091,81
31	18/10/2017	0,64%	88.484,89	94.454,33	0,00	280.091,19	13.758.091,81
32	18/11/2017	0,57%	78.069,47	97.540,46	0,00	271.118,79	13.758.091,81
33	18/12/2017	0,54%	73.971,21	94.355,33	0,00	264.897,85	13.758.091,81
34	18/01/2018	0,56%	76.604,37	97.530,13	0,00	258.574,44	13.758.091,81
35	18/02/2018	0,46%	63.965,91	97.441,03	0,00	247.162,63	13.758.091,81
36	18/03/2018	0,53%	73.133,06	88.039,66	0,00	239.624,79	13.758.091,81
37	18/04/2018	0,52%	71.200,05	97.492,03	0,00	239.485,80	13.758.091,81
38	18/05/2018	0,52%	71.200,05	94.336,42	0,00	229.907,00	13.758.091,81
39	18/06/2018	0,52%	71.200,05	97.492,03	0,00	222.519,08	13.758.091,81
40	18/07/2018	0,54%	74.599,68	94.359,61	0,00	218.524,00	13.758.091,81
41	18/08/2018	0,57%	78.000,26	97.539,97	0,00	212.755,43	13.758.091,81
42	18/09/2018	0,47%	64.403,28	97.444,11	0,00	205.058,10	13.758.091,81
43	18/10/2018	0,52%	71.307,50	94.337,16	0,00	198.432,61	13.758.091,81
44	18/11/2018	0,49%	67.903,47	97.468,79	0,00	190.909,83	13.758.091,81
45	18/12/2018	0,49%	67.903,47	94.313,94	0,00	188.132,78	13.758.091,81
46	18/01/2019	0,54%	74.712,22	97.516,79	0,00	181.927,35	13.758.091,81
47	18/02/2019	0,49%	67.903,47	97.468,79	0,00	176.444,29	13.758.091,81
48	18/03/2019	0,47%	64.500,41	87.984,71	0,00	167.572,30	13.758.091,81
49	18/04/2019	0,52%	71.307,50	97.492,79	0,00	167.651,02	13.758.091,81
50	18/05/2019	0,54%	74.712,22	94.360,38	0,00	159.379,99	13.758.091,81
51	18/06/2019	0,47%	64.500,41	97.444,80	0,00	156.738,71	13.758.091,81
52	18/07/2019	0,57%	78.117,89	94.383,61	0,00	151.005,07	13.758.091,81
53	18/08/2019	0,50%	69.026,96	97.476,71	0,00	146.538,38	13.758.091,81
54	18/09/2019	0,46%	63.804,53	97.439,89	0,00	142.632,72	13.758.091,81
55	18/10/2019	0,48%	65.937,58	94.300,52	0,00	137.430,60	13.758.091,81
56	18/11/2019	0,38%	52.333,86	97.359,03	0,00	132.622,06	13.758.091,81
57	18/12/2019	0,37%	51.552,12	94.202,39	0,00	128.718,75	13.758.091,81
58	18/01/2020	0,38%	51.817,51	97.355,39	0,00	124.309,62	13.758.091,81
59	18/02/2020	0,29%	40.411,51	97.274,98	0,00	120.459,08	13.758.091,81
60	18/03/2020	0,34%	46.553,12	91.019,03	0,00	116.375,42	13.758.091,81



837000212 Cardiesel		
<b>Dados do Contrato</b>		
Principal:	14.928.086,57	
Prazo:	1.815 dias	
Data da Operação:	30/03/2015	
Vencimento Final:	18/03/2020	
<b>Taxa de Juros:</b>		
	8,50% a.a.	
	0,68% a.m.	
	0,02% a.d.	
	100% CDI	
Saldo Devedor em 29/01/2024		
Principal:	13.758.091,81	
Juros:	10.793.491,11	
Mora:	0,00	0%
Multa:	0,00	0%
Apurado At:	24.551.582,92	
Garantias:		
Valor 2ºQGC:	24.551.582,92	

- **Custas Processuais e Depósito dos Honorários Periciais – R\$ 21.111,40 (vinte e um mil, cento e onze reais e quarenta centavos)**

Dados básicos informados para cálculo	
<b>Descrição do cálculo</b>	Custas Iniciais da Ação de Execução nº 5040699-77.2016.8.13.0024
<b>Valor Nominal</b>	R\$ 10.917,06
<b>Indexador e metodologia de cálculo</b>	TJ/MG (expurgada) - Calculado pelo critério mês cheio.
<b>Período da correção</b>	Março/2016 a Janeiro/2024

Dados calculados		
<b>Fator de correção do período</b>	2862 dias	1,464014
<b>Percentual correspondente</b>	2862 dias	46,401395 %
<b>Valor corrigido para 01/01/2024</b>	(=)	R\$ 15.982,73
<b>Sub Total</b>	(=)	R\$ 15.982,73
<b>Valor total</b>	(=)	<b>R\$ 15.982,73</b>



Honorários Periciais da Ação de Execução nº 5040699-77.2016.8.13.0024

Data de atualização dos valores: janeiro/2024

Indexador utilizado: TJ/MG (expurgada)

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
1		04/07/2022	2.450,00	2.548,53	2.548,53
2		10/10/2022	2.450,00	2.580,14	2.580,14
		<b>TOTAIS</b>	<b>4.900,00</b>	<b>5.128,67</b>	<b>5.128,67</b>
		<b>Subtotal</b>			<b>R\$ 5.128,67</b>
		<b>TOTAL GERAL</b>			<b>R\$ 5.128,67</b>

- **Multa Ação de Execução – R\$ 253.004,09 (duzentos e cinquenta e três mil e quatro reais e nove centavos):**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 17.281.535,83 (valor da causa)
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/MG (expurgada) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Março/2016 (ajuizamento) a Janeiro/2024 (pedido de RJ)

Dados calculados		
Fator de correção do período	2862 dias	1,464014
Percentual correspondente	2862 dias	46,401395 %
Valor corrigido para 01/01/2024	(=)	R\$ 25.300.409,49
Sub Total	(=)	R\$ 25.300.409,49
Valor Atualizado	(=)	R\$ 25.300.409,49
Multa (1%)	(=)	<b>R\$ 253.004,09</b>

- **Multa Embargos à Execução – R\$ 478.763,24 (quatrocentos e setenta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos):**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 17.281.535,83 (valor da causa)
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/MG (expurgada) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Novembro/2017 (ajuizamento) a Janeiro/2024 (pedido de RJ)



Dados calculados		
Fator de correção do período	2252 dias	1,385187
Percentual correspondente	2252 dias	38,518720 %
Valor corrigido para 01/01/2024	(=)	R\$ 23.938.162,19
Sub Total	(=)	R\$ 23.938.162,19
Valor total	(=)	R\$ 23.938.162,19
<b>Multa (2%)</b>		<b>R\$ 478.763,24</b>

Nesse sentido, o crédito total oriundo das discussões relativas à Cédula de Crédito Bancário nº 00837/0002/12 é de **R\$ 25.304.461,65** (vinte e cinco milhões, trezentos e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

No que tange à classificação do crédito em questão, conforme requerimento do credor, o crédito deve ser mantido na Classe III – Quirografária, nos termos do artigo 41, III, da lei 11.101/2005.

## II. Ação de Execução nº 5040770-79.2016.8.13.0024

Já a divergência de crédito referente ao crédito devido por VDL Participações Ltda. tem por objeto a Cédula de Crédito Bancário nº 00133/0002/13, cuja cobrança foi judicializada pelo Banco Rural pelo ajuizamento da Ação de Execução nº 5040770-79.2016.8.13.0024, cujas cópias e memória de cálculo do valor devido até a data do pedido de Recuperação Judicial do Grupo VDL acompanharam a petição de Divergência.

A Cédula de Crédito Bancário nº 00133/0002/13 foi emitida pela VDL Participações Ltda., na qualidade de devedora principal, em 22/04/2013, figurando como avalistas da operação: **(i)** Horizonte Textil Ltda.; **(ii)** Calisto Diesel e Veículos Ltda.; **(iii)** Valadares Diesel Ltda.; **(iv)** Cardiesel Ltda.; **(v)** Vadiesel Vale do Aço Diesel Ltda.; **(vi)** VDL Siderurgia Ltda.; **(vii)** Autosete Veículos e Peças Ltda.; **(viii)** Corsa Participações Ltda.; **(ix)** Vectra Participações Ltda.; **(x)** Celta Participações Ltda.; e **(xi)** Opala Participações S.A.

O Banco Rural requereu também a habilitação dos créditos referentes ao pagamento das custas iniciais da Ação de Execução nº 5040770-79.2016.8.13.0024 e do depósito



dos honorários periciais, os quais, para habilitação, deverão ser atualizados desde a data do efetivo desembolso até a data do pedido de Recuperação Judicial.

Assim, requer o credor a alteração do valor do seu crédito para R\$ 92.775.508,60 (noventa e dois milhões, setecentos e setenta e cinco mil, quinhentos e oito reais e sessenta centavos), o qual deverá ser replicado para constar na relação de credores das demais Recuperandas, na qualidade de avalistas da operação.

Nos termos do que estabelece o artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial conferiu os valores dos créditos apresentados pelo Banco, conforme cálculos abaixo:

- **Cédula de Crédito Bancário nº 00133/0002/13 – R\$ 48.554.723,04 (quarenta e oito milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e três reais e quatro centavos):**

133000213 VDL Participações	
Dados do Contrato	
Principal:	22.814.753,73
Prazo:	1.551 dias
Data da Operação:	22/04/2013
Vencimento Final:	21/07/2017
Taxa de Juros:	
	0,50% a.a.
	0,04% a.m.
	0,00% a.d.
	100% CDI
Saldo Devedor em 29/01/2024	
Principal:	22.476.808,62
Juros:	5.116.628,68
Mora:	20.009.232,34 1%
Multa:	952.053,39 2%
Apurado AJ:	48.554.723,04
Garantias:	
Valor 2º QGC:	48.554.723,04



#	Data	CDI	Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor
0	22/04/2013						22.814.753,73
1	21/05/2013	0,56%	126.758,32	9.219,16	10.059,59	10.000,00	22.804.694,14
2	21/06/2013	0,64%	145.567,61	9.858,86	10.128,15	10.000,00	22.794.565,99
3	21/07/2013	0,63%	144.649,07	9.536,17	10.196,80	10.000,00	22.784.369,19
4	21/08/2013	0,69%	157.693,81	9.855,34	10.531,13	10.000,00	22.773.838,06
5	21/09/2013	0,75%	171.900,12	9.856,92	10.383,66	10.000,00	22.763.454,40
6	21/10/2013	0,68%	155.516,96	9.527,76	1.466,16	10.000,00	22.761.988,24
7	21/11/2013	0,78%	177.415,36	9.854,19	10.846,92	10.000,00	22.751.141,32
8	21/12/2013	0,81%	183.993,71	9.534,48	10.637,93	10.000,00	22.740.503,39
9	21/01/2014	0,71%	161.753,20	9.838,24	10.685,38	10.000,00	22.729.818,01
10	21/02/2014	0,90%	204.000,12	9.851,79	11.373,38	10.000,00	22.718.444,63
11	21/03/2014	0,72%	162.668,61	8.877,76	11.865,45	10.000,00	22.706.579,18
12	21/04/2014	0,81%	183.856,53	9.833,16	10.958,73	10.000,00	22.695.620,45
13	21/05/2014	0,82%	185.481,32	9.512,01	11.275,09	10.000,00	22.684.345,36
14	21/06/2014	0,90%	204.044,10	9.832,28	11.221,39	10.000,00	22.673.123,97
15	21/07/2014	0,82%	185.297,47	9.502,59	11.349,83	10.000,00	22.661.774,14
16	21/08/2014	0,94%	213.255,45	9.826,54	11.363,58	10.000,00	22.650.410,56
17	21/09/2014	0,90%	203.993,90	9.817,68	11.471,03	10.000,00	22.638.939,53
18	21/10/2014	0,86%	194.752,16	9.492,30	11.569,45	10.000,00	22.627.370,08
19	21/11/2014	0,96%	216.741,02	9.813,26	12.019,46	10.000,00	22.615.350,62
20	21/12/2014	0,90%	203.850,70	9.486,28	11.800,65	10.000,00	22.603.549,97
21	21/01/2015	0,87%	197.292,83	9.794,67	12.822,52	10.000,00	22.590.727,45
22	21/02/2015	0,95%	215.408,46	9.796,95	12.669,55	10.000,00	22.578.057,90
23	21/03/2015	0,93%	210.369,47	8.841,80	12.539,53	10.000,00	22.565.518,37
24	21/04/2015	0,95%	213.574,51	9.785,33	12.264,48	10.000,00	22.553.253,89
25	21/05/2015	0,97%	219.365,80	9.466,92	12.388,71	10.000,00	22.540.865,18
26	21/06/2015	1,05%	237.400,17	9.784,97	12.524,76	10.000,00	22.528.340,42
27	21/07/2015	1,07%	241.332,59	9.465,69	12.636,57	10.000,00	22.515.703,85
28	21/08/2015	1,20%	270.525,51	9.788,39	12.821,69	10.000,00	22.502.882,16
29	21/09/2015	1,05%	237.285,24	9.768,61	12.962,09	10.000,00	22.489.920,07
30	21/10/2015	1,11%	249.071,37	9.452,94	13.111,45	10.000,00	22.476.808,62
31	21/11/2015	1,16%	261.015,31	9.767,60	0,00	1.000.461,16	22.476.808,62
32	21/12/2015	1,06%	237.169,22	9.442,54	0,00	1.006.798,85	22.476.808,62
33	21/01/2016	1,11%	249.093,16	9.762,48	0,00	1.013.862,42	22.476.808,62
34	21/02/2016	1,05%	237.010,30	9.757,29	0,00	1.021.205,84	22.476.808,62
35	21/03/2016	1,05%	237.010,30	9.127,66	0,00	1.027.674,94	22.476.808,62
36	21/04/2016	1,16%	260.848,31	9.767,53	0,00	1.035.118,40	22.476.808,62
37	21/05/2016	1,11%	248.926,16	9.447,43	0,00	1.042.380,66	22.476.808,62
38	21/06/2016	1,05%	237.010,30	9.757,29	0,00	1.049.220,50	22.476.808,62
39	21/07/2016	1,16%	260.848,31	9.452,38	0,00	1.056.343,43	22.476.808,62
40	21/08/2016	1,16%	260.848,31	9.767,53	0,00	1.063.994,54	22.476.808,62
41	21/09/2016	1,11%	248.926,16	9.762,41	0,00	1.071.217,77	22.476.808,62
42	21/10/2016	1,11%	248.728,59	9.447,34	0,00	1.078.490,04	22.476.808,62
43	21/11/2016	0,98%	221.350,26	9.750,56	0,00	1.086.056,58	22.476.808,62
44	21/12/2016	1,13%	253.722,04	9.449,42	0,00	1.093.429,59	22.476.808,62
45	21/01/2017	1,15%	259.480,60	9.766,94	0,00	1.101.597,72	22.476.808,62
46	21/02/2017	1,01%	228.081,17	9.753,45	0,00	1.108.826,13	22.476.808,62
47	21/03/2017	0,83%	185.761,38	8.792,97	0,00	1.115.850,29	22.476.808,62
48	21/04/2017	0,99%	221.746,98	9.750,73	0,00	1.124.439,47	22.476.808,62
49	21/05/2017	0,80%	179.553,96	9.418,59	0,00	1.131.562,54	22.476.808,62
50	21/06/2017	0,84%	188.073,80	9.736,27	0,00	1.139.244,48	22.476.808,62
51	21/07/2017	0,85%	190.322,60	9.423,06	0,00	1.146.978,38	22.476.808,62

	Parcela	Dias	Mora
31	21/11/2015	1.000.461,16	2991 992.670,09
32	21/12/2015	1.006.798,85	2961 988.938,79
33	21/01/2016	1.013.862,42	2930 985.450,78
34	21/02/2016	1.021.205,84	2899 982.086,63
35	21/03/2016	1.027.674,94	2870 978.421,43
36	21/04/2016	1.035.118,40	2839 974.863,28
37	21/05/2016	1.042.380,66	2809 971.329,05
38	21/06/2016	1.049.220,50	2778 966.912,78
39	21/07/2016	1.056.343,43	2748 962.964,23
40	21/08/2016	1.063.994,54	2717 958.997,18
41	21/09/2016	1.071.217,77	2686 954.491,51
42	21/10/2016	1.078.490,04	2656 950.238,23
43	21/11/2016	1.086.056,58	2625 945.736,28
44	21/12/2016	1.093.429,59	2595 941.274,90
45	21/01/2017	1.101.597,72	2564 936.977,89
46	21/02/2017	1.108.826,13	2533 931.723,25
47	21/03/2017	1.115.850,29	2505 927.260,91
48	21/04/2017	1.124.439,47	2474 922.835,02
49	21/05/2017	1.131.562,54	2444 917.419,69
50	21/06/2017	1.139.244,48	2413 911.932,19
51	21/07/2017	1.146.978,38	2383 906.708,25



- **Custas Processuais e Depósito dos Honorários Periciais – R\$ 26.248,94 (vinte e seis mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos)**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Custas Iniciais da Ação de Execução nº 5040770-79.2016.8.13.0024
Valor Nominal	R\$ 11.054,46
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/MG (expurgada) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Março/2016 a Janeiro/2024

Dados calculados		
Fator de correção do período	2862 dias	1,464014
Percentual correspondente	2862 dias	46,401395 %
Valor corrigido para 01/01/2024	(=)	R\$ 16.183,88
Sub Total	(=)	R\$ 16.183,88
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 16.183,88</b>

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Honorários Periciais da Ação de Execução nº 5040770-79.2016.8.13.0024
Valor Nominal	R\$ 10.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/MG (expurgada) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Novembro/2023 a Janeiro/2024

Dados calculados		
Fator de correção do período	61 dias	1,006506
Percentual correspondente	61 dias	0,650550 %
Valor corrigido para 01/01/2024	(=)	R\$ 10.065,06
Sub Total	(=)	R\$ 10.065,06
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 10.065,06</b>

Diante disso, o valor do crédito a ser arrolado em nome da VDL Participações Ltda. e das avalistas Horizonte Textil Ltda.; Calisto Diesel e Veículos Ltda.; Valadares Diesel Ltda.; Vadiesel Vale do Aço Diesel Ltda.; VDL Siderurgia Ltda.; Autosete Veículos e Peças Ltda.; Corsa Participações Ltda.; Vectra Participações Ltda.; Celta Participações Ltda.; e Opala Participações S.A. é de **R\$ 48.580.971,98** (quarenta e oito milhões, quinhentos e oitenta mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos).



Apenas com relação à avalista Cardiesel Ltda., a Administradora Judicial ressalta que o crédito referente à Ação de Execução nº 5040770-79.2016.8.13.0024 deverá ser somado ao valor referente à Ação de Execução nº 5040699-77.2016.8.13.0024, totalizando o valor do crédito de **R\$ 73.885.433,63** (setenta e três milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos).

No que tange à classificação do crédito em questão, conforme requerimento do credor, o crédito deve ser mantido na Classe III – Quirografária, nos termos do artigo 41, III, da lei 11.101/2005.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de Banco Rural S/A – Em Liquidação Extrajudicial, da forma como esclarecida, na Classe III – Quirografário.

**Titular do Crédito: BANCO RURAL S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**Devedora: Autosete Veículos e Peças Ltda.**

**Valor do Crédito: R\$ 48.580.971,98**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária**

**Titular do Crédito: BANCO RURAL S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**Devedora: Calisto Diesel de Veículos Ltda.**

**Valor do Crédito: R\$ 48.580.971,98**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária**

**Titular do Crédito: BANCO RURAL S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**Devedora: Cardiesel Ltda.**

**Valor do Crédito: R\$ 73.885.433,63**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária**



**Titular do Crédito: BANCO RURAL S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**Devedora: Celta Participações Ltda.**

**Valor do Crédito: R\$ 48.580.971,98**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária**

**Titular do Crédito: BANCO RURAL S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**Devedora: Corsa Participações Ltda.**

**Valor do Crédito: R\$ 48.580.971,98**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária**

**Titular do Crédito: BANCO RURAL S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**Devedora: Horizonte Textil Ltda.**

**Valor do Crédito: R\$ 48.580.971,98**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária**

**Titular do Crédito: BANCO RURAL S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**Devedora: Opala Participações S.A.**

**Valor do Crédito: R\$ 48.580.971,98**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária**

**Titular do Crédito: BANCO RURAL S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**Devedora: Vadiesel Vale do Aço Diesel Ltda.**

**Valor do Crédito: R\$ 48.580.971,98**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária**

**Titular do Crédito: BANCO RURAL S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**Devedora: Valadares Diesel Ltda.**

**Valor do Crédito: R\$ 48.580.971,98**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária**



**Titular do Crédito: BANCO RURAL S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**Devedora: VDL Participações Ltda.**

**Valor do Crédito: R\$ 48.580.971,98**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária**

**Titular do Crédito: BANCO RURAL S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**Devedora: VDL Siderurgia Ltda.**

**Valor do Crédito: R\$ 48.580.971,98**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária**

**Titular do Crédito: BANCO RURAL S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**Devedora: Vectra Participações Ltda.**

**Valor do Crédito: R\$ 48.580.971,98**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária**



**JOICE RUIZ BERNIER**

**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	BANCO SOFISA S/A
<b>CPF/CNPJ</b>	CNPJ nº 60.889.128/0001-80
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
Autosete Veículos e Peças Ltda- R\$ 6.049.801,90 Calisto Diesel e Veículos Ltda - R\$ 6.049.801,90 Montes Claros Diesel S.A - R\$ 6.049.801,90 Posto do Jairo Ltda - R\$ 6.049.801,90 Rede Mineira de Pneus S.A - R\$ 6.049.801,90 Vadiesel Vale do Aço Diesel Ltda - R\$ 6.049.801,90 Valadares Diesel Ltda - R\$ 6.049.801,90 Cardiesel Ltda - R\$ 6.049.801,90 Siderúrgica Itabirito Ltda – R\$ 5.339.950,90	Classe III - Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 561,09	Classe III - Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Documentos de representação
<b>iii</b>	Cédula de Crédito Bancário nº 130173 e aditamento

1



iv	Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas nº 130173
v	Cédula de Crédito Bancário nº 0130190 e aditamento
vi	Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos de Créditos Cartões de Débito/Cartões de Crédito nº 0130190
vii	Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas nº 0130190
viii	Cédula de Crédito Bancário PAF09315-7
ix	Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas PAF09315-7
x	Cédula de Crédito Bancário CAP28739-8 e aditamento
xi	Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas CAP28739-8
xii	Cédula de Crédito Bancário CAP28961-6 e aditamento
xiii	Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas CAP28961-6
xiv	Contrato de Produtos e Serviços Bancários – Pessoa Jurídica
xv	Extratos de contas correntes
xvi	Extratos de operações
xvii	Francesinhas de duplicatas
viii	Planilhas de cálculo

#### PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito através da qual pleiteia o credor a retificação do crédito declarado em seu favor na relação de credores das Recuperandas, conforme quadro acima, para o valor de R\$ 561,09 (quinhentos e sessenta e um reais e nove centavos), mantendo-se na classe III – Quirografária, argumentando que a maior parte do crédito declarado possui natureza extraconcursal, nos termos do artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, em razão das garantias fiduciárias prestadas.

Afirma o Impugnante que seu crédito decorre das seguintes Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) e Contrato de Produtos e Serviços Bancários:

Contrato	Emissão	Valor	Emitente	Garantia
130173	19/06/2023	R\$ 6.500.000,00	Cardiesel Ltda	Cessão Fiduciária de Duplicatas

2



130190	19/06/2023	R\$ 4.000.000,00	Cardiesel Ltda	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Duplicatas
PAF93157	17/11/2020	R\$ 5.000.000,00	Cardiesel Ltda	Cessão Fiduciária de Duplicatas
CAP28739-8	19/06/2023	R\$ 2.500.000,00	Siderúrgica Itabirito Ltda	Cessão Fiduciária de Duplicatas
CAP28961-6	19/06/2023	R\$ 3.000.000,00	Siderúrgica Itabirito Ltda	Cessão Fiduciária de direitos Creditórios
Contrato de Produtos e Serviços Bancários	01/07/2004	R\$ 3.076.500,00	Siderúrgica Itabirito Ltda	-

Conforme se verifica do quadro acima, que reflete a documentação apresentada, todas as operações decorrentes das CCBs celebradas estão garantidas por cessão fiduciária de duplicatas e direitos creditórios.

Neste tocante, esta Administradora Judicial entende importante pontuar que os artigos 31 e 33 da Lei nº 10.391/2004 deixam claro que a Cédula de Crédito Bancário poderá ter como garantia bem presente ou futuro, desde que referido bem esteja devidamente descrito e individualizado, permitindo a sua fácil identificação:

Art. 31 da Lei nº 10.391/2004: “A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, **presente ou futuro**, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal” (grifo nosso).

Art. 33 da Lei nº 10.391/2004: “O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado **de modo que permita sua fácil identificação**” (grifo nosso)

Também se vislumbra tal exigência no art. 18, IV, da Lei nº 9514/97 que diz: “[o] contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterà, além de outros elementos, os seguintes: IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária”.



Nesse contexto, no caso de a garantia englobar bens futuros, o entendimento da jurisprudência, inclusive da e. Corte Superior e do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, é no sentido de que, para que seja apurada a existência de referida garantia, é necessário que o objeto seja ao menos identificável.

Isto é, se faz necessário que o objeto da garantia seja facilmente identificável, não sendo exigida a listagem dos títulos que compõem os direitos creditórios – até pelo fato de que referidos títulos poderiam sequer existir no momento da concessão da garantia.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. **CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO.** OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial cinge-se em saber se, para a perfectibilização do negócio fiduciário, a permitir a exclusão do credor titular da posição fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, no específico caso de cessão fiduciária de direitos creditórios, o correlato instrumento deve indicar, de maneira precisa, os títulos representativos do crédito (in casu, duplicatas virtuais), como entendeu o Tribunal de origem; ou se é o crédito, objeto de cessão, que deve estar suficientemente identificado, como defende o banco recorrente. 2. Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, resai absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. **Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que hão de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa.** 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, **o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária bem incorpóreo e fungível, por excelência, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito.** 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em

4



admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). 6. **Na hipótese dos autos, as disposições contratuais estabelecidas pelas partes não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos, representados por duplicatas físicas ou escriturais sendo estas, por sua vez, representadas pelos correlatos borderôs, sob a forma escrita ou eletrônica -, os quais ingressarão, a esse título (em garantia fiduciária), em conta vinculada para esse exclusivo propósito.** 7. A duplicata virtual é emitida sob a forma escritural, mediante o lançamento em sistema eletrônico de escrituração, pela empresa credora da subjacente relação de compra e venda mercantil/prestação de serviços (no caso, as próprias recuperandas), responsável pela higidez da indicação. 8. É, portanto, a própria devedora fiduciante que alimenta o sistema, com a emissão da duplicata eletrônica, que corporifica uma venda mercantil ou uma prestação de serviços por ela realizada, cuja veracidade é de sua exclusiva responsabilidade, gerando a seu favor um crédito, a permitir a geração de um borderô (o qual contém, por referência, a respectiva duplicata), remetida ao sacado/devedor. Já se pode antever o absoluto contrassenso de se reconhecer a inidoneidade desse documento em prol dos interesses daquele que é o próprio responsável por sua conformação. **O pagamento, por sua vez, ingressa na conta vinculada, em garantia fiduciária ao mútuo bancário tomada pela empresa fiduciante, não pairando nenhuma dúvida quanto à detida especificação do crédito (e não do título que o representa), nos moldes exigidos pelo art. 18, IV, da Lei n. 9.514/1997.** 9. Recurso especial provido. (STJ - REsp n.º 1.797.196/SP – Terceira Turma – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 09/04/2019) (grifo nosso)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BLOQUEIO DE VALORES DECORRENTES DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA VÁLIDA - ENTENDIMENTO DO STJ - EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005 - VALORES BLOQUEADOS EM CONTA ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

- Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária, prevalecendo os direitos de propriedade do credor fiduciário sobre a coisa dada em garantia, no caso, os direitos creditórios decorrentes de duplicatas de vendas mercantis ou de prestação de serviços.  
- Conforme entendimento do STJ, "por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato" (Recurso Especial n.º 1797196/SP).  
- Inviável a pretensão de restituição, em sede de recuperação judicial, dos valores bloqueados em conta corrente, em razão da garantia dada em contrato de abertura de crédito, se tais bloqueios ocorreram antes mesmo deferida a recuperação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.021890-5/000, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/12/2021, publicação da súmula em 24/01/2022)



Tecidas tais considerações, passa-se à análise individualizada das garantias.

## **I. Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas 130173**

O credor encaminhou a esta Administradora Judicial o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas 130173, celebrado em 19/06/2023, vinculado à CCB 130173, bem como o respectivo aditivo da CCB.

Segundo consta nos instrumentos analisados, referida garantia abrangeria no mínimo 100% (cem por cento) da obrigação garantida – ou seja, a integralidade do crédito oriundo da CCB.

### **V OBJETO DA GARANTIA (DUPLICATAS):**

Percentual Mínimo para a Garantia:

100% (cem por cento) do valor atualizado das **OBRIGAÇÕES**.

**DISCRIMINAÇÃO:** Duplicatas eletrônicas, emitidas e a serem emitidas pelo Cliente e/ou pelos **GARANTIDORES**, todas resultante de vendas mercantis/prestações de serviços já realizadas e/ou que forem realizadas durante a vigência das **OBRIGAÇÕES**. Referidas duplicatas eletrônicas são/serão emitidas sob a forma de caracteres criados em computador, oriundos da escrituração do Cliente e/ou dos **GARANTIDORES**, nos termos do artigo 889, § 3º, do Código Civil. As duplicatas serão entregues ao **SOFISA** uma única vez ou de tempos em tempos, conforme as características das **OBRIGAÇÕES**, por meio da transferência de arquivo eletrônico e serão consideradas válidas, independentemente de registro ou de qualquer outra formalidade.

*[Recorte realizado no Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas 130173]*

Verifica-se do trecho acima destacado que o objeto da garantia está adequadamente definido, abrangendo as duplicatas decorrentes das vendas e prestações de serviços presentes ou futuros realizadas na vigência da obrigação garantida.

Não fosse suficiente, o credor apresentou as francesinhas contendo a lista de títulos cedidos pelas Recuperandas com a descrição detalhada dos respectivos números, valores, vencimentos e sacados.

Em virtude desse cenário, resta evidente a existência e eficácia da garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios detida pelo fundo credor, a qual abrange a integralidade do crédito decorrente da CCB 130173.

## **II. Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas 130190**

6

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010

T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR



O credor encaminhou a esta Administradora Judicial o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos de Créditos Cartões de Débito/Cartões de Crédito 130190, celebrado em 19/06/2023, vinculado à CCB 130190, bem como o respectivo aditivo da CCB e o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas 130190, celebrado em 16/11/2023 na ocasião da assinatura do aditivo à CCB.

Segundo consta nos Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos de Créditos Cartões de Débito/Cartões de Crédito, a garantia abrangeria 100% (cem por cento) da obrigação garantida – ou seja, a integralidade do crédito oriundo da CCB.

<b>V – CARACTERÍSTICAS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CONTRATO / INSTRUMENTO GARANTIDO (OBRIGAÇÕES):</b>	
Todos os direitos creditórios decorrentes de transações efetuadas por portadores de cartões de débito e/ou de crédito sob as bandeiras indicadas abaixo, junto ao <b>CLIENTE</b> e/ou junto aos <b>GARANTIDORES</b> transações essas referentes à aquisição de bens e/ou serviços, capturadas através de sistema das credenciadoras das quais o <b>CLIENTE</b> e/ou os <b>GARANTIDORES</b> sejam autorizadas pelas bandeiras a capturar, processar e liquidar transações efetivadas, nos termos dos contratos de credenciamento/afiliação já pactuados e que forem pactuados entre o <b>CLIENTE</b> e/ou <b>GARANTIDORES</b> durante a vigência das <b>OBRIGAÇÕES</b> .	
Os direitos de crédito objeto desta cessão abrangem as transações efetuadas e as futuramente realizadas junto ao <b>CLIENTE</b> e/ou aos <b>GARANTIDORES</b> , as quais estão e estarão identificados nos registros eletrônicos disponibilizados pelas credenciadoras ao <b>SOFISA</b> .	
Os direitos de crédito deverão ser depositados na conta domicílio-vinculada abaixo, de titularidade do <b>CLIENTE</b> e/ou dos <b>GARANTIDORES</b> , mantida junto ao <b>SOFISA</b> .	
AGÊNCIA:	AGENCIA - 0004-3
CONTA Nº:	CONTAS 0000122286, 0000122219, 0000122111, 0000122197, 0000126560, 0000122383, 0000122235, 0000122138, 0000130181,
BANDEIRAS/WARRANTIOS DE PAGAMENTOS:	TODAS
CRENCIADORAS/SUBCRENCIADORAS:	MASTERCARD, VISA
CNPJs QUE ORIGINAM OS RECEBÍVEIS:	23.338.197/0001-79 / 02.618.214/0001-51 / 18.406.991/0001-72 / 20.628.376/0001-52 / 22.144.554/0001-03 / 24.988.294/0001-39 / 23.949.811/0001-39 / 16.549.503/0001-50 / 16.922.601/0001-91
<b>VI - VALOR MÍNIMO DE GARANTIA:</b>	
Nunca inferior ao valor da <b>AGENDA EXIGIDA</b> somando ao montante depositado na conta domicílio-vinculada, nos termos da cláusula 6 deste instrumento.	
<b>VII - AGENDA EXIGIDA:</b>	
50% ( cinquenta por cento) do saldo devedor das <b>OBRIGAÇÕES</b> , compreendendo principal e acessórios.	
<b>VIII - PERCENTUAL TOTAL DA GARANTIA:</b>	
100% (cem por cento) do saldo devedor das <b>OBRIGAÇÕES</b> , compreendendo principal e acessórios.	

[Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos de Créditos Cartões de Débito/Cartões de Crédito 130190]

Verifica-se do trecho acima destacado que o objeto da garantia está adequadamente definido, abrangendo os recebíveis decorrentes das transações efetuadas por cartão de crédito ou débito pelas portadoras identificadas, referentes aos serviços descritos, presentes ou futuros, na vigência da obrigação garantida, depositados nas contas vinculadas especificadas. Há, ainda, indicação dos CNPJs que originam os recebíveis cedidos.

Ademais, como garantia complementar pactuada quando da celebração do aditivo à CCB, foi pactuada a cessão fiduciária de duplicatas, nos seguintes termos:



**V OBJETO DA GARANTIA (DUPLICATAS):**

Percentual Mínimo Exigido:

50,00% (CINQUENTA INTEIROS por cento) do valor atualizado das **OBRIGAÇÕES**.

**DISCRIMINAÇÃO:** Duplicatas eletrônicas, emitidas e a serem emitidas pelo Cliente e/ou pelos **GARANTIDORES**, todas resultante de vendas mercantis/prestações de serviços já realizadas e/ou que forem realizadas durante a vigência das **OBRIGAÇÕES**. Referidas duplicatas eletrônicas são/serão emitidas sob a forma de caracteres criados em computador, oriundos da escrituração do Cliente e/ou dos **GARANTIDORES**, nos termos do artigo 889, § 3º, do Código Civil. As duplicatas serão entregues ao **SOFISA** uma única vez ou de tempos em tempos, conforme as características das **OBRIGAÇÕES**, por meio da transferência de arquivo eletrônico e serão consideradas válidas, independentemente de registro ou de qualquer outra formalidade.

*[Recorte do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas 130190]*

Não fosse suficiente, o credor apresentou as francesinhas contendo a lista de títulos cedidos pelas Recuperandas com a descrição detalhada dos respectivos números, valores, vencimentos e sacados.

Em virtude desse cenário, resta evidente a existência e eficácia da garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios detida pelo fundo credor, a qual abrange a integralidade do crédito decorrente da CCB 130190.

### **III. Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas PAF09345-7**

O credor encaminhou a esta Administradora Judicial o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas PAF09345-7, celebrado em 17/11/2020, vinculado à CCB PAF09345-7.

Segundo consta nos instrumentos analisados, referida garantia abrangeria 60% (sessenta por cento) da obrigação garantida:

**V- OBJETO DA GARANTIA (DUPLICATAS):**  
Percentual Mínimo Exigido para a Garantia:  
60% (SESENTA INTEIROS por cento) de valor atualizado das Obrigações Garantidas.  
**DISCRIMINAÇÃO:** Duplicatas eletrônicas, emitidas e a serem emitidas pelo Cliente e/ou pelo(s) Interviente(s) Garante(s), todas resultante de vendas mercantis/prestações de serviços já realizadas e/ou que forem realizadas durante a vigência das Obrigações Garantidas. Referidas duplicatas eletrônicas são/serão emitidas sob a forma de caracteres criados em computador, oriundos da escrituração do Cliente e/ou do(s) Interviente(s) Garante(s), nos termos do artigo 889, § 3º, do Código Civil.  
As duplicatas serão entregues ao Sofisa uma única vez ou de tempos em tempos, conforme as características das Obrigações Garantidas, por meio da transferência de arquivo eletrônico e serão consideradas válidas, independentemente de registro ou de qualquer outra formalidade.

*[Recorte realizado no Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas PAF09345-7]*

Verifica-se do trecho acima destacado que o objeto da garantia está adequadamente definido, abrangendo as duplicatas decorrentes das vendas e prestações de serviços presentes ou futuros realizadas na vigência da obrigação garantida.



Não fosse suficiente, o credor apresentou as francesinhas contendo a lista de títulos cedidos pelas Recuperandas com a descrição detalhada dos respectivos números, valores, vencimentos e sacados.

Em virtude desse cenário, resta evidente a existência e eficácia da garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios detida pelo fundo credor, a qual abrange 60% (sessenta por cento) do crédito decorrente da CCB PAF09345-7.

Diante disso, a Administradora Judicial elaborou os cálculos do montante não abrangido pela garantia, equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor atualizado da CCB, conforme abaixo:

CCB nº PAF09315-7			
Dados do Contrato			
Principal:	R\$ 5.000.000,00		
Prazo:	1.462	dias	
Data da Operação:	17/11/2020		
Vencimento Final:	18/11/2024		
Taxa de Juros:	6,17%	a.a.	
	0,50%	a.m.	
	0,02%	a.d.	
	100%	CDI	
Carência:	6		
Amortizações:	42		
Saldo Devedor em 29/01/2024			
Principal:	R\$ 2.931.378,46		
Juros:	R\$ 14.368,96		
Mora:	R\$ 0,00	1%	
Multa:	R\$ 0,00	2%	
Apurado AJ:	R\$ 2.945.747,42		
Garantias:	R\$ 1.767.448,45	60%	
Valor 2ºQGC:	R\$ 1.178.298,97		



Contrato							
#	Data	CDI	Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor
0	17/11/2020						5.000.000,00
0	18/12/2020	0,00%	0,00	25.835,15			5.000.000,00
0	18/01/2021	0,00%	0,00	25.835,15			5.000.000,00
0	18/02/2021	0,00%	0,00	25.835,15			5.000.000,00
0	18/03/2021	0,00%	0,00	23.329,15			5.000.000,00
0	18/04/2021	0,00%	0,00	25.835,15			5.000.000,00
0	18/05/2021	0,00%	0,00	24.999,68			5.000.000,00
1	18/06/2021	0,30%	14.760,05	25.911,42	78.376,15	119.047,62	4.921.623,85
2	18/07/2021	0,34%	16.705,17	24.691,33	77.651,12	119.047,62	4.843.972,73
3	18/08/2021	0,39%	18.885,39	25.126,54	75.035,69	119.047,62	4.768.937,04
4	18/09/2021	0,44%	20.953,71	24.749,51	73.344,40	119.047,62	4.695.592,64
5	18/10/2021	0,44%	20.646,29	23.580,89	74.820,44	119.047,62	4.620.772,20
6	18/11/2021	0,57%	26.401,80	24.012,09	68.633,73	119.047,62	4.552.138,46
7	18/12/2021	0,68%	31.150,60	22.916,15	64.980,87	119.047,62	4.487.157,60
8	18/01/2022	0,73%	32.858,11	23.355,06	62.834,45	119.047,62	4.424.323,15
9	18/02/2022	0,86%	38.154,12	23.057,76	57.835,74	119.047,62	4.366.487,41
10	18/03/2022	0,73%	31.835,75	20.521,83	66.690,03	119.047,62	4.299.797,37
11	18/04/2022	0,88%	37.770,45	22.412,34	58.864,82	119.047,62	4.240.932,55
12	18/05/2022	0,95%	40.487,84	21.406,83	57.152,95	119.047,62	4.183.779,60
13	18/06/2022	1,05%	43.808,06	21.844,07	53.395,48	119.047,62	4.130.384,12
14	18/07/2022	0,99%	40.697,58	20.855,14	57.494,89	119.047,62	4.072.889,23
15	18/08/2022	1,15%	46.905,71	21.287,11	50.854,80	119.047,62	4.022.034,43
16	18/09/2022	1,07%	43.115,49	21.004,75	54.927,38	119.047,62	3.967.107,05
17	18/10/2022	1,02%	40.491,31	20.037,74	58.518,57	119.047,62	3.908.588,47
18	18/11/2022	1,07%	41.899,36	20.412,29	56.735,96	119.047,62	3.851.852,51
19	18/12/2022	1,07%	41.291,17	19.465,47	58.290,98	119.047,62	3.793.561,52
20	18/01/2023	1,12%	42.613,65	19.821,63	56.612,34	119.047,62	3.736.949,18
21	18/02/2023	1,17%	43.896,93	19.535,75	55.614,94	119.047,62	3.681.334,25
22	18/03/2023	0,92%	33.799,84	17.334,19	67.913,59	119.047,62	3.613.420,65
23	18/04/2023	1,02%	36.881,32	18.861,22	63.305,08	119.047,62	3.550.115,57
24	18/05/2023	1,02%	36.235,18	17.931,52	64.880,92	119.047,62	3.485.234,65
25	18/06/2023	1,07%	37.361,09	18.201,36	63.485,17	119.047,62	3.421.749,48
26	18/07/2023	1,07%	36.680,54	17.291,93	65.075,15	119.047,62	3.356.674,33
27	18/08/2023	1,16%	38.776,23	17.544,40	62.726,99	119.047,62	3.293.947,34
28	18/09/2023	0,99%	32.455,99	17.187,63	69.404,00	119.047,62	3.224.543,34
29	18/10/2023	1,00%	32.338,65	16.284,20	70.424,76	119.047,62	3.154.118,57
30	18/11/2023	0,98%	30.902,19	16.457,10	71.688,33	119.047,62	3.082.430,25
31	18/12/2023	0,91%	28.069,47	15.552,30	75.425,85	119.047,62	3.007.004,40
32	18/01/2024	0,92%	27.741,06	15.680,62	75.625,94	119.047,62	2.931.378,46
	29/01/2024	0,31%	8.986,87	5.382,09			2.931.378,46

Assim, deverá ser habilitado em favor do Impugnante o crédito quirografário de R\$ 1.178.298,97 (um milhão, cento e setenta e oito mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), devido pela Recuperanda Cardiesel Ltda.



**IV. Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas CAP28739-8**

O credor encaminhou a esta Administradora Judicial o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas CAP28739-8, celebrado em 19/06/2023, vinculado à CCB CAP28739-8, bem como o respectivo aditivo da CCB.

Segundo consta nos instrumentos analisados, referida garantia abrangeria no mínimo 100% (cem por cento) da obrigação garantida – ou seja, a integralidade do crédito oriundo da CCB.

**V OBJETO DA GARANTIA (DUPLICATAS):**  
Percentual Mínimo para a Garantia:  
100% (cem por cento) do valor atualizado das **OBRIGAÇÕES**.

**DISCRIMINAÇÃO:** Duplicatas eletrônicas, emitidas e a serem emitidas pelo Cliente e/ou pelos **GARANTIDORES**, todas resultante de vendas mercantis/prestações de serviços já realizadas e/ou que forem realizadas durante a vigência das **OBRIGAÇÕES**. Referidas duplicatas eletrônicas serão emitidas sob a forma de caracteres criados em computador, oriundos da escrituração do Cliente e/ou dos **GARANTIDORES**, nos termos do artigo 889, § 3º, do Código Civil. As duplicatas serão entregues ao **SOFISA** uma única vez ou de tempos em tempos, conforme as características das **OBRIGAÇÕES**, por meio da transferência de arquivo eletrônico e serão consideradas válidas, independentemente de registro ou de qualquer outra formalidade.

*[Recorte realizado no Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas CAP28739-8]*

Verifica-se do trecho acima destacado que o objeto da garantia está adequadamente definido, abrangendo as duplicatas decorrentes das vendas e prestações de serviços presentes ou futuros realizadas na vigência da obrigação garantida.

Não fosse suficiente, o credor apresentou as francesinhas contendo a lista de títulos cedidos pelas Recuperandas com a descrição detalhada dos respectivos números, valores, vencimentos e sacados.

Em virtude desse cenário, resta evidente a existência e eficácia da garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios detida pelo fundo credor, a qual abrange a integralidade do crédito decorrente da CCB CAP28739-8.

**V. Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos de Crédito CAP28961-6**



O credor encaminhou a esta Administradora Judicial o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos de Crédito CAP28961-6, celebrado em 19/06/2023, vinculado à CCB CAP28961-6, bem como o respectivo aditivo da CCB.

Segundo consta nos instrumentos analisados, referida garantia abrangeria no mínimo 100% (cem por cento) da obrigação garantida – ou seja, a integralidade do crédito oriundo da CCB.

9,7721 % ao ano U./BUU % ao mes || Pre-fixados || Pós-fixados | A | Flutuantes

**V – DIREITOS CREDITÓRIOS CEDIDOS**

Especificados nas relações anexas, que integram este instrumento para todos os fins e efeitos de direito. Os valores mínimos mensais das garantias abaixo estabelecidos aplicam-se também às garantias constantes das relações anexas.

Especificados a seguir:

1). Descrição: **DIREITO DE CRÉDITO ATUAIS E FUTUROS ORIUNDOS DE TODO E QUALQUER FORNECIMENTO / FATURAMENTO DE BENS E SERVIÇOS, BEM COMO DE TODO E QUALQUER PEDIDO REFERENTE AS NOTAS FISCAIS CELEBRADOS ENTRE: SANDVIK CNPJ 70.836.560/0001-64, CSN MINERAÇÃO CNPJ 89.022.910/0001-15, ANGLOGOLD CNPJ 18.563.820/0001-66, ASTEC BRASIL CNPJ 14.567.063/0001-39, METSO BRASIL IND E COMERCIO CNPJ 16.822.840/0001-88, CARBETO DE SIL. SIKA CNPJ 32.870.697/0001-48, E O EMITENTE, QUE DEVERÃO SER PAGOS POR MEIO DE CRÉDITOS NA CONTA VINCULADA 12371-1, AGÊNCIA 0004-3, DE TITULARIDADE DO EMITENTE JUNTO AO BANCO SOFISA S/A. /// DIREITO DE CRÉDITO ATUAIS E FUTUROS ORIUNDOS DE TODO E QUALQUER FORNECIMENTO / FATURAMENTO DE BENS E SERVIÇOS, BEM COMO DE TODO E QUALQUER PEDIDO REFERENTE AS NOTAS FISCAIS CELEBRADOS ENTRE: MERCEDES BENZ DO BRASIL CNPJ 59.104.273/0001-29, CENTRAL OPERACIONAL DE VEICULOS CNPJ 17.192.451/0001-70, PORTOBENS ADMINISTRADORA CNPJ 87.433.413/0001-48, MBCV SBC - CNPJ 31.715.616/0001-72, E O INTERVENIENTE GARANTE (AUTOSETE VEICULOS E PEÇAS LTDA), QUE DEVERÃO SER PAGOS POR MEIO DE CRÉDITOS NA CONTA VINCULADA 12373-8, AGÊNCIA 0004-3, DE TITULARIDADE DO INTERVENIENTE GARANTE JUNTO AO BANCO SOFISA S/A. /// DIREITO DE CRÉDITO ATUAIS E FUTUROS ORIUNDOS DE TODO E QUALQUER FORNECIMENTO / FATURAMENTO DE BENS E SERVIÇOS, BEM COMO DE TODO E QUALQUER PEDIDO REFERENTE AS NOTAS FISCAIS CELEBRADOS ENTRE: VALE S.A.-CNPJ 33.592.510/0001-54, MERCEDES BENZ DO BRASIL CNPJ 59.104.273/0001-29, CENTRAL OPERACIONAL DE VEICULOS CNPJ 17.192.451/0001-70, PORTOBENS ADMINISTRADORA CNPJ 87.433.413/0001-48, MBCV SBC - CNPJ 31.715.616/0001-72 E O INTERVENIENTE GARANTE (VADIESEL VALE DO AÇO DIESEL LTDA, QUE DEVERÃO SER PAGOS POR MEIO DE CRÉDITOS NA CONTA VINCULADA 12375-4, AGÊNCIA 0004-3, DE TITULARIDADE DO INTERVENIENTE GARANTE JUNTO AO BANCO SOFISA S/A. /// DIREITO DE CRÉDITO ATUAIS E FUTUROS ORIUNDOS DE TODO E QUALQUER FORNECIMENTO / FATURAMENTO DE BENS E SERVIÇOS, BEM COMO DE TODO E QUALQUER PEDIDO REFERENTE AS NOTAS FISCAIS CELEBRADOS ENTRE: ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SÍTIO MINERACAO S.A. CNPJ 18565382000166, TURILESSA LTDA CNPJ 19.265.024/0013-34, SARITUR S RITA TR URB ROD LTDA CNPJ 20.848.420/0046-31; ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL CNPJ 42.184.226/0001-01, MERCEDES BENZ DO BRASIL CNPJ 59.104.273/0001-29, CENTRAL OPERACIONAL DE VEICULOS CNPJ 17.192.451/0001-70, PORTOBENS ADMINISTRADORA CNPJ 87.433.413/0001-48, MBCV SBC - CNPJ 31.715.616/0001-72 E O INTERVENIENTE GARANTE (CARDIESEL LTDA), QUE DEVERÃO SER PAGOS POR MEIO DE CRÉDITOS NA CONTA VINCULADA 12366-5, AGÊNCIA 0004-3, DE TITULARIDADE DO INTERVENIENTE GARANTE JUNTO AO BANCO SOFISA S/A. /// DIREITO DE CRÉDITO ATUAIS E FUTUROS ORIUNDOS DE TODO E QUALQUER FORNECIMENTO / FATURAMENTO DE BENS E SERVIÇOS, BEM COMO DE TODO E QUALQUER PEDIDO REFERENTE AS NOTAS FISCAIS CELEBRADOS ENTRE: MERCEDES BENZ DO BRASIL CNPJ 59.104.273/0001-29, CENTRAL OPERACIONAL DE VEICULOS CNPJ 17.192.451/0001-70, PORTOBENS ADMINISTRADORA CNPJ 87.433.413/0001-48, MBCV SBC - CNPJ 31.715.616/0001-72 E O INTERVENIENTE GARANTE (VALADARES DIESEL LTDA), QUE DEVERÃO SER PAGOS POR MEIO DE CRÉDITOS NA CONTA VINCULADA 12370-3, AGÊNCIA 0004-3, DE TITULARIDADE DO INTERVENIENTE GARANTE JUNTO AO BANCO SOFISA S/A. /// DIREITO DE CRÉDITO ATUAIS E FUTUROS ORIUNDOS DE TODO E QUALQUER FORNECIMENTO / FATURAMENTO DE BENS E SERVIÇOS, BEM COMO DE TODO E QUALQUER PEDIDO REFERENTE AS NOTAS FISCAIS CELEBRADOS ENTRE: MERCEDES BENZ DO BRASIL CNPJ 59.104.273/0001-29, CENTRAL OPERACIONAL DE VEICULOS CNPJ 17.192.451/0001-70, PORTOBENS ADMINISTRADORA CNPJ 87.433.413/0001-48, MBCV SBC - CNPJ 31.715.616/0001-72 E O INTERVENIENTE GARANTE (CALISTO DIESEL DE VEICULOS LTDA), QUE DEVERÃO SER PAGOS POR MEIO DE CRÉDITOS NA CONTA VINCULADA 12374-6, AGÊNCIA 0004-3, DE TITULARIDADE DO INTERVENIENTE GARANTE JUNTO AO BANCO SOFISA S/A. /// DIREITO DE CRÉDITO ATUAIS E FUTUROS ORIUNDOS DE TODO E QUALQUER FORNECIMENTO / FATURAMENTO DE BENS E SERVIÇOS, BEM COMO DE TODO E QUALQUER PEDIDO REFERENTE AS NOTAS FISCAIS CELEBRADOS ENTRE: MERCEDES BENZ DO BRASIL CNPJ 59.104.273/0001-29, CENTRAL OPERACIONAL DE VEICULOS CNPJ 17.192.451/0001-70, PORTOBENS ADMINISTRADORA CNPJ 87.433.413/0001-48; MBCV SBC - CNPJ 31.715.616/0001-72, E O INTERVENIENTE GARANTE (POSTO IMPERIAL LTDA), QUE DEVERÃO SER PAGOS POR MEIO DE CRÉDITOS NA CONTA VINCULADA 12372-0, AGÊNCIA 0004-3, DE TITULARIDADE DO INTERVENIENTE GARANTE JUNTO AO BANCO SOFISA S/A.**

1.1) Valor Mínimo Mensal contratado de garantia – R\$ ( ).

2). Descrição:

2.1) Valor Mínimo Mensal contratado de garantia – R\$ ( ).

Percentual Mínimo de Garantia: 100 % ( cem por cento) do valor atualizado das Obrigações.

Os documentos que instrumentalizam e/ou representam os CRÉDITOS, devidamente formalizados, integram o presente para todos os fins e efeitos de direito.

**VI – NOTIFICAÇÃO AOS DEVEDORES DOS CRÉDITOS**

*[Recorte realizado no Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos de Crédito CAP28961-6]*



Verifica-se do trecho acima destacado que o objeto da garantia está detalhadamente definido, abrangendo os direitos creditórios decorrentes das vendas e prestações de serviços presentes ou futuros realizadas na vigência da obrigação garantida com os clientes especificados.

Em virtude desse cenário, resta evidente a existência e eficácia da garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios detida pelo fundo credor, a qual abrange a integralidade do crédito decorrente da CCB CAP28739-8.

**VI. Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos de Crédito CAP28961-6**

Finalmente, foi encaminhado a esta Administradora Judicial o Contrato de Produtos e Serviços Bancários – Pessoa Jurídica, celebrado em 01/07/2004, que se refere à abertura de conta corrente.

Alega o credor a existência de saldo negativo em aberto na conta corrente nº 12224-3, agência 00043 na data do pedido de Recuperação Judicial, no importe de R\$ 561,09 (quinhentos e sessenta e um reais e nove centavos).

No entanto, o extrato apresentado pelo próprio Impugnante indica a existência de saldo positivo, no valor de R\$ 596,79 (quinhentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos):



Agência/Conta 00043/000012224-3  
SIDERURGICA ITABIRITO LTDA

AV QUEIROZ JUNIOR,3575  
ITABIRITO MG

Página 287 de 287  
Emissão: 01/03/2024 15:35:57

Data do Contrato 18/08/2023 Modalidade 0260M-CHEQUE FÁCIL  
Limite 1.000,00 Vencimento 12/08/2025  
Período 01/01/2000 até 29/01/2024 Situação Ativa

Data Lancto	Documento	Histórico	Débito	Crédito	Saldo
22/01/2024	0PozeVE	01690-PIX RECEBIDO		96.000,00	
22/01/2024	0000000	00197-TAR CARTA ANUENCIA	80,00		
22/01/2024	0140239	00038-DEBITO PARCELA CONTRATO	43.607,58		
22/01/2024	0140239	00038-DEBITO PARCELA CONTRATO	52.329,10		
		Saldo			259,70
23/01/2024	0000001	01330-TARIFA S/RENOVAÇÃO DE LIMITE	1.797,67		
		Saldo			-1.537,97
24/01/2024	0NeuYRQ	01690-PIX RECEBIDO		2.000,00	
		Saldo			462,03
25/01/2024	0122251	00042-TRANSF CONF AUT.		113.442,16	
25/01/2024	bSKG0pk	01691-PIX ENVIADOS	113.500,00		
		Saldo			404,19
26/01/2024	0122251	00042-TRANSF CONF AUT.		28.885,00	
26/01/2024	0123711	00042-TRANSF CONF AUT.		382,60	
26/01/2024	9999999	00851-TARIFA DE CONTA ATIVA	75,00		
26/01/2024	KiRthyx	01691-PIX ENVIADOS	29.000,00		
		Saldo			596,79

Assim, inexistente crédito a ser habilitado relativo à referida operação.

Feitas tais análises, tem-se que o credor possui garantias fiduciárias vigentes e eficazes sobre a totalidade dos créditos decorrentes das CCBs 130173, 130190, CAP28739-8 e CAP28961-6, bem como sobre 60% (sessenta por cento) do crédito oriundo da CCB PAF93157, devendo, pois, ser observado o quanto disposto no §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, com a exclusão destes valores da relação de credores.

Já o montante não coberto pela garantia deve ser classificado como quirografário, à luz do que dispõe o Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> “O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial”.



**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência de crédito apresentada pela credora, a fim de retificar o crédito arrolado em favor do BANCO SOFISA S.A. para o valor de R\$ 1.178.298,97 (um milhão, cento e setenta e oito mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), na classe III – Quirografária.

**Titular do Crédito: BANCO SOFISA S.A**

**Devedora: CARDIESEL LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 1.178.298,97**

**Classificação do Crédito: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO**



**JOICE RUIZ BERNIER**

**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	BHS AXTER SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA.
<b>CPF/CNPJ</b>	CNPJ nº 04.856.032/0001-44
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 6.125,01 - CARDIESEL LTDA.	Classe III – Quirografários

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 31.416,00	Classe III – Quirografários

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Formulário de divergência
<b>ii</b>	Alteração Contratual e Cadastro de Inscrição da Pessoa Jurídica
<b>iii</b>	Boleto
<b>iv</b>	Extrato de consumo
<b>v</b>	Nota Fiscal e recibo provisório de serviços



**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Trata-se de divergência de crédito através da qual pleiteia a credora a retificação do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda, no valor de R\$ 6.125,01 (seis mil, cento e vinte e cinco reais e um centavo), apontando como devido em seu favor o crédito no montante de R\$ 31.416,00 (trinta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais), na classe III – Quirografários.

A fim de comprovar a sua pretensão, a credora encaminhou a esta Administradora Judicial boleto e nota fiscal nº 2024/1562 referente a licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, no valor de R\$ 31.416,00 (trinta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais), emitida em 16/02/2024.

Além disso, encaminhou extrato referente ao consumo de janeiro de 2024, demonstrando que a medição do serviço se deu em 31/01/2024.

Observa-se que o fato gerador dos serviços prestados tem origem anterior à data do pedido de recuperação judicial (29/01/2024), motivo pelo qual o crédito possui natureza concursal, sujeitando-se, portanto, aos efeitos recuperacionais.

Dito isso, considerando que os documentos disponibilizados comprovam a origem, validade, exigibilidade e liquidez do crédito, bem como que o valor pleiteado se encontra devidamente atualizado em conformidade ao que dispõe o inciso II do artigo 9º da Lei nº 11.101/05<sup>1</sup>, faz jus a credora a retificação do crédito devido em seu favor para o valor de valor de R\$ 31.416,00 (trinta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais).

---

<sup>1</sup> Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:  
(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.



**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de para o valor **R\$ 31.416,00 (trinta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais)**, na Classe III - Quirografários.

**Titular do Crédito: BHS AXTER SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA.**

**Devedora: CARDIESEL LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 31.416,00**

**Classificação do Crédito: Classe III - Quirografários**



**JOICE RUIZ BERNIER**

**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	BRANCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
<b>CPE/CNPJ</b>	CNPJ nº 92.682.038/0001-00
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 21.503,79 - CARDIESEL LTDA.	Classe III – Quirografia

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
-	-

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Procuração
<b>iii</b>	Substabelecimento



**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Trata-se de divergência de crédito através da qual pleiteia a credora a exclusão do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda Cardiesel Ltda., no valor de R\$ 21.503,79 (vinte e um mil quinhentos e três reais e setenta e nove centavos), na classe III – Quirografários.

A fim de comprovar a sua pretensão, a credora informou que em consulta ao banco de dados da instituição financeira não restou localizada qualquer pendência em nome das Recuperandas.

Assim, pugna pela imediata exclusão do crédito supramencionado, ante a inexistência de crédito em seu favor, sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas informações disponibilizadas **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada para excluir o crédito relacionado em favor de Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros.

**Titular do Crédito: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE  
SEGUROS**

**Devedora: CARDIESEL LTDA.**

**Valor do Crédito: n/a**

**Classificação do Crédito: n/a**

  
**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
<b>CPF/CNPJ</b>	CNPJ nº 06.981.180/0001-16
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 293.508,38	Classe III - Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 8.784.814,36	Classe I - Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Formulário de divergência
<b>ii</b>	Faturas
<b>iii</b>	Faturas atualizadas

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**



Trata-se de divergência de crédito através da qual pleiteia a credora a retificação do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda, no valor de R\$ 293.508,38 (duzentos e noventa e três mil, quinhentos e oito reais e trinta e oito centavos), apontando como devido em seu favor o crédito no montante de R\$ 8.784.814,36 (oito milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e seis centavos), na classe III – Quirografário.

A fim de comprovar a sua pretensão, a credora encaminhou a esta Administradora Judicial as faturas que compõem o crédito pleiteado e uma planilha contendo as suas atualizações referentes ao fornecimento de energia realizado nos estabelecimentos das Recuperandas.

Na listagem das faturas encaminhadas foram relacionadas as faturas contendo cada número de instalação, o mês de referência do serviço prestado, com seus respectivos valores atualizados até 01/02/2024, totalizando o montante de R\$ 8.784.814,36 (oito milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e seis centavos).

Observa-se que os fatos geradores tiveram origem anteriormente ao pedido de recuperação judicial, que ocorreu em 29/01/2024, motivo pelo qual o crédito possui natureza concursal, sujeitando-se, portanto, aos efeitos recuperacionais.

Dito isso, considerando que os documentos disponibilizados comprovam a origem, validade, exigibilidade e liquidez do crédito, e em cumprimento ao que dispõe o inciso II do artigo 9º da Lei nº 11.101/05<sup>1</sup>, essa Administradora Judicial apurou os valores devidos até a data do pedido de Recuperação Judicial (29/01/2024), sendo obtido os montantes abaixo para cada devedora:

---

<sup>1</sup> Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.



Cálculo - CARDIESEL							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção IPCA	Juros 1% am	Valor Final
115630465	30/01/2024	13/02/2024	29/01/2024	R\$ 82,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 82,36
116272203	01/02/2024	17/02/2024	29/01/2024	R\$ 18.164,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18.164,29
104536884	28/12/2023	11/01/2024	29/01/2024	R\$ 105,30	R\$ 105,30	R\$ 1,26	R\$ 211,86
Valor devido				R\$ 18.351,95	Valor devido corrigido		R\$ 18.458,51

Cálculo - CARDOSO							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção IPCA	Juros 1% am	Valor Final
68447257	06/09/2023	25/09/2023	29/01/2024	R\$ 109,33	R\$ 1,66	R\$ 4,74	R\$ 115,73
78167772	09/10/2023	25/10/2023	29/01/2024	R\$ 266,91	R\$ 3,41	R\$ 8,75	R\$ 279,07
Valor devido				R\$ 376,24	Valor devido corrigido		R\$ 394,80

Cálculo - HORIZONTE TEXTIL							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção IPCA	Juros 1% am	Valor Final
118496349	07/02/2024	27/02/2024	29/01/2024	R\$ 1.509,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.509,41
116268212	01/02/2024	14/02/2024	29/01/2024	R\$ 2.316,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.316,88
562115	05/02/2016	27/02/2016	29/01/2024	R\$ 380.635,65	R\$ 183.556,59	R\$ 908.634,26	R\$ 1.472.826,50
205978	07/11/2016	27/11/2016	29/01/2024	R\$ 589,69	R\$ 252,54	R\$ 1.165,42	R\$ 2.007,65
191344	05/11/2015	27/11/2015	29/01/2024	R\$ 591.250,24	R\$ 313.210,68	R\$ 1.529.796,47	R\$ 2.434.257,38
329508	07/12/2015	27/12/2015	29/01/2024	R\$ 581.442,65	R\$ 299.734,85	R\$ 1.466.934,01	R\$ 2.348.111,50
76311	05/10/2015	27/10/2015	29/01/2024	R\$ 509.292,92	R\$ 277.645,11	R\$ 1.352.908,59	R\$ 2.139.846,62
554659	07/02/2017	27/02/2017	29/01/2024	R\$ 581,49	R\$ 240,69	R\$ 1.078,78	R\$ 1.900,96
216768	07/01/2016	27/01/2016	29/01/2024	R\$ 263.880,36	R\$ 131.210,81	R\$ 646.955,63	R\$ 1.042.046,81
336930	06/01/2017	27/01/2017	29/01/2024	R\$ 578,06	R\$ 242,28	R\$ 1.095,96	R\$ 1.916,30
211538	06/12/2016	27/12/2016	29/01/2024	R\$ 578,45	R\$ 245,46	R\$ 1.120,61	R\$ 1.944,52
191819	06/10/2016	27/10/2016	29/01/2024	R\$ 593,96	R\$ 256,05	R\$ 1.197,12	R\$ 2.047,13
1732410	15/04/2016	27/04/2016	29/01/2024	R\$ 73.537,53	R\$ 34.325,26	R\$ 168.165,36	R\$ 276.028,15
225079	06/07/2016	27/07/2016	29/01/2024	R\$ 497,51	R\$ 220,34	R\$ 1.064,55	R\$ 1.782,40
185105	06/09/2016	27/09/2016	29/01/2024	R\$ 575,78	R\$ 250,10	R\$ 1.183,02	R\$ 2.008,90
184712	07/03/2017	27/03/2017	29/01/2024	R\$ 593,27	R\$ 243,62	R\$ 1.080,18	R\$ 1.917,07
237616	05/05/2016	27/05/2016	29/01/2024	R\$ 19.971,03	R\$ 8.998,19	R\$ 44.430,96	R\$ 73.400,18
418102	07/03/2016	27/03/2016	29/01/2024	R\$ 259.426,89	R\$ 123.368,90	R\$ 606.928,67	R\$ 989.724,46
74741768	11/03/2022	02/04/2022	29/01/2024	R\$ 1.944,89	R\$ 148,00	R\$ 518,22	R\$ 2.611,11
3382604	16/11/2017	06/12/2017	29/01/2024	R\$ 244,65	R\$ 94,92	R\$ 375,44	R\$ 715,01
14050381	14/09/2018	06/10/2018	29/01/2024	R\$ 0,87	R\$ 0,29	R\$ 1,05	R\$ 2,21
Valor devido				R\$ 2.690.042,19	Valor devido corrigido		R\$ 10.798.921,17

Cálculo - MONTES CLAROS							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção IPCA	Juros 1% am	Valor Final
116270679	01/02/2024	12/02/2024	29/01/2024	R\$ 6.430,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.430,40
117823105	06/02/2024	16/02/2024	29/01/2024	R\$ 6.991,52	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.991,52
Valor devido				R\$ 13.421,92	Valor devido corrigido		R\$ 13.421,92

Cálculo - SIDERURGICA ITABIRITO							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção IPCA	Juros 1% am	Valor Final
107033131	05/01/2024	22/01/2024	29/01/2024	R\$ 222.932,15	R\$ 211,12	R\$ 518,68	R\$ 223.661,95
118366290	07/02/2024	22/02/2024	29/01/2024	R\$ 229.903,18	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 229.903,18
Valor devido				R\$ 452.835,33	Valor devido corrigido		R\$ 453.565,13



Cálculo - VADIESEL							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção IPCA	Juros 1% am	Valor Final
116270703	01/02/2024	27/02/2024	29/01/2024	R\$ 5.614,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.614,80
Valor devido				R\$ 5.614,80	Valor devido corrigido		R\$ 5.614,80

Cálculo - VALADARES							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção IPCA	Juros 1% am	Valor Final
116268458	01/02/2024	12/02/2024	29/01/2024	R\$ 7.396,43	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.396,43
116267834	01/02/2024	12/02/2024	29/01/2024	R\$ 9.462,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.462,49
Valor devido				R\$ 16.858,92	Valor devido corrigido		R\$ 16.858,92

Cálculo - VDL SIDERURGICA							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção IPCA	Juros 1% am	Valor Final
110783789	16/01/2024	04/02/2024	29/01/2024	R\$ 84,05	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 84,05
112878246	22/01/2024	09/02/2024	29/01/2024	R\$ 118,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 118,45
114743602	26/01/2024	13/02/2024	29/01/2024	R\$ 117,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 117,24
3192362	20/02/2015	10/03/2015	29/01/2024	R\$ 8,48	R\$ 5,33	R\$ 26,72	R\$ 40,53
3197156	23/03/2015	10/04/2015	29/01/2024	R\$ 18,87	R\$ 11,50	R\$ 57,88	R\$ 88,25
Valor devido				R\$ 347,09	Valor devido corrigido		R\$ 448,52

Cálculo - AUTOSSETE							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção IPCA	Juros 1% am	Valor Final
116782366	02/02/2024	17/02/2024	29/01/2024	R\$ 237,18	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 237,18
Valor devido				R\$ 237,18	Valor devido corrigido		R\$ 237,18

Cálculo - POSTO DO JAIRO							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção IPCA	Juros 1% am	Valor Final
94674643	29/11/2023	14/12/2023	29/01/2024	R\$ 240,93	R\$ 1,70	R\$ 3,73	R\$ 246,36
114304499	26/01/2024	14/02/2024	29/01/2024	R\$ 166,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 166,10
114304500	26/01/2024	14/02/2024	29/01/2024	R\$ 263,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 263,19
116806162	02/02/2024	16/02/2024	29/01/2024	R\$ 171,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 171,81
114304481	26/01/2024	17/02/2024	29/01/2024	R\$ 83,56	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 83,56
Valor devido				R\$ 925,59	Valor devido corrigido		R\$ 931,02

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar os créditos relacionados em favor de Cemig Distribuição S.A para as devedoras e valores a seguir: R\$ 18.458,51 (Cardiesel); R\$ 394,80 (Cardoso); R\$ 10.798.921,17 (Horizonte Têxtil); R\$ 13.421,92 (Montes Claros); R\$ 453.565,13 (Siderúrgica Itabirito); R\$ 5.614,80 (Vadiesel); R\$ 16.858,92 (Valadares); R\$ 448,52 (VDL Siderúrgica), R\$ 931,02 (Posto do Jairo), R\$ 237,18 (Autossete), todos na classe III – Quirografário.



**Titular do Crédito: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A**

**Devedora: CARDIESEL LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 18.458,51**

**Classificação do Crédito: CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO**

**Titular do Crédito: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A**

**Devedora: CARDOSO PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 394,80**

**Classificação do Crédito: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO**

**Titular do Crédito: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A**

**Devedora: HORIZONTE TÊXTIL LTDA.**

**Valor do Crédito: 10.798.921,17**

**Classificação do Crédito: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO**

**Titular do Crédito: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A**

**Devedora: MONTES CLAROS DIESEL S.A**

**Valor do Crédito: R\$ 13.421,92**

**Classificação do Crédito: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO**

**Titular do Crédito: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A**

**Devedora: SIDERURGICA ITABIRITO**

**Valor do Crédito: R\$ 453.565,13**

**Classificação do Crédito: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO**

**Titular do Crédito: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A**

**Devedora: VADIESEL VALE DO AÇO DIESEL LTDA**

**Valor do Crédito: R\$ 5.614,80**

**Classificação do Crédito: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO**

**Titular do Crédito: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A**



**Devedora: VALADARES DIESEL LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 16.858,92**

**Classificação do Crédito: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO**

**Titular do Crédito: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A**

**Devedora: VDL SIDERURGICA**

**Valor do Crédito: R\$ 448,52**

**Classificação do Crédito: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO**

**Titular do Crédito: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A**

**Devedora: POSTO DO JAIRO LTDA**

**Valor do Crédito: R\$ 931,02**

**Classificação do Crédito: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO**

**Titular do Crédito: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A**

**Devedora: AUTOSSETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 237,18**

**Classificação do Crédito: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO**



**JOICE RUIZ BERNIER**

**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	CGD INSTALAÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA - ME
<b>CPF/CNPJ</b>	CNPJ nº 10.352.145/0001/05
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 60,00 – AUTOSETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA R\$ 60,00 – CARDIESEL LTDA	Classe IV – Me/EPP

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 661,02 - CARDIESEL LTDA	Classe IV – Me/EPP

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Nota fiscal nº 773
ii	Boleto



**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Trata-se de divergência de crédito através da qual pleiteia a credora a retificação do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) pelas devedoras AUTOSETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e CARDIESEL LTDA, apontando como devido em seu favor o montante de R\$ 661,02 (seiscentos e sessenta e um reais e dois centavos) pela Recuperanda CARDIESEL LTDA, na classe III – Quirografários.

A fim de comprovar a sua pretensão, a credora encaminhou a esta Administradora Judicial nota fiscal e boleto emitidos em 22/01/2024, no valor de R\$ 661,02 (seiscentos e sessenta e um reais e dois centavos) em nome da Cardiesel Ltda.

Observa-se que o fato gerador teve origem anteriormente ao pedido de recuperação judicial que ocorreu em 29/01/2024, motivo pelo qual o crédito possui natureza concursal, sujeitando-se, portanto, aos efeitos recuperacionais.

Dito isso, considerando que os documentos disponibilizados comprovam a origem, validade, exigibilidade e liquidez do crédito, e estão em cumprimento ao que dispõe o inciso II do artigo 9º da Lei nº 11.101/05<sup>1</sup>, o valor devido a credora pela devedora Cardiesel Ltda é no montante de R\$ 661,02 (seiscentos e sessenta e um reais e dois centavos).

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de para o valor de **R\$ 661,02 (seiscentos e sessenta e um reais e dois centavos)**, na Classe III - Quirografários.

---

<sup>1</sup> Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:  
(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.



**Titular do Crédito: CGD INSTALAÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA- ME**

**Devedora: CARDIESEL LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 661,02**

**Classificação do Crédito: Classe IV – Me/EPP**



**JOICE RUIZ BERNIER**

**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A.
<b>CPF/CNPJ</b>	07.450.604/0001-89
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 9.565.159,10 - SIDERURGICA ITABIRITO LTDA.	Classe III - Quirografia

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 18.578.380,39 - SIDERURGICA ITABIRITO LTDA.	Classe III - Quirografia

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Petição de divergência
<b>ii</b>	Cédula de crédito bancário nº 1287845, firmada em 17/04/2017 com a Recuperanda Siderúrgica Itabirito Ltda.
<b>iii</b>	Aditamento à cédula, na data de 14/07/2017.
<b>iv</b>	Planilha de atualização monetária.



**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Trata-se de divergência de crédito através da qual pleiteia a credora a retificação do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda **SIDERURGICA ITABIRITO LTDA.**, atualmente habilitado na importância de R\$ 9.565.159,10 (nove milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e dez centavos), para que passe a constar na importância de R\$ 18.578.380,39 (dezoito milhões, quinhentos e setenta e oito mil, trezentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), com a soma manutenção na Classe III – Quirografária.

A fim de comprovar a sua pretensão, a Credora encaminhou a esta Administradora Judicial a cédula de crédito bancário, o aditivo (que alterou o percentual de juros e a data de vencimento) e a sua planilha de cálculo, posicionando o crédito para a o mês do pedido de recuperação judicial.

Analisando a documentação encaminhada pela Credora, apurou-se que, na operação original, a Recuperanda obteve uma verba de R\$ 5.855.000,00 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil reais), e se comprometeu a devolver o valor até 17/07/2017, com juros de 0,75% ao mês, somados à variação do CDI.

Posteriormente, foi firmado um aditivo em 14/07/2017. Na ocasião, as partes declararam que o saldo devedor era de R\$5.908.888,56 (cinco milhões, novecentos e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos). O vencimento da operação passou para a data de 13/10/2017 e os juros remuneratórios foram reduzidos para 0,45% ao mês, somados à variação do CDI. No aditivo, os encargos moratórios (juros de 1% ao mês, multa de 2% sobre o saldo devedor) permaneceram os mesmos.

A operação em análise foi objeto da ação de execução de título extrajudicial nº 5093173-20.2019.8.13.0024. Na referida execução, o Credor pleiteia a importância de R\$ 8.422.195,83 (oito milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), posicionada para a data de 08/03/2019.



Em resposta àquela execução, a Recuperanda opôs os embargos à execução de nº 5038922-52.2019.8.13.0024, recebida sem efeito suspensivo.

Naqueles Embargos, a Recuperanda não impugna a validade ou exigibilidade do título, mas pleiteia a anulação de alguns encargos, notadamente a cláusula que prevê a incidência do CDI.

Foi feita uma perícia nos embargos à execução de nº 5038922-52.2019.8.13.0024, na qual foram analisados os critérios da cédula e do aditivo firmado pelas partes. O Perito recalculou o valor devido, concluindo que, em 08/03/2019, o valor devido seria de R\$ 8.420.943,37 (oito milhões, quatrocentos e vinte mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos). No Laudo Pericial, o Perito não apontou qualquer amortização do crédito.

O Laudo Pericial foi homologado por sentença, proferida em 17/11/2023, ocasião em que o Juízo da Execução decidiu que os juros remuneratórios previstos no contrato, analisados no laudo e comparados com a média do mercado, não são abusivos.

Ademais, também se identificou que a diferença mínima entre o cálculo do Credor na inicial e o valor apurado no Laudo Pericial decorria apenas no arredondamento de casas decimais, de modo que se apurou um excesso de execução de 0,019% do valor do débito.

A referida sentença está sendo desafiada por recurso de apelação.

Considerando que os embargos não foram recebidos com efeito suspensivo e considerando que não se discute nos embargos temas relativos à existência, validade e exigibilidade do crédito, esta Administradora Judicial entende que o título recebido na execução possui a executividade necessária para ser incluído no Quadro Geral de Credores, mesmo com a pendência do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução.

Isso posto, esta Administradora Judicial providenciou o cálculo da dívida com base nos dados do aditivo firmado entre as partes, sintetizados a seguir:



- **Recuperanda:** Siderúrgica Itabirito
- **Data da RJ:** 29/01/2024
- **Valor na data do aditivo:** R\$ 5.908.888,56
- **Data do aditivo:** 14/07/2017
- **Vencimento pactuado no aditivo:** 13/10/2017
- **Amortizações:** nenhuma
- **Correção/juros remuneratórios:** 0,45% a.m., calculados de forma capitalizada + 100% da taxa média diária do CDI
- **Juros da mora, a partir do vencimento em 13/10/2017:** 1% ao Mês
- **Multa da mora, sobre o valor atualizado com juros remuneratórios e moratórios:** 2%

Dito isso, apresenta-se a seguir o cálculo realizado:

CCB nº 1287845		
Dados do Contrato		
Principal:	R\$ 5.908.888,56	
Prazo:	91 dias	
Data da Operação:	14/07/2017	
Vencimento Final:	13/10/2017	
Taxa de Juros:		
	0,45% a.m.	
	0,01% a.d.	
	100% CDI	
Saldo Devedor em 29/01/2024		
Principal:	R\$ 5.908.888,56	
Juros:	R\$ 7.411.921,21	
Mora:	R\$ 9.653.517,97	1%
Multa:	R\$ 459.486,55	2%
Apurado AJ:	R\$ 23.433.814,30	
Garantias:	R\$ 0,00	0%
Valor 2ºQGC:	R\$ 23.433.814,30	
Valor Credor:	R\$ 18.578.380,39	
Valor 1º QGC:	R\$ 9.565.159,10	



Contrato							
#	Data	CDI	Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor
	14/07/2017						5.908.888,56
	14/08/2017	0,76%	45.163,41	27.688,42			5.908.888,56
	14/09/2017	0,75%	44.420,31	27.684,96			5.908.888,56
	13/10/2017	0,65%	38.660,03	25.869,90			5.908.888,56
	29/01/2024	57,29%	3.385.397,25	3.817.036,95			5.908.888,56
			<i>Dias</i>	<i>Mora</i>			
	13/10/2017	13.320.809,77	2.299	9.653.517,97			

Assim sendo, esta Administradora Judicial conclui que o saldo devedor, posicionado para a data do pedido de recuperação judicial, é de R\$ 23.433.814,30 (vinte e três milhões, quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e quatorze reais e trinta centavos). Ademais, considerando que a Credora não está enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, e considerando que não estão presentes quaisquer elementos que confirmam privilégios a essas operações na ordem de classificação, opina-se classificação residual do crédito, de modo que o saldo devedor será habilitado na Classe III – Quirografária, nos termos do inciso III do art. 41<sup>1</sup> da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, alerta-se que, caso haja alteração nos critérios de cálculo do crédito por meio de decisão em sede de recurso nos embargos à execução, caberá a parte interessada, caso entenda necessário, requerer a retificação do crédito mediante incidente de Impugnação de Crédito.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada para majorar o crédito relacionado em favor de **CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A.** para o valor de R\$ 23.433.814,30 (vinte e três milhões, quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e quatorze reais e trinta centavos), na Classe III – Quirografária.

<sup>1</sup> “Art. 41. A assembléa-geral será composta pelas seguintes classes de credores: [...] III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.”



**Titular do Crédito: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A.**

**Devedora: SIDERURGICA ITABIRITO LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 23.433.814,30**

**Classificação do Crédito: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA**



**JOICE RUIZ BERNIER**

**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
<b>CPF/CNPJ</b>	CNPJ nº 17.281.106/0001-03
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 2.803,91 – CALISTO R\$ 2.803,91 - CARDIESEL R\$ 2.803,91 - MONTES CLAROS	Classe III - Quirografia

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
Exclusão	-

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Planilha unilateral de valores extraconcursais
<b>ii</b>	Faturas de serviços
<b>iii</b>	Relatórios unilaterais de débitos pendentes

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

1

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010

T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR



Trata-se de divergência de crédito através da qual pleiteia a credora a exclusão do crédito relacionado em seu favor na relação de credores das Recuperandas, no valor de R\$ 2.803,91 (dois mil, oitocentos e três reais e noventa e um centavos), na classe III – Quirografários, sob a alegação de possuir natureza extraconcursal em sua integralidade.

A fim de comprovar a sua pretensão, a credora encaminhou a esta Administradora Judicial as faturas abaixo relacionadas:

Nº fatura	Valor	Mês/ref	Vencimento	Devedora
001.24.09121725-7	R\$ 21,23	fev/24	27/02/2024	CALISTO DIESEL
001.24.16100981-0	R\$ 21,23	mar/24	25/03/2024	CALISTO DIESEL
001.24.09121726-5	R\$ 21,23	fev/24	27/02/2024	CALISTO DIESEL
001.24.16100982-8	R\$ 21,23	mar/24	25/03/2024	CALISTO DIESEL
001.24.08492800-3	R\$ 25,45	fev/24	18/02/2024	MONTE CLAROS DIESEL
001.24.15634663-3	R\$ 25,95	mar/24	18/03/2024	MONTE CLAROS DIESEL
001.24.09121723-1	R\$ 21,23	fev/24	27/02/2024	CALISTO DIESEL
001.24.16100979-8	R\$ 21,23	mar/24	25/03/2024	CALISTO DIESEL
001.24.09121724-9	R\$ 21,80	fev/24	27/02/2024	CALISTO DIESEL
001.24.08944210-9	R\$ 39,22	fev/24	19/02/2024	VADIESEL LTDA
001.24.14272229-8	R\$ 35,24	mar/24	19/03/2024	VADIESEL LTDA

Ademais, foram disponibilizados pelas Recuperandas os seguintes boletos:

Nº fatura	Valor	Mês/ref	Vencimento	Devedora
001.24.09121725-7	R\$ 21,23	fev/24	27/02/2024	CALISTO DIESEL
001.24.11818868-6	R\$ 2.313,99	fev/24	24/02/2024	CARDIESEL LTDA
001.24.09121726-5	R\$ 21,23	fev/24	27/02/2024	CALISTO DIESEL
001.24.08492800-3	R\$ 25,45	fev/24	18/02/2024	MONTE CLAROS DIESEL
001.24.09121723-1	R\$ 21,23	fev/24	27/02/2024	CALISTO DIESEL

Pois bem.

Analisando os documentos apresentados por ambas as partes, nota-se que, de fato, razão assiste à empresa Divergente, visto que o fato gerador de todas as faturas disponibilizadas, isto é, o período da prestação de serviços (mês/ref) se deu posteriormente ao pedido



de soerguimento (29/01/2024), motivo pelo qual os créditos em questão possuem natureza extraconcursal, não se sujeitando, portanto, aos efeitos recuperacionais, conforme previsto no artigo 49 da Lei 11.101/05.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada, a fim de excluir o crédito anteriormente listado no valor de R\$ 2.803,91 (dois mil, oitocentos e três reais e noventa e um centavos), Classe III – Quirografária, em favor da Divergente Companhia de Saneamento De Minas Gerias – COPASA.

**Titular do Crédito: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA**

**Valor do Crédito: N/A**

**Classificação do Crédito: N/A**



**JOICE RUIZ BERNIER**

**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
<b>CPF/CNPJ</b>	CNPJ nº 61.602.199/0001-12
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 156.701,68 - SIDERÚRGICA ITABIRITO LTDA	Classe III - Quirografários

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 212.273,08	Classe III - Quirografários

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Formulário de divergência
ii	Procuração
iii	Substabelecimento
iv	Notas Fiscais

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

1

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010

T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR



Trata-se de divergência de crédito através da qual pleiteia a credora a retificação do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda, no valor de R\$ 156.701,68 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e um reais e sessenta e oito centavos), apontando como devido em seu favor o crédito no montante de R\$ 212.273,08 (duzentos e doze mil, duzentos e setenta e três reais e oito centavos), na classe III – Quirografários.

A fim de comprovar a sua pretensão, a credora encaminhou a esta Administradora Judicial notas fiscais descritas abaixo:

Nº nota	Data emissão	Data vencimento	Valor	Valor atualizado
001172	22/01/2024	19/02/2024	R\$ 24.180,92	R\$ 24.180,92
001283	22/12/2023	18/01/2024	R\$ 30.658,86	R\$ 30.827,48
717.798	20/02/2024		R\$ 28.327,86	
717.801	20/02/2024		R\$ 27.243,54	
000700	09/01/2024	05/02/2024	R\$ 25.008,16	R\$ 25.008,16
002050	28/12/2023	24/01/2024	R\$ 16.274,18	R\$ 16.274,18

Observa-se, ainda, que o fato gerador de cada crédito teve origem anteriormente ao pedido de recuperação judicial que ocorreu em 29/01/2024, motivo pelo qual o crédito possui natureza concursal, sujeitando-se aos efeitos recuperacionais.

As notas fiscais destacadas em amarelo foram emitidas posteriormente a data do pedido de recuperação judicial, e não se submetem ao procedimento recuperacional, logo, não comporão o crédito.

Cumprе informar, ainda, que a Recuperanda também disponibilizou à Administradora Judicial os documentos supracitados, além de duas notas fiscais adicionais (i) nº 2796 vencimento 30/01/2024 no valor total de R\$ 38.244,03 (trinta e oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e três centavos) e (ii) nº 1153 com vencimento em 12/02/2024 pelo valor de R\$ 22.335,53 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos).



Dito isso, considerando que os documentos disponibilizados por ambas as partes comprovam a origem, validade, exigibilidade e liquidez do crédito, os valores – cujas datas de vencimento são anteriores à recuperação judicial – serão atualizados a partir de cada vencimento até a data do pedido de soerguimento (29/01/2024), nos termos do que estabelece o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme memória de cálculo a seguir:

**PLANILHA DE DÉBITOS**

Data de atualização dos valores: janeiro/2024

Indexador utilizado: TJMG (não expurgada)

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de R\$ 0,00.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
1	NF 001283	22/12/2023	30.658,86	30.827,48	30.827,48
2	NF 000700	18/01/2024	25.008,16	25.008,16	25.008,16
3	NF 002050	24/01/2024	16.274,18	16.274,18	16.274,18
<b>TOTAIS</b>			<b>71.941,20</b>	<b>72.109,82</b>	<b>72.109,82</b>
			<b>Subtotal</b>		<b>R\$ 72.109,82</b>
			<b>TOTAL GERAL</b>		<b>R\$ 72.109,82</b>

Parte das notas fiscais abaixo relacionadas, embora emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, tiveram os vencimentos ocorridos após o seu ajuizamento, razão pela qual mantidos os valores originais de cada nota fiscal:

Nº nota	Data emissão	Data vencimento	Valor	Valor atualizado
001172	22/01/2024	19/02/2024	R\$ 24.180,92	R\$ 24.180,92
001283	22/12/2023	18/01/2024	R\$ 30.658,86	R\$ 30.827,48
000700	09/01/2024	05/02/2024	R\$ 25.008,16	R\$ 25.008,16
002050	28/12/2023	24/01/2024	R\$ 16.274,18	R\$ 16.274,18
002796	-	30/01/2024	R\$ 38.244,03	R\$ 38.244,03
001153	-	12/02/2024	R\$ 22.335,53	R\$ 22.335,53
			<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 156.870,30</b>

Tem-se, portanto, que o crédito a ser habilitado em favor da credora perfaz a quantia de R\$ 156.870,30 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e setenta reais e trinta centavos), na classe III – quirografários.



**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a impugnação apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de Companhia Ultragaz S/A para o valor de R\$ 156.870,30 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e setenta reais e trinta centavos), na Classe III – Quirografários.

**Titular do Crédito: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A**

**Devedora: SIDERÚRGICA ITABIRITO LTDA**

**Valor do Crédito: R\$ 156.870,30**

**Classificação do Crédito: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS**

  
**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADE S.A
<b>CPF/CNPJ</b>	CNPJ nº 33.000.092/0001-69
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 37.983,72 – Autossete Veículos e Peças LTDA R\$ 2.212,26 - Cardiesel LTDA. R\$ 37.983,69 – Vadiesel Valedo Aço Diesel LTDA. R\$ 2.212,26 – Valadares Diesel LTDA.	Classe III - Quirografários

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 38.574,52 - Autossete Veículos e Peças LTDA R\$ 127.099,29 - Cardiesel LTDA. R\$ 48.521,03 - Vadiesel Valedo Aço Diesel LTDA. R\$ 47.455,53 - Valadares Diesel LTDA.	Classe III - Quirografários

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Manifestação de divergência
<b>ii</b>	Notas Fiscais

1



<b>iii</b>	Planilhas de Atualização dos créditos
<b>iv</b>	Instrumento de Protesto
<b>v</b>	Procuração

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Trata-se de divergência de crédito através da qual pleiteia a credora a retificação dos créditos relacionados em seu favor na relação de credores da Recuperanda, conforme quadro explicativo abaixo:

Devedora	Valor arrolado	Valor pleiteado
Autossete Veículos	R\$ 37.983,72	R\$ 38.574,52
Cardiesel Ltda	R\$ 2.212,26	R\$ 127.099,29
Vadiesel Valedo	R\$ 37.983,69	R\$ 48.521,03
Valadares Diesel	R\$ 2.212,26	R\$ 47.455,53

A fim de comprovar a sua pretensão, a credora encaminhou a esta Administradora Judicial relação de notas fiscais devidamente assinadas, bem como os valores atualizados, conforme informações abaixo relacionadas:

DEVEDORA	NOTA FISCAL	DATA EMISSÃO	DATA VENCIMENTO	VALOR	QTD DIAS	VALOR JUROS	TOTAL DOS JUROS DIÁRIO	MULTA	VALOR ATUALIZADO ATÉ RJ
AUTOSETE	2048	23/10/2023	07/12/2023	R\$ 918,18	53	0,31	R\$ 16,43	R\$ 18,36	R\$ 1.037,00
AUTOSETE	2049	23/10/2023	07/12/2023	R\$ 1.294,08	53	0,43	R\$ 22,79	R\$ 25,88	R\$ 1.342,75
AUTOSETE	3931	26/10/2023	10/12/2023	R\$30.746,50	50	10,25	R\$ 512,50	R\$ 614,93	R\$ 31.873,93
AUTOSETE	3932	26/10/2023	10/12/2023	R\$ 5.024,93	50	1,67	R\$ 83,50	R\$ 100,50	R\$ 5.208,93
									<b>R\$ 39.462,61</b>
CARDIESEL	21284	20/10/2023	04/12/2023	R\$41.562,90					R\$ 41.791,50
CARDIESEL	21297	20/10/2023	04/12/2023	R\$ 9.927,53					R\$ 9.982,13
CARDIESEL	22552	24/10/2023	08/12/2023	R\$71.952,88					R\$ 72.348,62
									<b>R\$ 124.122,25</b>
VADIESEL	19125	11/10/2023	25/11/2023	R\$ 6.326,81	65	2,11	R\$ 137,15	R\$ 126,54	R\$ 6.590,50
VADIESEL	19126	11/10/2023	25/11/2023	R\$ 8.374,88	65	2,79	R\$ 181,35	R\$ 167,50	R\$ 8.723,73
VADIESEL	19979	16/10/2023	30/11/2023	R\$ 4.632,85	60	1,54	R\$ 92,40	R\$ 92,66	R\$ 4.817,91
VADIESEL	54029	30/10/2023	14/12/2023	R\$16.749,75	44	5,58	R\$ 245,52	R\$ 335,00	R\$ 17.330,27
VADIESEL	24862	31/10/2023	15/12/2023	R\$ 9.628,12	45	3,21	R\$ 144,45	R\$ 192,56	R\$ 9.965,13
VADIESEL	24930	31/10/2023	15/12/2023	R\$ 1.037,90	45	0,35	R\$ 15,75	R\$ 20,76	R\$ 1.074,41
VADIESEL	27223	09/11/2023	24/12/2023	R\$ 862,54	36	0,29	R\$ 10,44	R\$ 17,25	R\$ 890,23
									<b>R\$ 49.392,18</b>
VALADARES	670	01/08/2023	15/09/2023	R\$10.340,64					R\$ 10.849,13
VALADARES	1519115	11/10/2023	25/11/2023	R\$ 5.119,41	65	1,71	R\$ 111,15	R\$ 102,39	R\$ 5.332,95
VALADARES	1519124	11/10/2023	25/11/2023	R\$16.749,76	65	5,58	R\$ 362,70	R\$ 335,00	R\$ 17.447,46
VALADARES	1519127	11/10/2023	25/11/2023	R\$13.787,51	62	4,6	R\$ 285,20	R\$ 275,75	R\$ 14.348,46
									<b>R\$ 47.978,00</b>



Observa-se ainda, que o fato gerador de cada crédito teve origem anteriormente ao pedido de recuperação judicial que ocorreu em 29/01/2024, motivo pela qual, o crédito possui natureza concursal, sujeitando-se aos efeitos recuperacionais.

Importante mencionar que as Recuperandas encaminharam quase todas as notas fiscais mencionadas acima, com exceção das notas devidas pela empresa Cardiesel e uma Nota Fiscal da empresa Autossete de nº 3932.

Além disso, cada uma das notas fiscais enviadas pela Recuperanda constou anexo de “Aviso de Cobrança” contendo a informação de juros diários e multa a serem aplicados após o vencimento de cada nota fiscal, que foram calculados conforme tabela acima.

Dito isso, considerando que os documentos disponibilizados comprovam a origem, a validade, exigibilidade e liquidez do crédito, e afim de verificar as informações encaminhadas, os valores pertencentes a CARDIESEL foram atualizados a partir de cada vencimento até a data do pedido de soerguimento (29/01/2024), nos termos do que estabelece o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, conforme memória de cálculos a seguir:

**PLANILHA DE DÉBITOS - CARDIESEL**

Data de atualização dos valores: janeiro/2024

Indexador utilizado: TJMG (não expurgada)

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de R\$ 0,00.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
1	NF 21284	04/12/2023	41.562,90	41.791,50	41.791,50
2	NF 21297	04/12/2023	9.927,53	9.982,13	9.982,13
3	NF 22552	08/12/2023	71.952,88	72.348,62	72.348,62
<b>TOTAIS</b>			<b>123.443,31</b>	<b>124.122,25</b>	<b>124.122,25</b>
			<b>Subtotal</b>		<b>R\$ 124.122,25</b>
			<b>TOTAL GERAL</b>		<b>R\$ 124.122,25</b>

Nesse sentido, seguem abaixo os valores apurados de forma sintetizada:



<b>Devedora</b>	<b>Valor arrolado</b>	<b>Valor pleiteado</b>	<b>Valor final</b>
Autossete Veículos	R\$ 37.983,72	R\$ 38.574,52	R\$ 39.462,61
Cardiesel Ltda	R\$ 2.212,26	R\$ 127.099,29	R\$ 124.122,25
Vadiesel Valedo	R\$ 37.983,69	R\$ 48.521,03	R\$ 49.392,18
Valadares Diesel	R\$ 2.212,26	R\$ 47.455,53	R\$ 47.978,00

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar os créditos relacionados em favor de **Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A** para os valores de: **R\$ 39.462,61 (devedora: Autossete)**, **R\$ 124.122,25 (devedora: Cardiesel)**, **R\$ 49.392,18 (devedora: Vadiesel)** e **R\$ 47.978,00 (devedora: Valadares Diesel)**, na Classe III – Quirografário.

**Titular do Crédito: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A**

**Devedora: AUTOSSETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**

**Valor do Crédito: R\$ 39.462,61**

**Classificação do Crédito: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS**

**Titular do Crédito: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A**

**Devedora: CARDIESEL LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 124.122,25**

**Classificação do crédito: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS**

**Titular do Crédito: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A**

**Devedora: VADIESEL VALE DO AÇO DIESEL LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 49.392,18**

**Classificação do crédito: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS**



**Titular do Crédito: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A**

**Devedora: VALADARES DIESEL LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 47.978,00**

**Classificação do crédito: CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS**



**JOICE RUIZ BERNIER**

**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	DANIEL HILÁRIO PINTO
<b>CPF/CNPJ</b>	CPF nº 108.834.416-08
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 256,29 – CARDIESEL LTDA	Classe I – Trabalhistas

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 35.542,37	Classe I – Trabalhistas

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Cartão de Ponto Completo



## **PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Trata-se de divergência de crédito através da qual pleiteia o credor a retificação do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda, no valor de R\$ 256,29 (duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), apontando como devido em seu favor no montante de R\$ 35.542,37 (trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), na classe I – Trabalhistas.

Afim de comprovar o valor pleiteado alegou o credor que foram realizados cálculos com advogados incluindo horas extras, férias vencidas, verbas rescisórias, sem desvio de função, insalubridade e periculosidade, contudo, encaminhou a esta Administradora Judicial apenas cópia de seu cartão de ponto.

Ao verificar a documentação encaminhada pela Recuperanda verificou-se que o valor relacionado em seu favor se refere a saldo de 13º salário.

Além disso, a Recuperanda informou que o credor está pleiteando na Justiça do Trabalho sua rescisão indireta, portanto, atualmente não há que se falar em verbas rescisórias, posto que ilíquida.

Contudo, caso haja futura apuração/liquidação de valores devidos ao credor diretamente na Justiça do Trabalho, caberá, então, a impugnação de crédito nos moldes do que determina a Lei 11.101/2005.

Ademais, insta ressaltar que, a existência de crédito já relacionado em favor do credor no Quadro Geral de Credores, resguarda o direito de participação e voto em Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 39 da Lei 11.101/2005.

## **CONCLUSÃO**



Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **rejeita-se integralmente** a divergência apresentada para manter o crédito relacionado em favor de Daniel Hilário Pinto no valor de R\$ 256,29 (duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), na Classe I – Trabalhistas.

**Titular do Crédito: DANIEL HILÁRIO PINTO**

**Devedora: CARDIESEL LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 256,29**

**Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista**

  
**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	DANIELY APARECIDA ROCHA
<b>CPF/CNPJ</b>	CPF nº 130.149.968-88
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 10.117,34 - CARDIESEL LTDA.	Classe I - Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 10.240,39	Classe I - Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Formulário de divergência
<b>ii</b>	Extrato do FGTS
<b>iii</b>	Discriminação das verbas rescisórias
<b>iv</b>	Procuração
<b>v</b>	Carteira de Identidade e conta de luz
<b>Vi</b>	Rescisão



**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Trata-se de divergência de crédito através da qual pleiteia a credora a retificação do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda, no valor de R\$ 10.117,34 (dez mil, cento e dezessete reais e trinta e quatro centavos), apontando como devido em seu favor o montante de R\$ 10.240,39 (dez mil, duzentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), na classe I – Trabalhista.

A fim de comprovar a sua pretensão, a credora encaminhou a esta Administradora Judicial formulário de divergência alegando que a multa de 40% do FGTS e as verbas rescisórias não foram pagas, sendo que a origem de sua divergência advém da diferença entre crédito consignado no edital e verbas rescisórias não pagas.

Pontuou ainda, que na discricção das verbas rescisórias consta o valor a receber de R\$ 7.136,90 (sete mil, cento e trinta e seis reais e noventa centavos) não contendo a multa de 40% no valor de R\$ 3.103,46 (três mil, cento e três reais e quarenta e seis centavos), e que o valor correto seria de R\$ 10.240,39 (dez mil, duzentos e quarenta reais e trinta e nove centavos).

Ao analisar a documentação encaminhada pela Recuperanda que demonstrou o valor arrolado, verificou-se que no TRCT o valor líquido é de R\$ 6.253,09 (seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e nove centavos). Além disso, somou-se os 40% do FGTS no montante de R\$ 3.864,25 (três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), totalizando o valor de R\$ 10.117,34 (dez mil, cento e dezessete reais e trinta e quatro centavos).

Desta forma, entende que a credora deverá ser mantida no Quadro Geral de Credores pelo valor de R\$ 10.117,34 (dez mil, cento e dezessete reais e trinta e quatro centavos), na classe I – créditos trabalhistas.

Ademais, insta ressaltar que, tendo em vista a existência de crédito já relacionado em favor do credor no Quadro Geral de Credores, resta resguardado o direito a participação e voto em Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 39 da Lei 11.101/2005.



**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **rejeita-se integralmente** a divergência apresentada para manter o crédito relacionado em favor de Daniely Aparecida Rocha para o valor de **R\$ 10.117,34 (dez mil, cento e dezessete reais e trinta e quatro centavos)**, na Classe I – Trabalhista.

**Titular do Crédito: DANIELY APARECIDA ROCHA**

**Devedora: CARDIESEL LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 10.117,34**

**Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista**

  
**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	ELO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
<b>CPE/CNPJ</b>	CNPJ nº 10.315.558/0001-10
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 5.000.000,00 - SIDERÚRGICA ITABIRITO LTDA.	Classe IV – Me/EPP

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 5.026.000,00	Classe IV – Me/EPP

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito (e-mail)
<b>ii</b>	Instrumento Particular de Mútuo
<b>iii</b>	Substabelecimento



**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Trata-se de divergência de crédito através da qual pleiteia a credora a retificação do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda Siderúrgica Itabirito Ltda., no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), na classe III – Quirografários, para o montante de R\$ 5.026.000,00 (cinco milhões e vinte e seis mil reais), sendo mantido na mesma classe.

A fim de comprovar a sua pretensão, a credora encaminhou cópia de Instrumento Particular de Mutuo firmado com a Recuperanda Siderúrgica Itabirito Ltda. em 20 de outubro de 2021, na condição de Mutuaria, constando como avalista Jayro Luiz Lessa.

Em análise ao referido instrumento restou verificada em sua cláusula primeira a indicação do depósito de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em favor da Recuperanda, diretamente na conta corrente nº 21363-2, ag. 2011, Banco Bradesco S/A, nos seguintes moldes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – O MUTUANTE**, na melhor forma de direito e dentro da legislação aplicável, depositou a importância de **R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais) na conta corrente nº 21363-2, Ag. 2011, Banco Bradesco S/A, de titularidade da MUTUÁRIA, sendo:

Depósito	Data	Data
01	15/10/2021	R\$ 1.200.000,00
02	18/10/2021	R\$ 1.300.000,00
03	19/10/2021	R\$ 1.300.000,00
04	19/10/2021	R\$ 1.185.000,00
05	20/10/2021	R\$ 15.000,00
Total	--	R\$ 5.000.000,00

Como garantia do valor emprestado, restaram oferecidas quotas do capital social da Mutuaria, Siderúrgica Itabirito Ltda., em percentual equivalente ao valor devido, cuja a apuração deverá ser realizada mediante elaboração de balanço especial.



No que diz respeito a duração do contrato, restou prevista duração por tempo indeterminado, podendo ser rescindido por qualquer uma das partes mediante aviso prévio com 30 dias de antecedência.

Além disso, verificou-se a previsão de incidência de juros simples de 1,30% ao mês, conforme cláusula a seguir colacionada:

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Sob o montante total disponibilizados pelo MUTUANTE incidirá juros de 1,30% (um vírgula três por cento) ao mês, capitalizados de maneira simples até a liquidação do contrato.

Visando elucidar as informações que lastreiam as transações entre as empresas, a Administradora Judicial entrou em contato com a Recuperanda via e-mail, a fim de obter mais informações e documentos referentes ao crédito listado em favor de “Elo Comercializadora de Energia Ltda.”, bem como requereu a credora o envio de memória de cálculo referente ao valor pleiteado.

Além disso, restou verificado, também, a ação de execução nº 5209232-91.2019.8.13.0024, em trâmite perante 36ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, movida pela credora em face da Recuperanda Cardiesel Ltda. e outros, a qual não abrange o crédito em tela.

Em resposta, aos questionamentos encaminhados pela Administradora Judicial a Recuperanda encaminhou a esta auxiliar cópia do extrato bancário da conta vinculada a operação em tela, restando comprovados os depósitos de valores que totalizam o montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Por sua vez, a credora encaminhou os cálculos que embasariam o montante ora requerido, apontando a existência de juros mensais de 1,30%, devidos entre o período de 17/01/2024 e 29/01/2024, totalizando assim o valor de R\$ 5.026.000,00 (cinco milhões e vinte e seis mil reais).

De todo modo, não foi possível se validar o motivo pelo qual restaram cálculos juros somente a partir de 17/01/2024.



Sendo assim, diante da falta de comprovação do valor pleiteado pela credora, entende esta Administradora Judicial pela necessidade de manutenção do crédito inicialmente relacionado em favor da credora.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos documentos e nas informações disponibilizadas **rejeita-se** a divergência apresentada mantendo-se o crédito de Elo Comercializadora de Energia Ltda., no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões), na Classe IV – ME/EPP.

**Titular do Crédito: ELO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.**

**Devedora: SIDERÚRGICA ITABIRITO LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 5.000.000,00**

**Classificação do Crédito: Classe IV – ME/EPP**

  
**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
<b>CPE/CNPJ</b>	CNPJ nº 30.366.229/0001-05
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 81.264.585,54 (CALISTO DIESEL DE VEICULOS LTDA., CARDIESEL LTDA., CELTA PARTICIPAÇÕES LTDA., CORSA PARTICIPAÇÕES LTDA., HORIZONTE TEXTIL LTDA., VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA., VALADARES DIESEL LTDA., VECTRA PARTICIPAÇÕES LTDA.)	Classe III – Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 141.498.813,33 (VECTRA PARTICIPAÇÕES LTDA; HORIZONTE TEXTIL LTDA.; CALISTO DIESEL DE VEICULOS LTDA.; ARIZONA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.; CELTA PARTICIPAÇÕES LTDA; VALADARES DIESEL LTDA.; VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA.; VDL SIDERURGIA LTDA.; e CARDIESEL LTDA e, na qualidade de devedoras solidárias: VDL PARTICIPAÇÕES LTDA; LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA.)	Classe III – Quirografário



**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Petição de habilitação no processo de RJ
<b>iii</b>	Procuração e docs. constitutivos
<b>iv</b>	Inicial da Ação de Execução nº 1096120-84.2020.8.26.0100
<b>v</b>	Contratos de Confissão de Dívida
<b>vi</b>	Print - E-Saj - Ação de Execução
<b>vii</b>	Memória de cálculos
<b>viii</b>	Inicial dos Embargos à Execução
<b>ix</b>	Relação de Credores - VDL Siderurgia
<b>x</b>	Relação de Credores - VDL Participações
<b>xi</b>	Relação de Credores - Lessa participações
<b>xii</b>	Relação de Credores - Corsa Participações

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Trata-se de divergência de crédito através da qual pleiteia a credora a retificação do crédito relacionado em seu favor na relação de credores das Recuperandas CALISTO DIESEL DE VEICULOS LTDA., CARDIESEL LTDA., CELTA PARTICIPAÇÕES LTDA., CORSA PARTICIPAÇÕES LTDA., HORIZONTE TEXTIL LTDA., VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA., VALADARES DIESEL LTDA., VECTRA PARTICIPAÇÕES LTDA., no valor de R\$ 81.264.585,54 (oitenta e um milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), na classe III – Quirografários, para o montante de R\$ 141.498.813,33 (cento em quarenta e um milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos e treze reais e trinta e três centavos), devido por VECTRA PARTICIPAÇÕES LTDA., HORIZONTE TEXTIL LTDA., CALISTO DIESEL DE VEICULOS LTDA., ARIZONA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., CELTA PARTICIPAÇÕES LTDA., VALADARES DIESEL LTDA., VADIESEL VALE



DO ACO DIESEL LTDA., VDL SIDERURGIA LTDA., CARDIESEL LTDA e, na qualidade de devedoras solidárias: VDL PARTICIPAÇÕES LTDA e LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA., sendo o crédito mantido na mesma classe.

Aduz a credora que o crédito em tela é objeto da ação de execução de título extrajudicial autuada sob o nº 1096120-84.2020.8.26.0100, em trâmite perante a 33ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Referida ação, foi proposta em 13.10.2020, com fundamento em 9 Contratos de Confissão de Dívida, Reconhecimento de Obrigações e Outras Avenças datados de 13.2.2009, cujo vencimento antecipado teria ocorrido em razão do não pagamento dos valores devidos pelos Executados na forma e prazo estabelecidos no âmbito das referidas Confissões de Dívida.

Pontua o credor que o valor consolidado dos débitos objeto das Confissões de Dívida, corrigidos pela variação do INPC-IBGE e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o total do débito, nos termos das cláusulas 3.7.2 e 3.7.3 das Confissões de Dívida, perfazia em 09.10.2020 o montante total de R\$ 81.264.585,54, correspondente ao valor de causa atribuído pela credora à Ação de Execução nº 1096120-84.2020.8.26.0100, sendo justamente o valor relacionado pelas Recuperandas em suas respectivas Relação de Credores.

Ainda, informa que, já descontados os valores levantados no curso da Ação de Execução, o valor correto do crédito devido em favor da credora, devidamente atualizado até a data do pedido recuperacional, nos termos do supracitado art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, corresponde ao montante de R\$ 141.498.813,33 (cento e quarenta e um milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos e treze reais e trinta três centavos).

Pois bem.

Mediante análise da Ação de Execução nº 1096120-84.2020.8.26.0100, verificou-se que restaram proferidas as r. decisões de fls. 7983 e 5780, que deferiram o levantamento



dos montantes de R\$ 218.593,48 (duzentos e dezoito mil quinhentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 133.299,59 (cento e trinta e sete mil e onze reais e seis centavos) em favor da credora, sendo noticiado pela credora em sua divergência de crédito o levantamento da quantia atualizada de R\$ 147.238,78 (cento e quarenta e sete mil duzentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos).

Além disso, em consulta aos Embargos à Execução nº 1111485-81.2020.8.26.0100 opostos pelas Recuperandas, verifica-se os foi recebido pelo D. Juízo competente sem atribuição de efeito suspensivo, conforme trecho de r. decisão (fls. 2460/2461 dos autos em referência) a seguir colacionada:

Anote-se a distribuição dos embargos por dependência aos autos da execução principal de nº 1096120-84.2020.8.26.0100.

No prazo de 5 (cinco) dias, providencie o embargante a juntada das peças processuais relevantes dos autos principais, a teor do disposto no artigo 914, §1º do Código de Processo Civil.

Conforme disposto no artigo 919, caput e §1º do CPC, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo ser atribuído caso haja verificação dos requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Não estando a execução garantida por penhora, depósito ou caução, nem ao menos parcialmente, não vislumbro o requisito da tutela provisória de urgência (artigo 300, CPC), qual seja: o perigo de dano. A probabilidade do direito do embargante não se encontra presente, pois o título executivo preenche os requisitos legais (certo, líquido e exigível - artigo 803, inciso I, CPC).

Tendo em vista que nada em absoluto se pode afirmar, em sede liminar, que o executado está efetivamente sofrendo prejuízos irreversíveis, indefiro o efeito suspensivo aos embargos.

Recebo os embargos à execução para discussão.

Manifeste-se o exequente-embargado, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 920, do Código de Processo Civil).

Atualmente referidos embargos à execução se encontram em fase de instrução probatória, sendo determinando pelo D. Juízo a realização de perícia contábil “para que



esclareça os valores efetivamente devidos contratualmente pelos embargantes, eis que além de não caracterizar prejuízo no curso da execução, servirá como elemento dentro do conjunto probatório”<sup>1</sup>:

Observado, portanto, o prosseguimento da ação de execução movida em face das Recuperandas, nos termos do que estabelece o artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005, deve o valor do crédito relacionado em favor das credoras ser atualizado até do pedido de recuperação judicial.

Dessa forma, tendo em vista que os valores relacionados em favor do credor nas Relações de Credores apresentadas pelas Recuperandas foram atualizados até 13/10/2020, data da propositura da ação de execução originária, o crédito ora discutido deverá ser atualizado até 29/01/2024, conforme demonstrativo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Valor principal
Valor Nominal	R\$ 81.264.585,54
Indexador e metodologia de cálculo	TJSP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Período da correção	Outubro/2020 a Janeiro/2024
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	13/11/2020 a 29/01/2024

Dados calculados		
Fator de correção do período	1187 dias	1,250577
Percentual correspondente	1187 dias	25,057718 %
Valor corrigido para 01/01/2024	(=)	R\$ 101.627.636,30
Juros(1172 dias-38,00000%)	(+)	R\$ 38.618.501,79
Sub Total	(=)	R\$ 140.246.138,09
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 140.246.138,09</b>

Valores ref. despesas processuais

Data de atualização dos valores: outubro/2022

Indexador utilizado: INPC-IBGE

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
1	fls. 1522/1528	13/10/2020	83.182,97	98.779,55	98.779,55
2	fls. 24/29	06/11/2020	80,00	94,16	94,16

<sup>1</sup> Trecho da decisão de fls. 2627/2628 dos autos nº 1111485-81.2020.8.26.0100



<b>3</b>	fls. 30/35	01/12/2020	144,00	167,90	167,90
<b>4</b>	fls. 1617/1619	09/02/2020	208,00	251,57	251,57
<b>9</b>	fls. 5708/5710	30/08/2022	224,00	224,00	224,00
<b>10</b>	fls. 5764/5766	07/10/2022	224,00	224,00	224,00
<b>* 11</b>	fl. 5792	04/11/2022	118,80	118,80	118,80
<b>* 12</b>	fls. 6267/6268	29/11/2022	64.473,00	64.473,00	64.473,00
<b>* 13</b>	fls. 6269/6271	30/11/2022	448,00	448,00	448,00
<b>* 14</b>	fls. 6315/6317	14/12/2022	29,70	29,70	29,70
<b>* 15</b>	fls. 7426/7427	04/09/2023	112.500,00	112.500,00	112.500,00
<b>TOTAIS</b>			<b>261.632,47</b>	<b>277.310,68</b>	<b>277.310,68</b>
<b>Subtotal</b>					<b>R\$ 277.310,68</b>
<b>-Valor levantado nos autos</b>					<b>-R\$ 147.238,78</b>
<b>TOTAL GERAL</b>					<b>R\$ 130.071,90</b>

Sendo assim, restou apurado o montante total de R\$ 140.376.209,99 (cento e quarentam milhões, trezentos e setenta e seis mil duzentos e nove reais e noventa e nove centavos), em favor de ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

Ressalta-se que, após apurado o valor do crédito mediante conclusão de perícia contábil a ser realizada nos autos dos Embargos à Execução nº 1111485-81.2020.8.26.0100, caberá a parte interessada, caso entenda necessário, requerer a retificação do crédito mediante incidente de Impugnação de Crédito.

De outro turno, há que se ressaltar que a empresa ARIZONA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., CNPJ 07.162.502/0001-68 não se encontra dentre as empresas que tiveram deferida em seu favor o processamento da recuperação judicial, razão pela qual o presente parecer não tratará de qualquer montante devido pela empresa supramencionada.

Além disso, em análise aos em Contratos de Confissão de Dívida, Reconhecimento de Obrigações e Outras Avenças, que embasam o crédito pleiteado, restou verificado que, o montante ora apurado é devido pelas Recuperandas VECTRA PARTICIPAÇÕES LTDA., HORIZONTE TEXTIL LTDA., CALISTO DIESEL DE VEICULOS LTDA., CELTA PARTICIPAÇÕES LTDA., VALADARES DIESEL LTDA., VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA., VDL SIDERURGIA LTDA., CARDIESEL LTDA., VDL PARTICIPAÇÕES LTDA. e LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA.



**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nos documentos e nas informações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito de ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, para o valor de R\$ 140.376.209,99 (cento e quarentam milhões, trezentos e setenta e seis mil duzentos e nove reais e noventa e nove centavos), na Classe III – Quirografários.

**Titular do Crédito: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

**Devedora: VECTRA PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 140.376.209,99**

**Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário**

**Titular do Crédito: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

**Devedora: HORIZONTE TEXTIL LTDA**

**Valor do Crédito: R\$ 140.376.209,99**

**Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário**

**Titular do Crédito: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

**Devedora: CALISTO DIESEL DE VEICULOS LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 140.376.209,99**

**Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário**

**Titular do Crédito: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

**Devedora: CELTA PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 140.376.209,99**

**Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário**



**Titular do Crédito: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

**Devedora: VALADARES DIESEL LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 140.376.209,99**

**Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário**

**Titular do Crédito: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

**Devedora: VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 140.376.209,99**

**Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário**

**Titular do Crédito: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

**Devedora: VDL SIDERURGIA LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 140.376.209,99**

**Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário**

**Titular do Crédito: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

**Devedora: CARDIESEL LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 140.376.209,99**

**Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário**

**Titular do Crédito: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

**Devedora: VDL PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 140.376.209,99**

**Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário**



**Titular do Crédito: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM  
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

**Devedora: LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 140.376.209,99**

**Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário**



**JOICE RUIZ BERNIER**

**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	GABRIELA DOURADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
<b>CPF/CNPJ</b>	CNPJ nº 45.966.190/0001-34
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 1.858,00 - CARDIESEL LTDA.	Classe III - Quirografários

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ -	-

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Nota fiscal nº 2024/8



**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Trata-se de divergência de crédito através da qual pleiteia a credora a exclusão do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda, no valor de R\$ 1.858,50, na classe III – Quirografários.

A fim de comprovar a sua pretensão, a credora encaminhou a esta Administradora Judicial a nota fiscal nº 2024/8 na qual restou demonstrada que foi emitida em 05/02/2024, referente a competência de fevereiro.

Tendo em vista que o ajuizamento da Recuperação Judicial se deu em 29/01/2024, o crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial (art. 49 da Lei 11.101/2005), e deverá ser excluído da relação de credores por se tratar de crédito extraconcursal.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se integralmente** a habilitação apresentada para excluir o crédito relacionado em favor de Gabriela Dourado Sociedade Individual de Advocacia.

**Titular do Crédito: GABRIELA DOURADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**Devedora: CARDIESEL LTDA**

**Valor do Crédito: n/a**

**Classificação do Crédito: n/a**

  
**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	INDUCTOTHERM GROUP BRASIL LTDA
<b>CPF/CNPJ</b>	CNPJ nº 51.223.253/0001-65
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 52.182,44 – SIDERÚRGICA ITABIRITO	Classe III - Quirografia

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 52.574,47	Classe III - Quirografia

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Notas fiscais dos serviços prestados
ii	Planilha unilateral de débitos pendentes

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Trata-se de divergência de crédito através da qual pleiteia a credora a alteração do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda, no valor de R\$

1

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010

T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR



52.182,44 (cinquenta e dois mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), para o valor de R\$ 52.574,47 (cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), na classe III – Quirografia.

A fim de comprovar a sua pretensão, a credora encaminhou a esta Administradora Judicial as notas fiscais abaixo relacionadas:

Nº NF	Emissão	Valor Bruto	Valor Líquido	Parcelas	Valor parcela	Vencimento	Dewdora
00012328	05/12/2023	R\$ 764,74	R\$ 729,18	1	R\$ 364,59	02/01/2024	SIDERURGICA ITABIRITO LTDA
				2	R\$ 364,59	19/01/2024	SIDERURGICA ITABIRITO LTDA
00012384	14/12/2023	R\$ 12.071,76	R\$ 11.510,42	-	-	-	SIDERURGICA ITABIRITO LTDA
000085436	05/12/2023	R\$ 1.147,10	R\$ 1.147,10	-	-	-	SIDERURGICA ITABIRITO LTDA
000085661	14/12/2023	R\$ 21.910,14	R\$ 21.910,14	-	-	-	SIDERURGICA ITABIRITO LTDA
000085665	14/12/2023	R\$ 93.306,24	R\$ 93.306,24	-	-	-	SIDERURGICA ITABIRITO LTDA
000085791	04/01/2024	R\$ 754,82	R\$ 754,82	-	-	-	SIDERURGICA ITABIRITO LTDA
000085829	08/01/2024	R\$ 3.009,89	R\$ 3.009,89	-	-	-	SIDERURGICA ITABIRITO LTDA
000086113	22/01/2024	R\$ 1.585,89	R\$ 1.585,89	-	-	-	SIDERURGICA ITABIRITO LTDA
<b>Total</b>			<b>R\$ 133.953,68</b>				

Ademais, foram disponibilizadas pela Recuperanda os comprovantes de pagamentos abaixo relacionados, relativos as respectivas notas fiscais:

Nº NF	Valor pago
00012328	R\$ 364,59
00012384	R\$ 3.836,80
000085436	R\$ 573,55
000085661	R\$ 10.955,07
000085665	R\$ 13.632,52
	R\$ 31.613,40
	R\$ 20.795,28
000085791	-
000085829	-
000086113	-
<b>Total pago</b>	<b>R\$ 81.771,21</b>

Pois bem.

Analisando os documentos apresentados por ambas as partes, resta salientar, inicialmente, que o fato gerador de todas as notas disponibilizadas ocorreu anteriormente ao pedido de soerguimento (29/01/2024), motivo pelo qual os créditos em questão possuem natureza



concural, sujeitando-se, portanto, aos efeitos recuperacionais, conforme previsto no artigo 49 da Lei 11.101/05.

Ademais, ao deduzir do valor total das notas fiscais (R\$ 133.953,68) as amortizações realizadas, as quais somadas resultam no valor adimplido de R\$ 81.771,21 (oitenta e um mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e um centavos), tem-se como devido em favor da credora o montante final de R\$ 52.182,47 (cinquenta e dois mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada, a fim de retificar o crédito relacionado em favor de INDUCTOTHERM GROUP BRASIL LTDA para o valor de R\$ 52.182,47 (cinquenta e dois mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), na Classe III – Quirografia.

**Titular do Crédito: INDUCTOTHERM GROUP BRASIL LTDA**

**Devedora: SIDERÚRGICA ITABIRITO LTDA**

**Valor do Crédito: R\$ 52.182,47**

**Classificação do Crédito: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA**

  
**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	IZAURA DOS SANTOS TEIXEIRA
<b>CPF/CNPJ</b>	CPF nº 122.135.956-82
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 355,79 – Calisto Diesel de Veículos Ltda.	Classe I - Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 2.808,70 – Calisto Diesel de Veículos Ltda.	Classe I - Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Foto de tela contendo a discriminação das verbas rescisórias

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Trata-se de divergência de crédito através da qual pleiteia a credora a retificação do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda, no valor de

1





Verifica-se no TRCT colacionado acima que as **férias vencidas no período aquisitivo de 03/09/2022 a 02/09/2023**, no valor de **R\$ 2.134,71** (dois mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), são integralmente concursais.

Já as férias proporcionais de 6/12 avos são parcialmente concursais. A análise da data de admissão, de 03/09/2018, permite concluir que o último período aquisitivo de férias se iniciou na data de 03/09/2023. Entre o início do período aquisitivo e a data do pedido de recuperação judicial, em 29/01/2024, transcorreram 4 meses, de modo que a Credora tem um crédito concursal de 4/12 avos de férias. Logo, o valor concursal das **férias com período aquisitivo entre setembro de 2023 e janeiro de 2024** é de **R\$ 711,57** (setecentos e onze reais e cinquenta e sete centavos).

Quando ao **13º salário proporcional**, conclui-se que, ao invés de 2/12 avos, a Credora tem direito a 1/12 avos, na importância de **R\$ 177,89** (cento e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos).

As demais verbas registradas no TRCT possuem natureza extraconcursal, por terem como fato gerador a rescisão, que ocorreu em momento posterior ao pedido de recuperação judicial.

As deduções anotadas no TRCT foram aplicadas no valor concursal do crédito, de modo que o valor remanescente, extraconcursal, deverá ser perseguido fora da recuperação judicial, perante o Juízo Competente.

Desse modo, somando-se as verbas supramencionadas, tem-se como devido em favor da credora o montante concursal bruto de R\$ 3.024,17 (três mil e vinte e quatro reais e dezessete centavos), conforme memória de cálculos abaixo:

<b>Verba</b>	<b>Valor</b>
Férias vencidas no período aquisitivo de 03/09/2022 a 02/09/2023	R\$ 2.134,71
Férias proporcionais de 4/12 avos	R\$ 711,57
13º salário proporcional	R\$ 177,89
<b>Total concursal bruto:</b>	<b>R\$ 3.024,17</b>



<b>Deduções:</b>	-2.496,66
<b>Total concursal líquido:</b>	R\$ 527,51
<b>Total extraconcursal líquido</b>	R\$ 2.281,19

Computadas as deduções, foi possível concluir que, do valor total líquido devido à Credora anotado no TRCT, de R\$ 2.808,70 (dois mil, oitocentos e oito reais e setenta centavos), a importância líquida de R\$ 527,51 (quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos) tem natureza concursal, enquanto o remanescente é extraconcursal, podendo ser quitado fora do plano de recuperação judicial e executado perante o Juízo Competente.

Por fim, conclui-se que, como se tratam de verbas oriundas de contrato de trabalho, o crédito deverá ser mantido na Classe I – Trabalhista.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência de crédito apresentada, para majorar o crédito de **IZAURA DOS SANTOS TEIXEIRA** para R\$ 527,51 (quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos), com a sua manutenção na Classe I – Trabalhista.

**Titular do Crédito: IZAURA DOS SANTOS TEIXEIRA**

**Devedora: CALISTO DIESEL DE VEICULOS LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 527,51**

**Classificação do Crédito: CLASSE I – TRABALHISTA**

  
**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	KACHAN ADVOGADOS
<b>CPE/CNPJ</b>	CNPJ nº 05.193.929/0001-06
<b>Tipo do Requerimento</b>	HABILITAÇÃO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 839.659,99	Classe I - Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Pedido de Habilitação de Crédito
<b>ii</b>	Documentos de representação
<b>iii</b>	Cópias da Ação de Execução nº 0201124-50.2008.8.26.0100
<b>iv</b>	Contratos de Câmbio nº 04/004565, 04/004945, 04/005606, 04/006325
<b>v</b>	Cópia da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0106452-16.2009.8.26.0100



<b>vi</b>	Cópias do Cumprimento de Sentença 0018597-08.2023.8.26.0100, referentes aos honorários dos Embargos à Execução
<b>vii</b>	Planilhas de Cálculos

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Trata-se de pedido de habilitação de crédito através do qual pleiteia o credor a inclusão de crédito em seu favor na relação de credores da Recuperanda VDL Siderurgia Ltda no importe de R\$ 839.659,99 (oitocentos e trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), na classe I – Trabalhista.

Segundo afirma o credor, seu crédito decorre da fixação de honorários nos autos da Ação de Execução nº 0201124-50.2008.8.26.0100 e nos Embargos à Execução nº 0106452-16.2009.8.26.0100, onde atuou em favor da Massa Falida do Banco Santos.

Pela Ação de Execução nº 0201124-50.2008.8.26.0100, distribuída em 26/09/2008, a Exequente buscava a satisfação de crédito devido pela Recuperanda VDL Siderurgia Ltda, a título de encargos decorrentes dos contratos de câmbio listados abaixo:

<b>Contrato</b>	<b>Data</b>	<b>Valor</b>	<b>Comprador</b>	<b>Vendedora</b>
04/004565	11/05/2004	R\$ 1.843.302,00	Banco Santos S.A	VDL Siderurgia Ltda.
04/004945	19/05/2004	R\$ 1.566.500,00	Banco Santos S.A	VDL Siderurgia Ltda.
04/005606	09/06/2004	R\$ 2.493.120,00	Banco Santos S.A	VDL Siderurgia Ltda.
04/006325	01/07/2004	R\$ 3.076.500,00	Banco Santos S.A	VDL Siderurgia Ltda.

Naqueles autos, foram fixados honorários na ordem de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito:

**Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atualizado do débito.**

*[trecho extraído da decisão proferida às fls. 53 dos autos nº 0201124-50.2008.8.26.0100]*

A Recuperanda, então, distribuiu os Embargos à Execução nº 0106452-16.2009.8.26.0100, restou reconhecida a prejudicialidade externa do feito com relação à Ação



Ordinária n. 583.00.2008.199676-4 ajuizada anteriormente pela mesma Recuperanda para discutir questões relativas aos mesmos contratos de câmbio, determinando-se a suspensão do feito pelo prazo de um ano para a resolução definitiva daquela demanda.

Posteriormente, a Ação Ordinária foi julgada e os Embargos à Execução tiveram seu trâmite retomado, sendo proferida a sentença de parcial procedência, pela qual foi determinado que o cálculo do valor devido à exequente fosse realizado em observância aos critérios estabelecidos nos autos da Ação Ordinária, já que as alegações da devedora em ambos os casos eram as mesmas. Confira-se:

Pelo que se vê, a ampla maioria das alegações dos embargantes, que foram repetidas nestes embargos, acabou rechaçada na ação declaratória promovida perante o juízo da Falência e Recuperação Judicial.

Os critérios para fixação do exato valor devido já foram estabelecidos, cabendo, agora, plena obediência à coisa julgada.

(...)

O débito deverá ser recalculado, com as alterações promovidas na sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara de Falências e V. Acórdão, seguindo-se o regular trâmite.

(...)

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** estes embargos, para o exato fim de determinar a elaboração de novo cálculo do valor exequendo, nos termos retro descritos.

Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante a arcar na totalidade com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atualizado da causa.

*[trechos extraídos da sentença proferida nos autos nº 0106452-16.2009.8.26.0100]*

Os aludidos critérios fixados no julgamento da Ação Ordinária, parcialmente modificados em sede de apelação, são os seguintes:



Em face do exposto, julgo procedente, em parte, a ação proposta, para o fim de estabelecer que os encargos decorrentes dos contratos de câmbio de exportação, firmados pelas partes, ficam restritos aos juros nele contratados, a título de comissão de permanência; aos juros de mora, à taxa de 1% ao mês e à multa de 10%, afastada a capitalização dos juros moratórios, observando-se, no mais, o que constou na fundamentação desta sentença, persistindo, com estas restrições, a possibilidade de protesto, mantida a sustação dos já efetuados.

*[trecho extraído da sentença proferida nos autos nº 583.00.2008.199676-4]*

Por conseguinte, dou provimento, em parte, à apelação para determinar que o débito da autora ficará sujeito tão-somente ao acréscimo de comissão de permanência “durante todo o período de inadimplemento contratual, limitado ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida” (ver EDcl no REsp 659223/SP), mantida a sustação dos protestos. Diante da recíproca

*[trecho extraído do acórdão proferido na Apelação nº 583.00.2008.199676-4]*

Como visto, em sede de Embargos à Execução foram fixados honorários de sucumbência em favor do Habilitante, equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor da causa, atribuído em R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

0106452-16.2009.8.26.0100	<b>Embargo</b>			
Classe: Embargos à Execução	Assunto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação /	Foro: Foro Central Cível	Vara: 41ª Vara Cível	Juiz: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA
Distribuição: 02/02/2009 às 09:41 - Direcionada	Controla: 1009/000109	Área: Cível	Valor da ação: R\$ 10.000,00	Cumprimento: 583.00.2009.106452

Tem-se, portanto, que o crédito do Habilitante é composto por 20% (vinte por cento) do valor da causa dos Embargos à Execução nº 0106452-16.2009.8.26.0100 e 10% do valor atualizado do débito perseguido pela Execução nº 0201124-50.2008.8.26.0100.



Desta forma, esta Administradora Judicial elaborou os cálculos do valor objeto de execução, considerando os critérios estabelecidos pelas sentenças e acórdão acima transcritos e os abatimentos decorrentes dos levantamentos realizados nos autos da Execução, apurando o montante de R\$ 3.546.199,65 (três milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), conforme memórias de cálculo anexas.

A partir desse valor, foi calculado o crédito do Habilitante, nos moldes abaixo:

Cumprimento de Sentença 0018597-08.2023.8.26.0100 - Embargos à Execução						
Data base	Base mora	RJ	Valor	Correção TJSP	Mora 1% am	Valor Final
16/01/2008	09/06/2022	29/01/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 4.936,49	R\$ 3.282,82	R\$ 18.219,31
			Valor devido R\$ 10.000,00	Valor devido corrigido		R\$ 18.219,31

Ação de execução 0201124-50.2008.8.26.0100		
Total atualizado	Honorários	Total devido
R\$ 3.546.199,65	10%	R\$ 354.619,97
Honorários devidos		R\$ 354.619,97

Honorários advocatícios	
20%	R\$ 3.643,86

Total devido ao credor	
0018597-08.2023.8.26.0100	R\$ 3.643,86
0201124-50.2008.8.26.0100	R\$ 354.619,97
R\$ 358.263,83	

Insta salientar que, conforme disposto no artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, o valor do crédito foi atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, que ocorreu em 29/01/2024.

No tocante à classificação, ressalta-se que o crédito decorrente de honorários advocatícios possui natureza alimentar, devendo ser equiparado aos créditos trabalhistas. Nesse sentido é o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 637:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO*



*TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido.” (RECURSO ESPECIAL 1.152.218 – Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data do Julgamento 07/05/2014, CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça - Publicado em 09/10/2014)*

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** o pedido de habilitação de crédito apresentado pelo credor, a fim de incluir o crédito em favor da KACHAN ADVOGADOS no valor de R\$ 358.263,83 (trezentos e cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), na classe I – Trabalhista.

**Titular do Crédito: KACHAN ADVOGADOS**

**Devedora: VDL SIDERURGIA LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 358.263,83**

**Classificação do Crédito: CLASSE I – TRABALHISTA**



**JOICE RUIZ BERNIER**

**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
<b>CPF/CNPJ</b>	CNPJ nº 65.515.348/0001-67
<b>Tipo do Requerimento</b>	HABILITAÇÃO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido</b>
R\$ 136.775,35	Classe I – Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Petição de habilitação.
<b>ii</b>	82ª alteração do contrato social da Habilitante.
<b>iii</b>	Procuração <i>ad judicium</i> outorgada pela Massa Falida do Banco Santos S.A. ao Habilitante, para cobrança do contrato de conta garantida nº 400234-8 em face de Cardiesel Ltda.
<b>iv</b>	Sentença proferida pelo Juízo da 32ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, nos autos dos embargos monitorios de nº

1



	116277/2007 (CNJ 0116277-52.2007.8.26.0100), na data de 14/03/2008. Na sentença, foi reconhecida a dívida de R\$ 1.449.978,06, posicionada para fevereiro de 2007. Foi reconhecida a sucumbência recíproca, tendo sido atribuído um percentual maior à Cardiesel, que ficou responsável pelos honorários sucumbenciais arbitrados por equidade na importância de R\$ 30.000,00, na data de 14/03/2008.
v	Acórdão proferido nos autos da apelação cível nº 7.280.578-8, em sede de julgamento do recurso de apelação interposto pela Cardiesel em face da sentença dos embargos monitorios. O acórdão não alterou o valor dos honorários sucumbenciais.
vi	Decisão proferida nos autos dos embargos monitorios, autorizando o cumprimento do acórdão.
vii	Intimação da Cardiesel para pagamento da dívida, na data de 28/10/2010.
viii	Planilha de atualização monetária, contendo o cálculo relativo ao crédito da Massa Falida do Banco Santos, bem como o cálculo dos honorários advocatícios da Habilitante.

#### PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de pedido de habilitação de crédito, por meio do qual o Habilitante requer a inclusão de crédito em seu favor, na importância de R\$ 136.775,35 (cento e trinta e seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) na Classe I – Trabalhista.

O crédito decorre de honorários sucumbenciais fixados na ação monitoria de nº 0116277-52.2007.8.26.0100, na qual o Habilitante atuou como advogado da parte Autora.

Os honorários sucumbenciais foram fixados por equidade, na quantia fixa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em sentença datada de 14/03/2008.

Como se tratam de honorários fixados em quantia certa, os juros moratórios devem ser computados a partir da data do trânsito em julgado da decisão, nos termos do §16º do art. 85<sup>1</sup> do Código de Processo Civil.

<sup>1</sup> “§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.”



Na planilha de cálculo apresentada pelo Habilitante, os juros moratórios foram computados a partir da data de 20/08/2012, sem explicações adicionais. A certidão de trânsito em julgado não foi apresentada pela Habilitante.

De todo modo, esta Administradora Judicial consultou, de ofício, as informações disponíveis acerca da ação monitória de nº 0116277-52.2007.8.26.0100, por meio da consulta às peças juntadas na inicial do cumprimento de sentença de nº 0010780-58.2021.8.26.0100, tendo tido êxito na localização da certidão de trânsito em julgado, datada de 20/08/2012:

(e-STJ Fl. 1160)  
1160

**Superior Tribunal de Justiça**  
**EAg 1323125/SP**

S.T.J.  
FL. \_\_\_\_\_

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA**

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado.

Remeto eletronicamente as peças geradas neste Tribunal à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - PÁTIO DO COLÉGIO nesta data.

Brasília - DF, 20 de agosto de 2012

Trecho extraído da fl. 1.160 dos autos de nº 0010780-58.2021.8.26.0100.

Assim, a princípio, o termo inicial dos juros da mora que constou no cálculo do Habilitante está correto.



Contudo, o Habilitante nada declarou acerca dos valores já recebidos no cumprimento de sentença de nº 0010780-58.2021.8.26.0100, o que impossibilita, por ora, a Habilitação do crédito, pois **não se sabe se o Habilitante já recebeu parte de seus honorários.**

Explica-se: antes da autuação do cumprimento de sentença de nº 0010780-58.2021.8.26.0100, a sentença já estava sendo cumprida diretamente no processo principal de nº 0116277-52.2007.8.26.0100. Ao longo dos anos, foram feitas diversas penhoras nas contas dos executados, sendo que parte desses valores foram efetivamente levantados.

Após a distribuição do cumprimento de sentença, instruído com as principais peças do processo principal, também foram feitas algumas constrições nas contas dos executados. Todavia, as partes passaram a discordar acerca das peças digitalizadas, acerca do valor final devido e acerca das amortizações.

Em virtude da controvérsia, aquele Juízo determinou que seja realizada uma perícia, para apuração do exato saldo devedor objeto do cumprimento de sentença de nº 0010780-58.2021.8.26.0100. O tema dos levantamentos realizados e dos valores depositados em Juízo será objeto da mencionada perícia, conforme trecho de decisão colacionado a seguir:

2) Fls.2278/2282 e 2391/2394, 2414, 2415 e 2416 : Nomeio MAURO FERREIRA DA SILVA para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, devendo apontar ou elaborar o correto quanto ao saldo efetivamente ainda devido na execução, nos estritos e exatos termos da decisão de mérito transitada em julgado, com o abatimento de eventuais depósitos nos autos pela parte executada.

Trecho extraído da fl. 2.432 do processo de nº 0010780-58.2021.8.26.0100 – g. n.

Esclareça-se que o saldo principal do cumprimento de sentença não compõe a base de cálculo dos honorários do Habilitante, pois a sentença fixou honorários em quantia certa. Todavia, a apuração do valor dos levantamentos é um tema relevante para calcular o saldo

4



devedor dos honorários, pois **os honorários também estão sendo cobrados naquele cumprimento de sentença**, sendo possível que alguns levantamentos tenham sido realizados por meio de transferência direta à conta bancária do Habilitante. Ademais, também é possível que o cliente do Habilitante tenha recebido e repassado a verba ao seu patrono, já que ambas as verbas estão sendo cobradas naquele cumprimento de sentença.

Ressalta-se que a Massa Falida do Banco Santos S.A., representada pelo Habilitante, também apresentou seu próprio pedido administrativo perante esta Administradora Judicial, por meio de petição de divergência de crédito. Na mencionada petição de divergência, assim como na petição de habilitação que está sendo analisada neste parecer, a controvérsia acerca do saldo devedor e a determinação de realização de perícia não foram mencionados, assim como também não houve menção às amortizações. Em ambos os pedidos, também não foram apresentados os comprovantes de levantamento para análise.

Logo, nem o credor do principal (Massa Falida do Banco Santos S.A.) nem o credor dos honorários sucumbenciais (Leite, Tosto e Barros Advogados Associados - Habilitante) declararam, de forma expressa e inequívoca, qual foi o destino das verbas levantadas, de modo que **não se sabe se todas as verbas foram direcionadas ao cliente Banco Santos ou se parte das amortizações serviram para pagamento da sucumbência.**

Por essa razão, esta Administradora Judicial entende que, por ora, não é caso de habilitação do crédito de honorários, sendo necessário **aguardar a conclusão do laudo pericial que está em curso, ocasião em que será possível descobrir qual é o valor total que já foi levantado a título de cumprimento de sentença.** Ressalta-se, contudo, que mesmo após o laudo, será necessário que o Habilitante e seu Cliente **esclareçam como foi a divisão das verbas já levantadas**, para que se proceda com as amortizações no crédito de um, de outro ou de ambos, a depender do caso concreto.

## CONCLUSÃO



Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **rejeita-se integralmente** a habilitação apresentada por **LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

**Titular do Crédito: LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

**Devedora: n/a**

**Valor do Crédito: n/a**

**Classificação do Crédito: n/a**



**JOICE RUIZ BERNIER**

**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	LEONARDO PALHARES CARDOSO
<b>CPF/CNPJ</b>	CPF nº 033.422.346-60,
<b>Tipo do Requerimento</b>	HABILITAÇÃO

<b>Nome/Razão Social</b>	PATRÍCIA CARDOSO CORREA DA SILVA
<b>CPF/CNPJ</b>	CPF nº 088.858.327-33
<b>Tipo do Requerimento</b>	HABILITAÇÃO

<b>Nome/Razão Social</b>	ANDRÉ CARDOSO NUNES
<b>CPF/CNPJ</b>	CPF nº 832.743.246-04
<b>Tipo do Requerimento</b>	HABILITAÇÃO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor Leonardo Palhares Cardoso</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor Leonardo Palhares Cardoso</b>
R\$ 17.812.680,89	Classe III – Quirografária

1



<b>Valor do crédito pretendido pela Credora Patrícia Cardoso Correa da Silva</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora Patrícia Cardoso Correa da Silva</b>
R\$ 11.131.823,43	Classe III – Quirografária

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor André Cardoso Nunes</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor André Cardoso Nunes</b>
R\$ 11.131.823,43	Classe III – Quirografária

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Petição de habilitação do crédito de Leonardo Palhares Cardoso, exclusivamente.
ii	Pedido de retificação da habilitação de crédito, para esclarecer que o Habilitante Leonardo Palhares Cardoso não é o único titular do valor pleiteado, de modo que o pedido foi retificado para que o crédito conste na proporção de 44,446% em favor de Leonardo Palhares Cardoso, 27,776% em favor de André Cardoso Nunes e 27,776% em favor de Patrícia Cardoso Correa da Silva.
ii	Procuração <i>ad judicium et extra</i> outorgada pelos Habilitantes para Bernardes & Advogados Associados.
iii	Documentos pessoais dos Habilitantes.
iv	Planilha de atualização monetária relativa ao crédito de IPI que teria sido recebido pela Recuperanda Cardiesel Ltda., no período de 31/03/2015 a 08/04/2015.
v	Tabela de fatores de atualização monetária ICGJ TJMG.
vi	Instrumento particular de cessão onerosa de cotas sociais, firmado em 20/04/2005.
vii	Notificação extrajudicial de 18/01/2022, sobre o contrato de cessão de cotas, por meio da qual Marcelo Queiroz Cardoso e MQC – Empreendimentos e Participações S.A. notificam Lessa Administração e Participações Ltda. e VDL Administração e Participações Ltda.
viii	Resposta à notificação extrajudicial, encaminhada por Lessa Participações Ltda. e VDL Participações Ltda. em 03/02/2022.
ix	Ata notarial de constatação, solicitada por Leonardo Palhares Cardoso, para constatação do conteúdo de uma conversa com Jayro Lessa no aplicativo whatsapp. Constatou-se que Jayro Lessa encaminhou um arquivo de pdf, que é a cópia de um e-mail, que continha uma planilha relativa aos créditos de IPI e relativa aos veículos faturados através de IPI para o grupo VDL.



x	Cópia do e-mail constatado na ata notarial.
xi	Três contratos de cessão de direitos, firmados em 10/01/2024, nos quais MQC Participações Ltda., Marcelo Queiroz Cardoso, Márcia Queiroz Cardoso e Tania Queiroz Cardoso sedem direitos para Leonardo Palhares Cardoso, Patrícia Cardoso Correa da Silva e André Cardoso Nunes. As partes declaram que esse contrato tem por objeto os direitos previstos em uma cláusula de outro contrato, firmado em 20/04/2005 (instrumento particular de cessão onerosa de cotas sociais, no qual foram cedidas as cotas da empresa Cardiesel Ltda.).

**PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

Trata-se de pedido de habilitação de crédito, por meio do qual os Habilitantes requerem a inclusão do total R\$ 40.076.327,76 (quarenta milhões, setenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), na Classe III – Quirografia, dividido entre os Habilitantes na seguinte proporção: **i.** 44,446% em favor de Leonardo Palhares Cardoso (R\$ 17.812.680,89 – dezessete milhões, oitocentos e doze mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos); **ii.** 27,776% em favor de André Cardoso Nunes (R\$ 11.131.823,43 – onze milhões, cento e trinta e um mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos); e **iii.** 27,776% em favor de Patrícia Cardoso Correa da Silva (R\$ 11.131.823,43 – onze milhões, cento e trinta e um mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos).

Os Habilitantes apresentaram um Instrumento Particular de Cessão Onerosa de Cotas Sociais, firmado em 20/04/2005, por meio do qual **ELMIRO CARDOSO NAVES** (“Elmiro”), **MQC – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A** (“MQC”) e **MARCELO QUEIROZ CARDOSO** (“Marcelo”) cederam todas as cotas societárias da Recuperanda Cardiesel Ltda. para **LESSA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.** (“Lessa”) e **VDL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, atualmente denominada VDL Participações Ltda. (“VDL”)

Na referida operação societária, os adquirentes da Recuperanda Cardiesel, Lessa e Recuperanda VDL, se comprometeram a cumprir com algumas obrigações, que geraram direitos aos sócios retirantes Elmiro, MQC e Marcelo.



A obrigação mais pertinente para a presente análise é relativa ao direito ao repasse de créditos da Recuperanda Cardiesel junto à fábrica Daimlerchrysler do Brasil Ltda. (atual Mercedes-Benz do Brasil Ltda.), sendo que parte desses créditos teriam sido obtidos pela Mercedes a título de restituição de IPI. Sobre essa obrigação de repassar aos sócios retirantes o eventual saldo de IPI que seria repassado pela Mercedes, apresenta-se as cláusulas a seguir:

V. RELAÇÃO COM O CONCEDENTE DAIMLERCHRYSLER

5.1 Os CESSIONÁRIOS declaram ter pleno conhecimento das normas e regras do contrato comercial firmado entre a Cardiesel Ltda. e a fábrica Daimlerchrysler do Brasil Ltda., assumindo todas as exigências contratuais para a continuidade do negócio, notadamente no que se refere à regularização da concessão e dos contratos de conta-corrente, CCC/Veículos (Fundo Estrela) e CCC/Componentes (Fundo Peças), ficando expressamente pactuado que não ensejará a rescisão do presente contrato qualquer negativa de transferência da concessão pela fábrica.

5.2 Caberá aos CEDENTES a integralidade, porventura existente, do crédito pleiteado a título de gratificação/indenização junto à fábrica Daimlerchrysler do Brasil Ltda., bem como os créditos oriundos da ação judicial proposta pela aludida fábrica contra a Fazenda Nacional em relação ao tributo IPI, os quais serão deduzidos do débito da conta-Garantia existente até 21 de janeiro do corrente ano, com o repasse da eventual diferença a favor dos CEDENTES;

Trecho extraído do instrumento de cessão de cotas de 20/04/2005.

Na notificação extrajudicial de 18/01/2022, os titulares originais do direito a esses repasses (Marcelo e MQC) declararam que esses créditos de IPI seriam oriundos de uma decisão proferida no mandado de segurança nº 0003707-79.1999.4.03.6114, ação que teria sido proposta pela Daimlerchrysler do Brasil Ltda. contra a Fazenda Nacional. Na ocasião, os Notificantes declararam que o exato valor desses impostos restituídos seria desconhecido, pois o proveito econômico do mandado de segurança nº 0003707-79.1999.4.03.6114 deveria ser apurado na esfera administrativa.

A análise da notificação permite concluir que, na ocasião, em 18/01/2022, os titulares do crédito objeto do pedido de habilitação buscavam não apenas o recebimento desse suposto saldo de restituição de IPI que deveria ser supostamente repassado pela Mercedes-Benz, mas também a liquidação desse valor supostamente devido, por meio de diligências que deveriam ser realizadas responsáveis pela Recuperanda Cardiesel, que seriam os únicos que saberiam quanto a Mercedes-Benz repassaria à Cardiesel a título de IPI.



Em resposta à referida notificação, Lessa e VDL apresentaram uma contra-notificação, em 03/02/2022, declarando que estavam diligenciando para averiguar o eventual repasse dos créditos de IPI por parte da fabricante Mercedes-Benz do Brasil. Na referida contra-notificação, foi declarado que o Grupo VDL estaria “[...] realizando as apurações internas, contábeis e comerciais para identificar eventuais repasses de valores, para, assim, providenciar o direcionamento dos recursos para V. Sas., conforme disposições contratuais anteriores”.

Logo, à época da notificação e da contra-notificação, os sócios retirantes da Cardiesel e os sócios atuais concordavam que o crédito era ilíquido, e que sua liquidação dependia de diligências internas por parte do Grupo VDL, para identificar se sequer foi repassado o valor a título de IPI por parte da Mercedes-Benz de modo a atrair a incidência da cláusula 5.2 do contrato de cessão de cotas.

Segundo os Habilitantes, a titularidade do direito a esse repasse teria sido cedida. Para comprovar a cessão, os Habilitantes apresentaram três contratos de cessão de direitos, firmados em 10/01/2024, nos quais MQC, Marcelo, Márcia Queiroz Cardoso e Tania Queiroz Cardoso sedem direitos para **LEONARDO PALHARES CARDOSO** (“Leonardo”), **PATRÍCIA CARDOSO CORREA DA SILVA** (“Patrícia”) e **ANDRÉ CARDOSO NUNES** (“André”).

Os contratos de cessão foram assinados pelas partes, mas nenhum desses contratos consta a assinatura de testemunhas, de modo que esses contratos não são títulos executivos extrajudiciais, nos termos do inciso III<sup>1</sup> do art. 784 do Código de Processo Civil. Ademais, nesses contratos de cessão, não consta qual seria o valor líquido desses direitos que foram cedidos.

O principal documento que fundamentaria o valor pleiteado Habilitantes é a cópia de um e-mail que, supostamente, foi enviado pela Mercedes-Benz. Esse e-mail foi encaminhado por Jayro Lessa (administrador da empresa Lessa) para Habilitante Leonardo, por meio de mensagem de *whatsapp*. A mensagem de *whatsapp* e o conteúdo desse e-mail foram objeto de uma ata notarial.

---

<sup>1</sup> “Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: [...] III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;”



No corpo desse e-mail, uma pessoa que, supostamente, integraria o setor de vendas da Mercedes-Benz, chamada Priscila Cajado, apresenta para o setor comercial do grupo VDL, na data de 08/04/2015, uma planilha que registraria o valor dos créditos de IPI àquela época, e indicaria para quais CNPJs esses valores teriam sido transferidos. O e-mail faz menção a “contratos de transferência de crédito de IPI”, cujo conteúdo é desconhecido. No corpo do mesmo e-mail, também consta uma planilha com “*veículos faturados através de IPI para o grupo VDL no mês de março*”.

A ata notarial apresentada comprova que Jayro Lessa encaminhou esse documento ao Habilitante, apenas. Todavia, a ata notarial não atesta a autenticidade do e-mail (ou seja, não se sabe se esse e-mail foi encaminhado em 2015 nem se foi encaminhado por uma funcionária da Mercedes-Benz), nem atesta a veracidade do conteúdo do e-mail (ou seja, não se sabe se os valores registrados nas planilha que integram o corpo do e-mail efetivamente refletem os créditos de IPI que teriam sido remetidos à Cardiesel).

Ademais, não foi possível relacionar a planilha de “atualização do crédito de IPI recebido pela Cardiesel”, elaborada pelos Habilitantes, com as planilhas que constaram no referido e-mail.

Isso posto, conclui-se que a documentação apresentada é insuficiente para demonstrar a efetiva existência e valor dos créditos de restituição de IPI que teriam sido repassados da Mercedes-Benz para as Recuperandas, que seriam os créditos cujos direitos creditórios foram cedidos aos Habilitantes.

Na fase administrativa da verificação de créditos, o papel da Administradora Judicial é analisar os créditos que possam ser comprovados por meio da análise de livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e decisões judiciais, nos termos do caput do art. 7º<sup>2</sup> da Lei nº 11.101/2005. Cabe ao Administrador Judicial habilitar apenas os créditos oriundos de títulos

---

<sup>2</sup> “Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.”



executivos judiciais ou extrajudiciais, ou, ainda, de prova documental inequívoca da existência e exato valor devido.

No entendimento desta Administradora Judicial, os Habilitantes receberam na cessão direitos ilíquidos, relativos a um saldo de repasses de IPI desconhecido, envolvendo um valor desconhecido a título de restituição de IPI que a Mercedes-Benz teria recebido, e repasses não comprovados que teriam sido realizados em determinado período para as contas das Recuperandas.

Ainda que fossem comprovadas todas essas movimentações, nas datas e valores indicados pelos Habilitantes, ainda assim seria necessário comprovar que esses repasses se enquadram na hipótese da cláusula do contrato de cessão de cotas.

Trata-se de controvérsia que foge completamente do escopo de uma habilitação administrativa de créditos, de modo que caberá aos Habilitantes, em querendo, buscarem um provimento jurisdicional no Juízo Competente, ocasião na qual os Habilitante poderão se beneficiar da dilação probatória e da cognição exauriente, em sede de ação ordinária.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **rejeita-se integralmente** a habilitação apresentada por **LEONARDO PALHARES CARDOSO, PATRÍCIA CARDOSO CORREA DA SILVA e ANDRÉ CARDOSO NUNES.**

**Titular do Crédito: LEONARDO PALHARES CARDOSO**

**Devedora: n/a**

**Valor do Crédito: n/a**

**Classificação do Crédito: n/a**

**Titular do Crédito: PATRÍCIA CARDOSO CORREA DA SILVA**

**Devedora: n/a**

**Valor do Crédito: n/a**

**Classificação do Crédito: n/a**



**Titular do Crédito: ANDRÉ CARDOSO NUNES**

**Devedora: n/a**

**Valor do Crédito: n/a**

**Classificação do Crédito: n/a**



**JOICE RUIZ BERNIER**

**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	LOCANORTE CAÇAMBAS E RESÍDUOS LTDA ME
<b>CPE/CNPJ</b>	CNPJ nº 07.489.900/0001-93
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 973,20 – MONTES CLAROS DIESEL	Classe IV – ME e PP

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 1.785,20	Classe IV – ME e PP

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Notas fiscais eletrônicas
<b>ii</b>	Contrato de locação de caçamba e canhoto assinados

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**



Trata-se de divergência de crédito através da qual pleiteia a credora a majoração do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda, no valor de R\$ 973,20 (novecentos e setenta e três reais e vinte centavos), para o valor de R\$ 1.785,20 (mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), na classe III – Quirografária.

A fim de comprovar a sua pretensão, a credora encaminhou a esta Administradora Judicial as notas fiscais abaixo relacionadas:

NFs	Referente	Valor	Emissão	Vencimento	Devedora
202300000007379	set-23	R\$ 585,20	06/11/2023	05/12/2023	MONTE CLAROS DIESEL
202400000007622	jan-24	R\$ 388,00	02/02/2024	05/03/2023	MONTE CLAROS DIESEL
202400000007735	fev-24	R\$ 388,00	04/03/2024	-	MONTE CLAROS DIESEL

Ocorre que, conforme dispõe o Art. 49 da Lei 11.101/2005, “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*”

Dito isso, analisando os documentos apresentados, bem como observando a tabela supra, nota-se que o fato gerador das NFs 202300000007379 e 202400000007622 – isto é, o período do serviço prestado – se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial (29/01/2024), tratando-se, portanto, de créditos concursais.

Em contrapartida, o fato gerador da NF 202400000007735 se deu em momento posterior ao pedido de soerguimento, razão pela qual seu crédito possui natureza extraconcursal, não se sujeitando, assim, aos efeitos recuperacionais.

Ademais, acerca do que estabelece o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, o valor cujo vencimento se deu posteriormente à recuperação judicial, não há o que se falar em atualização crédito. No entanto, o crédito que possui vencimento anteriormente ao pedido de soerguimento que se deu em 29/01/2024, será atualizado monetariamente até a última data citada, conforme memória de cálculos abaixo:



Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	NF 202300000007379	
Valor Nominal	R\$ 585,20	
Indexador e metodologia de cálculo	TJMG (não expurgada) - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Dezembro/2023 a Janeiro/2024	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	05/12/2023 a 29/01/2024	
Dados calculados		
Fator de correção do período	31 dias	1,005500
Percentual correspondente	31 dias	0,550000 %
Valor corrigido para 01/01/2024	(=)	R\$ 588,42
Juros(55 dias-1,00000%)	(+)	R\$ 5,88
Sub Total	(=)	R\$ 594,30
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 594,30</b>

R\$ 594,30 + R\$ 388,00 (NF 202400000007622) = **R\$ 982,30**

Vale mencionar, por fim, que em consulta ao site da Receita Federal, foi possível constatar através do “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral” da empresa, tratar-se de uma Microempresa – ME, motivo pelo qual o crédito deve ser mantido na classe IV – ME e EPP.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência de crédito apresentada pela credora, a fim de retificar o crédito relacionado em favor de LOCANORTE CAÇAMBAS E RESÍDUOS LTDA ME para o valor de R\$ 982,30 (novecentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), na Classe IV – ME e EPP.



**Titular do Crédito: LOCANORTE CAÇAMBAS E RESÍDUOS LTDA ME**

**Devedora: MONTES CLAROS DIESEL S.A.**

**Valor do Crédito: R\$ 982,30**

**Classificação do Crédito: CLASSE IV – ME E EPP**



**JOICE RUIZ BERNIER**

**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	LOCSOLDAS LTDA - ME
<b>CPF/CNPJ</b>	CNPJ nº 01.615.979/0001-75
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 750,00 - SIDERURGICA ITABIRITO LTDA.	Classe IV – ME e EPP

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 771,44	Classe IV – ME e EPP

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Nota Fiscal 6851.9
ii	Boleto

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**



Trata-se de divergência de crédito através da qual pleiteia a credora a retificação do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), apontando como devido em seu favor o montante de R\$ 771,44 (setecentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), na classe IV – ME e EPP.

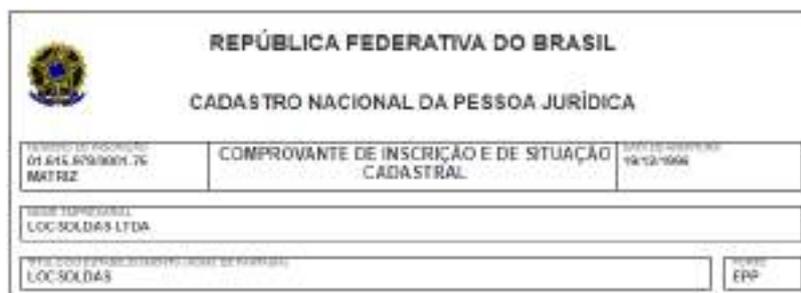
A fim de comprovar a sua pretensão, a credora encaminhou a esta Administradora Judicial a nota fiscal nº 6581.9 emitida em 22/01/2024 com vencimento em 08/02/2024, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Além disso encaminhou boleto com vencimento em 08/03/2024, no valor de R\$ 771,44 (setecentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Cumpre-se informar, ainda, que a Recuperanda também disponibilizou à Administradora Judicial o documento supracitado, reconhecendo o valor pleiteado pela credora.

Ocorre que, não é possível a atualização do referido boleto tendo em vista que o seu vencimento ocorreu após ajuizamento da Recuperação Judicial se deu em 29/01/2024, e por isso, a Recuperanda não poderia ter efetuado o pagamento da referida nota fiscal para não ferir o princípio do *par condition creditorium*.

Dito isso, considerando que os documentos disponibilizados por ambas as partes comprovam a origem, validade, exigibilidade e liquidez do crédito, o valor – cuja data de vencimento é anterior à recuperação judicial – deverá ser mantido pelo valor já arrolado na relação de credores, conforme estabelece o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/05.

Por fim, no que tange à classificação do crédito, ao consultar o CNPJ da credora no site da Receita Federal, comprovou-se que sua inscrição cadastral, se trata de Empresa de Pequeno Porte – EPP, vejamos:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
01.614.879/0001.76 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE EMISSÃO 19/12/1996
NOME EMPRESARIAL LOC-SOLDAS LTDA		
NOME COMERCIAL LOC-SOLDAS		TIPO DE EMPRESA EPP



**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **rejeita-se integralmente** a divergência apresentada para manter o crédito relacionado em favor **LOCSOLDAS LTDA.** pelo **valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)**, na Classe IV – ME e EPP.

**Titular do Crédito: LOCSOLDAS LTDA.**

**Devedora: SIDERURGICA ITABIRITO LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 750,00**

**Classificação do Crédito: CLASSE IV- ME E EPP**



**JOICE RUIZ BERNIER**

**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR
<b>CPF/CNPJ</b>	CPF nº 308.509.086-04
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 18.016.576,87 - (AUTOSETE VEICULOS E PECAS LTDA., CALISTO DIESEL DE VEICULOS LTDA., CAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A, CARDIESEL LTDA., CARDOSO PARTICIPAÇÕES SA., CELTA PARTICIPAÇÕES LTDA., CORSA PARTICIPAÇÕES LTDA., FLÁVIA INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA., HORIZONTE TEXTIL LTDA., LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA., MONTES CLAROS DIESEL S.A, OPALA PARTICIPAÇÕES S.A, POOL PARTICIPAÇÕES S.A., POSTO DO JAIRO LTDA., REDE MINEIRA DE PNEUS S.A , SIDERURGICA ITABIRITO LTDA., VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA., VALADARES DIESEL LTDA, VDL PARTICIPAÇÕES LTDA, VDL SIDERURGIA LTDA., VECTRA PARTICIPAÇÕES LTDA. )	Classe III – Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 18.016.576,87 - (AUTOSETE VEICULOS E PECAS LTDA., CALISTO DIESEL DE VEICULOS LTDA., CAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A, CARDIESEL	



LTDA., CARDOSO PARTICIPAÇÕES SA., CELTA PARTICIPAÇÕES LTDA., CORSA PARTICIPAÇÕES LTDA., FLÁVIA INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA., HORIZONTE TEXTIL LTDA., LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA., MONTES CLAROS DIESEL S.A, OPALA PARTICIPAÇÕES S.A, POOL PARTICIPAÇÕES S.A., POSTO DO JAIRO LTDA., REDE MINEIRA DE PNEUS S.A , SIDERURGICA ITABIRITO LTDA., VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA., VALADARES DIESEL LTDA, VDL PARTICIPAÇÕES LTDA, VDL SIDERURGIA LTDA., VECTRA PARTICIPAÇÕES LTDA. )	Classe II – Garantia Real
---	---------------------------

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Cópia de acordo realizado nos autos 5016858-14.2020.8.13.0024
iii	Sentença homologatória de acordo
iv	Certidão de transito em julgado
v	Certidão de baixa e arquivamento do processo
vi	Acórdão agravo de instrumento nº 1.0000.20.055588-6/001
vii	Certidão de transito em julgado do acórdão
viii	Decisão embargos declaratórios

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Trata-se de divergência de crédito através da qual pleiteia o credor a reclassificação do crédito relacionado em seu favor na relação de credores das Recuperandas AUTOSETE VEICULOS E PECAS LTDA., CALISTO DIESEL DE VEICULOS LTDA., CAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A, CARDIESEL LTDA., CARDOSO PARTICIPAÇÕES SA., CELTA PARTICIPAÇÕES LTDA., CORSA PARTICIPAÇÕES LTDA., FLÁVIA INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA., HORIZONTE TEXTIL LTDA., LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA., MONTES CLAROS DIESEL S.A, OPALA PARTICIPAÇÕES S.A, POOL PARTICIPAÇÕES S.A., POSTO DO JAIRO LTDA., REDE MINEIRA DE PNEUS S.A , SIDERURGICA ITABIRITO LTDA., VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA.,



VALADARES DIESEL LTDA, VDL PARTICIPAÇÕES LTDA, VDL SIDERURGIA LTDA., VECTRA PARTICIPAÇÕES LTDA., no valor de R\$ 18.016.576,87 (dezoito milhões, dezesseis mil quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), na classe III – Quirografários, para a classe II – créditos com garantia real, não havendo qualquer oposição quanto ao valor do crédito.

A fim de comprovar sua pretensão encaminhou o credor cópia de acordo firmado nos autos do processo nº 5016858-14.2020.8.13.0024, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, bem como a sentença de homologação do referido acordo, proferida em 21/05/2021, tendo sido certificado o trânsito em julgado e posterior determinado o arquivamento do feito.

Aduz o credor que conforme previsto no referido acordo firmado com as Recuperandas, o crédito devido em seu favor possui garantia real, dessa forma, necessária a sua reclassificação para a Classe II - crédito com garantia real, visto que equivocadamente relacionado na Classe III – dos créditos Quirografários.

Pois bem.

A segunda classe de credores da recuperação, prevista no inciso II do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, é definida pelo Legislador da seguinte maneira: “*titulares de créditos com garantia real*” (g. n.).

A doutrina faz uma distinção entre os direitos reais **DE** garantia (penhor, hipoteca e anticrese) e os direitos reais **EM** garantia (alienação fiduciária em garantia e cessão fiduciária de direitos creditórios).

Sobre diferença entre os institutos, cita-se a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

*“Os direitos reais de garantia procuram assegurar o cumprimento de obrigação mediante a instituição de um direito real titulado pelo credor sobre bem da propriedade do devedor. [...] A seu turno, nos direitos reais em garantia, o cumprimento da obrigação é garantido pela transferência*



*do bem onerado à propriedade do credor. O sujeito ativo da obrigação garantida passa a titular a propriedade resolúvel do bem. [...] A diferença de tratamento legal é plenamente justificável, à medida que, neste último caso, o credor, por ser o proprietário (titular) do bem (ou direito) dado em garantia, goza da proteção constitucional liberada ao direito de propriedade. Já no primeiro, o proprietário do bem gravado pela garantia real é ainda o devedor.”<sup>1</sup>*

Em análise ao acordo originário do crédito em tela verifica-se, especificamente em sua cláusula 11, a previsão de penhor judicial para garantia de integral cumprimento das obrigações assumidas pelas partes, tanto as de fazer quanto as de pagar quantia certa, dos bens descritos em suas cláusulas 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, 11.7 e 11.8, compostos, em breve síntese, por quotas de capital social, bens imóveis, e operações denominadas “bandeiras” (ref. a contratos de concessão de revenda de veículos e revenda e reforma de pneus), que somam o montante de R\$ 271.000.000,00 (duzentos e setenta e um milhões), as quais deixam de ser ora colacionadas em razão do requerimento feito pelo credor de sigilo a ser atribuído ao referido acordo.

Acerca do penhor, Maria Helena Diniz<sup>2</sup> ensina-nos o que segue:

“Recai, em regra, sobre coisa móvel, seja ela singular ou coletiva (nesta última hipótese toma a designação de “penhor solidário”), corpórea ou incorpórea. Se incidir sobre coisa fungível, deverá ser ela individuada. Recaindo sobre bem fungível, sem individuação, ter-se-á o “penhor irregular”, não ficando o credor adstrito à conservação e restituição da coisa recebida, mas de coisa do mesmo gênero e quantidade, recebendo também a denominação de “caução” ou “depósito em caução”, para garantia de débitos futuros ou eventuais<sup>239</sup>.

Entretanto, nem sempre recai o penhor sobre bem móvel, pois há penhores especiais que incidem sobre coisas imóveis por acessão física ou intelectual, como o penhor

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas – 5. ed.. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RL-1.8.

<sup>2</sup> Diniz, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas. v.4. Disponível em: Minha Biblioteca, (36th edição). SRV Editora LTDA, 2022



rural e industrial, e sobre direitos. E casos há em que coisas móveis tornam--se objeto de hipoteca, como sucede com os navios, ferrovias e aeronave”

(...)

“Podem ser objeto do penhor direitos, suscetíveis de cessão, sobre coisas móveis (CC, arts. 83, II, e 1.451), como: as ações de sociedades anônimas, que são frações do capital social (Lei n. 6.404/76, art. 39, com a redação da Lei n. 9.457/97); as ações de companhias de seguro (Dec.--Lei n. 2.063/40, art. 13); as ações de companhias aeronáuticas (Dec.--Lei n. 32/66, revogado pela Lei n. 7.565/86); as ações ou quotas de capital de bancos de depósito (Dec.--Lei n. 3.182/41); as patentes de invenções; ações negociadas em bolsas de valores ou no mercado futuro; direitos autorais; em alguns ordenamentos, o direito à sucessão aberta; e os direitos de crédito. Estes últimos constituem a mais importante modalidade do penhor de direito, por serem elementos de grande valia do patrimônio da pessoa de fácil transmissibilidade, de forma que o credor pode oferecer seu direito de crédito como garantia real de dívida que vier a contrair.”

Contudo, embora preveja a Lei 11.101/2005 que “Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.”, inexistente no caso em tela qualquer saldo a ser relacionado na classe III - Quirografários.

Nesse sentido, leciona Marcelo Barbosa Sacramone:

*“Os credores titulares de crédito com garantia real possuem tratamento especial em razão do menos risco contraído pelo credor em relação aos demais. Na Assembleia Geral de Credores, a particularidade desses créditos faz com que eles se agrupem numa classe distinta dos demais credores.*

*A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor do bem dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito*



*com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.”<sup>3</sup>*

Por fim, há que se ressaltar a existência de cláusula com a previsão de reconhecimento, por parte das Recuperandas AUTOSETE VEICULOS E PECAS LTDA., CALISTO DIESEL DE VEICULOS LTDA., CAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A., CARDIESEL LTDA., CARDOSO PARTICIPAÇÕES S.A., CELTA PARTICIPAÇÕES LTDA., CORSA PARTICIPAÇÕES LTDA., FLÁVIA INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA., HORIZONTE TEXTIL LTDA., LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA., MONTES CLAROS DIESEL S.A., OPALA PARTICIPAÇÕES S.A., POOL PARTICIPAÇÕES S.A., POSTO DO JAIRO LTDA., REDE MINEIRA DE PNEUS S.A., SIDERURGICA ITABIRITO LTDA., VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA., VALADARES DIESEL LTDA., VDL PARTICIPAÇÕES LTDA., VDL SIDERURGIA LTDA. e VECTRA PARTICIPAÇÕES LTDA. que, solidariamente, assumem todas as obrigações decorrentes do acordo/transação firmado entre as partes.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos documentos e nas informações disponibilizadas **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada para **reclassificar** o crédito de LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR, no valor de R\$ 18.016.576,87 (dezoito milhões, dezesseis mil quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), para a classe II – créditos com garantia real.

**Titular do Crédito: LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR**

**Devedora: AUTOSETE VEICULOS E PECAS LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 18.016.576,87**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

<sup>3</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 4ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. Pg. 194.



**Titular do Crédito: LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR**

**Devedora: CALISTO DIESEL DE VEICULOS LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 18.016.576,87**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR**

**Devedora: CAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A.**

**Valor do Crédito: R\$ 18.016.576,87**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR**

**Devedora: CARDIESEL LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 18.016.576,87**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR**

**Devedora: CARDOSO PARTICIPAÇÕES S.A.**

**Valor do Crédito: R\$ 18.016.576,87**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR**

**Devedora: CELTA PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 18.016.576,87**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR**

**Devedora: CORSA PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 18.016.576,87**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR**



**Devedora: FLÁVIA INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 18.016.576,87**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR**

**Devedora: HORIZONTE TEXTIL LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 18.016.576,87**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR**

**Devedora: LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 18.016.576,87**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR**

**Devedora: MONTES CLAROS DIESEL S.A.**

**Valor do Crédito: R\$ 18.016.576,87**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR**

**Devedora: OPALA PARTICIPAÇÕES S.A.**

**Valor do Crédito: R\$ 18.016.576,87**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR**

**Devedora: POOL PARTICIPAÇÕES S.A.**

**Valor do Crédito: R\$ 18.016.576,87**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR**



**Devedora: POSTO DO JAIRO LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 18.016.576,87**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR**

**Devedora: REDE MINEIRA DE PNEUS S.A.**

**Valor do Crédito: R\$ 18.016.576,87**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR**

**Devedora: SIDERURGICA ITABIRITO LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 18.016.576,87**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR**

**Devedora: VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 18.016.576,87**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR**

**Devedora: VALADARES DIESEL LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 18.016.576,87**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR**

**Devedora: VDL PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 18.016.576,87**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR**

**Devedora: VDL SIDERURGIA LTDA.**



**Valor do Crédito: R\$ 18.016.576,87**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR**

**Devedora: VECTRA PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 18.016.576,87**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

  
**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	M&M SERVIÇOS DE VULCANIZAÇÃO LTDA
<b>CPF/CNPJ</b>	CNPJ nº 45.775.443/0001-92
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 4.300,00 – SIDERÚRGICA ITABIRITO	Classe IV - Me/EPP

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 11.600,00	Classe IV - Me/EPP

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Notas fiscais de prestação de serviços
ii	Boletos bancários

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Trata-se de divergência de crédito através da qual pleiteia a credora a majoração do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda, no valor de

1

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010

T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR



R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), para o valor de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), na classe III – Quirografária.

A fim de comprovar a sua pretensão, a credora encaminhou a esta Administradora Judicial os boletos e notas fiscais abaixo relacionados:

Nº fatura	Fato Gerador	Valor	Vencimento	Devedora
202400000000001	09/01/2024	R\$ 1.800,00	04/02/2024	SIDERÚRGICA ITABIRITO
202400000000007	18/01/2024	R\$ 2.500,00	12/02/2024	SIDERÚRGICA ITABIRITO
202400000000011	01/02/2024	R\$ 7.300,00	20/02/2024	SIDERÚRGICA ITABIRITO

Ocorre que, conforme dispõe o Art. 49 da Lei 11.101/2005, “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*”

Dito isso, analisando os documentos apresentados, bem como observando a tabela supra, nota-se que o fato gerador das NFs 202400000000001 e 202400000000007 se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial (29/01/2024), tratando-se, portanto, de créditos concursais.

Em contrapartida, o fato gerador da NF 202400000000011 se deu em momento posterior ao pedido de soerguimento, razão pela qual seu crédito possui natureza extraconcursal, não se sujeitando, assim, aos efeitos recuperacionais.

Dito isso, conclui-se que os valores concursais resultam no montante de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), valor este já arrolado na relação de credores da Recuperanda.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **rejeita-se** a divergência de crédito apresentada pela credora, mantendo-se inalterado o valor já



relacionado na lista de credores, no valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), na Classe III – Quirografária.

**Titular do Crédito: M&M SERVIÇOS DE VULCANIZAÇÃO LTDA**

**Devedora: SIDERÚRGICA ITABIRITO LTDA**

**Valor do Crédito: R\$ 4.300,00**

**Classificação do Crédito: Classe IV - Me/EPP**



**JOICE RUIZ BERNIER**

**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	MAPEL MAQUINAS E ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA
<b>CPF/CNPJ</b>	CNPJ nº 20.232.336/0001-97
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 1.422,75 – CALISTO DIESEL R\$ 1.422,75 – VADIESEL VALE	Classe III - Quirografia

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 270,42 – CALISTO DIESEL R\$ 1.422,75 – VADIESEL VALE R\$ 1.149,29 – VALADARES DIESEL	Classe III - Quirografia

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Faturas de locação
<b>ii</b>	Boletos bancários
<b>iii</b>	Extratos de locação

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

1

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010

T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR



Trata-se de divergência de crédito através da qual pleiteia a credora a retificação dos créditos relacionados em seu favor na relação de credores da Recuperanda, conforme quadro explicativo abaixo:

<b>Devedora</b>	<b>Valor arrolado</b>	<b>Valor pleiteado</b>
Calisto Diesel	R\$ 1.422,75	R\$ 270,42
Vadiesel Vale	R\$ 1.422,75	R\$ 1.422,75
Valadares Diesel	-	R\$ 1.149,29

A fim de comprovar a sua pretensão, a credora encaminhou a esta Administradora Judicial as seguintes faturas de locação:

<b>Nº fatura</b>	<b>Valor</b>	<b>Referente</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Devedora</b>
M57432	R\$ 1.149,29	19/12/23 à 18/01/24	22/02/2024	VALADARES DIESEL
M57451	R\$ 270,42	19/12/23 à 18/01/24	22/02/2024	CALISTO DIESEL
M57415	R\$ 1.149,29	19/12/23 à 18/01/24	18/02/2024	VADIESEL VALE
M57416	R\$ 273,46	19/12/23 à 18/01/24	18/02/2024	VADIESEL VALE

Pois bem.

Analisando os documentos apresentados, verifica-se que o fato gerador de todas as faturas ocorreu anteriormente ao pedido de soerguimento (29/01/2024), motivo pelo qual os créditos em questão possuem natureza concursal, sujeitando-se, portanto, aos efeitos recuperacionais, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/05.

Ademais, acerca do que estabelece o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, tendo em vista que os referidos créditos possuem datas de vencimento posteriores ao pedido recuperacional, não há o que se falar em atualização ou deflação dos valores.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada, a fim de retificar os créditos relacionados em



favor de MAPEL MAQUINAS E ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA para os valores de R\$ 270,42 (devedora: Calisto Diesel), R\$ 1.422,75 (devedora: Vadiesel Vale) e R\$ 1.149,29 (devedora: Valadares Diesel), na Classe III – Quirografário.

**Titular do Crédito: MAPEL MAQUINAS E ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA**

**Devedora: CALISTO DIESEL DE VEICULOS LTDA**

**Valor do Crédito: R\$ 270,42**

**Classificação do Crédito: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS**

**Titular do Crédito: MAPEL MAQUINAS E ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA**

**Devedora: VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA**

**Valor do Crédito: R\$ 1.422,75**

**Classificação do crédito: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS**

**Titular do Crédito: MAPEL MAQUINAS E ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA**

**Devedora: VALADARES DIESEL LTDA**

**Valor do Crédito: R\$ 1.149,29**

**Classificação do crédito: CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS**

  
**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	MARCOS VINÍCIUS DA SILVA BENTO
<b>CPF/CNPJ</b>	CPF nº 911.387.446-20
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 225,18 - VADIESEL VALE DO AÇO DIESEL LTDA	Classe I - Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 1.348,79	Classe I - Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Termo de Rescisão do contrato de trabalho
<b>ii</b>	Extrato bancário
<b>iii</b>	Discriminação das verbas rescisórias



**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Trata-se de divergência de crédito através da qual pleiteia o credor a retificação do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda, no valor de R\$ 225,18 (duzentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos), apontando como devido em seu favor o montante de R\$ 1.348,79 (um mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), na classe I – Trabalhista.

A fim de comprovar a sua pretensão, o credor encaminhou a esta Administradora Judicial o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e Discriminação das Verbas Trabalhistas, além de um comprovante de pagamento no valor de R\$ 1.226,55 (um mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos), efetuado no dia 06/03/2024.

Importante mencionar que se constatou que o pagamento foi indevido ferindo o princípio *Par Condition Creditorium*, tendo em vista que não houve ainda sequer a votação do Plano de Recuperação Judicial e tampouco a sua homologação pelos credores arrolados na relação de credores.

Desta forma, entende essa Administradora Judicial que é necessária a devolução da quantia indevidamente paga pela Recuperanda devendo o crédito ser pago futuramente nos moldes do Plano de Recuperação Judicial.

Diante disso, ainda que pendente de devolução do valor pago erroneamente ao credor, seu crédito deverá ser arrolado por R\$ 2.575,04 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), na classe I – créditos trabalhistas.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se** a impugnação apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de Marcos Vinicíus da Silva Bento para o valor de R\$ 2.575,04 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), na Classe I – Trabalhista.



**Titular do Crédito: MARCOS VINÍCIUS DA SILVA BENTO**

**Devedora: VADIESEL VALE DO AÇO DIESEL LTDA**

**Valor do Crédito: R\$ 2.575,04**

**Classificação do Crédito: CLASSE I - TRABALHISTA**



**JOICE RUIZ BERNIER**

**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A
<b>CPF/CNPJ</b>	CNPJ nº 58.257.619/0001-66
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 10.908.571,04	Classe III - Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 41.836.591,99	Classe III - Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Documentos de representação
<b>iii</b>	Contrato de Limite de Crédito Conta Garantida nº 400234-8
<b>iv</b>	Cópia da sentença proferida na Ação Monitória nº 0116277-52.2007.8.26.0100
<b>v</b>	Cópia do acórdão da Apelação nº 0116277-52.2007.8.26.0100
<b>vi</b>	Cópia do Laudo Pericial Contábil elaborado na Ação Monitória nº 0116277-52.2007.8.26.0100 e esclarecimentos do Perito

1

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010

T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR



vii	Cópia da decisão homologatória dos cálculos periciais
viii	Planilha de cálculo

## PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito através da qual pleiteia a credora a retificação do crédito declarado em seu favor na relação de credores da Recuperanda Cardiesel Ltda. no importe de R\$ 10.908.571,04 (dez milhões, novecentos e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e quatro centavos), para o valor de R\$ 41.836.591,99 (quarenta e um milhões, oitocentos e trinta e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos), mantendo-se na classe III – Quirografária.

Afirma a Impugnante que seu crédito decorre, originalmente, do Contrato de Limite de Crédito Conta Garantida nº 400234-8, emitido em 13/10/2004 e com vencimento em 11/04/2005, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O débito foi objeto da Ação Monitória nº 0116277-52.2007.8.26.0100, distribuída em 16/02/2007, onde, após parcial procedência dos embargos monitórios, foi constituído o título judicial no valor de R\$ 1.449.978,06 (um milhão, quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e setenta e oito reais e seis centavos), posicionado para fevereiro de 2007. A sentença foi parcialmente reformada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para redução da multa aplicada para 2% e revisão do momento da compensação.

Iniciada a fase de cumprimento do título executivo, foi determinada, em sede de impugnação, a realização de perícia para apuração do valor exequendo, sendo apontado pelo Perito o débito de R\$ 3.289.642,29 (três milhões, duzentos e oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos) atualizado até 14/05/2013. Os cálculos periciais foram homologados pelo Juízo em 11/06/2015:

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação (fls.842/845) e **HOMOLOGO** o laudo (fls.936/951) e esclarecimentos periciais (fls.976/979), fixando o valor da execução em R\$3.289.642,29, para 14/05/2013.



*[trecho extraído da decisão proferida nos autos nº 0116277-52.2007.8.26.0100]*

Assim, a Impugnante aduz que o valor atualizado do crédito perfaz R\$ 41.836.591,99 (quarenta e um milhões, oitocentos e trinta e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos).

Ocorre, que a Impugnante mencionou em sua divergência o cumprimento de sentença nº 0010780-58.2021.8.26.0100, sem, contudo, encaminhar quaisquer cópias dos autos. Ao consultar voluntariamente o processo, esta Administradora Judicial verificou que este foi ajuizado para a execução do crédito apurado na Ação Monitória e naqueles autos ocorreram diversos levantamentos de valores em favor do Impugnante, que não foram informados na divergência apresentada.

Explica-se que antes da autuação do cumprimento de sentença de nº 0010780-58.2021.8.26.0100, a sentença monitória já estava sendo cumprida diretamente no processo principal de nº 0116277-52.2007.8.26.0100. Ao longo dos anos, foram feitas diversas penhoras nas contas dos executados, sendo que parte desses valores foram efetivamente levantados.

Após a distribuição do cumprimento de sentença, instruído com as principais peças do processo principal, também foram feitas algumas constrições nas contas dos executados. Todavia, as partes passaram a discordar acerca das peças digitalizadas, acerca do valor final devido e acerca das amortizações.

Em virtude da controvérsia, aquele Juízo determinou que seja realizada uma perícia, para apuração do exato saldo devedor objeto do cumprimento de sentença de nº 0010780-58.2021.8.26.0100, a qual deverá considerar os levantamentos realizados e valores depositados em Juízo, conforme trecho de decisão colacionado a seguir:

2) Fls.2278/2282 e 2391/2394, 2414, 2415 e 2416 : Nomeio MAURO FERREIRA DA SILVA para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, devendo apontar ou elaborar o correto quanto ao saldo efetivamente ainda devido na execução, nos estritos e exatos termos da decisão de mérito transitada em julgado, com o abatimento de eventuais depósitos nos autos pela parte executada.

*[Trecho extraído da fl. 2.432 do processo de nº 0010780-58.2021.8.26.0100 – g. n.]*



Reitera-se que a Impugnante não informou em sua divergência os levantamentos realizados para a satisfação parcial do crédito e tampouco encaminhou quaisquer comprovantes. Os cálculos da Impugnante também não indicam os abatimentos relativos aos depósitos judiciais.

Assim, não é possível acolher a divergência, uma vez que a Impugnante, s.m.j, não considerou em seus cálculos os levantamentos realizados, que pendem de apuração por perícia judicial determinada nos autos do cumprimento de sentença nº 0010780-58.2021.8.26.0100. Ressalta-se que o referido cumprimento de sentença restou suspenso apenas em relação à Recuperanda, mas segue em trâmite com relação aos coexecutados.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **rejeita-se** a divergência de crédito apresentada pela credora, a fim de manter o crédito incontroverso arrolado em favor da MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A. no valor de R\$ 10.908.571,04 (dez milhões, novecentos e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e quatro centavos), na classe III – Quirografária.

**Titular do Crédito: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A**

**Devedora: CARDIESEL LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 10.908.571,04**

**Classificação do Crédito: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO**



**JOICE RUIZ BERNIER**

**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A
<b>CPE/CNPJ</b>	CNPJ nº 58.257.619/0001-66
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 10.908.571,04	Classe III - Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 8.337.358,20	Classe III - Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Documentos de representação
<b>iii</b>	Cópias da Ação de Execução nº 0201124-50.2008.8.26.0100
<b>iv</b>	Contratos de Câmbio nº 04/004565, 04/004945, 04/005606, 04/006325
<b>v</b>	Cópia da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0106452-16.2009.8.26.0100

1

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010

T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR



vi	Planilha de cálculo
----	---------------------

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Trata-se de divergência de crédito através da qual pleiteia a credora a retificação do crédito declarado em seu favor na relação de credores da Recuperanda VDL Siderurgia Ltda no importe de R\$ 10.908.571,04 (dez milhões, novecentos e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e quatro centavos), para o valor de R\$ 8.337.358,20 (oito milhões, trezentos e trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), mantendo-se na classe III – Quirografária.

Narra a Impugnante que seu crédito decorre, originalmente, dos contratos de câmbio listados abaixo:

Contrato	Data	Valor	Comprador	Vendedora
04/004565	11/05/2004	R\$ 1.843.302,00	Banco Santos S.A	VDL Siderurgia Ltda.
04/004945	19/05/2004	R\$ 1.566.500,00	Banco Santos S.A	VDL Siderurgia Ltda.
04/005606	09/06/2004	R\$ 2.493.120,00	Banco Santos S.A	VDL Siderurgia Ltda.
04/006325	01/07/2004	R\$ 3.076.500,00	Banco Santos S.A	VDL Siderurgia Ltda.

Conforme se verifica da documentação apresentada, os valores principais dos contratos foram adimplidos pela devedora, mas esta deixou de pagar os encargos contratuais. Assim, os encargos em aberto foram objeto de cobrança por meio da Ação de Execução nº 0201124-50.2008.8.26.0100, distribuída em 26/09/2008, de onde sucederam os Embargos à Execução nº 0106452-16.2009.8.26.0100.

Nos autos dos Embargos à Execução, no entanto, restou reconhecida a prejudicialidade externa do feito com relação à Ação Ordinária n. 583.00.2008.199676-4 ajuizada anteriormente pela VDL Siderurgia para discutir questões relativas aos mesmos contratos de câmbio, determinando-se a sua suspensão pelo prazo de um ano para a resolução definitiva daquela demanda.

Posteriormente, a Ação Ordinária foi julgada e os Embargos à Execução tiveram seu trâmite retomado, sendo proferida a sentença de parcial procedência, pela qual foi determinado que o cálculo do valor devido à credora seja realizado em observância aos critérios



estabelecidos nos autos da Ação Ordinária, já que as alegações da devedora em ambos os casos eram as mesmas. Confira-se:

Pelo que se vê, a ampla maioria das alegações dos embargantes, que foram repetidas nestes embargos, acabou rechaçada na ação declaratória promovida perante o juízo da Falência e Recuperação Judicial.

Os critérios para fixação do exato valor devido já foram estabelecidos, cabendo, agora, plena obediência à coisa julgada.

(...)

O débito deverá ser recalculado, com as alterações promovidas na sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara de Falências e V. Acórdão, seguindo-se o regular trâmite.

*[trechos extraídos da sentença proferida nos autos nº 0106452-16.2009.8.26.0100]*

Os aludidos critérios fixados no julgamento da Ação Ordinária, parcialmente modificados em sede de apelação, são os seguintes:

Em face do exposto, julgo procedente, em parte, a ação proposta, para o fim de estabelecer que os encargos decorrentes dos contratos de câmbio de exportação, firmados pelas partes, ficam restritos aos juros nele contratados, a título de comissão de permanência; aos juros de mora, à taxa de 1% ao mês e à multa de 10%, afastada a capitalização dos juros moratórios, observando-se, no mais, o que constou na fundamentação desta sentença, persistindo, com estas restrições, a possibilidade de protesto, mantida a sustação dos já efetuados.

*[trecho extraído da sentença proferida nos autos nº 583.00.2008.199676-4]*

Por conseguinte, dou provimento, em parte, à apelação para determinar que o débito da autora ficará sujeito tão-somente ao acréscimo de comissão de permanência “durante todo o período de inadimplemento contratual, limitado ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida” (ver EDcl no REsp 659223/SP), mantida a sustação dos protestos. Diante da recíproca

*[trecho extraído do acórdão proferido na Apelação nº 583.00.2008.199676-4]*



Ressalte-se que, com a perseguição do crédito por meio da Ação de Execução nº 0201124-50.2008.8.26.0100, foram realizados naqueles autos dois levantamentos de valores decorrentes de bloqueios via Sisbajud, que totalizaram R\$ 406.714,70 (quatrocentos e seis mil, setecentos e quatorze reais e setenta centavos), sendo um de R\$ 340.784,12 (trezentos e quarenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) e outro de R\$ 65.930,58 (sessenta e cinco mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos).

Assim, diante dos critérios estabelecidos pelas sentenças e acórdão acima transcritos e considerando os abatimentos decorrentes dos levantamentos nos autos da Execução, esta Administradora Judicial realizou os cálculos do crédito devido à Impugnante, observando o disposto no artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, que determina que o valor do crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, que ocorreu em 29/01/2024, conforme resumo abaixo e memórias de cálculo anexas:

Resumo de cálculo		
Contrato de câmbio 04/004565	R\$	743.339,64
Contrato de câmbio 04/004945	R\$	684.475,13
Contrato de câmbio 04/005606	R\$	1.110.985,94
Contrato de câmbio 04/006325	R\$	1.414.113,64
<b>Total contratos</b>	<b>R\$</b>	<b>3.952.914,35</b>
27/03/2012	R\$	340.784,12
11/09/2015	R\$	65.930,58
<b>Abatimentos</b>	<b>R\$</b>	<b>406.714,70</b>
<b>Total crédito</b>	<b>R\$</b>	<b>3.546.199,65</b>

Cumpre destacar, que, tratando-se de crédito decorrente tão somente de encargos atrelados aos contratos de câmbio, não se aplica a regra prevista no artigo 49, §4º da LRE, sujeitando-se os valores à Recuperação Judicial. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. CÂMBIO. ADIANTAMENTO. ENCARGOS. EXCLUSÃO. EFEITOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRINCÍPIO. NATUREZA. CRÉDITO. COISA JULGADA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).



2. Cinge-se a controvérsia do recurso especial a discutir se os encargos de adiantamento a contrato de câmbio devem ou não se sujeitar aos efeitos de recuperação judicial.
  3. **Os artigos 49, § 4º, e 86, II, da Lei nº 11.101/2005 dispõem a respeito da extraconcursalidade dos créditos decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio, sem mencionar previsão específica acerca dos encargos, os quais devem ser submetidos ao procedimento recuperacional com base no princípio da preservação da empresa. Precedentes.**
  4. A matéria relativa à coisa julgada e à própria natureza dos encargos em debate somente foi suscitada no presente recurso, caracterizando inovação recursal, o que impossibilita o exame do ponto no Superior Tribunal de Justiça.
  5. Agravo interno não provido.
- (AgInt no AREsp n. 1.326.497/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.) – g.n.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência de crédito apresentada pela credora, a fim de retificar o crédito arrolado em favor da MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A. para o valor de R\$ 3.546.199,65 (três milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), na classe III – Quirografária.

**Titular do Crédito: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A**

**Devedora: VDL SIDERURGIA LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 3.546.199,65**

**Classificação do Crédito: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO**



**JOICE RUIZ BERNIER**

**OAB/SP 126.769**



Contrato de câmbio 04/004565	
Dados do Contrato	
Principal:	R\$ 1.843.302,00
Prazo:	360 dias
Data da Operação:	11/05/2004
Vencimento Final:	06/05/2005
Taxa de Juros:	
	4,80% a.a.
	0,39% a.m.
	0,01% a.d.
Saldo Devedor em 29/01/2024	
Saldo	R\$ 362.082,00
Juros contrato:	R\$ 381.257,64
Mora:	R\$ 0,00
Multa:	R\$ 0,00
Apurado AJ:	R\$ 743.339,64
Garantias:	0%
Valor 2ºQGC:	R\$ 743.339,64

Data	CDI	Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor
06/05/2005						1.843.302,00
06/06/2005	0,00%	0,00	7.456,82			1.843.302,00
06/07/2005	0,00%	0,00	7.215,80			1.843.302,00
06/08/2005	0,00%	0,00	7.456,82			1.843.302,00
06/09/2005	0,00%	0,00	7.456,82			1.843.302,00
06/10/2005	0,00%	0,00	7.215,80			1.843.302,00
06/11/2005	0,00%	0,00	7.456,82			1.843.302,00
06/12/2005	0,00%	0,00	7.215,80			1.843.302,00
06/01/2006	0,00%	0,00	7.456,82			1.843.302,00
06/02/2006	0,00%	0,00	7.456,82			1.843.302,00
02/03/2006	0,00%	0,00	5.770,39	1.481.220,00		362.082,00
06/04/2006	0,00%	0,00	1.654,18			362.082,00
06/05/2006	0,00%	0,00	1.417,41			362.082,00
06/06/2006	0,00%	0,00	1.464,75			362.082,00
06/07/2006	0,00%	0,00	1.417,41			362.082,00
06/08/2006	0,00%	0,00	1.464,75			362.082,00
06/09/2006	0,00%	0,00	1.464,75			362.082,00
06/10/2006	0,00%	0,00	1.417,41			362.082,00
06/11/2006	0,00%	0,00	1.464,75			362.082,00
06/12/2006	0,00%	0,00	1.417,41			362.082,00
06/01/2007	0,00%	0,00	1.464,75			362.082,00
06/02/2007	0,00%	0,00	1.464,75			362.082,00
06/03/2007	0,00%	0,00	1.322,74			362.082,00
06/04/2007	0,00%	0,00	1.464,75			362.082,00
06/05/2007	0,00%	0,00	1.417,41			362.082,00
06/06/2007	0,00%	0,00	1.464,75			362.082,00
06/07/2007	0,00%	0,00	1.417,41			362.082,00
06/08/2007	0,00%	0,00	1.464,75			362.082,00
06/09/2007	0,00%	0,00	1.464,75			362.082,00
06/10/2007	0,00%	0,00	1.417,41			362.082,00
06/11/2007	0,00%	0,00	1.464,75			362.082,00
06/12/2007	0,00%	0,00	1.417,41			362.082,00
06/01/2008	0,00%	0,00	1.464,75			362.082,00
06/02/2008	0,00%	0,00	1.464,75			362.082,00
06/03/2008	0,00%	0,00	1.370,07			362.082,00
06/04/2008	0,00%	0,00	1.464,75			362.082,00



06/05/2008	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/06/2008	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/07/2008	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/08/2008	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/09/2008	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/10/2008	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/11/2008	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/12/2008	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/01/2009	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/02/2009	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/03/2009	0,00%	0,00	1.322,74	362.082,00
06/04/2009	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
05/05/2009	0,00%	0,00	1.370,07	362.082,00
06/06/2009	0,00%	0,00	1.512,10	362.082,00
06/07/2009	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/08/2009	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/09/2009	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/10/2009	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/11/2009	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/12/2009	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/01/2010	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/02/2010	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/03/2010	0,00%	0,00	1.322,74	362.082,00
06/04/2010	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/05/2010	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/06/2010	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/07/2010	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/08/2010	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/09/2010	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/10/2010	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/11/2010	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/12/2010	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/01/2011	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/02/2011	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/03/2011	0,00%	0,00	1.322,74	362.082,00
06/04/2011	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/05/2011	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/06/2011	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/07/2011	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/08/2011	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/09/2011	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/10/2011	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/11/2011	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/12/2011	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/01/2012	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/02/2012	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/03/2012	0,00%	0,00	1.370,07	362.082,00
06/04/2012	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/05/2012	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/06/2012	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/07/2012	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/08/2012	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/09/2012	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/10/2012	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/11/2012	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/12/2012	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/01/2013	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/02/2013	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/03/2013	0,00%	0,00	1.322,74	362.082,00
06/04/2013	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/05/2013	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/06/2013	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/07/2013	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/08/2013	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00



06/09/2013	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/10/2013	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/11/2013	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/12/2013	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/01/2014	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/02/2014	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/03/2014	0,00%	0,00	1.322,74	362.082,00
06/04/2014	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/05/2014	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/06/2014	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/07/2014	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/08/2014	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/09/2014	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/10/2014	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/11/2014	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/12/2014	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/01/2015	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/02/2015	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/03/2015	0,00%	0,00	1.322,74	362.082,00
06/04/2015	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/05/2015	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/06/2015	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/07/2015	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/08/2015	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/09/2015	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/10/2015	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/11/2015	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/12/2015	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/01/2016	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/02/2016	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/03/2016	0,00%	0,00	1.370,07	362.082,00
06/04/2016	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/05/2016	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/06/2016	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/07/2016	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/08/2016	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/09/2016	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/10/2016	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/11/2016	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/12/2016	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/01/2017	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/02/2017	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/03/2017	0,00%	0,00	1.322,74	362.082,00
06/04/2017	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/05/2017	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/06/2017	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/07/2017	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/08/2017	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/09/2017	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/10/2017	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/11/2017	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/12/2017	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/01/2018	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/02/2018	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/03/2018	0,00%	0,00	1.322,74	362.082,00
06/04/2018	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/05/2018	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/06/2018	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/07/2018	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/08/2018	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/09/2018	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/10/2018	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/11/2018	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/12/2018	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00



06/01/2019	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/02/2019	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/03/2019	0,00%	0,00	1.322,74	362.082,00
06/04/2019	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/05/2019	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/06/2019	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/07/2019	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/08/2019	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/09/2019	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/10/2019	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/11/2019	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/12/2019	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/01/2020	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/02/2020	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/03/2020	0,00%	0,00	1.370,07	362.082,00
06/04/2020	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/05/2020	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/06/2020	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/07/2020	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/08/2020	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/09/2020	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/10/2020	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/11/2020	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/12/2020	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/01/2021	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/02/2021	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/03/2021	0,00%	0,00	1.322,74	362.082,00
06/04/2021	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/05/2021	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/06/2021	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/07/2021	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/08/2021	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/09/2021	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/10/2021	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/11/2021	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/12/2021	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/01/2022	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/02/2022	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/03/2022	0,00%	0,00	1.322,74	362.082,00
06/04/2022	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/05/2022	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/06/2022	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/07/2022	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/08/2022	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/09/2022	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/10/2022	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/11/2022	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/12/2022	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/01/2023	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/02/2023	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/03/2023	0,00%	0,00	1.322,74	362.082,00
06/04/2023	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/05/2023	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/06/2023	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/07/2023	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/08/2023	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/09/2023	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/10/2023	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/11/2023	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
06/12/2023	0,00%	0,00	1.417,41	362.082,00
06/01/2024	0,00%	0,00	1.464,75	362.082,00
29/01/2024	0,00%	0,00	1.086,18	362.082,00



Contrato de câmbio 04/004945	
<b>Dados do Contrato</b>	
Principal:	R\$ 1.566.500,00
Prazo:	362 dias
Data da Operação:	19/05/2004
Vencimento Final:	16/05/2005
<b>Taxa de Juros:</b>	
	4,80% a.a.
	0,39% a.m.
	0,01% a.d.
<b>Saldo Devedor em 29/01/2024</b>	
Saldo	R\$ 330.750,00
Juros contrato:	R\$ 353.725,13
Mora:	R\$ 0,00
Multa:	R\$ 0,00
Apurado AJ:	R\$ 684.475,13
Garantias:	0%
Valor 2ºQGC:	R\$ 684.475,13

Data	CDI	Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor
16/05/2005						1.566.500,00
16/06/2005	0,00%	0,00	6.337,05			1.566.500,00
16/07/2005	0,00%	0,00	6.132,23			1.566.500,00
16/08/2005	0,00%	0,00	6.337,05			1.566.500,00
16/09/2005	0,00%	0,00	6.337,05			1.566.500,00
16/10/2005	0,00%	0,00	6.132,23			1.566.500,00
16/11/2005	0,00%	0,00	6.337,05			1.566.500,00
16/12/2005	0,00%	0,00	6.132,23			1.566.500,00
16/01/2006	0,00%	0,00	6.337,05			1.566.500,00
16/02/2006	0,00%	0,00	6.337,05			1.566.500,00
16/03/2006	0,00%	0,00	5.722,67			1.566.500,00
16/04/2006	0,00%	0,00	6.337,05			1.566.500,00
16/05/2006	0,00%	0,00	6.132,23	1.235.750,00		330.750,00
16/06/2006	0,00%	0,00	1.338,00			330.750,00
16/07/2006	0,00%	0,00	1.294,76			330.750,00
16/08/2006	0,00%	0,00	1.338,00			330.750,00
16/09/2006	0,00%	0,00	1.338,00			330.750,00
16/10/2006	0,00%	0,00	1.294,76			330.750,00
16/11/2006	0,00%	0,00	1.338,00			330.750,00
16/12/2006	0,00%	0,00	1.294,76			330.750,00
16/01/2007	0,00%	0,00	1.338,00			330.750,00
16/02/2007	0,00%	0,00	1.338,00			330.750,00
16/03/2007	0,00%	0,00	1.208,28			330.750,00
16/04/2007	0,00%	0,00	1.338,00			330.750,00
16/05/2007	0,00%	0,00	1.294,76			330.750,00
16/06/2007	0,00%	0,00	1.338,00			330.750,00
16/07/2007	0,00%	0,00	1.294,76			330.750,00
16/08/2007	0,00%	0,00	1.338,00			330.750,00
16/09/2007	0,00%	0,00	1.338,00			330.750,00
16/10/2007	0,00%	0,00	1.294,76			330.750,00
16/11/2007	0,00%	0,00	1.338,00			330.750,00
16/12/2007	0,00%	0,00	1.294,76			330.750,00
16/01/2008	0,00%	0,00	1.338,00			330.750,00
16/02/2008	0,00%	0,00	1.338,00			330.750,00
16/03/2008	0,00%	0,00	1.251,52			330.750,00
16/04/2008	0,00%	0,00	1.338,00			330.750,00
16/05/2008	0,00%	0,00	1.294,76			330.750,00
16/06/2008	0,00%	0,00	1.338,00			330.750,00
16/07/2008	0,00%	0,00	1.294,76			330.750,00



16/08/2008	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/09/2008	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/10/2008	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/11/2008	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/12/2008	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/01/2009	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/02/2009	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/03/2009	0,00%	0,00	1.208,28	330.750,00
16/04/2009	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/05/2009	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/06/2009	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/07/2009	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/08/2009	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/09/2009	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/10/2009	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/11/2009	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/12/2009	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/01/2010	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/02/2010	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/03/2010	0,00%	0,00	1.208,28	330.750,00
16/04/2010	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/05/2010	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/06/2010	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/07/2010	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/08/2010	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/09/2010	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/10/2010	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/11/2010	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/12/2010	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/01/2011	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/02/2011	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/03/2011	0,00%	0,00	1.208,28	330.750,00
16/04/2011	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/05/2011	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/06/2011	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/07/2011	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/08/2011	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/09/2011	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/10/2011	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/11/2011	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/12/2011	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/01/2012	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/02/2012	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/03/2012	0,00%	0,00	1.251,52	330.750,00
16/04/2012	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/05/2012	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/06/2012	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/07/2012	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/08/2012	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/09/2012	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/10/2012	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/11/2012	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/12/2012	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/01/2013	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/02/2013	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/03/2013	0,00%	0,00	1.208,28	330.750,00
16/04/2013	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/05/2013	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/06/2013	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/07/2013	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/08/2013	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/09/2013	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/10/2013	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/11/2013	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/12/2013	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/01/2014	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/02/2014	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/03/2014	0,00%	0,00	1.208,28	330.750,00
16/04/2014	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00



16/05/2014	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/06/2014	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/07/2014	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/08/2014	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/09/2014	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/10/2014	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/11/2014	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/12/2014	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/01/2015	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/02/2015	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/03/2015	0,00%	0,00	1.208,28	330.750,00
16/04/2015	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/05/2015	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/06/2015	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/07/2015	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/08/2015	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/09/2015	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/10/2015	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/11/2015	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/12/2015	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/01/2016	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/02/2016	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/03/2016	0,00%	0,00	1.251,52	330.750,00
16/04/2016	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/05/2016	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/06/2016	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/07/2016	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/08/2016	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/09/2016	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/10/2016	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/11/2016	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/12/2016	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/01/2017	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/02/2017	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/03/2017	0,00%	0,00	1.208,28	330.750,00
16/04/2017	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/05/2017	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/06/2017	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/07/2017	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/08/2017	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/09/2017	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/10/2017	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/11/2017	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/12/2017	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/01/2018	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/02/2018	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/03/2018	0,00%	0,00	1.208,28	330.750,00
16/04/2018	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/05/2018	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/06/2018	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/07/2018	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/08/2018	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/09/2018	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/10/2018	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/11/2018	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/12/2018	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/01/2019	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/02/2019	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/03/2019	0,00%	0,00	1.208,28	330.750,00
16/04/2019	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/05/2019	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/06/2019	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/07/2019	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/08/2019	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/09/2019	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/10/2019	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/11/2019	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/12/2019	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/01/2020	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00



16/02/2020	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/03/2020	0,00%	0,00	1.251,52	330.750,00
16/04/2020	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/05/2020	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/06/2020	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/07/2020	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/08/2020	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/09/2020	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/10/2020	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/11/2020	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/12/2020	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/01/2021	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/02/2021	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/03/2021	0,00%	0,00	1.208,28	330.750,00
16/04/2021	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/05/2021	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/06/2021	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/07/2021	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/08/2021	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/09/2021	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/10/2021	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/11/2021	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/12/2021	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/01/2022	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/02/2022	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/03/2022	0,00%	0,00	1.208,28	330.750,00
16/04/2022	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/05/2022	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/06/2022	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/07/2022	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/08/2022	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/09/2022	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/10/2022	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/11/2022	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/12/2022	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/01/2023	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/02/2023	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/03/2023	0,00%	0,00	1.208,28	330.750,00
16/04/2023	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/05/2023	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/06/2023	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/07/2023	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/08/2023	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/09/2023	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/10/2023	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/11/2023	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
16/12/2023	0,00%	0,00	1.294,76	330.750,00
16/01/2024	0,00%	0,00	1.338,00	330.750,00
29/01/2024	0,00%	0,00	560,44	330.750,00



Contrato de câmbio 04/005606	
Dados do Contrato	
Principal:	R\$ 2.493.120,00
Prazo:	360 dias
Data da Operação:	09/06/2004
Vencimento Final:	04/06/2005
Taxa de Juros:	4,50% a.a. 0,37% a.m. 0,01% a.d.
Saldo Devedor em 29/01/2024	
Saldo	R\$ 570.800,00
Juros contrato:	R\$ 540.185,94
Mora:	R\$ 0,00
Multa:	R\$ 0,00
Apurado AJ:	R\$ 1.110.985,94
Garantias:	0%
Valor 2ºQGC:	R\$ 1.110.985,94

Data	CDI	Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor
04/06/2005						2.493.120,00
04/07/2005	0,00%	0,00	9.161,74			2.493.120,00
04/08/2005	0,00%	0,00	9.467,71			2.493.120,00
04/09/2005	0,00%	0,00	9.467,71			2.493.120,00
04/10/2005	0,00%	0,00	9.161,74			2.493.120,00
04/11/2005	0,00%	0,00	9.467,71			2.493.120,00
04/12/2005	0,00%	0,00	9.161,74			2.493.120,00
04/01/2006	0,00%	0,00	9.467,71			2.493.120,00
04/02/2006	0,00%	0,00	9.467,71			2.493.120,00
02/03/2006	0,00%	0,00	7.938,23	1.922.320,00		570.800,00
04/04/2006	0,00%	0,00	2.307,76			570.800,00
04/05/2006	0,00%	0,00	2.097,58			570.800,00
04/06/2006	0,00%	0,00	2.167,63			570.800,00
04/07/2006	0,00%	0,00	2.097,58			570.800,00
04/08/2006	0,00%	0,00	2.167,63			570.800,00
04/09/2006	0,00%	0,00	2.167,63			570.800,00
04/10/2006	0,00%	0,00	2.097,58			570.800,00
04/11/2006	0,00%	0,00	2.167,63			570.800,00
04/12/2006	0,00%	0,00	2.097,58			570.800,00
04/01/2007	0,00%	0,00	2.167,63			570.800,00
04/02/2007	0,00%	0,00	2.167,63			570.800,00
04/03/2007	0,00%	0,00	1.957,50			570.800,00
04/04/2007	0,00%	0,00	2.167,63			570.800,00
04/05/2007	0,00%	0,00	2.097,58			570.800,00
04/06/2007	0,00%	0,00	2.167,63			570.800,00
04/07/2007	0,00%	0,00	2.097,58			570.800,00
04/08/2007	0,00%	0,00	2.167,63			570.800,00
04/09/2007	0,00%	0,00	2.167,63			570.800,00
04/10/2007	0,00%	0,00	2.097,58			570.800,00
04/11/2007	0,00%	0,00	2.167,63			570.800,00
04/12/2007	0,00%	0,00	2.097,58			570.800,00
04/01/2008	0,00%	0,00	2.167,63			570.800,00
04/02/2008	0,00%	0,00	2.167,63			570.800,00
04/03/2008	0,00%	0,00	2.027,54			570.800,00
04/04/2008	0,00%	0,00	2.167,63			570.800,00
04/05/2008	0,00%	0,00	2.097,58			570.800,00
04/06/2008	0,00%	0,00	2.167,63			570.800,00
04/07/2008	0,00%	0,00	2.097,58			570.800,00
04/08/2008	0,00%	0,00	2.167,63			570.800,00
04/09/2008	0,00%	0,00	2.167,63			570.800,00
04/10/2008	0,00%	0,00	2.097,58			570.800,00



04/11/2008	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/12/2008	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/01/2009	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/02/2009	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/03/2009	0,00%	0,00	1.957,50	570.800,00
04/04/2009	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/05/2009	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/06/2009	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/07/2009	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/08/2009	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/09/2009	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/10/2009	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/11/2009	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/12/2009	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/01/2010	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/02/2010	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/03/2010	0,00%	0,00	1.957,50	570.800,00
04/04/2010	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/05/2010	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/06/2010	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/07/2010	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/08/2010	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/09/2010	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/10/2010	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/11/2010	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/12/2010	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/01/2011	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/02/2011	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/03/2011	0,00%	0,00	1.957,50	570.800,00
04/04/2011	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/05/2011	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/06/2011	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/07/2011	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/08/2011	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/09/2011	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/10/2011	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/11/2011	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/12/2011	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/01/2012	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/02/2012	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/03/2012	0,00%	0,00	2.027,54	570.800,00
04/04/2012	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/05/2012	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/06/2012	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/07/2012	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/08/2012	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/09/2012	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/10/2012	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/11/2012	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/12/2012	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/01/2013	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/02/2013	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/03/2013	0,00%	0,00	1.957,50	570.800,00
04/04/2013	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/05/2013	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/06/2013	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/07/2013	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/08/2013	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/09/2013	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/10/2013	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/11/2013	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/12/2013	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/01/2014	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/02/2014	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/03/2014	0,00%	0,00	1.957,50	570.800,00
04/04/2014	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/05/2014	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/06/2014	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/07/2014	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00



04/08/2014	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/09/2014	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/10/2014	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/11/2014	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/12/2014	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/01/2015	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/02/2015	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/03/2015	0,00%	0,00	1.957,50	570.800,00
04/04/2015	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/05/2015	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/06/2015	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/07/2015	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/08/2015	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/09/2015	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/10/2015	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/11/2015	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/12/2015	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/01/2016	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/02/2016	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/03/2016	0,00%	0,00	2.027,54	570.800,00
04/04/2016	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/05/2016	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/06/2016	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/07/2016	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/08/2016	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/09/2016	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/10/2016	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/11/2016	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/12/2016	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/01/2017	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/02/2017	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/03/2017	0,00%	0,00	1.957,50	570.800,00
04/04/2017	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/05/2017	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/06/2017	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/07/2017	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/08/2017	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/09/2017	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/10/2017	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/11/2017	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/12/2017	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/01/2018	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/02/2018	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/03/2018	0,00%	0,00	1.957,50	570.800,00
04/04/2018	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/05/2018	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/06/2018	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/07/2018	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/08/2018	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/09/2018	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/10/2018	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/11/2018	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/12/2018	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/01/2019	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/02/2019	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/03/2019	0,00%	0,00	1.957,50	570.800,00
04/04/2019	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/05/2019	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/06/2019	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/07/2019	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/08/2019	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/09/2019	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/10/2019	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/11/2019	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/12/2019	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/01/2020	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/02/2020	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/03/2020	0,00%	0,00	2.027,54	570.800,00
04/04/2020	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00



04/05/2020	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/06/2020	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/07/2020	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/08/2020	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/09/2020	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/10/2020	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/11/2020	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/12/2020	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/01/2021	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/02/2021	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/03/2021	0,00%	0,00	1.957,50	570.800,00
04/04/2021	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/05/2021	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/06/2021	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/07/2021	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/08/2021	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/09/2021	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/10/2021	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/11/2021	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/12/2021	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/01/2022	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/02/2022	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/03/2022	0,00%	0,00	1.957,50	570.800,00
04/04/2022	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/05/2022	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/06/2022	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/07/2022	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/08/2022	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/09/2022	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/10/2022	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/11/2022	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/12/2022	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/01/2023	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/02/2023	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/03/2023	0,00%	0,00	1.957,50	570.800,00
04/04/2023	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/05/2023	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/06/2023	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/07/2023	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/08/2023	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/09/2023	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/10/2023	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/11/2023	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
04/12/2023	0,00%	0,00	2.097,58	570.800,00
04/01/2024	0,00%	0,00	2.167,63	570.800,00
16/01/2024	0,00%	0,00	838,11	570.800,00
29/01/2024	0,00%	0,00	908,01	570.800,00



Contrato de câmbio 04/006325	
Dados do Contrato	
Principal:	R\$ 3.076.500,00
Prazo:	361 dias
Data da Operação:	01/07/2004
Vencimento Final:	27/06/2005
Taxa de Juros:	4,90% a.a. 0,40% a.m. 0,01% a.d.
Saldo Devedor em 29/01/2024	
Saldo	R\$ 688.800,00
Juros contrato:	R\$ 725.313,64
Mora:	R\$ 0,00
Multa:	R\$ 0,00
Apurado AJ:	R\$ 1.414.113,64
Garantias:	0%
Valor 2ºQGC:	R\$ 1.414.113,64

Data	CDI	Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor
27/06/2005						3.076.500,00
27/07/2005	0,00%	0,00	12.288,77			3.076.500,00
27/08/2005	0,00%	0,00	12.699,24			3.076.500,00
27/09/2005	0,00%	0,00	12.699,24			3.076.500,00
27/10/2005	0,00%	0,00	12.288,77			3.076.500,00
27/11/2005	0,00%	0,00	12.699,24			3.076.500,00
27/12/2005	0,00%	0,00	12.288,77			3.076.500,00
27/01/2006	0,00%	0,00	12.699,24			3.076.500,00
27/02/2006	0,00%	0,00	12.699,24			3.076.500,00
27/03/2006	0,00%	0,00	11.468,00			3.076.500,00
27/04/2006	0,00%	0,00	12.699,24			3.076.500,00
15/05/2006	0,00%	0,00	7.367,38	835.695,00		2.240.805,00
16/05/2006	0,00%	0,00	297,78	1.552.005,00		688.800,00
27/06/2006	0,00%	0,00	3.854,96			688.800,00
27/07/2006	0,00%	0,00	2.751,34			688.800,00
27/08/2006	0,00%	0,00	2.843,24			688.800,00
27/09/2006	0,00%	0,00	2.843,24			688.800,00
27/10/2006	0,00%	0,00	2.751,34			688.800,00
27/11/2006	0,00%	0,00	2.843,24			688.800,00
27/12/2006	0,00%	0,00	2.751,34			688.800,00
27/01/2007	0,00%	0,00	2.843,24			688.800,00
27/02/2007	0,00%	0,00	2.843,24			688.800,00
27/03/2007	0,00%	0,00	2.567,58			688.800,00
27/04/2007	0,00%	0,00	2.843,24			688.800,00
27/05/2007	0,00%	0,00	2.751,34			688.800,00
27/06/2007	0,00%	0,00	2.843,24			688.800,00
27/07/2007	0,00%	0,00	2.751,34			688.800,00
27/08/2007	0,00%	0,00	2.843,24			688.800,00
27/09/2007	0,00%	0,00	2.843,24			688.800,00
27/10/2007	0,00%	0,00	2.751,34			688.800,00
27/11/2007	0,00%	0,00	2.843,24			688.800,00
27/12/2007	0,00%	0,00	2.751,34			688.800,00
27/01/2008	0,00%	0,00	2.843,24			688.800,00
27/02/2008	0,00%	0,00	2.843,24			688.800,00
27/03/2008	0,00%	0,00	2.659,45			688.800,00
27/04/2008	0,00%	0,00	2.843,24			688.800,00
27/05/2008	0,00%	0,00	2.751,34			688.800,00
27/06/2008	0,00%	0,00	2.843,24			688.800,00
27/07/2008	0,00%	0,00	2.751,34			688.800,00
27/08/2008	0,00%	0,00	2.843,24			688.800,00



27/09/2008	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/10/2008	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/11/2008	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/12/2008	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/01/2009	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/02/2009	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/03/2009	0,00%	0,00	2.567,58	688.800,00
27/04/2009	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/05/2009	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/06/2009	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/07/2009	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/08/2009	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/09/2009	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/10/2009	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/11/2009	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/12/2009	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/01/2010	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/02/2010	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/03/2010	0,00%	0,00	2.567,58	688.800,00
27/04/2010	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/05/2010	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/06/2010	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/07/2010	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/08/2010	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/09/2010	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/10/2010	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/11/2010	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/12/2010	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/01/2011	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/02/2011	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/03/2011	0,00%	0,00	2.567,58	688.800,00
27/04/2011	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/05/2011	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/06/2011	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/07/2011	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/08/2011	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/09/2011	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/10/2011	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/11/2011	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/12/2011	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/01/2012	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/02/2012	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/03/2012	0,00%	0,00	2.659,45	688.800,00
27/04/2012	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/05/2012	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/06/2012	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/07/2012	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/08/2012	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/09/2012	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/10/2012	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/11/2012	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/12/2012	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/01/2013	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/02/2013	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/03/2013	0,00%	0,00	2.567,58	688.800,00
27/04/2013	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/05/2013	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/06/2013	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/07/2013	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/08/2013	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/09/2013	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/10/2013	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/11/2013	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/12/2013	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/01/2014	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/02/2014	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/03/2014	0,00%	0,00	2.567,58	688.800,00
27/04/2014	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/05/2014	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00



27/06/2014	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/07/2014	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/08/2014	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/09/2014	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/10/2014	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/11/2014	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/12/2014	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/01/2015	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/02/2015	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/03/2015	0,00%	0,00	2.567,58	688.800,00
27/04/2015	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/05/2015	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/06/2015	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/07/2015	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/08/2015	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/09/2015	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/10/2015	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/11/2015	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/12/2015	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/01/2016	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/02/2016	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/03/2016	0,00%	0,00	2.659,45	688.800,00
27/04/2016	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/05/2016	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/06/2016	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/07/2016	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/08/2016	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/09/2016	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/10/2016	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/11/2016	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/12/2016	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/01/2017	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/02/2017	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/03/2017	0,00%	0,00	2.567,58	688.800,00
27/04/2017	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/05/2017	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/06/2017	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/07/2017	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/08/2017	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/09/2017	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/10/2017	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/11/2017	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/12/2017	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/01/2018	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/02/2018	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/03/2018	0,00%	0,00	2.567,58	688.800,00
27/04/2018	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/05/2018	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/06/2018	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/07/2018	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/08/2018	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/09/2018	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/10/2018	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/11/2018	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/12/2018	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/01/2019	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/02/2019	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/03/2019	0,00%	0,00	2.567,58	688.800,00
27/04/2019	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/05/2019	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/06/2019	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/07/2019	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/08/2019	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/09/2019	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/10/2019	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/11/2019	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/12/2019	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/01/2020	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/02/2020	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00



27/03/2020	0,00%	0,00	2.659,45	688.800,00
27/04/2020	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/05/2020	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/06/2020	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/07/2020	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/08/2020	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/09/2020	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/10/2020	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/11/2020	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/12/2020	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/01/2021	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/02/2021	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/03/2021	0,00%	0,00	2.567,58	688.800,00
27/04/2021	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/05/2021	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/06/2021	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/07/2021	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/08/2021	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/09/2021	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/10/2021	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/11/2021	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/12/2021	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/01/2022	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/02/2022	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/03/2022	0,00%	0,00	2.567,58	688.800,00
27/04/2022	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/05/2022	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/06/2022	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/07/2022	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/08/2022	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/09/2022	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/10/2022	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/11/2022	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/12/2022	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/01/2023	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/02/2023	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/03/2023	0,00%	0,00	2.567,58	688.800,00
27/04/2023	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/05/2023	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/06/2023	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/07/2023	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/08/2023	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/09/2023	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/10/2023	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/11/2023	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
27/12/2023	0,00%	0,00	2.751,34	688.800,00
27/01/2024	0,00%	0,00	2.843,24	688.800,00
29/01/2024	0,00%	0,00	183,08	688.800,00



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL LTDA.
<b>CPF/CNPJ</b>	CNPJ nº 31.715.616/0001-72
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
Autosete Veículos e Peças Ltda. – R\$ 690.219,52 e R\$ 61.856,82 Cardiesel Ltda. – R\$ 690.219,52 e R\$ 61.856,82 Calisto Diesel de Veículos Ltda. – R\$ 690.219,52 e R\$ 61.856,82 Montes Claros Diesel S.A. – R\$ 690.219,52 e R\$ 61.856,82 Vadiesel Vale do Aço Diesel Ltda. – R\$ 690.219,52 e R\$ 61.856,82 Valadares Diesel Ltda. – R\$ 690.219,52 e R\$ 61.856,82	Classe III – Quirografária

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
Cardiesel Ltda. – R\$ 693.284,15 Calisto Diesel de Veículos Ltda. – R\$ 29.801,62 Autosete Veículos e Peças Ltda. – R\$ 12.439,13 Montes Claros Diesel S.A. – R\$ 58.000,91 Vadiesel Vale do Aço Diesel Ltda. – R\$ 46.362,13 Valadares Diesel Ltda. – R\$ 900,00	Classe III – Quirografária



**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência de Crédito
ii	Notas Fiscais emitidas contra as Recuperandas
iii	Nota de Débito referente à locação mensal pela utilização de equipamentos de Posto Imperial

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Mercedes-Benz Cars & Vans Brasil Ltda., requerendo a alteração do crédito relacionado em seu nome na relação de credores de seis Recuperandas Cardiesel Ltda., Calisto Diesel de Veículos Ltda., Autosete Veículos e Peças Ltda., Montes Claros Diesel S.A., Vadiesel Vale do Aço Diesel Ltda. e Valadares Diesel Ltda., na Classe III – Quirografários.

Esclarece a credora que as Recuperandas listaram dois créditos de sua titularidade, o primeiro no valor de R\$ 690.219,52 (seiscentos e noventa mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), referente ao CNPJ nº 31.715.616/0001-72, e o segundo no valor de R\$ 61.856,82 (sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), referente ao CNPJ nº 31.715.616/0005-04, os quais foram replicados na relação de credores das Recuperandas Cardiesel Ltda., Calisto Diesel de Veículos Ltda., Autosete Veículos e Peças Ltda., Montes Claros Diesel S.A., Vadiesel Vale do Aço Diesel Ltda. e Valadares Diesel Ltda.

A credora requer, ainda, a inclusão de crédito devido por Posto Imperial Ltda., no valor de R\$ 33.163,65 (trinta e três mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos). Entretanto, referida empresa, não foi incluída no polo ativo da Recuperação Judicial e não há garantias cruzadas que justifiquem a inclusão do crédito por outra empresa em Recuperação, de modo que a Administradora Judicial deixa de arrolar referido valor em sua relação de credores.

A fim de comprovar a sua pretensão, a credora encaminhou a esta Administradora Judicial cópias das Notas Fiscais de serviços de treinamentos prestados em favor das



Recuperandas, de peças e equipamentos adquiridos, somando os valores líquidos devidos para obter o valor total do pedido da sua divergência de crédito, da seguinte forma:

**Cardiesel Ltda = R\$ 693.284,15**

**Callisto Diesel de Veiculos Ltda = R\$ 29.801,62**

**Autosete Veiculos e Peças Ltda = R\$ 12.439,13**

**Montes Claros Diesel SA= R\$ 58.000,91**

**Vadiesel Vale do Aço Diesel Ltda = R\$ 46.362,13**

**Valadares Diesel Ltda = R\$ 900,00**

A credora não esclareceu a razão pela qual os créditos arrolados pelas Recuperandas em CNPJs diferentes, de modo que seu pedido final consolida todos os valores devidos, requerendo que o crédito a ser arrolado na relação de credores seja todo feito em nome da empresa inscrita no CNPJ nº 31.715.616/0001-72.

A Administradora Judicial, então, verificou que o CNPJ nº 31.715.616/0001-72 se refere à matriz da Mercedes-Benz Cars & Vans Brasil Ltda., havendo Notas Fiscais emitidas, ainda, pelo CNPJ nº 31.715.616/0005-04, pertence à filial localizada em Limeira/SP, e pelo CNPJ nº 31.715.616/0003-34, referente à filial de Campinas/SP.

De modo que os outros dois CNPJs que emitiram Notas Fiscais em nome de Mercedes-Benz Cars & Vans Brasil Ltda. se referem às suas filiais, a Administradora Judicial entende que não há óbice para que os créditos serem todos arrolados todos em nome da matriz, conforme requerido pela credora.

Além disso, a Administradora Judicial verificou que há também o crédito não declarado em nome da Mercedes-Benz Cars & Vans Brasil Ltda. contra a Recuperanda Cardiesel Ltda., referente ao “Instrumento Particular de Transação e Encerramento de Litígio” (“Termo de Acordo”), pelo qual a credora se comprometeu ao pagamento da totalidade da condenação aplicada à Mercedes e à Cardiesel, solidariamente, no processo nº 5007342-55.2023.8.13.0188, devendo a Recuperanda ressarcir a credora da metade do valor ao qual foram condenadas naquele processo, que seria de sua responsabilidade.



Em referido Termo de Acordo, ficou ajustado que a credora depositaria nos autos do processo o valor total da condenação de R\$ 164.951,47 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos) ao qual ambas foram condenadas, devendo a Recuperanda Cardiesel restituí-la o valor de R\$ 82.475,73 (oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), em dez parcelas mensais a serem pagas entre 07/11/2023 e 07/06/2024.

Nesse sentido, em razão do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, apenas as duas primeiras parcelas do pagamento do Termo de Acordo foram quitadas, devendo as demais, existindo na data do pedido, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei 11.101/2005, serem arrolados na relação de credores.

Assim, nos termos do que estabelece o artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial conferiu os valores dos créditos apresentados por Mercedes-Benz Cars & Vans Brasil Ltda. e do crédito referente ao Acordo acima mencionado, conforme cálculos abaixo:

- **Autosete Veículos e Peças Ltda. – R\$ 12.445,63 (doze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos):**

Nota Fiscal	CNPJ	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% am	Valor Final
805	31.715.616/0001-72	16/12/2023	16/12/2023	29/01/2024	R\$ 3.378,60	R\$ 27,02	R\$ 50,07	R\$ 3.455,68
50025	31.715.616/0005-04	27/11/2023	27/12/2023	29/01/2024	R\$ 6,22	R\$ 0,04	R\$ 0,07	R\$ 6,33
50086	31.715.616/0005-04	27/11/2023	27/12/2023	29/01/2024	R\$ 8.778,31	R\$ 52,99	R\$ 97,19	R\$ 8.928,50
52843	31.715.616/0005-04	12/12/2023	11/01/2024	29/01/2024	R\$ 54,60	R\$ 0,19	R\$ 0,33	R\$ 55,12
<b>Valor devido</b>					<b>R\$ 8.839,13</b>	<b>Valor devido corrigido</b>		<b>R\$ 12.445,63</b>

- **Calisto Diesel de Veículos Ltda. – R\$ 30.066,87 (trinta mil e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos):**

Nota Fiscal	CNPJ	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% am	Valor Final
807	31.715.616/0001-72	16/12/2023	16/12/2023	29/01/2024	R\$ 2.252,40	R\$ 18,01	R\$ 33,38	R\$ 2.303,79
51166	31.715.616/0005-04	04/12/2023	03/01/2024	29/01/2024	R\$ 26.057,87	R\$ 125,44	R\$ 226,77	R\$ 26.410,08
52300	31.715.616/0005-04	08/12/2023	08/01/2024	29/01/2024	R\$ 56,74	R\$ 0,23	R\$ 0,40	R\$ 57,36
53413	31.715.616/0005-04	14/12/2023	15/01/2024	29/01/2024	R\$ 370,25	R\$ 1,04	R\$ 1,73	R\$ 373,02
53667	31.715.616/0005-04	18/12/2023	17/01/2024	29/01/2024	R\$ 538,82	R\$ 1,34	R\$ 2,15	R\$ 542,31
53763	31.715.616/0005-04	18/12/2023	17/01/2024	29/01/2024	R\$ 280,97	R\$ 0,70	R\$ 1,12	R\$ 282,79
54167	31.715.616/0005-04	20/12/2023	19/01/2024	29/01/2024	R\$ 96,97	R\$ 0,21	R\$ 0,32	R\$ 97,50
<b>Valor devido</b>					<b>R\$ 27.401,62</b>	<b>Valor devido corrigido</b>		<b>R\$ 30.066,87</b>



- **Cardiesel Ltda. – R\$ 760.901,04 (setecentos e sessenta mil, novecentos e um reais e quatro centavos):**

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% am	Valor Final
470	15/12/2023	15/12/2023	29/01/2024	R\$ 3.994,65	R\$ 32,66	R\$ 60,56	R\$ 4.087,87
47120	06/11/2023	06/12/2023	29/01/2024	R\$ 12.860,81	R\$ 125,80	R\$ 234,69	R\$ 13.221,31
47218	07/11/2023	07/12/2023	29/01/2024	R\$ 116,00	R\$ 1,11	R\$ 2,08	R\$ 119,19
47346	07/11/2023	07/12/2023	29/01/2024	R\$ 157,80	R\$ 1,52	R\$ 2,83	R\$ 162,14
47458	08/11/2023	08/12/2023	29/01/2024	R\$ 2.411,49	R\$ 22,73	R\$ 42,35	R\$ 2.476,56
47489	08/11/2023	08/12/2023	29/01/2024	R\$ 447,79	R\$ 4,22	R\$ 7,86	R\$ 459,87
47574	08/11/2023	08/12/2023	29/01/2024	R\$ 12.994,40	R\$ 122,46	R\$ 228,19	R\$ 13.345,05
47698	09/11/2023	11/12/2023	29/01/2024	R\$ 632,42	R\$ 5,62	R\$ 10,45	R\$ 648,50
47875	09/11/2023	11/12/2023	29/01/2024	R\$ 7.940,79	R\$ 70,59	R\$ 131,27	R\$ 8.142,64
48037	10/11/2023	11/12/2023	29/01/2024	R\$ 11.980,08	R\$ 115,38	R\$ 214,57	R\$ 12.309,03
48047	10/11/2023	11/12/2023	29/01/2024	R\$ 89,61	R\$ 0,80	R\$ 1,48	R\$ 91,89
48211	13/11/2023	13/12/2023	29/01/2024	R\$ 87,71	R\$ 0,75	R\$ 1,39	R\$ 89,85
48576	14/11/2023	14/12/2023	29/01/2024	R\$ 6.163,86	R\$ 51,49	R\$ 95,56	R\$ 6.310,90
48636	15/11/2023	15/12/2023	29/01/2024	R\$ 244,82	R\$ 2,00	R\$ 3,71	R\$ 250,53
48832	16/11/2023	16/12/2023	29/01/2024	R\$ 1.046,56	R\$ 14,26	R\$ 45,15	R\$ 1.105,97
49074	17/11/2023	18/12/2023	29/01/2024	R\$ 1.775,12	R\$ 11,20	R\$ 39,23	R\$ 1.825,55
49124	21/11/2023	21/12/2023	29/01/2024	R\$ 1,17	R\$ 0,01	R\$ 0,02	R\$ 1,19
49168	21/11/2023	21/12/2023	29/01/2024	R\$ 32.163,18	R\$ 228,52	R\$ 421,72	R\$ 32.813,42
49256	21/11/2023	21/12/2023	29/01/2024	R\$ 8,27	R\$ 0,06	R\$ 0,11	R\$ 8,44
49284	21/11/2023	21/12/2023	29/01/2024	R\$ 1.850,96	R\$ 13,15	R\$ 24,27	R\$ 1.888,38
49346	22/11/2023	22/12/2023	29/01/2024	R\$ 20,88	R\$ 0,14	R\$ 0,27	R\$ 21,29
49406	22/11/2023	22/12/2023	29/01/2024	R\$ 206,30	R\$ 1,43	R\$ 2,63	R\$ 210,36
49460	22/11/2023	22/12/2023	29/01/2024	R\$ 57.940,32	R\$ 401,35	R\$ 739,98	R\$ 59.081,65
49561	23/11/2023	26/12/2023	29/01/2024	R\$ 5.759,31	R\$ 35,79	R\$ 65,72	R\$ 5.860,83
49693	23/11/2023	26/12/2023	29/01/2024	R\$ 141,48	R\$ 0,88	R\$ 1,61	R\$ 143,97
49809	24/11/2023	24/12/2023	29/01/2024	R\$ 114,57	R\$ 1,25	R\$ 2,56	R\$ 118,38
49889	24/11/2023	26/12/2023	29/01/2024	R\$ 909,53	R\$ 5,62	R\$ 10,31	R\$ 919,46
49962	24/11/2023	26/12/2023	29/01/2024	R\$ 601,43	R\$ 3,74	R\$ 6,86	R\$ 612,03
50031	27/11/2023	27/12/2023	29/01/2024	R\$ 4.693,16	R\$ 28,33	R\$ 51,96	R\$ 4.773,45
50134	27/11/2023	27/12/2023	29/01/2024	R\$ 1.535,02	R\$ 9,27	R\$ 17,00	R\$ 1.561,28
50368	28/11/2023	28/12/2023	29/01/2024	R\$ 30.236,90	R\$ 177,10	R\$ 324,52	R\$ 30.738,58
50369	28/11/2023	28/12/2023	29/01/2024	R\$ 23.705,90	R\$ 138,89	R\$ 254,43	R\$ 24.099,22
50370	28/11/2023	28/12/2023	29/01/2024	R\$ 23.991,81	R\$ 140,57	R\$ 257,50	R\$ 24.389,88
50371	28/11/2023	28/12/2023	29/01/2024	R\$ 21.705,20	R\$ 127,17	R\$ 232,96	R\$ 22.065,33
50372	28/11/2023	28/12/2023	29/01/2024	R\$ 25.039,33	R\$ 146,71	R\$ 268,74	R\$ 25.454,78
50373	28/11/2023	28/12/2023	29/01/2024	R\$ 24.710,64	R\$ 144,78	R\$ 265,21	R\$ 25.120,63
50374	28/11/2023	28/12/2023	29/01/2024	R\$ 281,35	R\$ 1,65	R\$ 3,02	R\$ 286,02
50375	28/11/2023	28/12/2023	29/01/2024	R\$ 149,61	R\$ 0,88	R\$ 1,61	R\$ 152,09
50489	29/11/2023	29/12/2023	29/01/2024	R\$ 15,34	R\$ 0,09	R\$ 0,16	R\$ 15,59
50648	29/11/2023	29/12/2023	29/01/2024	R\$ 27.760,76	R\$ 157,71	R\$ 288,54	R\$ 28.207,01
50785	30/11/2023	02/01/2024	29/01/2024	R\$ 65,95	R\$ 0,33	R\$ 0,60	R\$ 66,87
51250	04/12/2023	03/01/2024	29/01/2024	R\$ 25.511,50	R\$ 122,86	R\$ 222,10	R\$ 25.856,46
51287	04/12/2023	03/01/2024	29/01/2024	R\$ 56.032,73	R\$ 269,74	R\$ 487,63	R\$ 56.790,10
51313	04/12/2023	03/01/2024	29/01/2024	R\$ 5.113,01	R\$ 24,61	R\$ 44,50	R\$ 5.182,12
51632	06/12/2023	05/01/2024	29/01/2024	R\$ 159,48	R\$ 0,71	R\$ 1,28	R\$ 161,47



51791	06/12/2023	05/01/2024	29/01/2024	R\$ 1.118,56	R\$ 5,01	R\$ 8,98	R\$ 1.132,55
51878	06/12/2023	05/01/2024	29/01/2024	R\$ 1.489,04	R\$ 6,58	R\$ 11,79	R\$ 1.487,42
52086	07/12/2023	08/01/2024	29/01/2024	R\$ 430,34	R\$ 1,71	R\$ 3,02	R\$ 435,07
52166	08/12/2023	08/01/2024	29/01/2024	R\$ 1.359,01	R\$ 5,41	R\$ 9,54	R\$ 1.373,96
52176	08/12/2023	08/01/2024	29/01/2024	R\$ 502,23	R\$ 2,00	R\$ 3,52	R\$ 507,75
52177	08/12/2023	08/01/2024	29/01/2024	R\$ 4.051,41	R\$ 16,13	R\$ 28,43	R\$ 4.095,97
52553	11/12/2023	10/01/2024	29/01/2024	R\$ 12.237,77	R\$ 44,67	R\$ 77,65	R\$ 12.360,08
52572	11/12/2023	10/01/2024	29/01/2024	R\$ 823,79	R\$ 3,01	R\$ 5,23	R\$ 832,02
52635	11/12/2023	10/01/2024	29/01/2024	R\$ 11.683,19	R\$ 42,64	R\$ 74,13	R\$ 11.799,96
52650	12/12/2023	11/01/2024	29/01/2024	R\$ 50,75	R\$ 0,18	R\$ 0,30	R\$ 51,23
52651	12/12/2023	11/01/2024	29/01/2024	R\$ 50,75	R\$ 0,18	R\$ 0,30	R\$ 51,23
52696	12/12/2023	11/01/2024	29/01/2024	R\$ 2.058,36	R\$ 7,17	R\$ 12,37	R\$ 2.077,90
52826	12/12/2023	11/01/2024	29/01/2024	R\$ 32,34	R\$ 0,11	R\$ 0,19	R\$ 32,65
52887	12/12/2023	11/01/2024	29/01/2024	R\$ 167,41	R\$ 0,58	R\$ 1,01	R\$ 169,00
52895	12/12/2023	11/01/2024	29/01/2024	R\$ 2.049,08	R\$ 7,14	R\$ 12,31	R\$ 2.068,53
53371	14/12/2023	15/01/2024	29/01/2024	R\$ 407,36	R\$ 1,15	R\$ 1,90	R\$ 410,41
53508	15/12/2023	15/01/2024	29/01/2024	R\$ 21,07	R\$ 0,06	R\$ 0,10	R\$ 21,23
53602	18/12/2023	17/01/2024	29/01/2024	R\$ 4.364,76	R\$ 10,86	R\$ 17,45	R\$ 4.393,07
53615	18/12/2023	17/01/2024	29/01/2024	R\$ 87,53	R\$ 0,22	R\$ 0,35	R\$ 88,10
53621	18/12/2023	17/01/2024	29/01/2024	R\$ 17.760,12	R\$ 44,17	R\$ 71,00	R\$ 17.875,29
53984	19/12/2023	18/01/2024	29/01/2024	R\$ 6.180,20	R\$ 14,34	R\$ 22,64	R\$ 6.217,19
54240	20/12/2023	19/01/2024	29/01/2024	R\$ 362,48	R\$ 0,78	R\$ 1,21	R\$ 364,47
54597	22/12/2023	22/01/2024	29/01/2024	R\$ 1.097,19	R\$ 1,82	R\$ 2,55	R\$ 1.101,56
54670	22/12/2023	22/01/2024	29/01/2024	R\$ 1.007,53	R\$ 1,67	R\$ 2,35	R\$ 1.011,55
54785	26/12/2023	25/01/2024	29/01/2024	R\$ 1.851,48	R\$ 2,15	R\$ 2,46	R\$ 1.856,09
54813	26/12/2023	25/01/2024	29/01/2024	R\$ 643,58	R\$ 0,75	R\$ 0,86	R\$ 645,18
54899	28/12/2023	29/01/2024	29/01/2024	R\$ 336,16	R\$ 0,17	R\$ 0,00	R\$ 336,33
55352	05/01/2024	05/02/2024	29/01/2024	R\$ 126,64	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 126,64
55420	05/01/2024	05/02/2024	29/01/2024	R\$ 57.769,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 57.769,87
55425	05/01/2024	05/02/2024	29/01/2024	R\$ 19.786,83	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.786,83
55807	08/01/2024	07/02/2024	29/01/2024	R\$ 21,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 21,31
55850	08/01/2024	07/02/2024	29/01/2024	R\$ 17.896,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.896,13
55851	08/01/2024	07/02/2024	29/01/2024	R\$ 9.676,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.676,88
56025	09/01/2024	08/02/2024	29/01/2024	R\$ 2.315,33	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.315,33
56057	09/01/2024	08/02/2024	29/01/2024	R\$ 926,14	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 926,14
56457	10/01/2024	09/02/2024	29/01/2024	R\$ 3.417,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.417,85
56474	10/01/2024	09/02/2024	29/01/2024	R\$ 119,56	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 119,56
56512	11/01/2024	14/02/2024	29/01/2024	R\$ 528,37	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 528,37
56569	11/01/2024	14/02/2024	29/01/2024	R\$ 4.397,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.397,77
56780	12/01/2024	14/02/2024	29/01/2024	R\$ 4.813,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.813,36
58	13/12/2024	13/12/2024	29/01/2024	R\$ 58.846,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 58.846,99
<b>Valor devido</b>				<b>R\$ 690.219,52</b>	<b>Valor devido corrigido</b>		<b>R\$ 698.717,07</b>

Cálculo Termo de Acordo									
Parcela	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% am	Multa 2%	Valor Final	
1	20/10/2023	07/11/2023	29/01/2024	R\$ 10.309,47	R\$ 118,39	R\$ 291,06	R\$ 0,00	PAGO	
2	20/10/2023	07/12/2023	29/01/2024	R\$ 10.309,47	R\$ 99,00	R\$ 184,59	R\$ 0,00	PAGO	
3	20/10/2023	07/01/2024	29/01/2024	R\$ 10.309,47	R\$ 42,77	R\$ 75,82	R\$ 208,56	R\$ 10.636,62	
4	20/10/2023	07/02/2024	29/01/2024	R\$ 10.309,47	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.309,47	
5	20/10/2023	07/03/2024	29/01/2024	R\$ 10.309,47	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.309,47	
6	20/10/2023	07/04/2024	29/01/2024	R\$ 10.309,47	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.309,47	
7	20/10/2023	07/05/2024	29/01/2024	R\$ 10.309,47	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.309,47	
8	20/10/2023	07/06/2024	29/01/2024	R\$ 10.309,47	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.309,47	
<b>Valor devido</b>				<b>R\$ 61.856,82</b>	<b>Valor devido corrigido</b>		<b>R\$ 62.183,97</b>		



- **Montes Claros Diesel S.A. – R\$ 61.462,16 (sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos):**

Nota Fiscal	CNPJ	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% am	Valor Final
1520653048	31.715.616/0003-34	18/08/2023	18/08/2023	29/01/2024	R\$ 2.450,25	R\$ 36,58	R\$ 139,02	R\$ 2.625,85
47696	31.715.616/0005-04	09/11/2023	11/12/2023	29/01/2024	R\$ 7.215,87	R\$ 64,14	R\$ 119,28	R\$ 7.399,29
48131	31.715.616/0005-04	13/11/2023	13/12/2023	29/01/2024	R\$ 117,09	R\$ 1,00	R\$ 1,86	R\$ 119,94
48710	31.715.616/0005-04	16/11/2023	18/12/2023	29/01/2024	R\$ 720,44	R\$ 5,50	R\$ 10,18	R\$ 736,13
50207	31.715.616/0005-04	28/11/2023	28/12/2023	29/01/2024	R\$ 45,39	R\$ 0,27	R\$ 0,49	R\$ 46,14
51840	31.715.616/0005-04	06/12/2023	05/01/2024	29/01/2024	R\$ 15.558,30	R\$ 69,72	R\$ 124,90	R\$ 15.752,92
51853	31.715.616/0005-04	06/12/2023	05/01/2024	29/01/2024	R\$ 44,84	R\$ 0,20	R\$ 0,36	R\$ 45,40
53162	31.715.616/0005-04	14/12/2023	15/01/2024	29/01/2024	R\$ 2.774,00	R\$ 7,82	R\$ 12,95	R\$ 2.794,77
51246	31.715.616/0005-04	04/12/2023	03/01/2024	29/01/2024	R\$ 30.831,60	R\$ 148,42	R\$ 268,32	R\$ 31.248,34
56896	31.715.616/0005-04	12/01/2024	14/02/2024	29/01/2024	R\$ 693,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 693,38
Valor devido					R\$ 58.000,91	Valor devido corrigido		R\$ 61.462,16

- **Vadiesel Vale do Aço Diesel Ltda. – R\$ 47.152,85 (quarenta e sete mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos):**

Nota Fiscal	CNPJ	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% am	Valor Final
945	31.715.616/0001-72	19/12/2023	19/12/2023	29/01/2024	R\$ 2.533,95	R\$ 18,91	R\$ 34,95	R\$ 2.587,81
48133	31.715.616/0005-04	13/11/2023	13/12/2023	29/01/2024	R\$ 928,95	R\$ 7,93	R\$ 14,72	R\$ 951,60
48551	31.715.616/0005-04	14/11/2023	14/12/2023	29/01/2024	R\$ 8.819,75	R\$ 73,67	R\$ 136,73	R\$ 9.030,15
48856	31.715.616/0005-04	17/11/2023	18/12/2023	29/01/2024	R\$ 6.367,68	R\$ 48,65	R\$ 90,01	R\$ 6.506,34
49441	31.715.616/0005-04	22/11/2023	22/12/2023	29/01/2024	R\$ 25.501,41	R\$ 176,65	R\$ 325,69	R\$ 26.003,75
50424	31.715.616/0005-04	28/11/2023	28/12/2023	29/01/2024	R\$ 1.269,29	R\$ 7,44	R\$ 13,62	R\$ 1.290,35
52299	31.715.616/0005-04	08/12/2023	08/01/2024	29/01/2024	R\$ 611,01	R\$ 2,43	R\$ 4,29	R\$ 617,73
53195	31.715.616/0005-04	14/12/2023	15/01/2024	29/01/2024	R\$ 75,15	R\$ 0,21	R\$ 0,35	R\$ 75,71
53871	31.715.616/0005-04	19/12/2023	18/01/2024	29/01/2024	R\$ 88,89	R\$ 0,21	R\$ 0,33	R\$ 89,42
Valor devido					R\$ 43.662,13	Valor devido corrigido		R\$ 47.152,85

- **Valadares Diesel Ltda. – R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos):**

Nota Fiscal	CNPJ	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% am	Valor Final
951	31.715.616/0001-72	19/12/2023	19/12/2023	29/01/2024	R\$ 844,65	R\$ 6,30	R\$ 11,65	R\$ 862,60
Valor devido					R\$ 844,65	Valor devido corrigido		R\$ 862,60

No que tange à classificação do crédito em questão, conforme requerimento do credor, o crédito deve ser mantido na Classe III – Quirografária, nos termos do artigo 41, IV, da lei 11.101/2005.

## CONCLUSÃO



Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de Mercedes-Benz Cars & Vans Brasil Ltda., individualmente para cada Recuperanda, na Classe III – Quirografário, conforme exposto.

**Titular do Crédito: MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL LTDA.**

**Devedora: Autosete Veículos e Peças Ltda.**

**Valor do Crédito: R\$ 12.445,63**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária**

**Titular do Crédito: MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL LTDA.**

**Devedora: Calisto Diesel de Veículos Ltda.**

**Valor do Crédito: R\$ 30.066,87**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária**

**Titular do Crédito: MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL LTDA.**

**Devedora: Cardiesel Ltda.**

**Valor do Crédito: R\$ 760.901,04**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária**

**Titular do Crédito: MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL LTDA.**

**Devedora: Montes Claros Diesel S.A.**

**Valor do Crédito: R\$ 61.462,16**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária**

**Titular do Crédito: MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL LTDA.**

**Devedora: Vadiesel Vale do Aço Diesel Ltda.**

**Valor do Crédito: R\$ 47.152,85**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária**



**Titular do Crédito: MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL LTDA.**

**Devedora: Valadares Diesel Ltda.**

**Valor do Crédito: R\$ 862,60**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografia**



**JOICE RUIZ BERNIER**

**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	MOISES JACINTO DA SILVA
<b>CPF/CNPJ</b>	CPF nº 173.711.658-88
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 218,49 - MONTES CLAROS DIESEL S.A	Classe I - Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ -	Classe I - Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Não foram apresentados documentos



## **PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Trata-se de divergência de crédito através da qual manifesta o credor discordância com crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda, no valor de R\$ 218,49 (duzentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), na classe I – créditos trabalhistas.

O credor alegou em e-mail enviado a Administradora Judicial que não concorda com o valor arrolado na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda, tendo em vista que ainda é funcionário ativo do Grupo VDL, sendo que seus acertos rescisórios são maiores que o valor apontado, contudo nenhuma documentação foi apresentada.

Ao verificar a documentação encaminhada pela Recuperanda verificou-se que o valor se refere a saldo de 13º salário.

Tendo em vista que o credor ainda está ativo na empresa e o valor arrolado refere-se apenas de saldo de 13º salário, não há que se falar em verbas rescisórias no momento, devendo ser calculado caso haja rescisão futura do contrato de trabalho.

Ademais, insta ressaltar que, tendo em vista a existência de crédito já relacionado em favor do credor no Quadro Geral de Credores, resta resguardado o direito a participação e voto em Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 39 da Lei 11.101/2005.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **rejeita-se integralmente** a divergência apresentada e informa que manterá o valor de R\$ 218,49 (duzentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), na classe I – créditos trabalhistas.



**Titular do Crédito: MOISÉS JACINTO DA SILVA**

**Devedora: MONTES CLAROS DIESEL S.A**

**Valor do Crédito: R\$ 218,49**

**Classificação do Crédito: CLASSE I - TRABALHISTA**



**JOICE RUIZ BERNIER**

**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	MOURÃO MOTORES E SERVIÇOS EIRELI
<b>CPF/CNPJ</b>	CNPJ nº 03.877.371/0001-44
<b>Tipo do Requerimento</b>	HABILITAÇÃO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ -	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 850,00 - CARDIESEL LTDA.	Classe IV – ME e EPP

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Boleto
<b>ii</b>	Nota fiscal nº 202400000000030
<b>iii</b>	Procuração



**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Trata-se de habilitação de crédito através da qual pleiteia o credor a inclusão do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda, pelo valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), na classe IV – créditos ME e EPP.

A fim de comprovar a sua pretensão, o credor encaminhou a esta Administradora Judicial boleto e nota fiscal de nº 202400000000030 no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) referente a realização de serviço teste de vedação (opacidade), emitida em 23/01/2024.

Observa-se que o fato gerador teve origem anteriormente ao pedido de recuperação judicial que ocorreu em 29/01/2024, motivo pelo qual o crédito possui natureza concursal, sujeitando-se, portanto, aos efeitos recuperacionais.

Dito isso, considerando que os documentos disponibilizados comprovam a origem, validade, exigibilidade e liquidez do crédito, além disso verificou-se que foram atualizados até o mesmo mês da data do pedido de soerguimento (29/01/2024), nos termos do que estabelece o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/05.

Por fim, no que tange à classificação do crédito, ao consultar o CNPJ da credora no site da Receita Federal, foi possível constatar em sua inscrição cadastral, que se trata de Empresa de Pequeno Porte – EPP, vejamos:

		
<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>		
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 03.877.371/0001-44 <small>MATRIZ</small>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	<small>DATA DE ABERTURA</small> 13/08/2000
<small>NOME EMPRESARIAL</small> MOURÃO MOTORES E SERVIÇOS LTDA		
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> MOURÃO		<small>PORTE</small> EPP



**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se integralmente** a habilitação apresentada para incluir na Relação de Credores o crédito em face de Mourão Motores e Serviços Eireli, pelo **valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais)**, na classe **IV – ME e EPP**.

**Titular do Crédito: MOURÃO MOTORES E SERVIÇOS EIRELI**

**Devedora: CARDIESEL LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 850,00**

**Classificação do Crédito: CLASSE IV – ME E EPP**

  
**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	NICROSOL IND. E COM. DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA
<b>CPF/CNPJ</b>	CNPJ nº 52.462.637/0001-01
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 28.478,74 – SIDERÚRGICA ITABIRITO	Classe III - Quirografia

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 46.059,86	Classe III - Quirografia

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Notas fiscais de prestação de serviços

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Trata-se de divergência de crédito através da qual pleiteia a credora a majoração do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda, no valor de R\$ 28.478,74 (vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), para o

1



valor de R\$ 46.059,86 (quarenta e seis mil e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), na classe III – Quirografária.

A fim de comprovar a sua pretensão, a credora encaminhou a esta Administradora Judicial as notas fiscais abaixo relacionadas:

Nº fatura	Emissão	Valor	Vencimento	Devedora
000.150.235	09/01/2024	R\$ 12.366,35	R\$ 6.183,17 - 06/02/24	SIDERÚRGICA ITABIRITO
			R\$ 6.183,18 - 23/02/24	SIDERÚRGICA ITABIRITO
000.150.279	10/01/2024	R\$ 3.580,53	09/02/2024	SIDERÚRGICA ITABIRITO
000.150.421	15/01/2024	R\$ 3.580,53	14/02/2024	SIDERÚRGICA ITABIRITO
000.150.633	22/01/2024	R\$ 8.951,33	19/02/2024	SIDERÚRGICA ITABIRITO
000.150.925	30/01/2024	R\$ 17.581,12	29/02/2024	SIDERÚRGICA ITABIRITO

Ocorre que, conforme dispõe o artigo 49 da LRE, “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*”

Dito isso, analisando os documentos apresentados, bem como observando a tabela supra, nota-se que o fato gerador das NFs 000.150.235, 000.150.279, 000.150.421 e 000.150.633 se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial (29/01/2024), tratando-se, portanto, de créditos concursais.

Em contrapartida, o fato gerador da NF 000.150.925 se deu em 30/01/2024, ou seja, momento posterior ao pedido de soerguimento, razão pela qual o referido crédito possui natureza extraconcursal, não se sujeitando, assim, aos efeitos recuperacionais.

Dito isso, conclui-se que os valores concursais resultam no montante de R\$ 28.478,74 (vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), valor este já arrolado na relação de credores da Recuperanda.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **rejeita-se** a divergência de crédito apresentada pela credora, mantendo-se inalterado o crédito já



relacionado na lista de credores no valor de R\$ 28.478,74 (vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), na Classe III – Quirografária.

**Titular do Crédito: NICROSOL IND. E COM. DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA**

**Devedora: SIDERÚRGICA ITABIRITO LTDA**

**Valor do Crédito: R\$ 28.478,74**

**Classificação do Crédito: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA**



**JOICE RUIZ BERNIER**

**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	OROSIMAR VALENTIM FRAGA
<b>CPF/CNPJ</b>	CPF nº 179.128.656-91
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 21.166.666,67 - (AUTOSETE VEICULOS E PECAS LTDA., CALISTO DIESEL DE VEICULOS LTDA., CAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A, CARDIESEL LTDA., CARDOSO PARTICIPAÇÕES SA., CELTA PARTICIPAÇÕES LTDA., CORSA PARTICIPAÇÕES LTDA., FLÁVIA INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA., HORIZONTE TEXTIL LTDA., LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA., MONTES CLAROS DIESEL S.A, OPALA PARTICIPAÇÕES S.A, POOL PARTICIPAÇÕES S.A., POSTO DO JAIRO LTDA., REDE MINEIRA DE PNEUS S.A , SIDERURGICA ITABIRITO LTDA., VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA., VALADARES DIESEL LTDA, VDL PARTICIPAÇÕES LTDA, VDL SIDERURGIA LTDA., VECTRA PARTICIPAÇÕES LTDA. )	Classe III – Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 21.166.666,67 - (AUTOSETE VEICULOS E PECAS LTDA., CALISTO DIESEL DE VEICULOS LTDA., CAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A,	



CARDIESEL LTDA., CARDOSO PARTICIPAÇÕES SA., CELTA PARTICIPAÇÕES LTDA., CORSA PARTICIPAÇÕES LTDA., FLÁVIA INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA., HORIZONTE TEXTIL LTDA., LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA., MONTES CLAROS DIESEL S.A, OPALA PARTICIPAÇÕES S.A, POOL PARTICIPAÇÕES S.A., POSTO DO JAIRO LTDA., REDE MINEIRA DE PNEUS S.A , SIDERURGICA ITABIRITO LTDA., VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA., VALADARES DIESEL LTDA, VDL PARTICIPAÇÕES LTDA, VDL SIDERURGIA LTDA., VECTRA PARTICIPAÇÕES LTDA. )	Classe II – Garantia Real
---	---------------------------

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Cópia de acordo realizado nos autos 5016858-14.2020.8.13.0024
iii	Sentença homologatória de acordo
iv	Certidão de transito em julgado
v	Certidão de baixa e arquivamento do processo
vi	Acórdão agravo de instrumento nº 1.0000.20.055588-6/001
vii	Certidão de transito em julgado do acórdão
viii	Decisão embargos declaratórios

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Trata-se de divergência de crédito através da qual pleiteia o credor a reclassificação do crédito relacionado em seu favor na relação de credores das Recuperandas AUTOSETE VEICULOS E PECAS LTDA., CALISTO DIESEL DE VEICULOS LTDA., CAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A, CARDIESEL LTDA., CARDOSO PARTICIPAÇÕES SA., CELTA PARTICIPAÇÕES LTDA., CORSA PARTICIPAÇÕES LTDA., FLÁVIA INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA., HORIZONTE TEXTIL LTDA., LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA., MONTES CLAROS DIESEL S.A, OPALA PARTICIPAÇÕES S.A, POOL PARTICIPAÇÕES S.A., POSTO DO JAIRO LTDA., REDE MINEIRA DE PNEUS S.A , SIDERURGICA ITABIRITO LTDA., VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA.,

2



VALADARES DIESEL LTDA, VDL PARTICIPAÇÕES LTDA, VDL SIDERURGIA LTDA., VECTRA PARTICIPAÇÕES LTDA., no valor de R\$ 21.166.666,67 (vinte e um milhões cento e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), na classe III – Quirografários, para a classe II – créditos com garantia real, não havendo qualquer oposição quanto ao valor do crédito.

A fim de comprovar sua pretensão encaminhou o credor cópia de acordo firmado nos autos do processo nº 5016858-14.2020.8.13.0024, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, bem como a sentença de homologação do referido acordo, proferida em 21/05/2021, tendo sido certificado o trânsito em julgado e posterior determinado o arquivamento do feito.

Aduz o credor que conforme previsto no referido acordo firmado com as Recuperandas, o crédito devido em seu favor possui garantia real, dessa forma, necessária a sua reclassificação para a Classe II - crédito com garantia real, visto que equivocadamente relacionado na Classe III – dos créditos Quirografários.

Pois bem.

A segunda classe de credores da recuperação, prevista no inciso II do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, é definida pelo Legislador da seguinte maneira: “*titulares de créditos com garantia real*” (g. n.).

A doutrina faz uma distinção entre os direitos reais **DE** garantia (penhor, hipoteca e anticrese) e os direitos reais **EM** garantia (alienação fiduciária em garantia e cessão fiduciária de direitos creditórios).

Sobre diferença entre os institutos, cita-se a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

*“Os direitos reais de garantia procuram assegurar o cumprimento de obrigação mediante a instituição de um direito real titulado pelo credor sobre bem da propriedade do devedor. [...] A seu turno, nos direitos reais*



*em garantia, o cumprimento da obrigação é garantido pela transferência do bem onerado à propriedade do credor. O sujeito ativo da obrigação garantida passa a titular a propriedade resolúvel do bem. [...] A diferença de tratamento legal é plenamente justificável, à medida que, neste último caso, o credor, por ser o proprietário (titular) do bem (ou direito) dado em garantia, goza da proteção constitucional liberada ao direito de propriedade. Já no primeiro, o proprietário do bem gravado pela garantia real é ainda o devedor.”<sup>1</sup>*

Em análise ao acordo originário do crédito em tela verifica-se, especificamente em sua cláusula 11, a previsão de penhor judicial para garantia de integral cumprimento das obrigações assumidas pelas partes, tanto as de fazer quanto as de pagar quantia certa, dos bens descritos em suas cláusulas 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, 11.7 e 11.8, compostos, em breve síntese, por quotas de capital social, bens imóveis, e operações denominadas “bandeiras” (ref. a contratos de concessão de revenda de veículos e revenda e reforma de pneus), que somam o montante de R\$ 271.000.000,00 (duzentos e setenta e um milhões), as quais deixam de ser ora colacionadas em razão do requerimento feito pelo credor de sigilo a ser atribuído ao referido acordo.

Acerca do penhor, Maria Helena Diniz<sup>2</sup> ensina-nos o que segue:

“Recai, em regra, sobre coisa móvel, seja ela singular ou coletiva (nesta última hipótese toma a designação de “penhor solidário”), corpórea ou incorpórea. Se incidir sobre coisa fungível, deverá ser ela individuada. Recaindo sobre bem fungível, sem individuação, ter-se-á o “penhor irregular”, não ficando o credor adstrito à conservação e restituição da coisa recebida, mas de coisa do mesmo gênero e quantidade, recebendo também a denominação de “caução” ou “depósito em caução”, para garantia de débitos futuros ou eventuais<sup>239</sup>.

Entretanto, nem sempre recai o penhor sobre bem móvel, pois há penhores especiais que incidem sobre coisas imóveis por acessão física ou intelectual, como o penhor

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas – 5. ed.. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RL-1.8.

<sup>2</sup> Diniz, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas. v.4. Disponível em: Minha Biblioteca, (36th edição). SRV Editora LTDA, 2022



rural e industrial, e sobre direitos. E casos há em que coisas móveis tornam--se objeto de hipoteca, como sucede com os navios, ferrovias e aeronave”

(...)

“Podem ser objeto do penhor direitos, suscetíveis de cessão, sobre coisas móveis (CC, arts. 83, II, e 1.451), como: as ações de sociedades anônimas, que são frações do capital social (Lei n. 6.404/76, art. 39, com a redação da Lei n. 9.457/97); as ações de companhias de seguro (Dec.--Lei n. 2.063/40, art. 13); as ações de companhias aeronáuticas (Dec.--Lei n. 32/66, revogado pela Lei n. 7.565/86); as ações ou quotas de capital de bancos de depósito (Dec.--Lei n. 3.182/41); as patentes de invenções; ações negociadas em bolsas de valores ou no mercado futuro; direitos autorais; em alguns ordenamentos, o direito à sucessão aberta; e os direitos de crédito. Estes últimos constituem a mais importante modalidade do penhor de direito, por serem elementos de grande valia do patrimônio da pessoa de fácil transmissibilidade, de forma que o credor pode oferecer seu direito de crédito como garantia real de dívida que vier a contrair.”

Contudo, embora preveja a Lei 11.101/2005 que “Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.”, inexistente no caso em tela qualquer saldo a ser relacionado na classe III - Quirografários.

Nesse sentido, leciona Marcelo Barbosa Sacramone:

*“Os credores titulares de crédito com garantia real possuem tratamento especial em razão do menos risco contraído pelo credor em relação aos demais. Na Assembleia Geral de Credores, a particularidade desses créditos faz com que eles se agrupem numa classe distinta dos demais credores.*

*A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor do bem dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito*



*com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.”<sup>3</sup>*

Por fim, há que se ressaltar a existência de cláusula com a previsão de reconhecimento, por parte das Recuperandas AUTOSETE VEICULOS E PECAS LTDA., CALISTO DIESEL DE VEICULOS LTDA., CAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A., CARDIESEL LTDA., CARDOSO PARTICIPAÇÕES S.A., CELTA PARTICIPAÇÕES LTDA., CORSA PARTICIPAÇÕES LTDA., FLÁVIA INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA., HORIZONTE TEXTIL LTDA., LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA., MONTES CLAROS DIESEL S.A., OPALA PARTICIPAÇÕES S.A., POOL PARTICIPAÇÕES S.A., POSTO DO JAIRO LTDA., REDE MINEIRA DE PNEUS S.A., SIDERURGICA ITABIRITO LTDA., VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA., VALADARES DIESEL LTDA., VDL PARTICIPAÇÕES LTDA., VDL SIDERURGIA LTDA. e VECTRA PARTICIPAÇÕES LTDA. que, solidariamente, assumem todas as obrigações decorrentes do acordo/transação firmado entre as partes.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos documentos e nas informações disponibilizadas **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada para **reclassificar** o crédito de OROSIMAR VALENTIM FRAGA, no valor de R\$ 21.166.666,67 (vinte e um milhões cento e sessenta e seis mil seiscientos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), para a classe II – créditos com garantia real.

**Titular do Crédito: OROSIMAR VALENTIM FRAGA**

**Devedora: AUTOSETE VEICULOS E PECAS LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 21.166.666,67**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

<sup>3</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 4ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. Pg. 194.



**Titular do Crédito: OROSIMAR VALENTIM FRAGA**

**Devedora: CALISTO DIESEL DE VEICULOS LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 21.166.666,67**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: OROSIMAR VALENTIM FRAGA**

**Devedora: CAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A.**

**Valor do Crédito: R\$ 21.166.666,67**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: OROSIMAR VALENTIM FRAGA**

**Devedora: CARDIESEL LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 21.166.666,67**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: OROSIMAR VALENTIM FRAGA**

**Devedora: CARDOSO PARTICIPAÇÕES S.A.**

**Valor do Crédito: R\$ 21.166.666,67**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: OROSIMAR VALENTIM FRAGA**

**Devedora: CELTA PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 21.166.666,67**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: OROSIMAR VALENTIM FRAGA**

**Devedora: CORSA PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 21.166.666,67**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: OROSIMAR VALENTIM FRAGA**



**Devedora: FLÁVIA INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 21.166.666,67**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: OROSIMAR VALENTIM FRAGA**

**Devedora: HORIZONTE TEXTIL LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 21.166.666,67**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: OROSIMAR VALENTIM FRAGA**

**Devedora: LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 21.166.666,67**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: OROSIMAR VALENTIM FRAGA**

**Devedora: MONTES CLAROS DIESEL S.A.**

**Valor do Crédito: R\$ 21.166.666,67**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: OROSIMAR VALENTIM FRAGA**

**Devedora: OPALA PARTICIPAÇÕES S.A.**

**Valor do Crédito: R\$ 21.166.666,67**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: OROSIMAR VALENTIM FRAGA**

**Devedora: POOL PARTICIPAÇÕES S.A.**

**Valor do Crédito: R\$ 21.166.666,67**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: OROSIMAR VALENTIM FRAGA**

**Devedora: POSTO DO JAIRO LTDA.**



**Valor do Crédito: R\$ 21.166.666,67**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: OROSIMAR VALENTIM FRAGA**

**Devedora: REDE MINEIRA DE PNEUS S.A.**

**Valor do Crédito: R\$ 21.166.666,67**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: OROSIMAR VALENTIM FRAGA**

**Devedora: SIDERURGICA ITABIRITO LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 21.166.666,67**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: OROSIMAR VALENTIM FRAGA**

**Devedora: VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 21.166.666,67**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: OROSIMAR VALENTIM FRAGA**

**Devedora: VALADARES DIESEL LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 21.166.666,67**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: OROSIMAR VALENTIM FRAGA**

**Devedora: VDL PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 21.166.666,67**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: OROSIMAR VALENTIM FRAGA**

**Devedora: VDL SIDERURGIA LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 21.166.666,67**



**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: OROSIMAR VALENTIM FRAGA**

**Devedora: VECTRA PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 21.166.666,67**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**



**JOICE RUIZ BERNIER**

**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	PRODOESTE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
<b>CPE/CNPJ</b>	CNPJ nº 20.495.149/0019-25
<b>Tipo do Requerimento</b>	HABILITAÇÃO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 4.954,24	Classe III - Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Pedido de Habilitação de Crédito
<b>ii</b>	Atos Constitutivos e Procuração
<b>iii</b>	Notas fiscais eletrônicas e Duplicatas



**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Trata-se de pedido de habilitação de crédito através da qual pleiteia a credora a inclusão na relação de credores de crédito em seu favor no valor de R\$ 4.954,24 (quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), na classe III – Quirografária.

A fim de comprovar a sua pretensão, a credora encaminhou a esta Administradora Judicial as notas fiscais abaixo relacionadas:

NFs	Valor	Emissão	Vencimento	Devedora
15287	R\$ 2.300,00	10/01/2024	09/02/2024 – R\$ 1.150,00	AUTOSETE VEICULOS E PEÇAS LTDA
			11/03/2024 – R\$ 1.150,00	
51192	R\$ 2.654,00	10/01/2024	09/02/2024 – R\$ 1.327,12	AUTOSETE VEICULOS E PEÇAS LTDA
			11/03/2024 – R\$ 1.327,12	

Das notas fiscais mencionadas constam a indicação das duplicatas FA-51192-1, com vencimento em 09/02/2024 e valor de R\$ 4.954,24, referente às primeiras parcelas, e FA-51192-2, com vencimento em 11/03/2024 e valor de R\$ 4.954,24, referente às segundas parcelas.

Conforme dispõe o Art. 49 da Lei 11.101/2005, “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*”

Dito isso, analisando os documentos apresentados, bem como observando a tabela supra, nota-se que o fato gerador dos créditos se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial (29/01/2024), tratando-se, portanto, de créditos concursais.

Ademais, nos termos do que estabelece o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, deve o valor do crédito ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Assim, considerando que os vencimentos dos títulos se deram após 29/01/2024, não há o que se falar em atualização do crédito.



**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se integralmente** o pedido de habilitação de crédito apresentado pela credora, a fim de incluir o crédito em favor de PRODOESTE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. no valor de R\$ 4.954,24 (quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), na classe III – Quirografária.

**Titular do Crédito: PRODOESTE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA**

**Devedora: AUTOSETE VEICULOS E PEÇAS LTDA**

**Valor do Crédito: R\$ 4.954,24**

**Classificação do Crédito: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO**



**JOICE RUIZ BERNIER**

**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	R M A TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA FRACIONADA EIRELI
<b>CPF/CNPJ</b>	CNPJ nº 23.513.759/0001-73
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 134,30 – Autosete Veículos e Peças Ltda R\$ 134,30 – Calisto Diesel de Veículos Ltda R\$ 134,30 – Cardiesel Ltda	Classe IV – ME e EPP

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 134,30 – Autosete Veículos e Peças Ltda R\$ 123,00 – Calisto Diesel de Veículos Ltda R\$ 1.636,22 – Cardiesel Ltda	Classe IV – ME e EPP

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Notas fiscais de prestação de serviços

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**



Trata-se de divergência de crédito através da qual pleiteia a credora a retificação dos créditos relacionados em seu favor na relação de credores das Recuperandas, conforme quadro explicativo abaixo:

Devedora	Valor arrolado	Valor pleiteado
Autosete	R\$ 134,30	R\$ 134,30
Calisto	R\$ 134,30	R\$ 123,00
Cardiesel	R\$ 134,30	R\$ 1.636,22

A fim de comprovar a sua pretensão, a credora encaminhou a esta Administradora Judicial as notas fiscais abaixo relacionadas:

CT-e	Emissão	Valor	Devedora
000.010.290	18/01/2024	R\$ 63,00	AUTOSETE VEICULOS E PECAS LTDA
000.010.327	24/01/2024	R\$ 71,30	AUTOSETE VEICULOS E PECAS LTDA
<b>Total</b>		<b>R\$ 134,30</b>	<b>AUTOSETE VEICULOS E PECAS LTDA</b>
000.010.342	26/01/2024	R\$ 63,00	CALISTO DIESEL DE VEICULOS LTDA
000.010.296	19/01/2024	R\$ 60,00	CALISTO DIESEL DE VEICULOS LTDA
<b>Total</b>		<b>R\$ 123,00</b>	<b>CALISTO DIESEL DE VEICULOS LTDA</b>
000.010.181	03/01/2024	R\$ 63,00	CARDIESEL LTDA
000.010.188	04/01/2024	R\$ 72,30	CARDIESEL LTDA
000.010.191	04/01/2024	R\$ 65,00	CARDIESEL LTDA
000.010.204	05/01/2024	R\$ 68,20	CARDIESEL LTDA
000.010.230	09/01/2024	R\$ 63,00	CARDIESEL LTDA
000.010.242	10/01/2024	R\$ 63,00	CARDIESEL LTDA
000.010.239	10/01/2024	R\$ 275,00	CARDIESEL LTDA
000.010.276	16/01/2024	R\$ 128,15	CARDIESEL LTDA
000.010.266	12/01/2024	R\$ 65,00	CARDIESEL LTDA
000.010.308	22/01/2024	R\$ 65,00	CARDIESEL LTDA
000.010.298	19/01/2024	R\$ 63,00	CARDIESEL LTDA
000.010.288	18/01/2024	R\$ 65,00	CARDIESEL LTDA
000.010.291	18/01/2024	R\$ 70,00	CARDIESEL LTDA
000.010.325	24/01/2024	R\$ 105,00	CARDIESEL LTDA
000.010.289	18/01/2024	R\$ 70,00	CARDIESEL LTDA
000.010.292	18/01/2024	R\$ 63,00	CARDIESEL LTDA
000.010.328	24/01/2024	R\$ 129,40	CARDIESEL LTDA
000.010.337	26/01/2024	R\$ 75,00	CARDIESEL LTDA
000.010.345	29/01/2024	R\$ 68,17	CARDIESEL LTDA
<b>Total</b>		<b>R\$ 1.636,22</b>	<b>CARDIESEL LTDA</b>

Pois bem.



Salienta-se, inicialmente, que analisando os documentos apresentados, bem como observando a tabela supra, nota-se que o fato gerador dos Contratos de Transporte Eletrônicos (CT-e) se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial (29/01/2024), razão pela qual os créditos possuem natureza concursal, sujeitando-se, portanto, aos efeitos recuperacionais, nos termos do artigo 49 da LRE.

Ademais, considerando que a credora apresentou documentos comprobatórios dos créditos pleiteados, segue abaixo os valores sintetizados:

<b>Devedora</b>	<b>Valor arrolado</b>	<b>Valor pleiteado</b>	<b>Valor final</b>
Autosete	R\$ 134,30	R\$ 134,30	R\$ 134,30
Calisto	R\$ 134,30	R\$ 123,00	R\$ 123,00
Cardiesel	R\$ 134,30	R\$ 1.636,22	R\$ 1.636,22

Vale mencionar, por fim, que em consulta ao site da Receita Federal, foi possível constatar através do “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral” da empresa, tratar-se de uma Microempresa – ME, motivo pelo qual o crédito deve ser mantido na classe IV – ME e EPP.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se integralmente** a divergência de crédito apresentada pela credora **R M A Transporte Rodoviário de Carga Fracionada Eireli Me**, permanecendo inalterado o crédito no valor de **R\$ 134,30 (Autosete)** e retificando os demais créditos para os valores de **R\$ 123,00 (devedora: Calisto)** e **R\$ 1.636,22 (devedora: Cardiesel)**, na Classe IV – ME e EPP.

**Titular do Crédito: R M A TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA FRACIONADA  
EIRELI ME**

**Devedora: AUTOSSETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**

**Valor do Crédito: R\$ 134,30**

**Classificação do Crédito: CLASSE IV – ME e EPP**



**Titular do Crédito: R M A TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA FRACIONADA  
EIRELI ME**

**Devedora: CALISTO DIESEL DE VEÍCULOS LTDA**

**Valor do Crédito: R\$ 123,00**

**Classificação do crédito: CLASSE IV – ME e EPP**

**Titular do Crédito: R M A TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA FRACIONADA  
EIRELI ME**

**Devedora: CARDIESEL LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 1.636,22**

**Classificação do crédito: CLASSE IV – ME e EPP**

  
**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA
<b>CPF/CNPJ</b>	CPF nº 468.064.666-72
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 20.666.666,67 - (AUTOSETE VEICULOS E PECAS LTDA., CALISTO DIESEL DE VEICULOS LTDA., CAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A, CARDIESEL LTDA., CARDOSO PARTICIPAÇÕES SA., CELTA PARTICIPAÇÕES LTDA., CORSA PARTICIPAÇÕES LTDA., FLÁVIA INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA., HORIZONTE TEXTIL LTDA., LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA., MONTES CLAROS DIESEL S.A, OPALA PARTICIPAÇÕES S.A, POOL PARTICIPAÇÕES S.A., POSTO DO JAIRO LTDA., REDE MINEIRA DE PNEUS S.A , SIDERURGICA ITABIRITO LTDA., VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA., VALADARES DIESEL LTDA, VDL PARTICIPAÇÕES LTDA, VDL SIDERURGIA LTDA., VECTRA PARTICIPAÇÕES LTDA. )	Classe III – Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 20.666.666,67 - (AUTOSETE VEICULOS E PECAS LTDA., CALISTO DIESEL DE VEICULOS LTDA., CAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A, CARDIESEL	



LTDA., CARDOSO PARTICIPAÇÕES SA., CELTA PARTICIPAÇÕES LTDA., CORSA PARTICIPAÇÕES LTDA., FLÁVIA INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA., HORIZONTE TEXTIL LTDA., LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA., MONTES CLAROS DIESEL S.A, OPALA PARTICIPAÇÕES S.A, POOL PARTICIPAÇÕES S.A., POSTO DO JAIRO LTDA., REDE MINEIRA DE PNEUS S.A , SIDERURGICA ITABIRITO LTDA., VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA., VALADARES DIESEL LTDA, VDL PARTICIPAÇÕES LTDA, VDL SIDERURGIA LTDA., VECTRA PARTICIPAÇÕES LTDA. )	Classe II – Garantia Real
---	---------------------------

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Cópia de acordo realizado nos autos 5016858-14.2020.8.13.0024
iii	Sentença homologatório de acordo

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Trata-se de divergência de crédito através da qual pleiteia o credor a reclassificação do crédito relacionado em seu favor na relação de credores das Recuperandas AUTOSETE VEICULOS E PECAS LTDA., CALISTO DIESEL DE VEICULOS LTDA., CAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A, CARDIESEL LTDA., CARDOSO PARTICIPAÇÕES SA., CELTA PARTICIPAÇÕES LTDA., CORSA PARTICIPAÇÕES LTDA., FLÁVIA INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA., HORIZONTE TEXTIL LTDA., LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA., MONTES CLAROS DIESEL S.A, OPALA PARTICIPAÇÕES S.A, POOL PARTICIPAÇÕES S.A., POSTO DO JAIRO LTDA., REDE MINEIRA DE PNEUS S.A , SIDERURGICA ITABIRITO LTDA., VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA., VALADARES DIESEL LTDA, VDL PARTICIPAÇÕES LTDA, VDL SIDERURGIA LTDA., VECTRA PARTICIPAÇÕES LTDA., no valor de R\$ 20.666.666,67 (vinte milhões seiscentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), na classe III – Quirografários, para a classe II – créditos com garantia real, não havendo qualquer oposição quanto ao valor do crédito.



A fim de comprovar sua pretensão encaminhou o credor cópia de acordo firmado nos autos do processo nº 5016858-14.2020.8.13.0024, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, bem como a sentença de homologação do referido acordo, proferida em 21/05/2021, tendo sido certificado o trânsito em julgado e posterior determinado o arquivamento do feito.

Aduz o credor que conforme previsto no referido acordo firmado com as Recuperandas, o crédito devido em seu favor possui garantia real, dessa forma, necessária a sua reclassificação para a Classe II - crédito com garantia real, visto que equivocadamente relacionado na Classe III – dos créditos Quirografários.

Pois bem.

A segunda classe de credores da recuperação, prevista no inciso II do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, é definida pelo Legislador da seguinte maneira: “*titulares de créditos com garantia real*” (g. n.).

A doutrina faz uma distinção entre os direitos reais **DE** garantia (penhor, hipoteca e anticrese) e os direitos reais **EM** garantia (alienação fiduciária em garantia e cessão fiduciária de direitos creditórios).

Sobre diferença entre os institutos, cita-se a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

*“Os direitos reais de garantia procuram assegurar o cumprimento de obrigação mediante a instituição de um direito real titulado pelo credor sobre bem da propriedade do devedor. [...] A seu turno, nos direitos reais em garantia, o cumprimento da obrigação é garantido pela transferência do bem onerado à propriedade do credor. O sujeito ativo da obrigação garantida passa a titular a propriedade resolúvel do bem. [...] A diferença de tratamento legal é plenamente justificável, à medida que, neste último caso, o credor, por ser o proprietário (titular) do bem (ou direito) dado em garantia, goza da proteção constitucional liberada ao direito de*



*propriedade. Já no primeiro, o proprietário do bem gravado pela garantia real é ainda o devedor.”<sup>1</sup>*

Em análise ao acordo originário do crédito em tela verifica-se, especificamente em sua cláusula 11, a previsão de penhor judicial para garantia de integral cumprimento das obrigações assumidas pelas partes, tanto as de fazer quanto as de pagar quantia certa, dos bens descritos em suas cláusulas 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, 11.7 e 11.8, compostos, em breve síntese, por quotas de capital social, bens imóveis, e operações denominadas “bandeiras” (ref. a contratos de concessão de revenda de veículos e revenda e reforma de pneus), que somam o montante de R\$ 271.000.000,00 (duzentos e setenta e um milhões), as quais deixam de ser ora colacionadas em razão do requerimento feito pelo credor de sigilo a ser atribuído ao referido acordo.

Acerca do penhor, Maria Helena Diniz<sup>2</sup> ensina-nos o que segue:

“Recai, em regra, sobre coisa móvel, seja ela singular ou coletiva (nesta última hipótese toma a designação de “penhor solidário”), corpórea ou incorpórea. Se incidir sobre coisa fungível, deverá ser ela individuada. Recaindo sobre bem fungível, sem individualização, ter-se-á o “penhor irregular”, não ficando o credor adstrito à conservação e restituição da coisa recebida, mas de coisa do mesmo gênero e quantidade, recebendo também a denominação de “caução” ou “depósito em caução”, para garantia de débitos futuros ou eventuais<sup>239</sup>.

Entretanto, nem sempre recai o penhor sobre bem móvel, pois há penhores especiais que incidem sobre coisas imóveis por acessão física ou intelectual, como o penhor rural e industrial, e sobre direitos. E casos há em que coisas móveis tornam--se objeto de hipoteca, como sucede com os navios, ferrovias e aeronave”

(...)

“Podem ser objeto do penhor direitos, suscetíveis de cessão, sobre coisas móveis (CC, arts. 83, II, e 1.451), como: as ações de sociedades anônimas, que são frações do capital social (Lei n. 6.404/76, art. 39, com a redação da Lei n. 9.457/97); as

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas – 5. ed.. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RL-1.8.

<sup>2</sup> Diniz, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas. v.4. Disponível em: Minha Biblioteca, (36th edição). SRV Editora LTDA, 2022



ações de companhias de seguro (Dec.--Lei n. 2.063/40, art. 13); as ações de companhias aeronáuticas (Dec.--Lei n. 32/66, revogado pela Lei n. 7.565/86); as ações ou quotas de capital de bancos de depósito (Dec.--Lei n. 3.182/41); as patentes de invenções; ações negociadas em bolsas de valores ou no mercado futuro; direitos autorais; em alguns ordenamentos, o direito à sucessão aberta; e os direitos de crédito. Estes últimos constituem a mais importante modalidade do penhor de direito, por serem elementos de grande valia do patrimônio da pessoa de fácil transmissibilidade, de forma que o credor pode oferecer seu direito de crédito como garantia real de dívida que vier a contrair.”

Contudo, embora preveja a Lei 11.101/2005 que “Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.”, inexistente no caso em tela qualquer saldo a ser relacionado na classe III - Quirografários.

Nesse sentido, leciona Marcelo Barbosa Sacramone:

*“Os credores titulares de crédito com garantia real possuem tratamento especial em razão do menos risco contraído pelo credor em relação aos demais. Na Assembleia Geral de Credores, a particularidade desses créditos faz com que eles se agrupem numa classe distinta dos demais credores. A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor do bem dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.”<sup>3</sup>*

---

<sup>3</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 4ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. Pg. 194.



Por fim, há que se ressaltar a existência de cláusula com a previsão de reconhecimento, por parte das Recuperandas AUTOSETE VEICULOS E PECAS LTDA., CALISTO DIESEL DE VEICULOS LTDA., CAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A., CARDIESEL LTDA., CARDOSO PARTICIPAÇÕES S.A., CELTA PARTICIPAÇÕES LTDA., CORSA PARTICIPAÇÕES LTDA., FLÁVIA INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA., HORIZONTE TEXTIL LTDA., LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA., MONTES CLAROS DIESEL S.A., OPALA PARTICIPAÇÕES S.A., POOL PARTICIPAÇÕES S.A., POSTO DO JAIRO LTDA., REDE MINEIRA DE PNEUS S.A., SIDERURGICA ITABIRITO LTDA., VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA., VALADARES DIESEL LTDA., VDL PARTICIPAÇÕES LTDA., VDL SIDERURGIA LTDA. e VECTRA PARTICIPAÇÕES LTDA. que, solidariamente, assumem todas as obrigações decorrentes do acordo/transação firmado entre as partes.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos documentos e nas informações disponibilizadas **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada para **reclassificar** o crédito de RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA, no valor de R\$ 20.666.666,67 (vinte milhões seiscentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), para a classe II – créditos com garantia real.

**Titular do Crédito: RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA**

**Devedora: AUTOSETE VEICULOS E PECAS LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 20.666.666,67**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA**

**Devedora: CALISTO DIESEL DE VEICULOS LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 20.666.666,67**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**



**Titular do Crédito: RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA**

**Devedora: CAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A.**

**Valor do Crédito: R\$ 20.666.666,67**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA**

**Devedora: CARDIESEL LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 20.666.666,67**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA**

**Devedora: CARDOSO PARTICIPAÇÕES S.A.**

**Valor do Crédito: R\$ 20.666.666,67**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA**

**Devedora: CELTA PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 20.666.666,67**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA**

**Devedora: CORSA PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 20.666.666,67**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA**

**Devedora: FLÁVIA INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 20.666.666,67**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**



**Titular do Crédito: RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA**

**Devedora: HORIZONTE TEXTIL LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 20.666.666,67**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA**

**Devedora: LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 20.666.666,67**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA**

**Devedora: MONTES CLAROS DIESEL S.A.**

**Valor do Crédito: R\$ 20.666.666,67**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA**

**Devedora: OPALA PARTICIPAÇÕES S.A.**

**Valor do Crédito: R\$ 20.666.666,67**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA**

**Devedora: POOL PARTICIPAÇÕES S.A.**

**Valor do Crédito: R\$ 20.666.666,67**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA**

**Devedora: POSTO DO JAIRO LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 20.666.666,67**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**



**Titular do Crédito: RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA**

**Devedora: REDE MINEIRA DE PNEUS S.A.**

**Valor do Crédito: R\$ 20.666.666,67**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA**

**Devedora: SIDERURGICA ITABIRITO LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 20.666.666,67**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA**

**Devedora: VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 20.666.666,67**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA**

**Devedora: VALADARES DIESEL LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 20.666.666,67**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA**

**Devedora: VDL PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 20.666.666,67**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**

**Titular do Crédito: RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA**

**Devedora: VDL SIDERURGIA LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 20.666.666,67**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**



**Titular do Crédito: RÔMULO EUSTÁQUIO GONÇALVES LESSA**

**Devedora: VECTRA PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 20.666.666,67**

**Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real**



**JOICE RUIZ BERNIER**

**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	SAMA - SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA
<b>CPF/CNPJ</b>	CNPJ nº 19.881.671/0001-37
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 7.680.182,46	Classe III - Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 7.995.645,97	Classe III - Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Documentos de representação
<b>iii</b>	Termo de Intenções e Ajustamento de Condutas e Outras Avenças
<b>iv</b>	Cópias do Cumprimento de Sentença nº 5023200-32.2023.8.13.0672
<b>v</b>	Cópias do Cumprimento de Sentença nº 5023204-69.2023.8.13.0672
<b>vi</b>	Contrato de Prestação de Serviços celebrado com Ponta Energia Consultores Associados Ltda.

1

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010

T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR



vii	Troca de e-mails com Ponta Energia Consultores Associados Ltda.
viii	Comprovante de pagamento à Ponta Energia Consultores Associados Ltda
ix	Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária
x	Certidão de Matrícula de imóvel registrado sob n. 23.766
xi	Comprovante de pagamento ao 3º Cartório de Notas de Sete Lagoas
xii	Comprovante de pagamento ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sete Lagoas
xiii	Laudo de Avaliação Imóvel de matrícula 23.766
xiv	Laudo de Avaliação do Imóvel de matrícula 19.657
xv	Comprovante de pagamento a Engevale Avaliações e Projetos Ltda.

### PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito através da qual pleiteia a credora a retificação do crédito declarado em seu favor na relação de credores da Recuperanda Lessa Participações S.A no importe de R\$ 7.680.182,46 (sete milhões, seiscentos e oitenta mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), para o valor de R\$ 7.995.645,97 (sete milhões, novecentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), mantendo-se na classe III – Quirografária.

Segundo narra a Impugnante, seu crédito tem origem no Termo de Intenções e Ajustamento de Condutas e Outras Avenças firmado em 23/08/2016 entre a Recuperanda Lessa Participações S.A, a Impugnante e outras pessoas jurídicas e físicas, com a finalidade de ajustar direitos e obrigações decorrentes do encerramento da sociedade Queiroz Carneiro Participações S.A.

Constou do referido instrumento que a Lessa Participações ficaria responsável pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos débitos discutidos nos processos relacionados no Anexo II, conforme previsto na Cláusula 3.5, abaixo reproduzida:

3.5. Passivo vinculado ao Anexo II – Listagem de Processos Ferreira e Santos. Todo o passivo listado no Anexo II será dividido entre as PARTES, na proporção de 50% [cinquenta por cento] para ELISIO, THIAGO e 50% (cinquenta por cento) para LESSA.



Dentre os processos listados no Anexo II está a Ação de Cobrança nº 0041393-69.2012.8.13.0672, ajuizada pela CEMIG Distribuição S.A em face da Impugnante em 09/03/2012, onde a Impugnante foi condenada ao pagamento de R\$ 3.486.819,36 (três milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), atualizado até setembro de 2011, além das custas e os honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da condenação.

A CEMIG, então, distribuiu o Cumprimento de Sentença nº 5023200-32.2023.8.13.0672, tendo as partes celebrado acordo para pagamento do débito, pelo qual convencionou-se que a Impugnante pagaria à CEMIG a quantia de R\$ 11.860.364,91 (onze milhões, oitocentos e sessenta mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), atualizada até novembro de 2023. O acordo foi homologado pelo juízo em 01/12/2023.

Também foi distribuído o Cumprimento de Sentença nº 5023204-69.2023.8.13.0672, cujo objeto era a cobrança dos honorários de sucumbência devidos ao escritório Rosi Castro Lima Pena Sociedade de Advogados, sendo igualmente celebrado acordo para pagamento da quantia de R\$ 3.500,000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) posicionada para novembro de 2023, e homologado judicialmente em 30/11/2023.

Assim, o crédito da Impugnante é composto por 50% (cinquenta por cento) dos montantes fixados nos acordos firmados com a CEMIG e com a sociedade de advogados Rossi Castro Lima Pena, totalizando o valor de R\$ 7.680.182,46 (sete milhões, seiscentos e oitenta mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), que foi o valor arrolado pela Recuperanda em sua relação de credores.

No entanto, afirma a credora que, além dos montantes acima descritos, também deve integrar o crédito o equivalente a 50% (cinquenta por cento) das despesas decorrentes da contratação da empresa Ponta Energia Consultores Associados Ltda para negociação do débito junto à CEMIG, cujos honorários importaram em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Da mesma forma, aduz ser de responsabilidade da Recuperanda, também, a metade dos valores dispendidos com cartórios para fins de instituição e registro da hipoteca que recaiu sobre os imóveis de matrícula 23.766 e 19.657 concedida em favor da CEMIG para garantia do débito, além das despesas para avaliação dos imóveis.



Assim, afirma a Impugnante que o valor total dispendido para a quitação do débito com a CEMIG seria de R\$ 15.991.291,94 (quinze milhões, novecentos e noventa e um mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), sendo a Recuperanda Lessa Participações responsável por R\$ 7.995.645,97 (sete milhões, novecentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Ocorre que, no entendimento desta Administradora Judicial, a obrigação assumida no Termo de Intenções e Ajustamento de Condutas compreende somente o montante objeto da Ação de Cobrança nº 0041393-69.2012.8.13.0672, que ensejou, após a procedência da demanda, os cumprimentos de sentença de nº 5023200-32.2023.8.13.0672 e nº 5023204-69.2023.8.13.0672.

Veja-se que o instrumento prevê a assunção pela Recuperanda de 50% (cinquenta por cento) do “passivo listado no Anexo II”, que se trata de mera relação de processos, constando dentre eles a Ação de Cobrança movida pela CEMIG:

Anexo II

The image shows a printed table with multiple columns and rows, representing a list of processes. The table is titled 'Anexo II'. To the right of the table, there are handwritten annotations, including a large arrow pointing to a specific row and several signatures or initials.

[Print do Anexo II do Termo de Intenções e Ajustamento de Condutas e Outras Avenças]

The image shows a single row of data from the Anexo II table, representing a specific process. The row contains several columns of information, including what appears to be a process number and a description.

[Recorte do Anexo II do Termo de Intenções e Ajustamento de Condutas e Outras Avenças]



As despesas contraídas pela Impugnante para negociação do débito junto à CEMIG e pela constituição de garantia não integram o passivo objeto da Ação de Cobrança, sendo assumidas pela Impugnante por sua conta e em seu interesse. Ressalte-se que não consta do instrumento ou do Anexo II qualquer disposição que reconheça eventual obrigação da Recuperanda pelas despesas acessórias ao processo.

No entanto, nos termos do que estabelece o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, o valor do crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, que ocorreu em 29/01/2024. Assim, a Administradora Judicial elaborou os cálculos de atualização do valor devido, conforme memória de cálculo abaixo:

SAMA - Santa Marta Siderurgia Ltda			
Data base	RJ	Valor	Valor Corrigido - TJMG
01/11/2023	29/01/2024	R\$ 7.680.182,46	R\$ 7.780.434,35
Valor devido			R\$ 7.780.434,35

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência de crédito apresentada pela credora, a fim de retificar o crédito arrolado em favor da SAMA – SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA para o valor de R\$ 7.780.434,35 (sete milhões, setecentos e oitenta mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), mantendo-se na classe III – Quirografia.

**Titular do Crédito: SAMA – SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA**

**Devedora: LESSA PARTICIPAÇÕES S.A.**

**Valor do Crédito: R\$ 7.780.434,35**

**Classificação do Crédito: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO**



**JOICE RUIZ BERNIER**

**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	SOUZA OELLERS LOUREIRO VIEIRA ADVOGADOS
<b>CPF/CNPJ</b>	CNPJ nº 27.754.550/0001-52
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 2.267,68 – VECTRA PARTICIPAÇÕES	Classe III - Quirografia

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
Exclusão	-

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	-

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Trata-se de divergência de crédito através da qual pleiteia a credora a exclusão do crédito relacionado em seu favor na relação de credores das Recuperandas, no valor de

1



R\$ 2.267,68 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), na classe III – Quirografária, aduzindo não haver qualquer crédito em face da Recuperanda.

Ademais, foram disponibilizados pela Recuperanda os seguintes comprovantes de pagamentos por ela realizados, os quais somados resultam no montante de R\$ 2.132,72 (dois mil, cento e trinta e dois reais e setenta e dois centavos):

Nº boleto	Emissão	Valor	Vencimento	Data pagamento	Devedora
109/00091585-8	15/09/2023	R\$ 103,32	06/10/2023	15/09/2023	VECTRA
109/00097347-7	18/09/2023	R\$ 51,66	09/10/2023	18/09/2023	VECTRA
109/00106323-7	20/09/2023	R\$ 53,30	11/10/2023	21/09/2023	VECTRA
42655072	-	R\$ 36,24	24/09/2023	25/09/2023	VECTRA
689061	-	R\$ 100,25	-	25/09/2023	VECTRA
109/00151863-6	03/10/2023	R\$ 206,64	26/10/2023	04/10/2023	VECTRA
109/00171690-9	09/10/2023	R\$ 51,66	01/11/2023	10/10/2023	VECTRA
109/00174943-9	10/10/2023	R\$ 154,98	03/11/2023	10/10/2023	VECTRA
109/00179795-8	11/10/2023	R\$ 103,32	06/11/2023	17/10/2023	VECTRA
109/00195030-0	18/10/2023	R\$ 51,66	10/11/2023	23/10/2023	VECTRA
109/00218992-4	27/10/2023	R\$ 26,65	21/11/2023	30/10/2023	VECTRA
109/00246164-6	08/11/2023	R\$ 103,32	30/11/2023	09/11/2023	VECTRA
109/00255791-4	10/11/2023	R\$ 134,96	04/12/2023	14/11/2023	VECTRA
109/00255786-4	10/11/2023	R\$ 26,65	04/12/2023	14/11/2023	VECTRA
109/00280541-2	21/11/2023	R\$ 51,66	13/12/2023	22/11/2023	VECTRA
109/00298853-1	27/11/2023	R\$ 103,32	19/12/2023	29/11/2023	VECTRA
109/00310236-3	30/11/2023	R\$ 134,96	22/12/2023	01/12/2023	VECTRA
109/00314013-2	01/12/2023	R\$ 103,32	25/12/2023	01/12/2023	VECTRA
109/00314553-7	01/12/2023	R\$ 103,32	25/12/2023	04/12/2023	VECTRA
109/00327471-7	06/12/2023	R\$ 26,65	28/12/2023	07/12/2023	VECTRA
109/00322580-0	05/12/2023	R\$ 269,92	27/12/2023	07/12/2023	VECTRA
109/00383202-7	11/01/2024	R\$ 134,96	01/02/2024	15/01/2024	VECTRA
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 2.132,72</b>			

Pois bem.

Considerando que todos os boletos apresentados estão amparados pelos respectivos comprovantes de pagamento, bem como a própria credora afirmou não haver qualquer valor a receber da Recuperanda, esta Administradora Judicial compreende que o valor arrolado inicialmente na relação de credores deve ser excluído.



**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada, a fim de excluir o crédito anteriormente listado em favor de SOUZA OELLERS LOUREIRO VIEIRA ADVOGADOS no valor de R\$ 2.267,68 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), Classe III – Quirografia.

**Titular do Crédito: SOUZA OELLERS LOUREIRO VIEIRA ADVOGADOS**

**Devedora: VECTRA PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**Valor do Crédito: N/A**

**Classificação do Crédito: N/A**



**JOICE RUIZ BERNIER**

**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	TECSINAPSE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
<b>CPE/CNPJ</b>	CNPJ nº 07.857.995/0001-50
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 4.484,14 - AUTOSETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., CALISTO DIESEL E VEÍCULOS LTDA., CARDIESEL LTDA., MONTES CLAROS DIESEL S.A., VADIESEL VALE DO AÇO DIESEL LTDA., VALADARES DIESEL LTDA.	Classe III – Quirografária

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 9.805,45 – Cardiesel Ltda.	Classe III – Quirografária
R\$ 4.484,14 - AUTOSETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., CALISTO DIESEL E VEÍCULOS LTDA., MONTES CLAROS DIESEL S.A., VADIESEL VALE DO AÇO DIESEL LTDA., VALADARES DIESEL LTDA.	Classe III – Quirografária



**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Formulário de divergência.
ii	Procuração.
iii	Documentação societária.
iv	Contrato de licenciamento de software.
v	Notas fiscais nº 52172, 51559, 51662, 52075 e 52292;

**PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

Trata-se de pedido de divergência de crédito, por meio do qual a Credora requer a majoração do crédito atualmente habilitado na relação de credores da Cardiesel Ltda., na importância de R\$ 4.484,14 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos), para que passe a constar na importância de R\$ 9.805,45 (nove mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), com a sua manutenção na Classe III – Quirografária.

O crédito decorre de um contrato de prestação de serviços firmado pela Credora com a Recuperanda Cardiesel Ltda.

Todas as notas fiscais apresentadas pelas partes foram emitidas antes do pedido de recuperação judicial, atraindo, portanto, a aplicação o art. 49<sup>1</sup> da Lei nº 11.101/2005, de modo que todas as operações analisadas são concursais e sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial.

Dito isso, em atenção ao inciso II do art. 9<sup>o</sup> da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial providenciou a correção monetária do crédito e a aplicação de juros da mora simples de 1% ao mês, conforme se verifica a seguir:

<sup>1</sup> “Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

<sup>2</sup> “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: [...] II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”



Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% am	Valor Final
51559	01/12/2023	25/12/2023	29/01/2024	R\$ 2.618,41	R\$ 16,74	R\$ 30,77	R\$ 2.665,92
51662	01/12/2023	25/12/2023	29/01/2024	R\$ 1.838,52	R\$ 11,75	R\$ 21,60	R\$ 1.871,88
52075	02/01/2024	25/01/2024	29/01/2024	R\$ 2.618,41	R\$ 3,04	R\$ 3,48	R\$ 2.624,93
52172	02/01/2024	25/01/2024	29/01/2024	R\$ 1.838,52	R\$ 2,13	R\$ 2,44	R\$ 1.843,10
52292	02/01/2024	25/01/2024	29/01/2024	R\$ 891,37	R\$ 1,03	R\$ 1,18	R\$ 893,59
Valor devido				R\$ 9.805,23	Valor devido corrigido		R\$ 9.899,41

Assim sendo, opina-se pela majoração do crédito habilitado na relação de credores da Cardiesel Ltda., para a importância de R\$ 9.899,41 (nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos).

Considerando que a Credora não está enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, e considerando que não estão presentes quaisquer elementos que confirmem privilégios a essas operações na ordem de classificação, opina-se classificação residual do crédito, de modo que o saldo devedor será habilitado na Classe III – Quirografária, nos termos do inciso III do art. 41<sup>3</sup> da Lei nº 11.101/2005.

Observa-se que a Credora não impugnou os valores habilitados nas relações de credores das demais Recuperandas, listados na importância de R\$ 4.484,14 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos). De todo modo, em cumprimento à atribuição do art. 7<sup>o</sup> da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial informa que providenciou a análise de toda a documentação comprobatória apresentada pelas Recuperandas, tendo promovido alterações nos valores devidos por cada Devedora, conforme os quadros que constam na conclusão abaixo.

<sup>3</sup> “Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: [...] III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.”

<sup>4</sup> “Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.”



**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se integralmente** a habilitação apresentada por **TECSINAPSE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, para majoração do crédito habilitado na relação de credores da **CARDIESEL LTDA.**, para a importância de R\$ 9.899,41 (nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos) na Classe III – Quirografia.

Considerando a divergência de crédito acolhida e a análise dos demais créditos da Credora perante as outras Recuperandas, os créditos da **TECSINAPSE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** serão listados nas relações de credores do Grupo VDL da seguinte maneira:

**Titular do Crédito: TECSINAPSE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

**Devedora: CARDIESEL LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 9.899,41**

**Classificação do Crédito: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA**

**Titular do Crédito: TECSINAPSE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

**Devedora: AUTOSETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 4.519,02**

**Classificação do Crédito: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA**

**Titular do Crédito: TECSINAPSE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

**Devedora: CALISTO DIESEL E VEÍCULOS LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 4.519,02**

**Classificação do Crédito: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA**

**Titular do Crédito: TECSINAPSE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

**Devedora: MONTES CLAROS DIESEL S.A.**

**Valor do Crédito: R\$ 3.345,90**

**Classificação do Crédito: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA**

4



**Titular do Crédito: TECSINAPSE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

**Devedora: VADIESEL VALE DO AÇO DIESEL LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 4.524,98**

**Classificação do Crédito: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA**

**Titular do Crédito: TECSINAPSE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

**Devedora: VALADARES DIESEL LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 4.519,02**

**Classificação do Crédito: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA**

  
**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	TOVS S/A
<b>CPF/CNPJ</b>	CNPJ nº 53.133.791/0001-22
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 4.675,96 - HORIZONTE TÊXTIL LTDA.	Classe III – Quirografária
R\$ 44.927,44 - SIDERURGICA ITABIRITO LTDA.	Classe III – Quirografária

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor Tec</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor Leonardo Palhares Cardoso</b>
R\$ 4.675,96 - HORIZONTE TÊXTIL LTDA.	Classe III – Quirografária
R\$ 226.219,33 - SIDERURGICA ITABIRITO LTDA.	Classe III – Quirografária

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Formulário de divergência.
<b>ii</b>	Notas fiscais.



**PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

Trata-se de pedido de divergência de crédito, por meio do qual a Credora requer a majoração dos créditos habilitados na relação de credores das Recuperandas **HORIZONTE TÊXTIL LTDA.** e **SIDERURGICA ITABIRITO LTDA.** O valor atualmente habilitado na relação de credores da Recuperanda Horizonte é de R\$ 4.675,96 (quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), e o valor habilitado na Recuperanda Siderúrgica é de R\$ 44.927,54 (quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos). A Credora requer a manutenção do valor habilitado na Credora Horizonte, e a majoração do valor habilitado na Recuperanda Siderúrgica, para que passe a constar na importância de R\$ 226.219,33 (duzentos e vinte e seis mil, duzentos e dezenove reais e trinta e três centavos).

Em relação aos créditos devidos pela Recuperanda **SIDERURGICA ITABIRITO LTDA.**, as partes apresentaram as mesmas notas fiscais, com a exceção da nota fiscal nº 847235, emitida em 25/10/2021, apresentada somente pela Credora. Na petição de divergência, a Credora declarou que essa nota foi parcelada, e que, do valor total de R\$ 796.284,60 (setecentos e noventa e seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), restou em aberto a importância de R\$ 178.865,01 (cento e setenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e um centavo). Segundo a Credora, a última parcela acordada entre as partes vencerá em 08/10/2024:

NOTA FISCAL	DATA DA EMISSÃO	DATA DO VENCIMENTO	VALOR
847235	25/10/2021	24/11/2021 a 08/10/2024 (PARCELADO)	R\$ 178.865,01
1039483	11/10/2023	23/02/2024	R\$ 8.182,92
1066210	11/01/2024	29/02/2024	R\$ 14.644,24
1047723	13/11/2023	27/03/2024	R\$ 8.182,92
1057028	13/12/2023	26/04/2024	R\$ 8.182,92
1066183	11/01/2024	27/05/2024	R\$ 8.182,92
		<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 226.219,33</b>



Considerando que a referida nota fiscal não previa o parcelamento, esta Administradora Judicial entrou em contato com as Recuperandas, para averiguar se, de fato, a nota fiscal havia sido parcelada, se ainda subsistiria um saldo em aberto e se existem comprovantes de pagamento.

Em resposta, as Recuperandas encaminharam diversos comprovantes de pagamento, que, somados, resultam no total de R\$ 617.419,20 (seiscentos e dezessete mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte centavos).

Considerando o valor original da nota e o valor da soma dos comprovantes apresentados, concluiu-se que, de fato, resta em aberto a importância de R\$ 178.865,01 (cento e setenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e um centavo). Esse valor será incluído na relação de operações em aberto, sem juros ou correção monetária, haja vista que a própria Credora declarou que a operação é vincenda.

As demais operações foram analisadas também são vincendas, considerando as datas de vencimento que constaram em cada nota fiscal.

Feitos esses esclarecimentos, apresenta-se a seguir o cálculo relativo às notas fiscais em aberto, devidas pela Recuperanda **SIDERURGICA ITABIRITO LTDA.:**

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% am	Valor Final
1066210	12/01/2024	29/02/2024	29/01/2024	R\$ 14.622,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.622,24
1066183	12/01/2024	25/05/2024	29/01/2024	R\$ 8.182,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.182,92
1057028	14/12/2023	26/04/2024	29/01/2024	R\$ 8.182,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.182,92
1047723	14/11/2023	27/03/2024	29/01/2024	R\$ 8.182,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.182,92
1039483	16/10/2023	23/02/2024	29/01/2024	R\$ 8.182,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.182,92
847235	25/10/2021	08/10/2024	29/01/2024	R\$ 178.865,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 178.865,01
Valor devido				R\$ 226.218,93	Valor devido corrigido		R\$ 226.218,93

Logo, em relação ao valor listado na relação de credores da Recuperanda Siderúrgica, concluiu-se pela majoração do crédito para a importância de R\$ 226.218,93 (duzentos e vinte e seis mil, duzentos e dezoito reais e noventa e três centavos).



Aproveitando o ensejo, esta Administradora Judicial informa que, embora a Credora não tenha impugnado o valor listado na relação de credores da Recuperanda Horizonte, a documentação comprobatória do crédito foi devidamente analisada, em atenção ao §1º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005.

Isso posto, apresenta-se a seguir o cálculo do crédito devido pela Recuperanda **HORIZONTE TÊXTIL LTDA.**:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% am	Valor Final
1063802	12/01/2024	25/05/2024	29/01/2024	R\$ 1.168,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.168,99
1054682	14/12/2023	26/04/2024	29/01/2024	R\$ 1.168,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.168,99
1045302	14/11/2023	27/03/2024	29/01/2024	R\$ 1.168,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.168,99
1038537	16/10/2023	23/02/2024	29/01/2024	R\$ 1.168,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.168,99
Valor devido				R\$ 4.675,96	Valor devido corrigido		R\$ 4.675,96

Logo, em relação ao valor listado na relação de credores da Recuperanda Siderúrgica, concluiu-se pela manutenção do crédito para a importância de R\$ 4.675,96 (quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

Por fim, considerando que a Credora não está enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, e considerando que não estão presentes quaisquer elementos que confirmem privilégios a essas operações na ordem de classificação, opina-se classificação residual do crédito, de modo que o saldo devedor será habilitado na Classe III – Quirografária, nos termos do inciso III do art. 41<sup>1</sup> da Lei nº 11.101/2005.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada por **TOVS S/A.**, para majoração do crédito habilitado na relação de credores da Recuperanda **SIDERURGICA ITABIRITO LTDA.**, para que passe a constar na importância de R\$ 226.218,93 (duzentos e vinte e seis mil, duzentos e dezoito reais

<sup>1</sup> “Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: [...] III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.”



e noventa e três centavos), com a sua manutenção na Classe III – Quirografária. Ademais, também se conclui pela manutenção do crédito habilitado em favor da credora na relação de credores da Recuperanda **HORIZONTE TÊXTIL LTDA.**, na importância de R\$ 4.675,96 (quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

**Titular do Crédito: TOVS S/A**

**Devedora: SIDERURGICA ITABIRITO LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 226.218,93**

**Classificação do Crédito: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA**

**Titular do Crédito: TOVS S/A**

**Devedora: HORIZONTE TÊXTIL LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 4.675,96**

**Classificação do Crédito: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA**



**JOICE RUIZ BERNIER**

**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A.
<b>CPF/CNPJ</b>	CNPJ nº 36.699.663/0001-93
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA / HABILITAÇÃO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 36.294.472,09 (em nome do Banco do Brasil S.A.) - HORIZONTE TÊXTIL LTDA., VDL SIDERURGIA LTDA.	Classe III - Quirografia

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 5.151.759,60 - HORIZONTE TÊXTIL LTDA., VDL SIDERURGIA LTDA., VDL PARTICIPAÇÕES LTDA.	Classe II – Garantia Real
R\$ 44.639.898,37 - HORIZONTE TÊXTIL LTDA., VDL SIDERURGIA LTDA., VDL PARTICIPAÇÕES LTDA.	Classe III - Quirografia

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Petição de divergência.
<b>ii</b>	Documentação societária.

1

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010

T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR



<b>iii</b>	Substabelecimento, desacompanhado de procuração.
<b>iv</b>	Escritura híbrida de cessão de direitos creditórios.
<b>v</b>	Cédula de crédito industrial nº 40/00523-2, firmada em 09/08/2008, com vencimento em 06/6/2009, no valor de R\$ 3.900.000,00 e petição inicial da ação de execução.
<b>vi</b>	Cédula de crédito industrial nº 40/00479-1, firmada em 20/02/2009, com vencimento em 20/02/2009, no valor de R\$ 1.000.000,00 e petição inicial da ação de execução.
<b>vii</b>	Nota de crédito industrial nº 40/00354-X, firmada em 19/11/2007, com vencimento em 12/01/2009, no valor de R\$ 3.400.000,00.
<b>viii</b>	Planilhas de cálculo relativas às operações 40/00523-2, 40/00354-X e 40/00479-1.
<b>ix</b>	Contrato de câmbio de compra tipo exportação nº 08/008719, firmado pela Recuperanda VDL Siderurgia Ltda. em 05/06/2008.
<b>x</b>	Contrato de câmbio de compra tipo exportação nº 08/011526, firmado pela Recuperanda VDL Siderurgia Ltda. em 23/07/2008.
<b>xi</b>	Contrato de câmbio de compra tipo exportação nº 08/011677, firmado pela Recuperanda VDL Siderurgia Ltda. em 25/07/2008.

#### **PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Trata-se de divergência de crédito através da qual pleiteia a Credora a alteração da titularidade e do valor do crédito relacionado em nome do **BANCO DO BRASIL S.A.**, atualmente habilitado na importância de R\$ 36.294.472,09 (trinta e seis milhões, duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e nove centavos), nas relações de credores das recuperandas **HORIZONTE TÊXTIL LTDA.** e **VDL SIDERURGIA LTDA.**, na Classe III – Quirografária.

A Credora apresentou provas da cessão de algumas operações, que representam todas as operações habilitadas em nome do **BANCO DO BRASIL S.A.** Assim, o pedido da Credora é de que o crédito passe a constar em nome da **TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A.**, no valor total de R\$ 49.791.657,97 (quarenta e nove milhões, setecentos e noventa e um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos). Desse valor, a Credora requer que R\$ 5.151.759,60 (cinco milhões, cento e cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) conste na Classe II – Garantia Real, bem



como requer que o remanescente, de R\$ 44.639.898,37 (quarenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), conste na Classe III – Quirografária.

## **I. DA CESSÃO FIRMADA ENTRE O BANCO DO BRASIL E A CREDORA**

Para comprovarem os valores listados nas relações de credores, as Recuperandas apresentaram a documentação comprobatória do crédito do **BANCO DO BRASIL S.A.** Para tanto, foram apresentadas as cópias das ações de execução de nº 1694874-74.2015.8.13.0024, 3446835-35.2011.8.13.0024, 3450399-22.2011.8.13.0024 e 3450761-24.2011.8.13.0024.

Ao consultar a documentação fornecida pela Credora, foi possível concluir que todas as operações listadas pelas Recuperandas em nome do Banco do Brasil S.A. foram cedidas para a Credora **TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A.** por meio da escritura híbrida de cessão de direitos creditórios, firmada em cartório na data de 30/09/2022, haja vista que o instrumento de cessão menciona expressamente as referidas ações de execução.

Ademais, observa-se que essas cessões foram apresentadas e aceitas nas referidas ações de execução, sem impugnação quanto à cessão da titularidade.

Isso posto, conclui-se que a titularidade dos créditos listados em nome do Banco do Brasil passou a ser da Credora Travessia.

## **II. SOBRE AS GARANTIAS REAIS**

A Credora sustenta que as Cédulas de Crédito Industrial de nº 40/00523-2 e de nº 40/00479-1 estariam garantidas por penhor cedular de certas safras de algodão, o que conferiria à Credora direitos reais de garantia, e, portanto, o direito à classificação de parte do crédito na Classe II – Garantia Real.



Apresenta-se a seguir as cláusulas da Cédulas que tratam dos penhores

rurais:

**GARANTIAS - BENS OFERECIDOS EM GARANTIA** – Os bens vinculados, objeto do presente financiamento e obrigatoriamente segurados são os seguintes: em penhor cédular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, os produtos agrícolas de nossa propriedade, no valor total de R\$ 3.900.000,30 (três milhões e novecentos mil reais e trinta centavos) referente a 1.311.674 quilos de ALGODÃO EM PLUMA, safra/validade 2007/2008, tipo 6, fibra 30/32 mm, ao preço mínimo de R\$ 2,9733/Kg, depositados no imóvel abaixo descrito e devidamente acondicionados da seguinte forma: em fardos de 200 quilos cada.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A descrição da forma de acondicionamento dos produtos apenhados é meramente exemplificativa, podendo variar, desde que exista sempre em estoque, no mínimo, a quantidade de mercadoria efetivamente oferecida em garantia.

**IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS VINCULADOS** – Os bens vinculados, objeto do presente financiamento, estão depositados em imóvel urbano de propriedade de VDL Participações Ltda., situado na Rua Epaminondas Marinho, 367, Bairro São Pedro, na cidade de Pará de Minas, no Estado de Minas Gerais.

Trecho extraído da Cédula de Crédito Industrial nº 40/00523-2, encaminhada pela Credora.

**GARANTIAS - BENS OFERECIDOS EM GARANTIA** – Os bens vinculados, objeto do presente financiamento e obrigatoriamente segurados são os seguintes: em penhor cédular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, os produtos agrícolas de nossa propriedade, no valor total de R\$ 1.251.759,30 (um milhão duzentos e cinquenta e um mil setecentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos) referente a 421.000 quilos de ALGODÃO EM PLUMA, safra/validade 2007/2008, tipo 6/0, fibra 30/32 mm, ao preço mínimo de R\$ 2,9733/Kg, depositados no imóvel abaixo descrito e devidamente acondicionados da seguinte forma: em fardos de 200 quilos cada.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A descrição da forma de acondicionamento dos produtos apenhados é meramente exemplificativa, podendo variar, desde que exista sempre em estoque, no mínimo, a quantidade de mercadoria efetivamente oferecida em garantia.

**IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS VINCULADOS** – Os bens vinculados, objeto do presente financiamento, estão depositados em imóvel urbano de propriedade de VDL Participações Ltda., situado na Rua Epaminondas Marinho, 367, Bairro São Pedro, na cidade de Pará de Minas, no Estado de Minas Gerais.

Trecho extraído da Cédula de Crédito Industrial nº 40/00479-1, encaminhada pela Credora.

Na petição de divergência, a Credora afirmou que seus créditos gravados por penhor devem ser habilitados na Classe II, no valor total de R\$ 5.151.759,60 (cinco milhões, cento e cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos). O valor pleiteado pela Credora é a soma do valor histórico das garantias mencionadas nas duas cédulas à época da assinatura das cédulas.



A segunda classe de credores na recuperação judicial está prevista no inciso II do art. 41 da Lei nº 11.101/2005: “*titulares de créditos com garantia real*”. Assim como ocorre com as outras classes do art. 41, existe uma definição mais precisa dessa classe no dispositivo referente à classificação de credores na falência, no inciso II do art. 83 da Lei nº 11.101/2005: “*os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado*”.

A doutrina faz uma distinção entre os direitos reais **DE** garantia (penhor, hipoteca e anticrese, nos termos do art. 1.419<sup>1</sup> do Código Civil) e os direitos reais **EM** garantia (alienação fiduciária em garantia e cessão fiduciária de direitos creditórios).

Na cédula apresentada, a garantia ofertada era um penhor rural, de modo que se trata de um direito real **de** garantia, o que atrairia, em tese, a aplicação da classificação do inciso II do art. 41.

Dito isso, passa-se a analisar a efetiva constituição e validade da garantia.

O Código Civil dispõe o seguinte acerca da constituição do penhor:

*“Art. 1.431. Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação.*

*Parágrafo único. No penhor rural, industrial, mercantil e de veículos, as coisas empenhadas continuam em poder do devedor, que as deve guardar e conservar.*

*Art. 1.432. O instrumento do penhor deverá ser levado a registro, por qualquer dos contratantes; o do penhor comum será registrado no Cartório de Títulos e Documentos.”*

– g. n.

O Legislador previu que, no penhor rural, não ocorre a tradição da coisa, de modo que o credor detém apenas a posse indireta, enquanto o devedor conserva a posse direta da coisa empenhada, na qualidade de depositário. Assim, a tradição da coisa empenhada não é necessária para a constituição do penhor rural.

---

<sup>1</sup> “Art. 1.419. Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.”



O que o Legislador rural prevê para o penhor rural é o registro de seu instrumento. Observa-se que, no art. 1.432, o Código Civil dispõe apenas sobre o local de registro do penhor comum (Cartório de Títulos e Documentos). Isso ocorre porque o local de registro do penhor rural foi disciplinado na legislação extravagante, especificamente na Lei nº 492/1937, que regula o penhor rural e a cédula pignoratícia.

As formalidades de constituição do penhor rural estão previstas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 492/1937, transcritas a seguir:

*“Art. 1º Constitue-se o penhor rural pelo vínculo real, resultante do registro, por via do qual agricultores ou criadores sujeitam suas culturas ou animais ao cumprimento de obrigações, ficando como depositários daqueles ou destes.*

*Parágrafo único. O penhor rural compreende o penhor agrícola e o penhor pecuário, conforme a natureza da coisa dada em garantia.*

*Art. 2º Contrata-se o penhor rural por escritura pública ou por escritura particular, transcrita no registro imobiliário da comarca em que estiverem, situados os bens ou animais empenhados, para valimento contra terceiros.”*

Logo, para que o penhor rural seja efetivamente constituído, é necessário o seu registro, por meio de escritura (pública ou particular), transcrita no registro imobiliário.

As Cédulas de Crédito foram averbadas no Registro Imobiliário da Comarca de Pará de Minas – MG. A Cédula 40/00523-2 foi averbada na matrícula em 24/10/2008 e a Cédula 40/00479-1 foi averbada em 02/07/2008.

Observa-se que essas cédulas não contém a declaração da *“denominação, confrontação e situação da propriedade agrícola onde se encontrem as coisas ou animais empenhados, bem assim a data da escritura de sua aquisição, ou arrendamento, e número de sua transcrição imobiliária”* (inciso VI do §2º do art. 2 da Lei nº 492/1937). Nas cédulas apresentadas, o imóvel foi descrito de forma sucinta, sem informações acerca da confrontação, situação, data de aquisição e número de transcrição imobiliária. Contudo, o



registro das cédulas foi aceito pelo Cartório de Registro de Imóveis, de modo que esta Administradora Judicial considerará que a garantia foi constituída.

Entretanto, considerando que os penhores rurais foram constituídos em **2008**, esta Administradora Judicial entende que o penhor rural já venceu, seja pelo decurso do tempo, seja por não haver prova de que ainda exista a garantia.

Consultando a legislação extraordinária, verificou-se o art. 7<sup>o</sup> da Lei nº 492/1937 prevê o vencimento em dois anos, prorrogáveis por mais dois anos, desde que a prorrogação seja averbada na matrícula. Observa-se que, além da referida legislação de 1937, os títulos de crédito rural também foram disciplinados pelo Decreto-Lei nº 167/1967, sendo que, em 2008, a redação vigente do art. 61<sup>3</sup> do Decreto-Lei nº 167/1967 previa três anos como o prazo do penhor agrícola, prorrogável por mais três anos, e previa que a garantia permaneceria enquanto subsistissem os bens que a constituíam. A partir de 2013, a redação do art. 61<sup>4</sup> passou a limitar o prazo do penhor rural no vencimento da obrigação garantia, mantendo a previsão de que a garantia permaneceria vigente enquanto subsistissem os bens que a constituíam, com a observação de que a prorrogação deveria ser averbada. Por fim, a redação atual do art. 61<sup>5</sup>, dada pela Lei nº 14.421/2022, manteve a previsão de que o vencimento não poderia exceder o vencimento da obrigação da garantia, e de que a garantia subsistiria enquanto o bem existisse. Na redação atual do Decreto-Lei nº 167/1967, foi dispensada a averbação da prorrogação na

<sup>2</sup> “Art. 7º O prazo do penhor agrícola não excederá de dois anos, prorrogável por mais dois, devendo ser mencionada, no contrato, à época da colheita da cultura apenhada e, embora vencido, subsiste a garantia enquanto subsistirem os bens que a constituem. [...] “A prorrogação do prazo de vencimento da dívida garantida por penhor agrícola se efetua por simples escrito, assinado pelas partes e averbado à margem da transcrição respectiva”

<sup>3</sup> “Art 61. O prazo do penhor agrícola não excederá de três anos, prorrogável por até mais três, e o do penhor pecuário não admite prazo superior a cinco anos, prorrogável por até mais três e embora vencidos permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.”

<sup>4</sup> “Art. 61. O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário não excederá o prazo da obrigação garantida e, embora vencido o prazo, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) Parágrafo único. A prorrogação do penhor rural, inclusive decorrente de prorrogação da obrigação garantida prevista no caput, ocorre mediante a averbação à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)”

<sup>5</sup> “Art. 61. O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário, não excederá o da obrigação garantida e, embora vencido, permanecerá a garantia enquanto subsistirem os bens que a constituem ou a obrigação garantida. (Redação dada pela Lei nº 14.421, de 2022)”



margem do registro, desde que a prorrogação seja anotada no instrumento de crédito, nos termos do art. 62<sup>6</sup> da referida Lei.

As operações garantidas por penhor rural estão vencidas desde o ano de 2010 e não há anotação de prorrogação da garantia no título, nem de averbação da prorrogação na matrícula. Ademais, ao consultar as execuções, não há notícia de que tenham sido localizadas as sacas de algodão dadas em garantia.

Considerando que o algodão tem natureza orgânica, é improvável que no ano de 2024 ainda subsistam as sacas da safra de 2007/2008. Logo, se as safras não foram localizadas para honrar a garantia durante todos esses anos, conclui-se que os bens dados em garantia não mais existem.

A inclusão do credor na classe da garantia real é um privilégio que depende da efetiva existência do bem ofertado em garantia, pois a possibilidade de excutir a garantia da coisa empenhada é o motivo que justifica a separação do credor titular de garantia real em uma classe apartada dos demais.

Assim, havendo indícios de vencimento do penhor rural e de inexistência da coisa empenhada, esta Administradora Judicial entende que a Credora não é titular de créditos classificáveis na Classe II, reservada para os titulares de direitos reais de garantia.

### III. DA ANÁLISE DA CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL N° 40/00523-2

O Banco do Brasil e a Recuperanda **HORIZONTE TÊXTIL LTDA.** firmaram a Cédula de Crédito Industrial n° 40/00523-2 em 09/10/2008, ocasião em que foi fornecido o crédito de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais). A operação foi avalizada pelas **VDL PARTICIPAÇÕES LTDA.** e **VDL SIDERURGIA LTDA.**

---

<sup>6</sup> “Art. 62. Nas prorrogações de que trata o art. 13 deste Decreto-Lei, ainda que efetuadas após o vencimento original da operação, ficam dispensadas a lavratura de termo aditivo e a assinatura do emitente, bastando, para todos os efeitos, a anotação pelo credor no instrumento de crédito, salvo nas hipóteses estabelecidas pelo poder público. (Redação dada pela Lei n° 14.421, de 2022)”



Essa operação foi cedida para a Credora, que declara que o valor histórico é de R\$ 4.037.794,82 (quatro milhões e trinta e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), e que o valor atualizado é de R\$ 28.103.803,08 (vinte e oito milhões, cento e três mil, oitocentos e três reais e oito centavos).

Segundo a Credora, parte desse crédito deve ser habilitado na Classe II – Garantia Real, em virtude da oferta do penhor rural, e o remanescente deve ser habilitado na Classe III – Quirografária. Contudo, conforme já foi esclarecido anteriormente neste parecer, a integralidade do crédito tem natureza quirografária.

A cédula foi objeto da ação de execução instaurada originalmente pelo Banco do Brasil S.A., por meio da distribuição, em 21/12/2011, dos autos de nº 3450761-24.2011.8.13.0024. A Recuperanda Horizonte também distribuiu os embargos à execução de nº 0024.12.106.629-4.

A operação foi contratada em 09/10/2008 e venceu em 06/06/2009. Considerando que a ação de execução foi distribuída originalmente em 21/12/2011, conclui-se que não transcorreu o prazo prescricional trienal entre o vencimento e a data da distribuição, nos termos do inciso VIII do §3º do art. 206 do Código Civil<sup>7</sup> c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra<sup>8</sup>.

Segundo a petição inicial da ação de restauração dos autos de execução, o valor inicial daquela execução era de R\$ 5.703.003,44 (cinco milhões, setecentos e três mil e três reais e quarenta e quatro centavos).

No cálculo da execução, os critérios previstos originalmente no contrato foram parcialmente alterados, pois o BANCO DO BRASIL S.A. substituiu a comissão de permanência pela correção monetária pelo índice INPC, e aplicou juros remuneratórios também na

---

<sup>7</sup> “Art. 206. Prescreve: [...] § 3º o Em três anos: [...] VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;”

<sup>8</sup> “Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento. [...]”



fase da inadimplência. Contudo, os embargos à execução foram integralmente rejeitados na primeira e na segunda instância, sendo que já foi certificado o trânsito em julgado da rejeição dos embargos.

Logo, considerando que os critérios utilizados na inicial foram aceitos na execução e não foram afastados nos embargos, esta Administradora Judicial substituirá a comissão de permanência pela correção INPC, com aplicação de juros remuneratórios na fase da inadimplência, exatamente conforme foi feito no cálculo aceito pelo Juízo daquela execução.

Os demais encargos previstos no contrato foram mantidos no cálculo do saldo devedor, que considerou, ainda, as amortizações declaradas naquela execução.

Dito isso, apresenta-se a seguir a memória de cálculo relativa a essa operação, posicionando o crédito para a data de 29/01/2024, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 11.101/2005:

40 00523-2			
Dados do Contrato			
Principal:	R\$ 3.900.000,00		
Prazo:	240 dias		
Data da Operação:	09/10/2008		
Vencimento Final:	06/06/2009		
Taxa de Juros:	6,75% a.a.		
	0,55% a.m.		
	0,02% a.d.		
	INPC		
Carência:	0		
Amortizações:	6		
Saldo Devedor em 29/01/2024			
Principal:	R\$ 3.867.482,73		
Juros:	R\$ 19.865.168,33		
Mora:	R\$ 6.511.328,34	1%	
Multa:	R\$ 604.879,59	2%	
Apurado AJ:	R\$ 30.848.858,98		
Garantias:	R\$ 0,00	0%	
Valor 2ºQGC:	R\$ 30.848.858,98		
Valor Credor:	R\$ 28.103.803,08		
Valor 1º QGC:			



Contrato							
#	Data	INPC	Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor
0	09/10/2008						3.900.000,00
1	07/01/2009	1,17%	45.597,32	64.960,03	7.916,52	7.800,00	3.892.083,48
2	06/02/2009	0,57%	22.238,66	21.364,88	7.960,25	7.800,00	3.884.123,23
3	08/03/2009	0,30%	11.645,15	21.263,61	7.999,77	7.800,00	3.876.123,46
4	07/04/2009	0,26%	10.261,34	21.212,40	3.314,31	7.800,00	3.872.809,15
5	07/05/2009	0,56%	21.537,35	21.255,85	5.326,42	7.800,00	3.867.482,73
6	06/06/2009	0,55%	21.418,35	21.226,13		3.861.000,00	3.867.482,73
	29/01/2024	129,48%	5.007.537,74	14.553.649,52			

Ante o exposto, em relação à operação 40/00523-2, opina-se pela habilitação da importância de R\$ 30.848.858,98 (trinta milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), na Classe III – Quirografária, nas relações de credores das Recuperandas **HORIZONTE TÊXTIL LTDA.**, **VDL PARTICIPAÇÕES LTDA.** e **VDL SIDERURGIA LTDA.**

#### IV. DA ANÁLISE DA CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL N° 40/00479-1

O Banco do Brasil e a Recuperanda Horizonte Têxtil Ltda. firmaram a Cédula de Crédito Industrial n° 40/00479-1 em 25/06/2008, ocasião em que foi fornecido o crédito de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). A operação foi avalizada por Jayro e Francisca Lessa e garantida por penhor rural.

Essa operação foi cedida para a Credora, que declara que o valor histórico é de R\$ 970.931,02 (novecentos e setenta mil, novecentos e trinta e um reais e dois centavos), e que o valor atualizado é de R\$ 7.020.025,29 (sete milhões e vinte mil e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos).

Segundo a Credora, parte desse crédito deve ser habilitado na Classe II – Garantia Real, em virtude da oferta do penhor rural, e o remanescente deve ser habilitado na Classe III – Quirografária. Contudo, conforme já foi esclarecido anteriormente neste parecer, a integralidade do crédito tem natureza quirografária.



A cédula foi objeto da ação de execução instaurada originalmente pelo Banco do Brasil S.A., por meio da distribuição, em 26/12/2011, dos autos de nº 1372098-61.2012.13.0024, que foram extraviados. Posteriormente, foram instaurados os autos de nº 1694874-74.2015.8.13.0024, a título de restauração. A Recuperanda Horizonte também distribuiu os embargos à execução de nº 1695228-02.2015.8.13.0024.

A operação foi contratada em 25/06/2008 e venceu em 20/02/2009. Considerando que a ação de execução foi distribuída originalmente em 26/12/2011, conclui-se que não transcorreu o prazo prescricional trienal entre o vencimento e a data da distribuição, nos termos do inciso VIII do §3º do art. 206 do Código Civil c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra.

Segundo a petição inicial da ação de restauração dos autos de execução, o valor inicial daquela execução era de R\$ 1.426.693,04 (um milhão, quatrocentos e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e quatro centavos), e, antes do extravio daqueles autos, teriam sido efetivadas constrições via Bacenjud, resultando na abertura de três contas judiciais. Não foi localizado o extrato das contas judiciais.

Esta Administradora Judicial verificou que, embora essas verbas tenham sido constringidas antes da distribuição dos autos de restauração (2015), as verbas ainda não foram levantadas pelo Credor. Não se sabe se as verbas foram constringidas da conta da Recuperanda ou das contas dos avalistas. Isso posto, considerando que o exato valor depositado na conta judicial é desconhecido, e considerando que o valor penhorado não foi transferido ao patrimônio do Credor, esta Administradora Judicial não considerará que houve qualquer amortização do valor devido.

Observa-se que a Recuperanda Horizonte Textil Ltda. opôs os embargos à execução de nº 1695228-02.2015.8.13.0024, que não suspenderam a execução e que ainda não transitaram em julgado.

Os embargos foram julgados improcedentes por meio de sentença.

A sentença foi parcialmente reformada por meio de acórdão. Os embargos foram julgados parcialmente procedentes, para afastar a incidência da comissão de



permanência, admitindo, contudo, que no período de inadimplência incidam juros remuneratórios à taxa prevista no contrato (6,75% ao ano), juros da mora de 1% e multa moratória de 2%.

O recurso especial não foi conhecido por ter sido interposto após o prazo legal. A decisão foi mantida no julgamento do agravo em recurso especial. A decisão transitou em julgado em 22/04/2024.

Feitas essas considerações, esta Administradora Judicial informa que, para apurar o saldo devedor na data da recuperação judicial, a dívida foi analisada com base nos critérios previstos no contrato e, principalmente, com base no acórdão que afastou a incidência da comissão de permanência. Assim, em atenção ao acórdão, foram computados, no período de inadimplência, apenas a taxa prevista no contrato (6,75% ao ano), os juros da mora de 1% e multa moratória de 2%.

Dito isso, apresenta-se a seguir a memória de cálculo relativa a essa operação, posicionando o crédito para a data de 29/01/2024, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 11.101/2005:

40 00479-1			
Dados do Contrato			
Principal:	R\$ 1.000.000,00		
Prazo:	240 dias		
Data da Operação:	25/06/2008		
Vencimento Final:	20/02/2009		
Taxa de Juros:	6,75% a.a.		
	0,55% a.m.		
	0,02% a.d.		
Carência:	0		
Amortizações:	1		
Saldo Devedor em 29/01/2024			
Principal:	R\$ 927.100,00		
Juros:	R\$ 1.612.334,08		
Mora:	R\$ 1.671.019,89	1%	
Multa:	R\$ 84.209,08	2%	
Apurado AJ:	R\$ 4.294.663,04		
Garantias:	R\$ 0,00	0%	
Valor 2ºQGC:	R\$ 4.294.663,04		
Valor Credor:	R\$ 7.020.025,29		
Valor 1º QGC:			



Contrato							
#	Data	CDI	Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor
0	25/06/2008						1.000.000,00
1	20/02/2009	0,00%	0,00	44.508,37	72.900,00		927.100,00
	29/01/2024	0,00%	0,00	1.567.825,71			927.100,00

Ante o exposto, em relação à operação 40/00479-1, opina-se pela habilitação da importância de R\$ 4.294.663,04 (quatro milhões, duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e quatro centavos) na Classe III – Quirografária, na relação de credores da Recuperanda **HORIZONTE TÊXTIL LTDA.**

**V. DA ANÁLISE DA NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL N° 40/00354-X**

O Banco do Brasil e a Recuperanda **HORIZONTE TÊXTIL LTDA.** firmaram a Cédula de Crédito Industrial n° 40/00354-X em 19/11/2007, ocasião em que foi fornecido o crédito de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais). A operação foi avalizada pela Recuperanda **VDL SIDERURGIA LTDA.**

Essa operação foi cedida para a Credora, que declara que o valor histórico é de R\$ 4.037.794,82 (quatro milhões, seiscentos e dezesseis mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos) e que o valor atualizado é de R\$ 14.667.829,60 (quatorze milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta centavos).

Segundo a Credora, todo o crédito deve ser habilitado Classe III – Quirografária.

A cédula foi objeto da ação de execução instaurada originalmente pelo Banco do Brasil S.A., por meio da distribuição, em 20/12/2011, dos autos de n° 3450399-22.2011.8.13.0024. A Recuperanda Horizonte também distribuiu os embargos à execução de n° 0645650-92.2012.8.13.0024.

A operação foi contratada em 19/11/2007 e venceu em 12/01/2009. Considerando que a ação de execução foi distribuída originalmente em 23/12/2011, conclui-se que



não transcorreu o prazo prescricional trienal entre o vencimento e a data da distribuição, nos termos do inciso VIII do §3º do art. 206 do Código Civil c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra.

O contrato previa uma taxa de juros remuneratórios de longo prazo, incidente da data da assinatura até a data de vencimento do contrato. Segundo o Laudo Pericial homologado nos embargos à execução, a taxa nessa operação é equivalente à taxa efetiva de 8,906% ao ano. Esse percentual foi mencionado expressamente na sentença.

Ademais, em substituição à comissão de permanência prevista no contrato, o Juiz também aceitou o uso do INPC + juros de 2,5% ao ano, após a devida análise pericial. Esses encargos, somados aos juros da mora, ficaram numa média de 9,39% (à época do cálculo), sendo que o Juízo daquela execução decidiu que esse percentual médio de juros seria mais razoável do que a aplicação da comissão de permanência.

A referida sentença ainda não transitou em julgado, sendo que, nesse momento, os autos foram remetidos ao TJMG, para apreciação do recurso de apelação. Contudo, considerando que a execução não foi suspensa nos embargos e considerando que os critérios utilizados na inicial foram expressamente aceitos na sentença que julgou embargos, esta Administradora Judicial considerará, na fase da normalidade, que a taxa de juros prevista no contrato é a taxa efetiva de 8,906% ao ano, conforme foi apurado no laudo pericial, bem como aplicará, na fase da inadimplência, a correção monetária pelo INPC + juros de 2,5% ao ano + juros da mora de 1% ao ano.

Os demais encargos previstos no contrato foram mantidos no cálculo do saldo devedor, que considerou, ainda, as amortizações declaradas naquela execução.

Dito isso, apresenta-se a seguir a memória de cálculo relativa a essa operação, posicionando o crédito para a data de 29/01/2024, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 11.101/2005:



40 00354-x	
Dados do Contrato	
Principal:	R\$ 3.400.000,00
Prazo:	420 dias
Data da Operação:	19/11/2007
Vencimento Final:	12/01/2009
Taxa de Juros (normalidade):	8,91% a.a. 0,71% a.m. 0,02% a.d. INPC
Taxa de Juros (inadimplência):	2,50% a.a. 0,21% a.m. 0,01% a.d.
Carência:	0
Amortizações:	2
Saldo Devedor em 29/01/2024	
Principal:	R\$ 3.312.983,53
Juros:	R\$ 8.655.358,93
Mora:	R\$ 1.052.734,38 1%
Multa:	R\$ 260.421,54 2%
Apurado AJ:	R\$ 13.281.498,38
Garantias:	R\$ 0,00 0%
Valor 2ºQGC:	R\$ 13.281.498,38
Valor Credor:	R\$ 14.667.829,60
Valor 1º QGC:	

Contrato							
#	Data	INPC	Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor
0	19/11/2007						3.400.000,00
1	12/12/2008	7,50%	254.931,42	352.958,35	87.016,47		3.312.983,53
2	12/01/2009	0,41%	13.717,54	24.529,82			3.312.983,53
	29/01/2024	134,44%	4.453.834,62	3.555.387,18			3.312.983,53

Ante o exposto, em relação à operação 40/00354-X, opina-se pela habilitação da importância de R\$ 13.281.498,38 (treze milhões, duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos) na Classe III – Quirografária, nas relações de credores das Recuperandas **HORIZONTE TÊXTIL LTDA.** e **VDL SIDERURGIA LTDA.**

### III. DOS CONTRATOS DE CÂMBIO

A Credora sustenta que as operações de contratos de antecipação de compra de câmbio para exportação nº 08/008719, 08/011526, 08/011677 e 08/014354 são operações extraconcursais. Essas operações foram objeto da ação de execução de nº 3446835-35.2011.8.13.0024.



Assiste razão à Credora. A Lei nº 11.101/2005 prevê que a importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, é um crédito não sujeito à recuperação judicial, nos termos do §4º do art. 49<sup>9</sup> c/c inciso II do art. 86<sup>10</sup> da Lei nº 11.101/2005.

Assim, essas operações, contratadas pela Recuperanda VDL Siderurgia Ltda., não serão incluídas no Quadro Geral de Credores, pois são todas extraconcursais, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada pela Credora **TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A.**, para transferir para a referida credora a titularidade dos créditos habilitados em nome do **BANCO DO BRASIL S.A.**, bem como para majorar o crédito habilitado, distribuído entre as seguintes operações e credoras:

	40 00479-1	40 00523-2	40 00354-x	Total
<b>Horizonte Textil Ltda.</b>	R\$ 4.294.663,04	R\$ 30.848.858,98	R\$ 13.281.498,38	R\$ 48.425.020,41
<b>VDL Siderurgia Ltda.</b>	R\$ 0,00	R\$ 30.848.858,98	R\$ 13.281.498,38	R\$ 44.130.357,36
<b>VDL Participações Ltda.</b>	R\$ 0,00	R\$ 30.848.858,98	R\$ 0,00	R\$ 30.848.858,98

**Titular do Crédito: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A.**  
**Devedora: HORIZONTE TÊXTIL LTDA.**  
**Valor do Crédito: R\$ 48.425.020,41**  
**Classificação do Crédito: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA**

<sup>9</sup> “Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] § 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.”

<sup>10</sup> “Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro: [...] II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;”



**Titular do Crédito: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII**

**S.A.**

**Devedora: VDL SIDERURGIA LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 44.130.357,36**

**Classificação do Crédito: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA**

**Titular do Crédito: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII**

**S.A.**

**Devedora: VDL PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 30.848.858,98**

**Classificação do Crédito: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA**



**JOICE RUIZ BERNIER**

**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	T-SYSTEMS DO BRASIL, LTDA.
<b>CPF/CNPJ</b>	CNPJ nº 04.426.565/0015-91
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
Vadiesel Vale do Aço Diesel Ltda. – R\$ 2.339,58 Autosete Veículos e Peças Ltda. – R\$ 2.339,58 Valadares Diesel Ltda. – R\$ 2.339,58 Vectra Participações Ltda. – R\$ 2.339,58 Opala Participações S.A. – R\$ 2.339,58 Cardiesel Ltda. – R\$ 2.339,58 Celta Participações Ltda. – R\$ 2.339,58 Montes Claros Diesel S.A. – R\$ 2.339,58 Calisto Diesel de Veículos Ltda. – R\$ 2.339,58 Cardoso Participações Ltda. – R\$ 2.339,58	Classe III – Quirografia

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
Vadiesel Vale do Aço Diesel Ltda. – R\$ 4.364,01 Autosete Veículos e Peças Ltda. – R\$ 3.509,37 Valadares Diesel Ltda. – R\$ 4.786,35 Vectra Participações Ltda. – R\$ 3.509,37 Opala Participações S.A. – R\$ 3.509,37 Cardiesel Ltda. – R\$ 3.851,61 Celta Participações Ltda. – R\$ 3.509,37 Montes Claros Diesel S.A. – R\$ 3.551,43 Calisto Diesel de Veículos Ltda. – R\$ 2.921,64 Cardoso Participações Ltda. – R\$ 3.509,37	Classe III – Quirografia



**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência de Crédito
ii	Notas Fiscais emitidas contra as Recuperandas

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Trata-se de divergência de crédito apresentada por T-Systems do Brasil, Ltda., requerendo a alteração do crédito relacionado no valor de R\$ 2.339,58 (dois mil trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), individualmente, para dez Recuperandas, apontando como devido em seu favor o crédito total de no montante de R\$ 37.021,83 (trinta e sete mil e vinte e um reais e oitenta e três centavos), na Classe III – Quirografários.

A fim de comprovar a sua pretensão, o credor encaminhou a esta Administradora Judicial cópias das Notas Fiscais de serviços prestados em favor das Recuperandas e não quitados, somando os valores líquidos devidos para obter o valor total do pedido da sua divergência de crédito, da seguinte forma:

Nome	Doc. Data	NF	Discount base	Líquido	Net due dt
WADIESEL VALE DO AOD DIESEL LTDA.	10.11.2023	159133	1.500,00	1.454,08	10.12.2023
WADIESEL VALE DO AOD DIESEL LTDA.	01.12.2023	157002	1.500,00	1.454,08	31.12.2023
WADIESEL VALE DO AOD DIESEL LTDA.	05.01.2024	157562	1.500,00	1.454,08	04.02.2024
AUTOSETE VEICULOS E PEÇAS LTDA.	10.11.2023	159132	1.246,44	1.189,78	10.12.2023
AUTOSETE VEICULOS E PEÇAS LTDA.	01.12.2023	157001	1.246,44	1.189,78	31.12.2023
AUTOSETE VEICULOS E PEÇAS LTDA.	05.01.2024	157551	1.246,44	1.189,78	04.02.2024
WALADARES DIESEL LTDA.	10.11.2023	159134	1.700,00	1.595,45	10.12.2023
WALADARES DIESEL LTDA.	01.12.2023	157003	1.700,00	1.595,45	31.12.2023
WALADARES DIESEL LTDA.	05.01.2024	157563	1.700,00	1.595,45	31.12.2023
VECTRA PARTICIPAÇÕES LTDA.	01.12.2023	157005	1.246,44	1.189,78	10.12.2023
VECTRA PARTICIPAÇÕES LTDA.	05.01.2024	157565	1.246,44	1.189,78	04.02.2024
VECTRA PARTICIPAÇÕES LTDA.	10.11.2023	159135	1.246,44	1.189,78	10.12.2023
OPALA PARTICIPAÇÕES SA.	10.11.2023	159132	1.246,44	1.189,78	10.12.2023
OPALA PARTICIPAÇÕES SA.	01.12.2023	157022	1.246,44	1.189,78	31.12.2023
OPALA PARTICIPAÇÕES SA.	05.01.2024	157571	1.246,44	1.189,78	04.02.2024
CARDIESEL LTDA.	10.11.2023	159148	1.368,00	1.283,87	10.12.2023
CARDIESEL LTDA.	01.12.2023	157016	1.368,00	1.283,87	31.12.2023
CARDIESEL LTDA.	05.01.2024	157566	1.368,00	1.283,87	04.02.2024
DELTA PARTICIPAÇÕES LTDA.	10.11.2023	159127	1.246,44	1.189,78	10.12.2023
DELTA PARTICIPAÇÕES LTDA.	01.12.2023	156996	1.246,44	1.189,78	31.12.2023
DELTA PARTICIPAÇÕES LTDA.	05.01.2024	157546	1.246,44	1.189,78	04.02.2024
MONTES CLAROS DIESEL SA.	10.11.2023	159160	1.264,38	1.183,81	10.12.2023
MONTES CLAROS DIESEL SA.	01.12.2023	157033	1.264,38	1.183,81	31.12.2023
MONTES CLAROS DIESEL SA.	05.01.2024	157562	1.264,38	1.183,81	04.02.2024
CAUSTO DIESEL DE VEICULOS LTDA.	10.11.2023	158205	1.037,71	973,99	10.12.2023
CAUSTO DIESEL DE VEICULOS LTDA.	01.12.2023	157023	1.037,71	973,99	31.12.2023
CAUSTO DIESEL DE VEICULOS LTDA.	05.01.2024	157572	1.037,71	973,99	04.02.2024
CARGOSO PARTICIPAÇÕES LTDA.	10.11.2023	158202	1.246,44	1.189,78	10.12.2023
CARGOSO PARTICIPAÇÕES LTDA.	01.12.2023	157008	1.246,44	1.189,78	31.12.2023
CARGOSO PARTICIPAÇÕES LTDA.	05.01.2024	158118	1.246,44	1.189,78	04.02.2024



Nome	Líquido	Edital	Diferença
WADIESEL VALE DO AÇO DIESEL LTDA	R\$ 4.380,01	R\$ 2.330,00	R\$ 2.024,45
AUTOSETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA	R\$ 3.523,23	R\$ 2.330,00	R\$ 1.199,77
VALADARES DIESEL LTDA	R\$ 4.788,35	R\$ 2.330,00	R\$ 2.446,77
VECTRA PARTICIPAÇÕES LTDA	R\$ 3.509,35	R\$ 2.330,00	R\$ 1.199,77
OPALA PARTICIPAÇÕES S.A.	R\$ 3.509,35	R\$ 2.330,00	R\$ 1.199,77
CARDIESEL LTDA	R\$ 3.851,69	R\$ 2.330,00	R\$ 1.512,02
DELTA PARTICIPAÇÕES LTDA	R\$ 3.509,35	R\$ 2.330,00	R\$ 1.199,77
MONTES CLAROS DIESEL SA	R\$ 3.551,42	R\$ 2.330,00	R\$ 1.211,84
GALESTO DIESEL DE VEÍCULOS LTDA	R\$ 2.921,67	R\$ 2.330,00	R\$ 592,09
CARDOSO PARTICIPAÇÕES LTDA	R\$ 3.509,35	R\$ 2.330,00	R\$ 1.199,77
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 37.021,83</b>	<b>R\$ 28.395,80</b>	<b>R\$ 13.626,03</b>

Nos termos do que estabelece o artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial conferiu os valores dos créditos apresentados por T-Systems do Brasil, Ltda., verificando que não foram atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial (29/01/2024) conforme cálculos abaixo:

- **Vadiesel Vale do Aço Diesel Ltda. – R\$ 4.380,01**

Nota Fiscal	Vencimento	Valor Líquido	Valor atualizado	Valor Total
156133	10.12.2023	R\$ 1.454,67	R\$ 1.462,67	R\$ 4.380,01
157002	31.12.2023	R\$ 1.454,67	R\$ 1.462,67	
157952	04.02.2024	R\$ 1.454,67	R\$ 1.454,67	

- **Autosete Veículos e Peças Ltda. – R\$ 3.523,23**

Nota Fiscal	Vencimento	Valor Líquido	Valor atualizado	Valor Total
156132	10.12.2023	R\$ 1.169,79	R\$ 1.176,72	R\$ 3.523,23
157001	31.12.2023	R\$ 1.169,79	R\$ 1.176,72	
157951	04.02.2024	R\$ 1.169,79	R\$ 1.169,79	

- **Valadares Diesel Ltda. – R\$ 4.803,89**

Nota Fiscal	Vencimento	Valor Líquido	Valor atualizado	Valor Total
156134	10.12.2023	R\$ 1.595,45	R\$ 1.604,22	R\$ 4.803,89
157003	31.12.2023	R\$ 1.595,45	R\$ 1.604,22	
157953	04.02.2024	R\$ 1.595,45	R\$ 1.595,45	



- **Vectra Participações Ltda. – R\$ 3.522,23**

Nota Fiscal	Vencimento	Valor Líquido	Valor atulizado	Valor Total
157005	31.12.2023	R\$ 1.169,79	R\$ 1.176,22	R\$ 3.522,23
157955	04.02.2024	R\$ 1.169,79	R\$ 1.169,79	
156136	10.12.2023	R\$ 1.169,79	R\$ 1.176,22	

- **Opala Participações S.A. – R\$ 3.522,23**

Nota Fiscal	Vencimento	Valor Líquido	Valor atulizado	Valor Total
156152	10.12.2023	R\$ 1.169,79	R\$ 1.176,22	R\$ 3.522,23
157022	31.12.2023	R\$ 1.169,79	R\$ 1.176,22	
157971	04.02.2024	R\$ 1.169,79	R\$ 1.169,79	

- **Cardiesel Ltda. – R\$ 3.865,73**

Nota Fiscal	Vencimento	Valor Líquido	Valor atulizado	Valor Total
156146	10.12.2023	R\$ 1.283,87	R\$ 1.290,93	R\$ 3.865,73
157016	31.12.2023	R\$ 1.283,87	R\$ 1.290,93	
157966	04.02.2024	R\$ 1.283,87	R\$ 1.283,87	

- **Celta Participações Ltda. – R\$ 3.522,23**

Nota Fiscal	Vencimento	Valor Líquido	Valor atulizado	Valor Total
156127	10.12.2023	R\$ 1.169,79	R\$ 1.176,22	R\$ 3.522,23
156996	31.12.2023	R\$ 1.169,79	R\$ 1.176,22	
157946	04.02.2024	R\$ 1.169,79	R\$ 1.169,79	

- **Montes Claros Diesel S.A. – R\$ 3.564,45**

Nota Fiscal	Vencimento	Valor Líquido	Valor atulizado	Valor Total
156163	10.12.2023	R\$ 1.183,81	R\$ 1.190,32	R\$ 3.564,45
157033	31.12.2023	R\$ 1.183,81	R\$ 1.190,32	
157982	04.02.2024	R\$ 1.183,81	R\$ 1.183,81	



- **Calisto Diesel de Veículos Ltda. – R\$ 2.932,36**

Nota Fiscal	Vencimento	Valor Líquido	Valor atualizado	Valor Total
156205	10.12.2023	R\$ 973,88	R\$ 979,24	R\$ 2.932,36
157023	31.12.2023	R\$ 973,88	R\$ 979,24	
157972	04.02.2024	R\$ 973,88	R\$ 973,88	

- **Cardoso Participações Ltda. – R\$ 3.522,23**

Nota Fiscal	Vencimento	Valor Líquido	Valor atualizado	Valor Total
156202	10.12.2023	R\$ 1.169,79	R\$ 1.176,22	R\$ 3.522,23
157069	31.12.2023	R\$ 1.169,79	R\$ 1.176,22	
158019	04.02.2024	R\$ 1.169,79	R\$ 1.169,79	

Com relação às Notas Fiscais destacadas em vermelho acima, a Administradora Judicial esclarece que, apesar de terem seu vencimento em datas posteriores ao pedido de Recuperação Judicial, todas foram emitidas e se referem a períodos de serviços prestados **antes** do ajuizamento da ação – 05/01/2024 e janeiro/2024, respectivamente.

Nesse sentido, em observância ao *caput*, do artigo 49, da Lei 11.101/2005, referidos créditos já existiam no momento do pedido de Recuperação Judicial e estão sujeitos ao pagamento pelo Plano.

No que tange à classificação do crédito em questão, conforme requerimento do credor, o crédito deve ser mantido na Classe III – Quirografária, nos termos do artigo 41, III, da lei 11.101/2005.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de T-Systems do Brasil, Ltda., individualmente para cada Recuperanda, na Classe III – Quirografário, conforme exposto.



**Titular do Crédito: T-Systems do Brasil, Ltda.**

**Devedora: Autosete Veículos e Peças Ltda.**

**Valor do Crédito: R\$ 3.523,23**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária**

**Titular do Crédito: T-Systems do Brasil, Ltda.**

**Devedora: Calisto Diesel de Veículos Ltda.**

**Valor do Crédito: R\$ 2.932,36**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária**

**Titular do Crédito: T-Systems do Brasil, Ltda.**

**Devedora: Cardiesel Ltda.**

**Valor do Crédito: R\$ 3.865,73**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária**

**Titular do Crédito: T-Systems do Brasil, Ltda.**

**Devedora: Cardoso Participações Ltda.**

**Valor do Crédito: R\$ 3.522,23**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária**

**Titular do Crédito: T-Systems do Brasil, Ltda.**

**Devedora: Celta Participações Ltda.**

**Valor do Crédito: R\$ 3.522,23**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária**

**Titular do Crédito: T-Systems do Brasil, Ltda.**

**Devedora: Montes Claros Diesel S.A.**

**Valor do Crédito: R\$ 3.564,45**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária**



**Titular do Crédito: T-Systems do Brasil, Ltda.**

**Devedora: Opala Participações S.A**

**Valor do Crédito: R\$ 3.522,23**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária**

**Titular do Crédito: T-Systems do Brasil, Ltda.**

**Devedora: Vadiesel Vale do Aço Diesel Ltda.**

**Valor do Crédito: R\$ 4.380,01**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária**

**Titular do Crédito: T-Systems do Brasil, Ltda.**

**Devedora: Valadares Diesel Ltda.**

**Valor do Crédito: R\$ 4.803,89**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária**

**Titular do Crédito: T-Systems do Brasil, Ltda.**

**Devedora: Vectra Participações Ltda.**

**Valor do Crédito: R\$ 3.522,23**

**Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária**

  
**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	VANESSA LUIZA DA SILVA SANTOS
<b>CPF/CNPJ</b>	CPF nº 128.644.906-50
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 16.538,36 - CARDIESEL LTDA	Classe I - Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 19.127,46	Classe I - Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Formulário de divergência
ii	Extrato do FGTS
iii	CTPS
iv	Comprovante de endereço
v	Rescisão do contrato de trabalho



vi	Cálculo judicial simplificado
vii	Discriminação das verbas rescisórias

## PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito através da qual pleiteia a credora a retificação do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda, no valor de R\$ 16.538,36 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), apontando como devido em seu favor o montante de R\$ 19.127,46 (dezenove mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), na classe I – Trabalhista.

A fim de comprovar a sua pretensão, a credora encaminhou a esta Administradora Judicial formulário de divergência alegando que a multa de 40% do FGTS e as verbas rescisórias não foram pagas, sendo que a origem do crédito advém da diferença entre crédito consignado no edital e verbas rescisórias não pagas.

Pontuou ainda, que na discricção das verbas rescisórias consta o valor a receber de R\$ 16.538,36 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos) não contendo a multa de 40% no valor de R\$ 2.424,11 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e onze centavos), e que o valor correto seria de R\$ 19.127,46 (dezenove mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos).

Ao analisar a documentação encaminhada pela Recuperanda que demonstra o valor arrolado, verificou-se que no TRCT o valor líquido é de R\$ 13.232,80 (treze mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta centavos). Além disso, somou-se os 40% do FGTS no montante de R\$ 3.305,56 (três mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos), totalizando o valor arrolado de R\$ 16.538,36 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos).

Desta forma, entende esta auxiliar que deverá ser mantida no Quadro Geral de Credores o crédito no valor de R\$ 16.538,36 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), na classe I – créditos trabalhistas.



Ademais, insta ressaltar que, tendo em vista a existência de crédito já relacionado em favor do credor no Quadro Geral de Credores, resta resguardado o direito a participação e voto em Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 39 da Lei 11.101/2005.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **rejeita-se integralmente** a divergência apresentada para manter o crédito relacionado em favor de Vanessa Luiza da Silva Santos para o valor de **R\$ 16.538,36 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos)**, na Classe I – Trabalhista.

**Titular do Crédito: VANESSA LUIZA DA SILVA SANTOS**

**Devedora: CARDIESEL LTDA**

**Valor do Crédito: R\$ 16.538,36**

**Classificação do Crédito: CLASSE I - TRABALHISTA**

  
**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	VOLL SOLUCOES EM MOBILIDADE CORPORATIVA LTDA
<b>CPF/CNPJ</b>	CNPJ nº 26.613.837/0001-08
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 8.587,27 – Autosete Veículos e Peças Ltda R\$ 8.587,27 – Cardiesel Ltda	Classe III - Quirografia

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 8.807,64 – Autosete Veículos e Peças Ltda R\$ 26.618,87 - Cardiesel Ltda	Classe III - Quirografia

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de crédito
<b>ii</b>	Procuração e atos constitutivos
<b>iii</b>	Acordo comercial
<b>iv</b>	Faturas e notas fiscais



**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Trata-se de divergência de crédito através da qual pleiteia a credora a retificação dos créditos relacionados em seu favor na relação de credores das Recuperandas, conforme quadro explicativo abaixo:

Devedora	Valor arrolado	Valor pleiteado
Autosete	R\$ 8.587,27	R\$ 8.807,64
Cardiesel	R\$ 8.587,27	R\$ 26.618,87

A fim de comprovar a sua pretensão, a credora encaminhou a esta Administradora Judicial as seguintes faturas e notas fiscais abaixo relacionadas:

Fatura	Emissão	Vencimento	Valor	NF	Devedora
52881	01/12/2023	12/01/2024	R\$ 8.587,27	202300000010841	AUTOSETE VEICULOS
52880	01/12/2023	22/01/2024	R\$ 26.011,41	202300000010840	CARDIESEL LTDA

Além disso, constou previsto nas faturas 52881 e 52880 em caso de atraso/inadimplemento, multa de 171,75 (cento e setenta e um reais e setenta e cinco centavos) e juros no valor de R\$ 2,86 (dois e oitenta e seis centavos) por dia, bem como multa de R\$ 520,23 (quinhentos e vinte reais e vinte e três centavos) e juros de R\$ 8,66 (oito reais e sessenta e seis centavos) por dia, respectivamente.

Ademais, cumpre-se mencionar que foram disponibilizadas pelas Recuperandas as mesmas notas fiscais, juntamente aos respectivos pedidos de compra, cujos documentos ratificam o pedido da credora.

Pois bem.

Analisando os documentos apresentados por ambas as partes, resta salientar, inicialmente, que o fato gerador das faturas ocorreu anteriormente ao pedido de soerguimento (29/01/2024), motivo pelo qual os créditos em questão possuem natureza concursal, sujeitando-se, portanto, aos efeitos recuperacionais, conforme previsto no artigo 49 da Lei 11.101/05.



Assim, computando-se a multa e juros previstos nos documentos analisados, tem-se como devido em favor da credora os seguintes valores, conforme quadro sintético abaixo.

<b>Devedora</b>	<b>Valor arrolado</b>	<b>Valor pleiteado</b>	<b>Valor final</b>
Autosete	R\$ 8.587,27	R\$ 8.807,64	R\$ 8.807,64
Cardiesel	R\$ 8.587,27	R\$ 26.618,87	R\$ 26.592,26

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência de crédito apresentada pela credora **Voll Soluções em Mobilidade Corporativa Ltda**, retificando-se os créditos para os valores de **R\$ 8.807,64 (devedora: Autosete)** e **R\$ 26.592,26 (devedora: Cardiesel)**, na Classe III – Quirografária.

**Titular do Crédito: VOLL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE CORPORATIVA LTDA**

**Devedora: AUTOSSETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**

**Valor do Crédito: R\$ 8.807,64**

**Classificação do Crédito: CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA**

**Titular do Crédito: VOLL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE CORPORATIVA LTDA**

**Devedora: CARDIESEL LTDA**

**Valor do Crédito: R\$ 26.592,26**

**Classificação do crédito: CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA**

  
**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARDIESEL LTDA. E OUTRAS. (GRUPO VDL)**

**PROCESSO Nº 5021865-45.2024.8.13.0024**

**1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	WALD, ANTUNES, VITA E BLATTNER ADVOGADOS
<b>CPF/CNPJ</b>	CNPJ nº 29.550.787/0001-47
<b>Tipo do Requerimento</b>	HABILITAÇÃO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 14.149.881,33 (VECTRA PARTICIPAÇÕES LTDA. HORIZONTE TÊXTIL LTDA., CALISTO DIESEL E VEÍCULOS LTDA., CELTA PARTICIPAÇÕES LTDA., VALADARES DIESEL LTDA., VADIESEL VALE DO AÇO DIESEL LTDA., VDL SIDERURGIA LTDA., CARDIESEL LTDA., VDL PARTICIPAÇÕES LTDA. e LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA.)	Classe I - Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Petição de habilitação.
ii	Procuração e estatuto social.



iii	Peças da ação de execução de nº 1096120-84.2020.8.26.0100, que tramita na 33ª Vara Cível do TJSP, na qual se discutiu o crédito de Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não – Padronizados, em face de algumas empresas do Grupo VDL.
iv	Peças dos embargos à execução de nº 1111485-81.2020.8.26.0100, recebidos sem efeito suspensivo.
v	Confissão de dívidas datada de 14/02/2011.
vi	Tela registrando a situação da execução de nº 1096120-84.2020.8.26.0100 no portal do sistema de processo eletrônico e-SAJ – TJSP, com última movimentação em 16/03/2024.
vii	Memória de cálculo da dívida objeto da execução.

### PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de pedido de habilitação de crédito, por meio do qual o Habilitante requer a inclusão de crédito em seu favor, na importância de R\$ 14.149.881,33 (quatorze milhões, cento e quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), na Classe I – Trabalhista, em face das Recuperandas **VECTRA PARTICIPAÇÕES LTDA. HORIZONTE TÊXTIL LTDA., CALISTO DIESEL E VEÍCULOS LTDA., CELTA PARTICIPAÇÕES LTDA., VALADARES DIESEL LTDA., VADIESEL VALE DO AÇO DIESEL LTDA., VDL SIDERURGIA LTDA., CARDIESEL LTDA., VDL PARTICIPAÇÕES e LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Essas recuperandas figuraram como devedoras solidárias na confissão de dívidas apresentada, bem como constam no polo passivo da ação de execução de título extrajudicial.

Observa-se que o Habilitante também requer a inclusão de crédito em face da devedora principal da dívida, que seria a empresa **ARIZONA INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.**, CNPJ 07.162.502/0001-68. Todavia, a empresa Arizona não integra o polo ativo da recuperação judicial do Grupo VDL, sendo uma terceira estranha a este feito.

O crédito pleiteado decorre da atuação do Habilitante como advogado do Credor **ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS**



**CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** (“Fundo Itapeva”), que distribuiu a execução de nº 1096120-84.2020.8.26.0100.

Registra-se que o referido credor também apresentou uma petição administrativa para discutir a referida execução, a título de divergência de crédito, que foi objeto de parecer apartado apresentado por esta Administradora Judicial, cuja conclusão será utilizada como base para o presente parecer.

A ação de execução foi proposta em 13.10.2020, com fundamento em 9 Contratos de Confissão de Dívida, Reconhecimento de Obrigações e Outras Avenças datados de 13.2.2009, cujo vencimento antecipado teria ocorrido em razão do não pagamento dos valores devidos pelos Executados na forma e prazo estabelecidos no âmbito das referidas Confissões de Dívida.

A execução foi recebida pelo Juízo da 33ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo SP, tendo sido fixados os honorários sobre o débito exequendo no despacho inicial, nos termos do art. 827<sup>1</sup> do CPC.

Além disso, em consulta aos Embargos à Execução nº 1111485-81.2020.8.26.0100 opostos pelas Recuperandas, verifica-se que foi recebido pelo D. Juízo competente sem atribuição de efeito suspensivo, conforme trecho de r. decisão (fls. 2460/2461 dos autos em referência) a seguir colacionada:

---

<sup>1</sup> “Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.”



Anote-se a distribuição dos embargos por dependência aos autos da execução principal de nº 1096120-84.2020.8.26.0100.

No prazo de 5 (cinco) dias, providencie o embargante a juntada das peças processuais relevantes dos autos principais, a teor do disposto no artigo 914, §1º do Código de Processo Civil.

Conforme disposto no artigo 919, caput e §1º do CPC, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo ser atribuído caso haja verificação dos requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Não estando a execução garantida por penhora, depósito ou caução, nem ao menos parcialmente, não vislumbro o requisito da tutela provisória de urgência (artigo 300, CPC), qual seja: o perigo de dano. A probabilidade do direito do embargante não se encontra presente, pois o título executivo preenche os requisitos legais (certo, líquido e exigível - artigo 803, inciso I, CPC).

Tendo em vista que nada em absoluto se pode afirmar, em sede liminar, que o executado está efetivamente sofrendo prejuízos irreversíveis, indefiro o efeito suspensivo aos embargos.

Recebo os embargos à execução para discussão.

Manifeste-se o exequente-embargado, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 920, do Código de Processo Civil).

Atualmente os referidos embargos à execução se encontram em fase de instrução probatória, sendo determinando pelo D. Juízo a realização de perícia contábil “*para que esclareça os valores efetivamente devidos contratualmente pelos embargantes, eis que além de não caracterizar prejuízo no curso da execução, servirá como elemento dentro do conjunto probatório*”<sup>2</sup>:

Observado, portanto, o prosseguimento da ação de execução movida em face das Recuperandas, nos termos do que estabelece o artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005, deve o valor do crédito ser atualizado até do pedido de recuperação judicial.

Conforme consta no parecer apresentado por esta Administradora Judicial no formulário de análise da divergência apresentada pelo Fundo Itupeva, o crédito principal, posicionado para a data da recuperação judicial, nos termos do que estabelece o artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005, foi atualizado da seguinte maneira:

<sup>2</sup> Trecho da decisão de fls. 2627/2628 dos autos nº 1111485-81.2020.8.26.0100



Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Valor principal
Valor Nominal	R\$ 81.264.585,54
Indexador e metodologia de cálculo	TJSP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Período da correção	Outubro/2020 a Janeiro/2024
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	13/11/2020 a 29/01/2024

Dados calculados		
Fator de correção do período	1187 dias	1,250577
Percentual correspondente	1187 dias	25,057718 %
Valor corrigido para 01/01/2024	(=)	R\$ 101.627.636,30
Juros(1172 dias-38,00000%)	(+)	R\$ 38.618.501,79
Sub Total	(=)	R\$ 140.246.138,09
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 140.246.138,09</b>

Trata-se do crédito principal, desconsiderando as custas adiantadas por aquele Credor.

Conseqüentemente, o crédito do patrono **WALD, ANTUNES, VITA E BLATTNER ADVOGADOS** deve ser habilitado na importância de R\$ 14.024.613,80 (quatorze milhões e vinte e quatro mil, seiscentos e treze reais e oitenta centavos), na proporção de 10% sobre o principal apurado para o Fundo Itupeva.

Sobre esse tema, destaca-se que a jurisprudência do E. TJMG segue o entendimento de que, para os honorários advocatícios arbitrados em Ação de Execução, a condenação deve ser calculada sobre o valor total da dívida atualizada e não sobre o valor da causa:

*“APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PREPARADO A DESTEMPO - PREPARO EM DOBRO NÃO REALIZADO - DESERÇÃO RECONHECIDA - PRIMEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS HONORÁRIOS - EXECUÇÃO E EMBARGOS - SEGUNDO RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] - Fixar os honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da execução é o mesmo que arbitrá-los sobre o valor do débito atualizado constante do título executivo. - No julgamento do Tema 587, o colendo STJ fixou o seguinte entendimento: Os embargos do devedor são ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução,*

5



*razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973. - Primeiro recurso não conhecido, por deserção. Segundo recurso provido em parte.” (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.147461-2/002, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/04/2024, publicação da súmula em 15/04/2024)*

Alerta-se que, após apurado o valor do crédito mediante conclusão de perícia contábil a ser realizada nos autos dos Embargos à Execução nº 1111485-81.2020.8.26.0100, caberá a parte interessada, caso entenda necessário, requerer a retificação do crédito mediante incidente de Impugnação de Crédito.

Por fim, quanto à classificação do crédito, esta Administradora Judicial informa que assiste razão ao Habilitante, devendo o crédito ser incluído na Classe I – Trabalhista, por ter natureza alimentar, nos termos do §14 do art. 85<sup>3</sup> do Código de Processo Civil.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada por **WALD, ANTUNES, VITA E BLATTNER ADVOGADOS**.

**Titular do Crédito: WALD, ANTUNES, VITA E BLATTNER ADVOGADOS.**

**Devedora: VECTRA PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 14.024.613,80**

**Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista**

**Titular do Crédito: WALD, ANTUNES, VITA E BLATTNER ADVOGADOS.**

<sup>3</sup> “Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”



**Devedora: HORIZONTE TÊXTIL LTDA.**  
**Valor do Crédito: R\$ 14.024.613,80**  
**Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista**

**Titular do Crédito: WALD, ANTUNES, VITA E BLATTNER ADVOGADOS.**  
**Devedora: CALISTO DIESEL E VEÍCULOS LTDA.**  
**Valor do Crédito: R\$ 14.024.613,80**  
**Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista**

**Titular do Crédito: WALD, ANTUNES, VITA E BLATTNER ADVOGADOS.**  
**Devedora: CELTA PARTICIPAÇÕES LTDA.**  
**Valor do Crédito: R\$ 14.024.613,80**  
**Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista**

**Titular do Crédito: WALD, ANTUNES, VITA E BLATTNER ADVOGADOS.**  
**Devedora: VALADARES DIESEL LTDA.**  
**Valor do Crédito: R\$ 14.024.613,80**  
**Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista**

**Titular do Crédito: WALD, ANTUNES, VITA E BLATTNER ADVOGADOS.**  
**Devedora: VADIESEL VALE DO AÇO DIESEL LTDA.**  
**Valor do Crédito: R\$ 14.024.613,80**  
**Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista**

**Titular do Crédito: WALD, ANTUNES, VITA E BLATTNER ADVOGADOS.**  
**Devedora: VDL SIDERURGIA LTDA.**  
**Valor do Crédito: R\$ 14.024.613,80**  
**Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista**

**Titular do Crédito: WALD, ANTUNES, VITA E BLATTNER ADVOGADOS.**  
**Devedora: CARDIESEL LTDA.**



**Valor do Crédito: R\$ 14.024.613,80**

**Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista**

**Titular do Crédito: WALD, ANTUNES, VITA E BLATTNER ADVOGADOS.**

**Devedora: VDL PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 14.024.613,80**

**Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista**

**Titular do Crédito: WALD, ANTUNES, VITA E BLATTNER ADVOGADOS.**

**Devedora: LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**Valor do Crédito: R\$ 14.024.613,80**

**Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista**



**JOICE RUIZ BERNIER**

**OAB/SP 126.769**

